



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2013 – São Paulo, quarta-feira, 29 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3737

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053523-14.1995.403.6100 (95.0053523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1)) YANA LIMA ALMEIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X IANA LIMA ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005052-93.1997.403.6100 (97.0005052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E Proc. LUIS PAULO SERPA) X EDSON PEREIRA GAMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Intime-se a exequente para que cumpra com urgência o despacho de fls. 143, bem como providencie a retirada da carta precatória 169/2012 no prazo de 48 horas, devendo comprovar sua posterior distribuição. Int.

0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que regularize sua representação processual, bem como cumpra o despacho de fls. 121 procedendo a retirada e distribuição da carta precatória 179/2012 no prazo de 10 (dez). Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Intime-se a CEF para que retire o Edital de Citação, em secretaria, comprovando a sua publicação nos termos do artigo 232, II CPC.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO
Fls. 303 : Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Esgotado o prazo, sem manifestação, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fls. 288, no que tange a inutilização do ofício. Int.

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO
Compulsando os autos verifico que o nº do CPF que constou no Edital, foi o nº indicado pela CEF na inicial, dados em que se baseia o servidor para sua expedição. Assim, determino que traga a CEF aos autos, em dez dias minuta do edital a ser publicado, com os dados corretos, para conferência do Juízo. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO
Fls.173: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)
Fls. : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0025262-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES
Intime-se a exequente para que proceda a retirada da carta precatória 14/2013 no prazo de 48 horas, devendo comprovar perante este juízo sua distribuição. Juntamente com este publique-se o despacho de fls. 209: Fls.207:

Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int..Pa 1,10 Int.

0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

Ante a notícia de abertura de processo de arrolamento de bens do espólio da executada, promova a exequente a habilitação de seu crédito, naqueles autos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo notícia acerca da satisfação do crédito.Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Despachado em inspeção. Intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações prestadas pela Receita Federal e que encontram-se arquivadas em pasta própria. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243. Int.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Caso infrutífera expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0006187-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias conforme requerido. Após manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

0016858-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREFERS INFORMATICA LTDA ME X ISABEL CRISTINA GRACIOSO X ROBERTO RODRIGUES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo. Int.

0019955-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ROSA DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0022605-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. In Albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004387-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004983-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO CRUZ ASSIS DOS SANTOS DE JESUS

Fls. 45: Anote-se. Sem prejuízo defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

0033925-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE REZENDE SILVA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)

Despacho em inspeção. À vista do(s) da certidão de decurso de prazo às fls. 131, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Tendo em vista a petição de fls. 219/220 e a informação de transferência às fls. 221, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido expeça-se alvará de

levantamento em favor de OLGA SOUZA DA COSTA. Int.

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)
Despachado em inspeção. Tendo em vista a assinatura da petição de fls. 150 e que não consta nos autos que a corré Dora Neli Telles de Araújo é representada pelo procurador Dr. Edison Eduardo Daud, providencie sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 150/158. Intime-se.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)
Tendo em vista que o aviso de recebimento não consta da assinatura do intimando, expeça-se carta precatória de intimação ao Sr. Ernesto Walter Flock Hack, para que preste as informações requeridas pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão das provas requeridas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAL GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAL X MARA ZANDONAL DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAL X LUIZ ANTONIO ZANDONAL X MARISTELA ZANDONAL X JOSE EDUARDO ZANDONAL(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)
Fls. 203/205: Por ora, intime-se a parte autora, a fim de colacionar aos autos os endereços para citação dos herdeiros indicados, bem como a contrafé necessária, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo e fazer contar os herdeiros indicados à fl. 203, em substituição à Laurecy Hefco Zandonai - ME.Intime-se.

0021314-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO
Despachado em inspeção. Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO
Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA
Despachado em inspeção.Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 191, necessário ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr. Francisco Vaz Gguimarães Nogueira.Concedo os benefícios da Assistência Judicial Gratuita e fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em

30 (trinta) dias.Intime-se.

0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Despachado em inspeção. À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 131, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o pedido da parte ré às fls. 211/212. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Tendo em vista que existe nos autos duas citações válidas, informe a parte autora se ainda tem interesse na citação do corrêu Eduardo Andreozzi. Após, tornem os autos conclusos. Int

0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s)

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL

Fls. 171/172: Assiste razão a parte autora.Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 168.Certifique-se o decurso de prazo para embargos monitórios.Os réus foram citados por edital, não contestando o feito. Assim, mister se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC.Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0022012-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025029-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TORRES X DENILTON TORRES

Despachado em inspeção. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0028425-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM

Despachado em inspeção. Dê-se ciência a parte autora da juntada do ofício de fls. 128, bem como comprove o recolhimento nos autos da carta precatória, da diferença das diligências do Oficial de justiça. Int.

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 150/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos

honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Despachado em inspeção. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, para informações de endereço..Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0013992-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

Despachado em inspeção. Fls. 82/115: Defiro prazo requerido pela parte autora para que, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ROCHA MARQUES

Despachado em Inspeção. Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente pr oceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0020754-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILNET INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA

Ante a certidão de fls. fls. 292, expeça-se novo mandado de citação do corréu Ulisses Rios Lima. Int.

0006712-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURINA FERREIRA DA FONSECA

Despachado em inspeção. À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 45, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36. Int.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADONIAS CAROLINO LEITE

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 60, comprovando com urgência a distribuição da carta precatória expedida. ApÓs, tornem os autos conclusos. Int.

0011070-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DIAS DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 15.883,32 (quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0011728-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON CATARINO(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias comprove a distribuição da carta precatória 130/2012 retirada em secretaria em 30/10/2012, bem como informe a este juízo sobre seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012371-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Despacho em inspeção. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 76 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013920-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0015002-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLIVEIRA LOPES

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0016162-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA SILVA FARIAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016673-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES STEIL

Despachado em inspeção. À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.52, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47. Int.

0017599-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NOGUEIRA ROSA CAVALIERI

Despachado em inspeção. À vista do despacho de fls. fls. 50 e 52, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023234-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISAC DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001865-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO DERIBANI NOVIELLO

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002682-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BARBOSA AGUIAR

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora das certidões negativas de fls.71/74, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002915-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Tendo em vista que o endereço informado às fls. 44 é o mesmo da inicial e que já existe certidão negativa neste endereço, intime-se a parte autora para que informe novo endereço para citação do réu. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0002958-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DIAS ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004065-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA ALVES NUNES

Despachado em inspeção. À vista da petição de fls.42, e dos termos acordados em audiência realizada em 24/05/2012, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento). Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004139-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNE DA SILVA NASCIMENTO

Despachado em inspeção. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0006096-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCONI PEDRO MONTEIRO RELOU

Despachado em inspeção. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34. Int.

0010239-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE AZEVEDO SOUZA

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015416-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA BATISTA DOS SANTOS PEREIRA

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017814-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAUE BISPO DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019415-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTINA MIRANDA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s)

0001897-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP165394 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004281-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MACENA FERREIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante o despacho de fls. 321, indefiro o requerido pela Sra. Curadora às fls. 392. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BOCCUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PEREIRA BEATO

Despachado em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 49.670,71 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e setenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Int.

0033987-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033987-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Despachado em inspeção. À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 171 verso, 175 e 176, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA

Despachado em inspeção. Intime-se a parte ré para que em 5 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de ter reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURILO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ROSA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.277, 279 e 281, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016915-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE

Tendo em vista a impossibilidade de intimação do réu, solicite-se à Central de Conciliação a exclusão do presente feito da pauta de audiências de 06/05/2013. Ciência à CEF da certidão de fls. 54, para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005140-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017050-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PEDRO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEDRO SPAGNOL

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 57, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018118-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CRISTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LOPES

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0023583-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0001855-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s)

0006076-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE ALVES DE ARAUJO

Despachado em inspeção. À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006098-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s)

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020982-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020982-5) - MARIO ALVES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA DARIN RODRIGUES(SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 243. Int.

0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9) - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0007371-72.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ROCHA BORGES(SP325684 - DANIELA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, ante a necessidade de juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento imobiliário mencionado na inicial, mormente em razão da alegação de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Dessa forma, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC, devendo a mesma juntar aos autos com a

contestação cópia do Contrato de Financiamento Imobiliário n 116544074614, bem como se manifestar acerca da possibilidade de acordo para a solução a lide. Com a juntada aos autos da contestação e, se em termos, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007186-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4) - BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Despachado em inspeçãoDefiro o requerido às fls. 378/380, assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Impetrante.Int.

0048618-87.2000.403.6100 (2000.61.00.048618-9) - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO REAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0) - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0017293-60.2001.403.6100 (2001.61.00.017293-0) - BOMBE-AR COML/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015368-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015368-0) - GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despachado em inspeçãoManifeste-se a Impetrante acerca das alegações da Autoridade tida como coatora, fls. 141/149, requerendo o que entender de direito.Int.

0005165-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005165-5) - SOCKS KINGDOM CONFECÇOES LTDA(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002273-19.2007.403.6100 (2007.61.00.002273-8) - CLEBER WILSON LEAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020786-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020786-6) - JOAO CARLOS SALTON BOFF(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027677-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027677-3) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005061-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005061-1) - ROBSON TAKASHI DOS SANTOS MORIMOTO(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009806-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009806-1) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021868-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021868-6) - POLIURETANOS BRASIL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeçãoAguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos

0002693-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002693-5) - AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012054-60.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Despachado em inspeçãoManifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0015151-68.2010.403.6100 - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005460-93.2011.403.6100 - ROBERTA DUARTE FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência a Impetrante das informações trazidas pela autoridade. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.

0006557-31.2011.403.6100 - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Despachado em inspeção Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0011242-81.2011.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022190-82.2011.403.6100 - JORGE KAZUO SUEMASU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X ANNA PAULA MENDES BRITO

Em face da certidão de fls. 221 retro, declaro revel a Ré Ana Paula Mendes Brito, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Abra-se nova vista dos autos ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006244-36.2012.403.6100 - SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

REPUBLICAÇÃO PARA IMPETRAR: (Ato praticado nos termos da Ordem de 01/2011) .PA 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015406-55.2012.403.6100 - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do MPF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015447-22.2012.403.6100 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não

ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se

0016011-98.2012.403.6100 - CLEIDE TAVARES BEZERRA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Por ora, tendo em vista a interposição de agravo retido às fls. 34-44, intime-se o impetrante para apresentar contraminuta. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Intime-se.

0016981-98.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021807-70.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001852-20.2012.403.6111 - FARMACIA FLORIDA DE POMPEIA LTDA EPP(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 150/174: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0000873-57.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição tributária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de:1) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente;2) salário maternidade;3) aviso prévio indenizado 4) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço);Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela SRF, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC n 118/2005, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN-SRF n 900/08). Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.Devidamente intimada (fls. 40), a impetrante promoveu a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor correspondente às custas

processuais, bem como juntar aos autos a via original da procuração ad judicia e as Guias de Pagamento da Previdência Social - GPS de janeiro/2008 a janeiro/2012 (fls. 41/566). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Dos 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de tal verba, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes. III - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas. Do salário maternidade Entendo que o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Do aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo também o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal. Das férias e do adicional de férias de 1/3 (um terço) Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre as mesmas a contribuição previdenciária patronal. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Todavia, no que tange ao seu adicional de um terço, o C.

Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a impetrante encontra-se sujeita às conseqüências legais do não recolhimento da contribuição patronal sobre as verbas de natureza indenizatória. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intimem-se.

0002098-15.2013.403.6100 - VERA BUSO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002103-37.2013.403.6100 - EDSON SILVA DOS SANTOS X THAYS MICHELLI FERRAZ DA SILVA X WESLEY CAJAIBA SANTOS X NICOLLE LUIZE DE MESQUITA BRITO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003958-51.2013.403.6100 - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do teor da petição de fls. 234/237. Terminados os trabalhos de inspeção, abra-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005904-58.2013.403.6100 - ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado em inspeção Nas ações mandamentais deve constar do pólo passivo a autoridade responsável pela prática do ato coator e que tenha poderes para desfazer tal ato, assim, a luz dos documentos juntados às fls. 98/101, indique a Impetrante corretamente o pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0006958-59.2013.403.6100 - INFINITAS TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n 23796 (Processo Administrativo n 02001.005792/2011-95), bem como que determine a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome, a exclusão de seu nome do CADIN e o cancelamento do protesto do título n 618, efetivado junto ao 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, enquanto vigorar a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada n 0004197-90.2011.403.0000. A firma a impetrante que é associada da ARTESP - Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo, a qual possui, dentre outros objetivos, o de propor medidas judiciais de natureza coletiva, na

defesa dos interesses de seus associados. Informa que referida associação impetrou o Mandado de Segurança Coletivo n 0000835-60.2004.403.6100, o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e tinha como objeto o afastamento da exigência do recolhimento da denominada Taxa de Controle Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n 10.165/2000, por parte de seus associados. Alega que referida ação foi julgada procedente, tendo o E.TRF-3ª Região dado provimento à apelação interposta pelo IBAMA. Aduz que, em face de tal acórdão, foi interposto recurso especial pela ARTESP, a qual apresentou ainda a Medida Cautelar Inominada n 0004197-90.2011.403.0000, a fim de restabelecer os efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 0000835-60.2004.403.6100, sobrevindo decisão que deferiu o efeito suspensivo requerido para o recurso especial e manteve, portanto, o afastamento da exigência de pagamento da Taxa de Controle Ambiental - TCFA dos associados da ARTESP. Alega que não obstante a decisão proferida na referida medida cautelar inominada se encontre com plena vigência, as autoridades impetradas, de forma ilegal e abusiva, inscreveram na Dívida Ativa da União o suposto crédito tributário concernente à Taxa de Controle Ambiental - TCFA, relativo ao período de apuração compreendido entre o primeiro trimestre de 2007 ao quarto trimestre de 2008, determinando a inclusão de seu nome no CADIN, bem como levaram a protesto o título correspondente ao crédito tributário em questão. Aduz que pelo fato de tal crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade ativa, está impedida de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que vem lhe ocasionando prejuízos no desenvolvimento de suas atividades. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, de fato, a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada n 0004197-90.2011.403.0000 restabeleceu os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n 0000835-60.2004.403.6100, a fim de que não seja exigível de nenhum associado da ARTESP - Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo, dentre eles a impetrante, a Taxa de Controle Ambiental - TCFA, sendo forçoso reconhecer, portanto, que eventuais débitos apurados a tal título em face da impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à Taxa de Controle Ambiental - TCFA, relativa ao período de apuração compreendido entre o primeiro trimestre de 2007 ao quarto trimestre de 2008 e inscrito na Dívida Ativa da União sob o n 23796 (Processo Administrativo n 02001.005792/2011-95), não devendo o mesmo constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante, ou mesmo motivar a inclusão de seu nome no CADIN, bem como para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título n 618, efetivado junto ao 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, enquanto se mantenha válida a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada n 0004197-90.2011.403.0000 ou até decisão final proferida nos presentes autos. Oficie-se o 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, para cumprimento da presente decisão. Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0008017-82.2013.403.6100 - GLOBO TEK INFORMATICA E TECNOLOGIA ME(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n 093/7062-2012 - GILOG/SP, ou que lhe convoque para firmar o respectivo contrato, uma vez que foram supridas todas as exigências do edital. Afirma a impetrante que se sagrou vencedora de licitação na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço global, realizado pela Filial da Caixa Econômica Federal de TI em São Paulo - GITEC /SP, para fins de aquisição de leitor de código de barras para as unidades da CAIXA em âmbito nacional. Alega que, uma vez homologada no certame, foi surpreendida com a convocação de outra empresa concorrente por meio da mensagem eletrônica emitida pela autoridade impetrada na data de 20/03/2013, sob o argumento de que estaria impedida de licitar, haja vista a existência de um apontamento realizado pela Universidade Federal de Santa Maria, com base no art. 7 da Lei n 10.520/02. Aduz que tal restrição foi baixada na data de 21/03/2013, ou seja, um dia após o encaminhamento da mensagem eletrônica de convocação da empresa concorrente. Sustenta que, no prazo e forma previstos no edital, enviou correspondência eletrônica recorrendo formalmente da decisão que a desclassificou do certame, questionando ainda na oportunidade acerca do porquê de sua não solicitação para a prestação de informações sobre o apontamento, não lhe sendo dada, todavia, nenhuma resposta por parte da autoridade impetrada. Sustenta ainda que, na data de 25/03/2013, interpôs recurso administrativo, com base no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei n 8.666/93, em face da

mencionada decisão de desclassificação, não tendo o mesmo sido apreciado até o momento. Alega que a decisão impugnada afronta os princípios da legalidade, da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, cancelando-se a convocação do classificado subsequente ou sustando-se eventual convocação ainda não ocorrida, bem como a apreciação por parte da autoridade impetrada do recurso administrativo interposto, com a análise da documentação apresentada, maculada por alguns dias por apontamento indevido. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que a documentação carreada com a inicial, por si só, não demonstra de forma plena a existência do *fumus boni iuris* que possibilite a concessão da liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008021-22.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 105, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Pela leitura da petição inicial, verifico que a causa de pedir e pedido constantes na presente ação são idênticos aos do Mandado de Segurança n 0018401-41.2012.403.6100, o qual tramitou perante esta 02ª Vara Federal Cível e teve sua petição inicial indeferida por ausência de interesse processual do impetrante, haja vista a inexistência de prova nos autos do indeferimento de seu pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB/SP. Contudo, melhor analisando a situação em tela, verifico por meio do documento juntado às fls. 68 que o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP acolheu o voto revisor que indeferiu o pedido de inscrição definitiva do impetrante no quadro de advogados, sendo suscitada a idoneidade moral do impetrante para fins de instauração do procedimento previsto no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94, devendo tal decisão, portanto, ser considerada como o ato coator do qual decorre o pedido constante na petição inicial. Todavia, uma vez que tal decisão foi comunicada ao impetrante na data de 26/04/2012 (fls. 69), forçoso reconhecer que decaiu seu direito de impetrar mandado de segurança em face de tal ato, o que, saliente-se, já havia ocorrido quando da distribuição do Mandado de Segurança n 0018401-41.2012.403.6100. Dessa forma, o pedido tal como formulado na inicial há que ser manejado por meio de ação ordinária. Não obstante, entendo que subsiste o argumento de mora administrativa quanto ao julgamento por parte do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP do procedimento instaurado com base no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94, podendo o presente feito prosseguir exclusivamente em relação a tal questão. Assim, intime-se o impetrante para que promova a readequação do pedido constante na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do CPC. Int.

0008216-07.2013.403.6100 - AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de exercer a atividade de extração de areia na área descrita nos autos do Processo Administrativo n 820.908/2007, até a expedição do alvará de lavra pela autoridade impetrada. Afirma o impetrante que exerce atividade no ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral, extração e comércio de areia. Informa que, com vistas na obtenção de alvará de lavra, protocolizou junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na data de 26/12/2007, pedido de pesquisa na área que abrange o município de Monte Azul Paulista e Paraíso, no rio Turvo, com área de 49,38 há, latitude do ponto de amarração -205637724 e longitude do ponto de amarração -484538675, tendo o pedido dado início ao Processo Administrativo n 820.908/2007. Sustenta que o relatório final de pesquisa foi apresentado na data de 07/06/2010, sendo posteriormente protocolizado na data de 13/07/2012 requerimento para obtenção de alvará de lavra, sendo-lhe exigido pelo DNPM, todavia, a juntada de Licença Prévia e de Instalação - LP/LI, a qual foi requerida na data de 08/04/2013 e até o momento não foi emitida. Alega que diante da mora administrativa em relação à expedição do alvará de lavra encontra-se impedida de exercer a atividade de extração de areia no local mencionado, o que afronta o direito ao livre exercício profissional, previsto no art. 5, inciso XIII, da Constituição Federal. Alega ainda que a autoridade impetrada deixou de cumprir, para fins de expedição de certidão e decisão administrativa, os prazos previstos nas Leis ns 9051/95 e 9784/99. Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada e os demais órgãos de fiscalização se abstenham de colocar em prática qualquer ato tendente a lhe embarçar, dificultar ou inviabilizar a atividade de extração de areia na área descrita nos autos do Processo Administrativo n 820.908/2007, até a expedição do competente alvará de lavra. Os autos vieram conclusos. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* alegado na inicial não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar

pretendida, mormente pelo fato da competência para a emissão da Licença Prévia e de Instalação - LP/LI ser da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 33/35, o que descaracteriza, ao menos em princípio, a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008257-71.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei n 8.212/91 sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) férias gozadas; 2) salário-maternidade. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação com outros tributos ou contribuições administradas pela SRF, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas não possuem caráter salarial. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada deixe de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, sendo autorizado o depósito judicial das parcelas correspondentes. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo não estar demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Isso porque, não obstante o posicionamento jurisprudencial sinalizado na petição inicial, sigo o entendimento majoritário no sentido de reconhecer o caráter eminentemente remuneratório das férias gozadas e do salário-maternidade, o que torna tais verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) Ademais, verifica-se através do sistema de consulta processual do E.STJ que os efeitos do acórdão proferido no Recurso Especial n 1.322.945-DF (2012/0097408-8) foram suspensos até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0008277-62.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA(SP016076 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplicada nos autos do Processo Disciplinar n 3695/99 com fundamento no art. 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia. Afirma o impetrante, em suma, que não foi considerado pela autoridade impetrada para fins de aplicação da penalidade em questão o fato de ter sido proposta, na data de 16/06/1999, Ação de Prestação de Contas em face de seu ex-cliente, o qual figurou como autor da representação formalizada perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na data de 15/07/1999. Sustenta ainda que houve cerceamento de defesa, consubstanciado na impossibilidade de realização de sustentação oral, quando do julgamento do recurso interposto perante a 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB. Alega que não obstante a interposição de todos os recursos cabíveis, inclusive perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a decisão de aplicação da pena restou mantida. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja sustada a efetivação da pena disciplinar aplicada, até julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Isso porque não restou juntado com a inicial nenhum documento que comprove que a

representação da qual culminou a aplicação de pena ao impetrante tenha sido apresentada em data posterior à distribuição da ação de prestação de contas promovida em face de seu ex-cliente, ou mesmo que tenha havido cerceamento de defesa quando do julgamento do recurso interposto perante a 3ª Câmara do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme asseverado preliminarmente na petição inicial. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se, Oficie-se.

0008320-96.2013.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0008420-51.2013.403.6100 - FABIO PYRZIONA BEVILACQUA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0000720-85.2013.403.6112 - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Primeiramente, manifeste-se o Impetrante acerca das informações do Representante da autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016505-05.2013.403.6301 - MARIA JOSE BENEDIDO DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Concedo a Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Providencie o Patrono procuração original em que conste o nome correto da outorgante, bem como o fornecimento da contrafé necessária (cópia de todo o processo). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Impetrante, conforme documentos de identificação. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002436-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002436-8) - SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Providencie o Impetrante o pagamento da obrigação através de depósito judicial à ordem deste Juízo. Int.

0009194-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Por ora, tratando-se o presente feito de mandado segurança coletivo, intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020544-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA

NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 42, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006218-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA RODRIGUES DOS REIS X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 89, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Defiro o requerido, assim, proceda-se a secretaria a pesquisa de endereços pelo webservice da SRF, RENAJUD e BACENJUD. Por fim, intime-se a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Despacho em inspeção Ante o descumprimento da decisão de fls. retro, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Int.

PETICAO

0026071-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027601-05.1994.403.6100 (94.0027601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024722-25.1994.403.6100 (94.0024722-2)) MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 677: Trata-se de petição da parte autora concordando com a estimativa do perito de seus honorários periciais. Fls. 679: Trata-se de petição da União em que manifesta discordância com a estimativa de honorários

periciais e requer sua redução ou que se considere incluído neste valor a resposta aos quesitos suplementares. Fls. 680/683: Trata-se de petição da parte autora comprovando o depósito dos honorários periciais. Tendo em vista o acima exposto, nomeio como perito judicial nestes autos o Dr. Tadeu Rodrigues Jordan. Arbitro como honorários definitivos o valor por ele estimado e já depositados nos autos, em R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), sem prejuízo de apresentação de quesitos suplementares da União. Intime-se o Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015995-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-58.1995.403.6100 (95.0005033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Fls. 162: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021679-21.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Despachado em inspeção. Fls. 246: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 66 : Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a embargante, independente de nova intimação. Int.

0010853-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005932-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X LUCIA APARECIDA CESCOR CORREA X ELIZABETH CESCOR PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCOR(SP019951 - ROBERTO DURCO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União às fls. 37vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34-36. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007187-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-98.2012.403.6100) REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 223-226, traslade-se cópia para os autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010301-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-04.2012.403.6100) ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tendo em vista o embargante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de fls. 79.

Cumpra-se a parte inicial do despacho de fls. 78. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008999-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO)

BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023859-93.1999.403.6100 (1999.61.00.023859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-05.1994.403.6100 (94.0027601-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta FAZENDA NACIONAL.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0028072-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-45.1995.403.6100 (95.0012089-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LYENE GIORGINO GUERRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 161/163: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 13.530,34 (treze mil, quinhentos e trinta reais e trinta e quatro centavos)), com data de abril/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0008338-06.2002.403.6100 (2002.61.00.008338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Despachado em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156-157.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011103-13.2003.403.6100 (2003.61.00.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANSI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 158: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para o pagamento de R\$ 5.851,39 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), com data de 03/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO

PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024722-25.1994.403.6100 (94.0024722-2) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Desapensem-se estes dos autos da ação principal.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALVES CESCUN X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Cumpra a parte autora, ainda, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO ALVES MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PRESCILLA CHOW LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Cumpra a parte autora, ainda, o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3214

MONITORIA

0008634-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0009773-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENILDE DE ARAUJO BARROS

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 426/432. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0012574-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0014074-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA HIRATA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exeqüente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0020033-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOVATO DE LUNA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006212-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BARBOSA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045523-25.1995.403.6100 (95.0045523-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

.Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTELLI

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Fls. 175: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0017713-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Fl. 92 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, desaparecendo o interesse processual no feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Cls. às fls. 92. Fls. 93: Defiro o prazo de dez dias. Int.

0006202-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER LUCIO TELES

Fls. 61: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RIBEIRO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO REIS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012064-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARAUJO DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 67: Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013177-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA AGUIAR INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA AGUIAR INOUE
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WARLEY DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEY DO NASCIMENTO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019098-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YOLANDA GAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA GAETA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019179-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVA DUARTE
Fls. 64: Providencie a autora o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com urgência, a fim de evitar a devolução sem cumprimento. Int.

0012026-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE TAKAHASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012282-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PORTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA PORTO DE JESUS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)
Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, por conta da divergência apontada às fls. 318/321, providencie a exequente a devida regularização. Int.

0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3) - GRAZIANO & CIA LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAZIANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado do exequente a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o(s) número(s) de inscrição do exequente no CPF/CNPJ. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0033063-06.1995.403.6100 (95.0033063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3)) GRAZIANO & CIA LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAZIANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a exequente quanto à alegação de prescrição da pretensão executória (fl. 190-verso). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES

X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes, a teor do disposto no art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011:a) o órgão a que estão vinculados, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista;b) a data de nascimento de JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES e JOSERLITA APARECIDA FERREIRA, bem como se portadoras de doença grave.Intimem-se.

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos da ação principal, reconsidero o despacho de fl. 299, parágrafo 2º.Comprove a exequente a alteração de sua razão social, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Int.

0036328-45.1997.403.6100 (97.0036328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024687-60.1997.403.6100 (97.0024687-6)) HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo da execução, devendo constar JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO, representado pela inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO. Outrossim, providencie a parte exequente a juntada de certidão de inventário atualizada.Cumpra-se e intime-se.

0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9) - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DESLOR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada União Federal para que se manifeste acerca das alegações de fls. 688/694.Ainda, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA NETO.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para inclusão da referida sociedade.Int. Cumpra-se.

0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X WAGNER HIROSHI KUBO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LAZARA X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) DESPACHO DE FL. 509: J. Concedo o prazo último de 30 dias para que o interessado cumpra as providências cabíveis.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA DE PALMA CAPELLATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRISTI NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X TEREZA GUARINO BRONZATTI X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA DE PALMA CAPELLATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRISTI NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X TEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1661/1664:Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela União Federal no tocante à habilitação dos sucessores, apresentando os documentos solicitados.Int.

Expediente Nº 3230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP223599 - WALKER ARAUJO)
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-31.1994.403.6100 (94.0000976-3) - LUIS TERUO KOHASHI(SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIS TERUO KOHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X NEY FERREIRA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DENIZE CALVO COSTA(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019098-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019098-1) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 -

GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALLACE ANTONIO MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X MARIA TERESA CELA MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028098-96.2006.403.6100 (2006.61.00.028098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0)) DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA - EPP X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X DROGARIA STOP LTDA ME X DROGA SILVIO LTDA ME X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA -EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA STOP LTDA ME X THIAGO FERRAZ DE ARRUDA X DROGA SILVIO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte Exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059891-44.1992.403.6100 (92.0059891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047676-36.1992.403.6100 (92.0047676-7)) COML/ VOYAGER IMP/ E EXP/ LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0071440-51.1992.403.6100 (92.0071440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6)) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor para que regularize a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e alterações comprovando que o Sr. Ricardo Guedes Coelho Lopes tem poderes para outorgar o instrumento procuratório de fls. 403.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Dê-se ciência às exequentes acerca dos leilões realizados.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0041541-32.1997.403.6100 (97.0041541-4) - CONFECÇOES PINHEIROS LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Ciência da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 369/375: Dê-se vista aos autores.

CAUTELAR INOMINADA

0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6) - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e alterações comprovando que o Sr. Ricardo Guedes Coelho Lopes tem poderes para outorgar o instrumento procuratório de fls. 403, dos autos da Ação Ordinária.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3) - A. RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A. RELA S/A IND/ COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA

MUNICIPAL DE JAGUARIUNA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDUZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do erro apontado na transmissão do ofício requisitório, fls. 396, adite-se a requisição nº 20120000003, passando a constar Precatório.Após, transmita-se e intimem-se as partes.

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ARTHUR VIEIRA NETTO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL Com razão os autores, devendo ser aditado o ofício requisitório de fls. 651.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelos autores.Após, dê-se vista à União Federal.

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0024195-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024195-0) - PEDRO CASTRO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE ROBERTO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 178.

Expediente Nº 7626

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Trata-se de ação onde discutiu-se assegurar ao impetrante calcular e recolher IR devido, relativo ao ano base de 1998, sem efetuar a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva. Depósito judicial realizado nos autos (fls.560) no valor de R\$ 243.837,92, em 29/09/2004. Transitado em julgado, encontra-se o feito na fase de levantamento/conversão de valores. Às fls. 623/624, o impetrante apresenta cálculos informando o valor atualizado do débito em 31/05/2011, R\$235.903,65, tendo a Fazenda Nacional concordado com o valor conforme manifestação à fl. 626. Ofício expedido (fls. 628) solicitou à CEF a conversão de R\$ 235.903,65 em renda da União Federal, tendo o banco informado o saldo histórico remanescente de R\$ 7.934,27, o que corresponde a 3,36% do depósito original. Às fls. 652/658 a Fazenda Nacional apresenta manifestação conclusiva indicando os percentuais cabíveis de levantamento pelo autor (31,31%) e conversão em renda (68,69%), referentes ao depósito de fls. 560 (percentuais incidentes sobre o valor histórico). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal através de petição às fls. 670/673, informa ter efetuado a transformação em pagamento definitivo do valor parcial depositado na conta, sem a necessidade de atualização pela taxa SELIC, pois na transformação em pagamento definitivo não há remuneração de valores, pois o recurso já se encontra na Conta Única do Tesouro Nacional. Portanto, sempre que há transformação em pagamento definitivo, trabalhamos com o valor histórico. Pois bem. Do acima exposto, depreende-se ter ocorrido erro na conversão de valores realizada, motivado por divergência na data da conta considerada. A conversão deveria ter sido efetuada considerando-se o valor de R\$ 235.903,65, data da conta 31/05/2011, porém, conforme informado pela instituição bancária, a conversão deu-se sobre o valor histórico. Verifica-se que o percentual convertido foi de 96,746% do depósito original, em desacordo, portanto, com os percentuais reconhecidos como cabíveis pela Fazenda Nacional às fls.652/658, quais sejam:31,31% para levantamento pelo autor e 68,69% para transformação em renda da União Federal. Isto posto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para colocar à disposição deste juízo o valor indevidamente transformado em renda da União Federal, correspondente a 31,31% do valor depositado, conforme manifestação do próprio impetrado, às fls. 652/658, possibilitando, a posteriori, a correta destinação do mesmo. Após, voltem conclusos. Intime-se e oficie-se Int.

0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo passando a constar Intercement Brasil S/A. Intime-se o impetrante para juntar procuração com poderes para receber e dar quitação de valores. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1137 conforme requerido a fls. 1144. Int.

0005121-47.2005.403.6100 (2005.61.00.005121-3) - MARIA CHAVES DE SALLES - ESPOLIO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 243/245: Vista ao impetrante para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010728-94.2012.403.6100 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Despacho em petição: J. Indefiro, tendo em vista que já foi prolatada sentença e esgotada a jurisdição deste Juízo.

0017779-59.2012.403.6100 - DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES

em face do SUPERIN-TENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão do desconto do pon-to do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até decisão final no presente mandamus. Alega, em síntese, a ilegalidade do referido desconto, visto que a Lei 8.112/90, que trata dos deveres dos servidores. Despacho exarado as fls. 39 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 136/142). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. O impetrante peticionou às fls. 152/153, noticiando ter firmado acordo em relação ao ato ora impugnado, pleiteando a extinção do feito, por perda superveniente do objeto. O impetrado manifestou-se pela extinção do feito (fls. 155). É o relatório. Decido. Ante a informação prestada pelo impetrante às fls. 152/153, não mais assiste ao impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0018689-86.2012.403.6100 - FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 149/150. Conheço dos embargos de declaração de fls. 160/165, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, que deve ser levado à superior Instância pela via processual adequada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0022682-40.2012.403.6100 - DOUGLAS MADDARENA (SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS MADDARENA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que inscreva o impetrante em seus quadros e expeça a respectiva carteira e o cartão de identificação profissional. Alega, em síntese, que apesar de estar sofrendo dois processos crimes, não existe trânsito em julgado em nenhum dos processos, de forma que impedir sua inscrição nos quadros da OAB ofende o princípio da dignidade humana, bem como o princípio da inocência. A liminar foi indeferida (fls. 324/325). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 332/347). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 348/695). Foi indeferido o pedido de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 697/698). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da demanda (fls. 702/703). É o relatório. Decido. Afasto, de início, as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Com efeito, não há necessidade de se esgotar a via administrativa antes de se procurar o Judiciário. Ademais, o impetrante já possui uma decisão negativa e, pelo que consta dos autos, interpôs recurso administrativo, sendo que a espera pelo julgamento pode lhe causar prejuízos. Presente, portanto, o interesse de agir. De outro lado, a existência de direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança e com ele será analisado. Assim, presentes as condições da ação e também os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O objeto do presente mandado de segurança refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo de não ser o impetrante impedido de se inscrever nos quadros da OAB/SP, por inidoneidade moral, em razão de estar sofrendo dois processos criminais. Com efeito, a Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige, no art. 8, VI, idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado, razão pela qual a OAB/SP suscitou a inidoneidade do impetrante para ingresso nos quadros daquela Seção, uma vez que o impetrante responde a processo criminal, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral. O parágrafo 4º do referido art. 8º dispõe que: 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Ou seja, o condenado por crime infamante, sem a devida reabilitação judicial, definitivamente não tem idoneidade moral. Entretanto, não há qualquer menção na lei de que somente nesta hipótese o candidato não seja idôneo moralmente. Em verdade, a inidoneidade moral não se resume a condenações transitadas em julgado pela prática de crimes. Aliás, entendo que não são só as condutas tipificadas como crime que podem macular a moral do cidadão. Voltando ao caso dos autos, é de se ver que o impetrante responde a dois processos criminais, sendo um pela prática de homicídio e

outro por concussão. Em ambos, ele foi condenado em primeira instância, foi negado provimento a sua apelação criminal e atualmente aguarda-se apenas o julgamento pelo STJ dos Recursos Especiais. Assim, entendo ter a impetrada agido dentro da legalidade ao não aceitar a inscrição do impetrante em seus quadros, eis que consoante disciplina o art. 44 da Lei 8.906/94, a OAB, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe. Em razão do exposto, denego a segurança e, em consequência, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0022713-60.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO REAL VILLE - FASE I (SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Defiro o ingresso de Bandeirante Energia S/A como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Int.

0000476-95.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA (RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO E RJ164214 - MONIQUE GONCALVES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por UNT - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT, objetivando que a impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito da impetrante de efetuar a compensação. O autor foi intimado a declarar autenticidade aos documentos que acompanhava a inicial, bem como juntar contrafés. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para regularização. É o relatório. Fundamento e Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Não trouxe o impetrante os documentos necessários à propositura da demanda, elencados as fls. 253, tampouco atribuiu o valor compatível à causa. Dessa forma, intimado o impetrante para regularizar a petição inicial e não tendo cumprido com o determinado, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c o art. 295 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do dispositivo no art. 25 da lei 12.016/09 Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

0000563-51.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA (SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio doença e auxílio acidente; salário maternidade; férias e adicional de um terço; décimo terceiro e aviso prévio, garantindo-lhe o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/174. A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante nos primeiros quinze dias de auxílio doença, um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 185/187). Notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 195/207). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 211/211-vº). É o breve relatório. Decido. De saída, revendo posicionamento anterior, tenho que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Para deslinde da controvérsia instaurada, mostra-se pertinente destacar, desde já, as regras disciplinadoras das contribuições sociais

insertas na Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário em algumas hipóteses de afastamento do empregado, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ainda que haja interrupção do contrato, como ocorre na hipótese de afastamento, permanece vigente o contrato de trabalho. Assim sendo, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição outras rubricas que não aquelas previstas em lei, o teria feito de forma expressa, como fez com os valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Entretanto, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da isonomia, imprescindível atentar para as posições consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões objeto da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiteradas decisões no sentido de que, em se tratando de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais pagamentos são feitos a título indenizatório: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) O salário maternidade, por sua vez, claramente representa verba remuneratória, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. O fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. No tocante às férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3, seu pagamento encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem caráter

remuneratório. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Já a gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra a base de cálculo do salário de contribuição, por isso que está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No caso do décimo terceiro, a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento de vínculo.Portanto, referida verba não tem natureza indenizatória, pois não há a disponibilidade de direito correspondente.Contudo, fica ressalvada da incidência da contribuição apenas a parcela referente à projeção do aviso prévio indenizado, eis que este, como será visto adiante, não se trata de verba salarial.No que tange ao aviso prévio indenizado e, por consequência, seus reflexos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Também nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, aquela se efetuará nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC, nos termos determinados pelo parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento.Ante ao exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexistência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Especificamente com relação a essas verbas 15 (quinze)

primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Fica assegurado à Receita Federal o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Fica ratificada a liminar concedida, notadamente no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001963-03.2013.403.6100 - MAURICIO KENZO MARUYAMA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO KENZO MARUYAMA em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe dispense da convocação para o serviço militar estabelecido pela Lei nº 5.292/67. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/42. Deferida a medida liminar, nos termos da decisão de fls. 47/49. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 56/63, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância a disposições constitucionais e legais. Contra a decisão que deferiu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 64/88), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 89/93). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, quando contava com 18 anos de idade, em razão de excesso de contingente, conforme o certificado de dispensa de incorporação de fl. 36. Em 13 de novembro de 2012, o impetrante concluiu o curso de Medicina na Faculdade de Medicina do ABC, como faz prova o diploma de fl. 35. Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso. No caso em questão, deve ser aplicada a Lei 12.336/10, visto que o impetrante concluiu o curso após a sua vigência, ou seja, em 13 de novembro de 2012. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União nos autos do Recurso Especial nº 1.186-513/RS, decidindo que as alterações trazidas pela Lei nº 12336/10 aplicam-se também àqueles que foram dispensados do Serviço Militar antes da vigência da referida lei, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DESAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (Ministro Herman Benjamin, j. 12/12/2012) Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0001973-47.2013.403.6100 - MARCELLO MARTINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 43-46: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003895-26.2013.403.6100 - HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 209. Conheço dos embargos de declaração de fls. 214/216, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante. Em verdade, as questões

suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, que deve ser levado à superior Instância pela via processual adequada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005841-33.2013.403.6100 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar. Recebo as petições e documentos de fls. 91/115 e 118/138 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, que a autoridade prossiga no procedimento administrativo de habilitação e homologação dos créditos de IPI incidentes sobre encargos financeiros, obedecendo a prescrição decenal, a fim de que possa compensar os tributos recolhidos indevidamente. Requer, ainda, a instauração de processo crime para apuração e punição do crime de desobediência praticado pela autoridade. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega ter ajuizado ação declaratória, objetivando fosse desobrigada do recolhimento do IPI sobre encargos financeiros, ação esta que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/11/2011. Aduz que protocolou, então, pedido de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, cumprindo os requisitos legais a tanto. Relata que após protocolizar um pedido de agilização, tomou ciência de que seu pedido de habilitação havia sido indeferido, ante o não cumprimento da decisão que exigia a apresentação de alguns documentos. Sustenta que seu representante legal não foi intimado da referida decisão, conforme deveria. Aduz, por fim, que o pedido de homologação não pode se sobrepor à decisão transitada em julgado, de forma que o indeferimento da habilitação do crédito constitui crime de desobediência. Brevemente relatado. Decido. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em primeiro lugar, verifico que a impetrante detém um provimento meramente declaratório que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir os encargos financeiros na base de cálculo do IPI. Qualquer procedimento de restituição/compensação deve seguir os requisitos e trâmites legais a tanto, na via administrativa, cabendo à União (Receita Federal) a fiscalização de tal procedimento. Com relação à intimação da autora para cumprir as exigências apontadas pela Receita Federal, é de se ver que, nos termos da legislação de regência, poderá ela ser feita por via postal, com prova de recebimento, tal como ocorreu in casu. Assim, à primeira vista, não vislumbro ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, sequer indícios da prática de crime de desobediência. Desta forma, ausente um dos requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Oficie-se.

0006131-48.2013.403.6100 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ESPÓLIO DE OSWALDO ALBERTO FRANGELLA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Alega necessitar da referida certidão para o encerramento do processo de inventário, mas sua expedição está sendo obstada pela existência de débitos em seu nome junto à Secretaria de Patrimônio da União, referentes a imóvel do qual era proprietário, mas que foi vendido em 10 de agosto de 1995. Sustenta não estar conseguindo regularizar referida situação, posto que o citado órgão só aceita a escritura como documento hábil a comprovar a transferência do imóvel, escritura esta que não foi lavrada pelo comprador quando da alienação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/62. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73). Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo prestou informações, alegando que o débito aqui discutido é de atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos (fls. 78/87). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, também notificado, prestou informações, alegando que para inscrições oriundas de outros órgãos, a competência torna-se exclusiva da PGFN. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante insurge-se contra os apontamentos constantes em seu nome, referentes ao imóvel descrito na inicial e em razão dos quais não consegue obter certidão negativa de débitos. Ocorre que, como informou o Procurador, referidos débitos são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, eis que o imóvel ali se localiza. De outro lado, o Delegado também informou que inscrições oriundas de outros órgãos são de competência exclusiva da

PGFN. Logo, as autoridades aqui apontadas como coatoras não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Ressalte-se ainda que, na atual fase processual, após já ter sido notificada a autoridade apontada na inicial e prestadas as informações, não é possível a substituição da autoridade indicada erroneamente. Nessa linha de raciocínio, o eminente Juiz Fleury Pires apregoa que: No mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante integra a relação processual. A errônea indicação da autoridade, que foi regularmente notificada, repercute em condição da ação, ou seja, na legitimação passiva ad causam. Feita a notificação do impetrado, impossível fica a substituição das partes, salvo se permitida em lei. Reconhecendo o magistrado, após regular instauração da relação processual, faltar à autoridade apontada na inicial como coatora legitimidade para a prática do ato impugnado, cumpre-lhe declarar a ilegitimidade passiva dessa autoridade, e não escolher aquela que entenda deva substituí-la em tal posição e remeter os autos a outro Juízo. (Apelação Cível nº 90.03.12959-2 in RTRF-3ª R.). Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo, em cumprimento à decisão de fls. 73, bem como para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O

0007902-61.2013.403.6100 - DANIEL ANGELO SANTIAGO X MARIA LUIZA HONAIN PACEAU E SANTIAGO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ANGELO SANTIAGO E MARIA LUIZA HONAIN PACEAU E SANTIAGO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial. Para tanto sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 30/01/2013, sendo que até o momento da impetração do mandamus não foi analisado. Despacho exarado às fls. 27 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 31, e noticiou que o requerimento dos impetrantes foi analisado em 12/04/2013, antes mesmo de ser notificado do presente mandamus. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o impetrante requer a conclusão de seu pedido de transferência de imóvel. Ocorre que, o impetrado analisou o pedido, conforme prova à fl. 33, e concluiu a transferência requerida, antes mesmo da impetração deste mandado de segurança. Ante o exposto em razão da falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. P. R. I.

0008350-34.2013.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S COM/, EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 255/274 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e PTL S COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO EM SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de ordem para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e Contribuição a Terceiros), sobre as verbas recebidas a título de férias gozadas e 13º salário. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de

1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.Com relação às férias gozadas, entendo que possui caráter remuneratório. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).No tocante ao 13º Salário, também não vislumbro o caráter indenizatório, visto que integra a base de cálculo do salário de contribuição, e por isso está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. No caso do décimo terceiro, a satisfação original é feita em pecúnia e assim o é também no caso de rompimento de vínculo.Logo, não há como se falar em fumus boni iuris. Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.AO SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Intime-se e Oficie-se.

0009027-64.2013.403.6100 - MAGRI & CIA BANHO E TOSA LTDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Int.

0009028-49.2013.403.6100 - P. G. MARUSCHI ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Int.

0009101-21.2013.403.6100 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PREBITERIANA MACKENZIE, objetivando seja a autoridade coatora compelida a proceder à vista e à revisão da prova do impetrante, bem como a publicar o padrão esperado de resposta (gabarito) e as notas dos candidatos submetidos ao Processo Seletivo 2013 - Pós-Graduação Stricto Sensu - Direito Político e Econômico.Alega para tanto que o Edital do processo seletivo em questão prevê que não haverá vista ou revisão de prova, o que violaria o princípio do contraditório, bem como os princípios que regem a Administração Pública.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/65.É o relatório. Decido.Ausentes os pressupostos à cognição do postulado neste feito. O exercício da ação submete-se ao preenchimento de três condições, entre elas o interesse de agir. E para concretizar o preenchimento de tal condição, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.No caso dos autos, entendo que a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado.Com efeito, pretende o impetrante obter provimento jurisdicional visando a obtenção de vista e revisão de prova referente ao Processo Seletivo 2013 - 2º semestre - Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado, bem como a publicação do gabarito e das notas dos candidatos submetidos ao referido processo seletivo.Ocorre que referida prova sequer ocorreu, não havendo certeza se o impetrante realmente terá interesse na vista e tampouco na revisão da prova. Aliás, é possível que o impetrante sequer compareça para realizar a prova.Assim, há de se ver que não se insurge o impetrante especificamente contra um ato coator praticado pelo impetrado, mas contra o Edital, o que, in casu, deveria ser a causa de pedir de sua pretensão.Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.No caso em tela, pode ser que a situação de fato nem mesmo se concretize, de modo que o

mandado de segurança não se mostra a via adequada para a pretensão postulada. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019605-23.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo..P A0,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017164-87.2008.403.6301 - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos ...Fls. 234/236: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da decisão de fls. 229 que determinou a remessa dos Autos à Justiça do Trabalho. Decido. Razão assiste à embargante. A decisão do STF na ADI 3.395-MC excluiu da competência da Justiça do trabalho as ações veiculadas em face da União com base em relação estatutária. EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245) Diante do anteriormente exposto, reconsidero a decisão de fls. 229. Intime-se o autor para complementar o recolhimento das custas judiciais tendo em vista a alteração do valor da causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006344-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006344-0) - MARCIO ANDREY TEIXEIRA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ATAHIR DE SOUZA(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido às fls. 292, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 108/244.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO

TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos... Considerando a tutela de fls. 239/240, bem como manifestação de fls. 243, intime-se a ré para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, boleto para pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 11/2005 a 02/2007. No concernente ao pedido de fls. 272/273: reconsidero a decisão de fls. 68, visto que a seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro, visto o disposto no art. 1º, III, único da Lei 12409/2010. Indefiro o pedido de prova pericial médica de fls. 284/285, na medida em que a incapacidade do Sr. Antonio Michelucci é fato incontroverso. Por fim, esclareça a ré a petição de fls. 274/275, visto o documento de fls. 36/37, o qual foi protocolizado pela ré. Ao SEDI, para exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A. Intimem-se.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Fls. 1902/1903: Esclareça o autor detalhadamente a perícia documental pleiteada, visto que da leitura dos Autos se depreende tratar-se de falsidade ideológica, que não há como ser aferida mediante prova pericial. Caso, entenda o autor pela necessidade da prova pericial, apresente os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009806-53.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 871/872: Expeça-se ofício ao Banco Santander S/A e ao Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo das cotas dos autores em janeiro de 1989, o saldo de cotas dos autores em dezembro de 1995, bem como o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento do início dos saques. Após a juntada, dê-se vista à União Federal. Intime-se

0013122-74.2012.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007478-19.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0007534-52.2013.403.6100 - GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015909-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal objetivando o indeferimento da inicial da execução ou a decretação de sua nulidade. Impugnação a fl. 24. Conforme determinado (fl. 25), foi juntada cópia da decisão proferida no processo nº 0003880-96.2009.403.6100 (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de título judicial que condenou a União Federal em ação ordinária ajuizada por PEDRO ENIO MAGYAR. Após o trânsito em julgado o exequente requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil juntando a planilha atualizada do cálculo (fls. 199/202). Intimado, o exequente apresentou as cópias para instruir o mandado de citação. O feito foi chamado à ordem (fls. 210) em razão da constatação de que, provavelmente, o mandado de citação expedido às fls. 205 não foi devidamente instruído, razão pela qual tornou-se nula a citação de fls. 206 e atos posteriores. Em razão dessa citação - à qual a União se viu compelida em atender e que foi instruída de forma errônea - foram interpostos os presentes embargos à execução. Com efeito, o fato de ter oposto embargos à execução não garante que a União, caso tivesse sido corretamente citada, teria usado os mesmos argumentos de que se utilizou para sua defesa. Dessa forma, foi reconhecida a nulidade da citação e determinada a expedição de novo mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, com cópia do cálculo fornecido pelo autor às fls. 199/202 bem como da sentença (fls. 133/136), decisão de fls. 170/171 e certidão de fls. 176. Assim, verifico que a ação não tem condições de prosperar pela falta de interesse processual superveniente. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Diante dessa circunstância, verifico a ocorrência de carência superveniente, na medida em que esta ação não é mais instrumento hábil para a persecução do direito da embargante. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0006792-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 7637

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0902433-54.1986.403.6100 (00.0902433-6) - BANCO NACIONAL DE HABITACAO X JACI PENTEADO BONADIO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Expeça-se a certidão requerida.

RESTAURACAO DE AUTOS

0572742-73.1983.403.6100 (00.0572742-1) - JACI PENTEADO BONADIO(SP036168 - ELSO VISCAINO FERNANDES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP042918 - PAULO JOSE MENDONCA ARAGON)

Expeça-se a certidão requerida.

0637758-37.1984.403.6100 (00.0637758-0) - JACI PENTEADO BONADIO(SP036168 - ELSO VISCAINO FERNANDES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP042918 - PAULO JOSE MENDONCA ARAGON)

Expeça-se a certidão requerida.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657425-62.1991.403.6100 (91.0657425-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA SARAIVA X JORGE CHADDI X ZORAIDE MARETTI CHADI X SONIA MARIA CHADI DE PAULA ARRUDA X AZIZ CHADI NETO X RICARDO CHADI(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0669159-10.1991.403.6100 (91.0669159-5) - PERMATEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

FLS.: 375 Atenda-se conforme requerido.Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 38/2013 e expeça-se, novo, intimando-se a parte para que o retire mediante recibo nos autos.Após, venham conclusos.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0015923-75.2003.403.6100 (2003.61.00.015923-4) - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022135-44.2005.403.6100 (2005.61.00.022135-0) - CLEUZA DA CRUZ FISHER(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027820-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027820-7) - WILLIANS FERLIN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0735768-72.1991.403.6100 (91.0735768-0) - MECAPLASTIK MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0) - EDGAR DE JESUS FILHO X EDMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0018328-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018328-5) - CONFECÇOES DONDOKA LTDA(Proc. GERSON GUILHERMINO E Proc. MAURÍCIO DUARTE COUTINHO E Proc. DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS E Proc. IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. MARCOS ANTONIO RESENDE E Proc. MARCO LUCIO DE RESENDE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECÇOES DONDOKA LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9) - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002270-25.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 229: Defiro, tendo em vista que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, nos termos da certidão do oficial de Justiça de fl. 193. Expeça-se edital para citação da empresa ré, com prazo de trinta dias Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação da presente decisão, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil). Ressalto que já foi expedido edital para citação da ré (fls. 183/184), o qual não foi retirado pela autora (fl. 185, verso). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.

0007337-97.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AERONAVE PREFIXO LV AOP TIPO SA226

Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do termo de autuação, devendo constar no polo passivo da ação os PROPRIETÁRIOS DA AERONAVE PREFIXO LV-AOP, TIPO SA226. Após, expeça-se edital com prazo de trinta dias para citação dos proprietários da aeronave prefixo LV-AOP, tipo SA226 - Swearingen Metro II. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Oferecida contestação, abra-se vista para réplica.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1) - EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0036387-09.1992.403.6100 (92.0036387-3) - LEONILDO MORETTI X MITSUKO OWA X ARMANDO ARLINDO ROSA X HIDETOSHI HONMA X ALUISIO PINELLI X RUI TOFFANELLI X RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X MAURO ENZ X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES X NAVARRO ADVOGADOS(SP096852 - PEDRO PINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4) - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2) - OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0025367-98.2004.403.6100 (2004.61.00.025367-0) - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

Expediente Nº 4194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022735-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022735-6) - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 248: aduz a Procuradora da Fazenda Nacional que anexou cálculo à petição.Tal não ocorreu;Portanto, tornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de memória

discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito. Apresentado o montante devido, intime-se a executada, S TRES TRANSPORTES SERVIÇOS E LOGISTICA LTDA, para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido a fls. 248. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

MONITORIA

0003942-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a CEF requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0012868-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA(SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 120, terceiro parágrafo. Int.

0017899-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PIRES CAETANO X JOSE CARLOS PIRES X NADIA GIOVANNINI PIRES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada da baixa dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028462-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP025463 - MAURO RUSSO E SP302273 - MARIA HELENA CABRERA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 147/148: officie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando seja averbado o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 127.664, conforme Auto de Levantamento de Penhora lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 129). Solicite-se, ainda, o CANCELAMENTO do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 128.236 (AV-5), eis que em desacordo com a r. sentença transitada julgado (fls. 121/121-verso). Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014451-83.1996.403.6100 (96.0014451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 -

MARCELO ADALA HILAL)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007647-21.2004.403.6100 (2004.61.00.007647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045123-41.1977.403.6100 (00.0045123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMARO JOSE DA SILVA X ARY MIRANDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0025644-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDER LINS GOMES(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ALINE CRISTINA LINS GOMES

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo supra assinalado, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 180 (Cilene Domingos de Lima, OAB/SP 183.652) não tem poderes para representar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0003795-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GILMAR ARAUJO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo supra assinalado, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 35 (Eduardo Pereira Kulalf, OAB/SP 281.129) não tem poderes para representar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0006436-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0008739-19.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de JOSÉ GIANCURSI FREIRE, visando a cobrança de anuidades. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o das Execuções Fiscais, confira-se: REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANÁLISE E REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIETÁRIO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. ILEGALIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA SEGUNDO OS DITAMES DA LEI Nº6.830/80.VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XII E ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº

7.394/85.1.Ação mandamental impetrada com o objetivo da análise e registro de alteração de contrato societário junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo. Exigência de pagamento de anuidades para que se proceda à análise e ao registro do contrato. Ilegalidade. Violação aos artigos 5º, XII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, bem como a Lei nº7.394/85, que criou os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, não exigindo o pagamento de anuidades para que seja feito a análise e o registro de alteração contratual.2.A cobrança das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional não pode ser utilizada como meio coercitivo, de forma a impedir o registro de alteração do quadro societário, cabendo às autarquias credoras o ajuizamento de ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80(Precedentes do STJ - RESP nº 552.894/SE, 1ª TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/03/2004).3.Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283362, Processo: 200461000344390 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145504, Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 400, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde.II - Recurso especial improvido.(RECURSO ESPECIAL Nº 552.894 - SE (2003/0114059-5, RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - LEI 9649/98, ART. 58 E - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.Ao instituir e cobrar anuidades de seus membros, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas agem por delegação do poder público, sendo competente a Justiça Federal para julgar as execuções fiscais por eles ajuizadas.2. O art. 58 da Lei 9649/98, que atribuiu a tais conselhos caráter privado, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em sede de liminar, na ADIN nº 1847-7. Contudo, ainda quando a sua inconstitucionalidade não venha a ser reconhecida nessa ação, subsistirá a competência da Justiça Federal, acima citada, por força do disposto no 8º do mesmo artigo questionado (precedentes do STJ e desta Turma).4. A execução, na espécie, sujeita-se ao regime da Lei 6.830/80, visto não ser a anuidade decorrente de relação de direito privado, originando-se, ao contrário, de obrigação legalmente estabelecida e relacionada com a atividade delegada, ostentando, portanto, natureza de direito público.5. Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000541916, Processo: 199801000541916 UF: PI Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 28/11/2000 Documento: TRF100114681 Fonte DJ DATA: 13/8/2001 PAGINA: 1089 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. CONSELHO REGIONAL.- Agravo de instrumento impugnando decisão de 1º grau que declinou da competência da Justiça Federal em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual.- As ações de execução propostas pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto no que tange às cobranças de interesse da categoria profissional, quanto às cobranças de anuidade, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal.- Provisão ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31267Processo: 9802389170 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/10/2001 Documento: TRF200081984 Fonte DJU DATA:20/11/2001 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) Destarte, declaro a incompetência funcional deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas das Execuções Fiscais da Capital. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008749-63.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de JOÃO GILBERTO MAIA, visando a cobrança de anuidades. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o das Execuções Fiscais, confira-se: REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANÁLISE E REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIETÁRIO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. ILEGALIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA SEGUNDO OS DITAMES DA LEI Nº6.830/80.VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XII E ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7.394/85.1.Ação mandamental impetrada com o objetivo da análise e registro de alteração de contrato societário junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo. Exigência de pagamento de anuidades para que se proceda à análise e ao registro do contrato. Ilegalidade. Violação aos artigos 5º, XII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, bem como a Lei nº7.394/85, que criou os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, não exigindo o pagamento de anuidades para que seja feito a análise e o registro de alteração contratual.2.A cobrança das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional não pode ser utilizada como meio coercitivo, de forma a impedir o registro

de alteração do quadro societário, cabendo às autarquias credoras o ajuizamento de ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80 (Precedentes do STJ - RESP nº 552.894/SE, 1ª TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/03/2004). 3. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283362, Processo: 200461000344390 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145504, Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 400, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 552.894 - SE (2003/0114059-5, RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - LEI 9649/98, ART. 58 E - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Ao instituir e cobrar anuidades de seus membros, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas agem por delegação do poder público, sendo competente a Justiça Federal para julgar as execuções fiscais por eles ajuizadas. 2. O art. 58 da Lei 9649/98, que atribuiu a tais conselhos caráter privado, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em sede de liminar, na ADIN nº 1847-7. Contudo, ainda quando a sua inconstitucionalidade não venha a ser reconhecida nessa ação, subsistirá a competência da Justiça Federal, acima citada, por força do disposto no 8º do mesmo artigo questionado (precedentes do STJ e desta Turma). 4. A execução, na espécie, sujeita-se ao regime da Lei 6.830/80, visto não ser a anuidade decorrente de relação de direito privado, originando-se, ao contrário, de obrigação legalmente estabelecida e relacionada com a atividade delegada, ostentando, portanto, natureza de direito público. 5. Agravo provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000541916, Processo: 199801000541916 UF: PI Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2000 Documento: TRF100114681 Fonte DJU DATA: 13/8/2001 PÁGINA: 1089 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. CONSELHO REGIONAL. - Agravo de instrumento impugnando decisão de 1º grau que declinou da competência da Justiça Federal em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual. - As ações de execução propostas pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto no que tange às cobranças de interesse da categoria profissional, quanto às cobranças de anuidade, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal. - Provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31267 Processo: 9802389170 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/10/2001 Documento: TRF200081984 Fonte DJU DATA: 20/11/2001 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) Destarte, declaro a incompetência funcional deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas das Execuções Fiscais da Capital. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012278-08.2004.403.6100 (2004.61.00.012278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-21.2004.403.6100 (2004.61.00.007647-3)) AGRICOLA MONTE CARMELO S/A (SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 4196

MANDADO DE SEGURANCA

0018313-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018313-5) - GERSON HANDRO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 355/356: Tendo em vista que até a presente data não houve análise conclusiva por parte da RECEITA FEDERAL quanto ao presente feito, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, tão somente para o cumprimento da r. determinação de folhas 343. Após ter decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à União Federal. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 343. Int. Cumpra-se.

0000131-32.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001276-26.2013.403.6100 - RAPHAEL SILVA DE BARROS(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2 REGIÃO MILITAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001713-67.2013.403.6100 - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 434: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo de instrumento nº 0006669-93.2013.403.0000. Após o traslado da decisão final do recurso supra mencionado: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença; b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005124-21.2013.403.6100 - A JORDANENSE TINTAS LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SP/MS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a autora, empresa comerciante de tintas e materiais correlatos, pleiteia seja determinada a suspensão dos débitos constantes da CDA nº 20.748, referentes a taxa de controle e fiscalização ambiental enquanto vigente decisão judicial nesse sentido, conseqüentemente sendo-lhe assegurado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa e de obter o cancelamento de protesto efetivado junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campos do Jordão-SP, além de ter seu nome excluído do CADIN. Explica que tendo a Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo (da qual é associada) impetrado mandado de segurança coletivo impugnando a validade da cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental-TCFA exigida pelo IBAMA (reg. nº 0000835-60.2004.403.6100), obteve sentença favorável. Contudo, em sede recursal a sentença foi reformada, sendo o pedido inicial improvido, motivo pelo qual propôs Medida Cautelar Inominada nº 0004197-90.2011.403.0000 visando à sua suspensão até apreciação de recurso especial por ela interposto naqueles autos, na qual obteve a concessão de liminar. Assim, novamente em vigor a decisão mandamental de 1º grau no MS nº 0000835-60.2004.403.6100, entende a ora impetrante que enquanto pendente o processamento do referido recurso especial, em ação coletiva de entidade da qual é associada (fls. 53), estaria vigente a respectiva sentença monocrática, desta forma estando-lhe assegurado o direito de não se submeter à exigência de pagamento da TCFA, motivo pelo qual a sua cobrança (v. fls. 25/26), seria indevida. Foram juntados documentos. Emenda às fls. 72/75. Postergada a apreciação da liminar requerida, foi determinada a oitiva das autoridades impetradas (fls. 76). Em informações, o Superintendente do IBAMA em São Paulo aduziu que muito embora a impetrante não tenha informado no processo administrativo fiscal estar beneficiada por decisão judicial, isto estaria registrado nos referidos autos, não havendo inscrição no CADIN (fls. 83/108). O Procurador Regional Federal da 3ª Região cingiu-se a requerer a sua exclusão do processo em virtude de não ter legitimidade para figurar como autoridade impetrada, no caso concreto (fls. 109/113). Já o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por seu turno, impugnou o pleiteado na ação, apresentando preliminar de ausência de prova pré-constituída do alegado direito e requerendo a denegação da segurança. Instada a se manifestar às fls. 118 e 126, em virtude das informações a impetrante ratificou seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Realmente, é possível se verificar que nos autos da Medida Cautelar nº 0004197-90.2011.403.0000, o e. Tribunal Regional Federal concedeu efeito suspensivo ao recurso especial apresentado no Mandado de Segurança nº 0000835-60.2004.403.6100, tornando suspensa a exigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental para as empresas que atuam no comércio de tintas e associativos (fls. 55/65). Às fls. 53 a impetrante, que atua no comércio de tintas e materiais correlatos, comprovou ser associada à ARTESP - Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo, autora do mandado de segurança coletivo acima. Conforme fls. 25, também foi demonstrado que a dívida ativa ora em discussão é proveniente de débitos de taxa de controle e fiscalização ambiental. Logo, ao menos numa primeira análise da questão, por sua natureza passível de reversão ao final do processo, foi demonstrado satisfatoriamente que, em decorrência de decisão vigente, o

impetrante tem o direito de ver assegurada a suspensão da exigibilidade tributária de todos os seus débitos provenientes do não pagamento da citada taxa ambiental, na forma pleiteada. No mais, com relação às informações apresentadas, em que pese a presunção relativa de validade das alegações da Administração Pública, como aquelas apresentadas ao verso de fls. 83, o protesto de dívida tributária ativo as descaracteriza, nos termos do que se constata ao final do documento de fls. 122/123. Desta forma, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*. Por fim, presente também o requisito do *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita da suspensão da exigibilidade tributária não só para evitar registros constritivos de seu crédito podem lhe acarretar prejuízos, como também para obter certidões positivas com efeitos de negativa, sempre importantes para o exercício de atividades regulares pelas empresas. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO A LIMINAR requerida para que, enquanto vigente a decisão proferida em 11.03.11 na Medida Cautelar nº 0004197-90.2011.403.0000 do e. TRF da 3ª Região: a) seja anotada a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos de TCFA nos sistemas fiscais dos impetrados; b) retirada a pendência fiscal relativa à CDA nº 20.748, do IBAMA, do campo de débitos ativos tanto junto aos registros da Administração (inclusive CADIN) quanto em Cartórios de Protestos; c) para que mencionado débito não seja impedimento à obtenção de certidões positivas de débitos com efeitos de negativa. Intime-se e cientifique-se o necessário. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0009496-13.2013.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia dos extratos de andamento processual registrados sob os nºs 25277.35719.200312.1.1.09-3632, 38501.10910.120312.1.1.09-2760, 37725.73302.120312.1.1.09-2195, 08441.40972.270412.1.1.09-3906, 30673.60416.090312.1.1.08-5496, 19299.13810.200312.1.1.08-4092, 24250.41073.120312.1.1.08-7024 e 01045.12233.270412.1.1.08-5420 e outros documentos que se façam necessários para comprovar a mora da Administração e o descumprimento do disposto no artigo 67 da IN nº 1.300/2012 (à época, art. 55, V, da IN 900/08). Após, à conclusão imediata. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6340

MONITORIA

0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUMANN OLIVEIRA (SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMANN OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMANN OLIVEIRA

Fls. 376: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0030991-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030991-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos documentos acostados na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), como determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 224. Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 311 - O pedido formulado foi objeto de deliberação, a fls. 270, onde restou apurada a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda, pelo réu. Diante da inexistência de bens a serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 203/205 - A medida pleiteada restou atendida por este Juízo, a fls. 188/195, restando constatada a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de renda, pelos réus. Diante da inexistência de bens a serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024433-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO PEIXOTO BARRETO

Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 62, trazendo aos autos o instrumento de procuração que dê poderes aos i. subscritores de fls. 60, 63 e 64. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 63/64 e 66. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006127-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Alega em preliminar a inadmissibilidade da ação monitória, pois o feito não se enquadra no precedente da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que os valores cobrados nos autos são controvertidos, o que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; reconhecida a ilegalidade da autotutela prevista no contrato; além da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer a realização de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios (fls. 126/142). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A presente demanda encontra-se lastreada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado pela autora de CONSTRUCARD, acompanhado do demonstrativo de débitos, o que autoriza o manejo da ação monitória, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ressalto que, conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir Ação Monitória, a teor do enunciado da Súmula nº 233 do STJ, que assim dispõe: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (AC - Apelação Cível - 536348 Relator(a) Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, DJE - Data::28/11/2012 - Página::219). Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos,

disponíveis ao embargado, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, permitindo o livre exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.No presente caso o embargante firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 26 de março de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/17.Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos

autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (grifei) Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e

teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRADO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental, improvido este. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 25.Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

DESPACHO DE FLS. 117:Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se o despacho de fls. 110.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 110:Fls. 109 - Indefiro o pedido, porquanto a ré foi devidamente localizada, não se realizando a penhora, em virtude da ausência de bens.Diante da não-localização de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 86, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM

DESPACHO DE FLS. 91: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 79.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 79: Recebo a conclusão, na data infra. Fls. 78 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0016686-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRONEIS MEIRA DA LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017079-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CONSOLI

Vistos, etc. Considerando a notícia do acordo entabulado pelas partes, que evidencia a falta de interesse da CEF no prosseguimento do feito, conforme pedido formulado pela mesma a fls. 116, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO de acordo com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada esta decisão, arquivem os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC.Assim sendo e não tendo a ré FLÁVIA SOUZA DREIBI cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação à ré FLÁVIA SOUZA DREIBI.Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 87/93, aditando-o, para nova tentativa de citação do réu SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI, a ser cumprido no segundo endereço apontado às fls. 98, qual seja, Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, n.º 1088, Cidade Monções, São Paulo/SP - CEP: 04571-000, conforme determinado no tópico final do despacho de fls. 99.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI

PERETO VASCONCELOS)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Alega em preliminar a inadmissibilidade da ação monitória, pois o feito não se enquadra no precedente da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que os valores cobrados nos autos são controvertidos, o que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; reconhecida a ilegalidade da autotutela prevista no contrato; além da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer a realização de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios (fls. 94/110). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A presente demanda encontra-se lastreada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado pela autora de CONSTRUCARD, acompanhado do demonstrativo de débitos, o que autoriza o manejo da ação monitória, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ressalto que, conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir Ação Monitória, a teor do enunciado da Súmula nº 233 do STJ, que assim dispõe: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (AC - Apelação Cível - 536348 Relator(a) Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, DJE - Data: 28/11/2012 - Página: 219). Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, disponíveis ao embargado, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, permitindo o livre exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. No presente caso o embargante firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 22 de outubro de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/16. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no Resp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de

comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a

cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (grifei) Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 26/27 Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005481-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 67: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Fls. 68: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA

Fls. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu LUIZ ANTONIO CALDEIRA, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007570-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 255/256: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela CEF a fls. 242/250. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 238/240. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007926-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MEDINA RODRIGUES DE MELO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, com a desconstituição da dívida. Alega a ilegalidade da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios objeto da cláusula décima sétima. Requer seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, das cláusulas oitava e nona, que estabelecem a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. Sustenta, ainda, a ilegalidade da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e décima nona, impugnando a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima. Requer a realização de prova pericial contábil, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 78). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 86/109). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da

decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo à análise do mérito.No presente caso a embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em junho de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 31/37.Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de capitalização de juros, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios.Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só

não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Quanto à inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Também não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 24.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON FERREIRA PAZ

DESPACHO DE FLS. 74: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se o despacho de fls. 61. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 61: Fls. 57/58 e 59/60 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu AILTON FERREIRA PAZ, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Outrossim, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009679-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA MIYUKI TAMURA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009822-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR MORAES E SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, com a desconstituição da dívida. No mérito, alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Requer seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a

aplicação da Tabela Price, do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, que estabelece a capitalização mensal de juros, das cláusulas sexta, oitava e nona, que estabelecem a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança do IOF sobre a operação financeira discutida, afastando a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima, com a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado da decisão. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros apenas a partir da citação, impedindo a inclusão do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Requereu a realização de prova pericial contábil e a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 78). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitoriais, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 80/110). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo à análise do mérito. No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em agosto de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/16. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação

aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de

2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiA incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado.Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 28.Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0017817-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, com a desconstituição da dívida.Alega que o contrato infringe as disposições que vedam o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Requer seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, que estabelece a capitalização mensal de juros, das cláusulas sexta, oitava e nona, que estabelecem a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito.Sustenta, ainda, a ilegalidade da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e décima nona, impugnando a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima.Requer a realização de prova pericial contábil, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e a concessão da assistência judiciária gratuita.Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 66).Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 72/87).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa

que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo à análise do mérito. No presente caso a embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em junho de 2011, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/17. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples

transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Nos termos das planilhas acostadas pela instituição financeira, não houve incidência da comissão de permanência, ficando prejudicadas todas as alegações acerca do tema.Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações da embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiQuanto à inclusão do nome da devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Também não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a

embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 19. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0004298-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO PELEGI ABREU

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 247/249, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, I, do mesmo diploma legal, haja vista o comprovante de pagamento da quantia devida constante a fls. 35/39. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011614-93.2012.403.6100 - ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida por ALLAN PEREIRA SOARES, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processamento dos autos da Ação Monitória n.º 0004580-67.2012.403.6100, de modo que sejam remetidos para a Subseção Judiciária de Mato Grosso - MT, alegando, o excipiente, ter domicílio em Cuiabá/MT. A presente exceção foi oposta dentro do prazo legal previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. Todavia, o excipiente deixou decorrer, in albis, o prazo concedido na decisão de fls. 49, apesar de regularmente intimado, por 3 vezes, para sanar o vício apontado, conforme certidão de fls. 49-verso. Desta feita, REJEITO, LIMINARMENTE, a presente exceção de incompetência. Prossiga-se nos autos principais, em apenso, em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória n.º 0004580-67.2012.403.6100. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Ciência à petionária de fls. 574/575 de que a Caixa Econômica Federal aponta saldo remanescente para pagamento, tendo em vista que o valor depositado não foi corrigido. Diante da certidão de fls. 585, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04), quanto ao depósito realizado a fls. 576. Após, em nada sendo requerido, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 570/571, remetendo-se, posteriormente, os autos arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARQUES JACOMO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, requeira a exequente o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004596-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDINO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Isto porque o réu foi citado pessoalmente, conforme revela a certidão lavrada a fls. 41. Desta forma, torno sem efeito o despacho proferido a fls. 69, eis que laborado em equívoco. Fls. 68 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados

da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu JOÃO CLAUDINO DA SILVA, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Fls. 74: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031653-90.2012.403.6301 - SONIA ELY BRITO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coautor JOSÉ ROBERTO DIAS, CPF nº 035.375.848-57, no pólo ativo desta demanda. Após, dê-se vista à DPU, conforme requerido as fls. 178/179. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005709-73.2013.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 58/638: Recebo como emenda à inicial. Indefiro a inclusão da Fazenda do Estado no presente feito eis que a eficácia da sentença não depende de sua integração à lide. Cite-se a União. Cumpra-se e, após, intime-se.

0006787-05.2013.403.6100 - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 157/165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009212-05.2013.403.6100 - MARCIA MARUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, vez que a parte autora ainda não completou a idade exigida. Cite-se. Cumpra-se e publique-se.

0009307-35.2013.403.6100 - ROGERIO IGNACIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro a a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, vez que a parte autora ainda não completou a idade exigida. Cite-se. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Em face da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 414, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Int.

0738946-29.1991.403.6100 (91.0738946-9) - MARIO SALVADOR PICHINELLI X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X NISIO GOMES CASARI X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI X SATURNINO LOURENCO DE CASTRO X PAULO CEZAR CARNEIRO X JOAQUIM LINO DE FARIA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do informado a fls. 335, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005470-75.2009.403.0000.Int.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA X YOSHIHARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 473/477: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 622: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0032885-81.2000.403.6100 (2000.61.00.032885-7) - GILDA BEZERRA SANTOS X AGENOR LUIS PEREIRA X FRANCISCO SOARES GOMES(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE E SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 185/195, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 188 a título de honorários advocatícios, mediante apresentação pela parte autora de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Int.

0015339-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015339-9) - TAKACO MITII DOS SANTOS X TAKEO KUMAGAI X TANIA MARIA DA SILVA X VALDEMIRO BEZERRA DE SOUZA X VALDEMIRO DA SILVA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 206 que determinou que a mesma comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer fixada nos autos, nos termos da planilha apresentada pela parte autora.Alega que há omissão na decisão, uma vez que o juízo não se pronunciou acerca do porquê da aplicação à correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pacificamente reconhecida sua natureza jurídica de obrigação de fazer, de dispositivo específico de cumprimento de sentença que veicule obrigação de pagar (arti.475-J) - hipótese diversa da dos autos - não indicando a r. decisão fundamentos aptos a afastar a aplicação dos art. 461, 632 e 644 do CPC.. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.Fundamento e decido.CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Cumpra deixar assente que a decisão de fls. 206 em momento algum reportou-se a forma de cumprimento de sentença prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determinando apenas o cumprimento da

obrigação de fazer fixada nos autos.Fls. 217/221: Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada.Publicue-se. Se não houver recurso, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009184-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009184-2) - BELMAY FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a consulta de fls. 387/389, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0019066-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019066-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANDRES CHRISTEN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 293/294 a título de honorários advocatícios, mediante apresentação pela parte autora de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016032-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016032-5) - DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do termo de audiência de fls. 189/191, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 170/171: Defiro pelo prazo requerido.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 571: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-34.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora o reconhecimento da denúncia espontânea com relação aos valores atinentes ao IRPJ e reflexos, ano-calendário 2009, conforme DCTFs retificadoras apresentadas, juntamente com as guias de pagamento dos tributos.Afirma eu os valores foram

integralmente quitados antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal, o que autoriza a aplicação dos benefícios previstos no Artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 18/460). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança indicado no termo de fls. 462 em face da divergência de objeto. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não há como reconhecer que os pagamentos realizados pela autora atendem aos requisitos previstos no Artigo 138 do Código Tributário Nacional sem que antes seja oportunizada a manifestação da União Federal. Ressalte-se que os valores objeto deste feito referem-se ao ano-calendário 2009, devidos pela empresa incorporada Tópico e Coberturas Alternativas LTDA, com diversas declarações retificadoras apresentadas nos autos, juntamente com grande número de comprovantes de pagamento (fls. 301/440), o que inviabiliza a análise do pleito pelo Juízo na atual fase processual. Assim, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. Com a juntada da defesa ou decorrido o prazo legal sem manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036339-06.1999.403.6100 (1999.61.00.036339-7) - MADALENA DAL BO CHIMARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica a autora intimada para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 263/264), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0023408-82.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA X JKOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 97/99: nego seguimento ao recurso de apelação dos embargados. Primeiro porque os embargados recorrem de decisão que sequer foi proferida nestes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos foi processada nos autos principais (procedimento ordinário n.º 0093233-46.1992.403.6100), conforme decisão de fl. 66, a qual não foi objeto de recurso. Trata-se de questão preclusa. A extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, dos honorários arbitrados em benefício da União, objeto do recurso de apelação, foi decretada nos autos principais. O recurso de apelação deveria ter sido interposto naqueles autos. Estes autos já estavam arquivados quando proferida a decisão impugnada na apelação. Segundo porque não cabe apelação, e sim agravo de instrumento. Não houve a extinção da execução em relação a todos os exequentes. Apesar de a decisão que decreta a extinção da execução dos honorários advocatícios ter conteúdo de sentença, o

recurso cabível contra essa decisão é o agravo de instrumento. Isso porque a execução prossegue para os exequentes do processo principal. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição, na fase de execução, para todos os exequentes. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Fls. 696/699: o pedido das exequentes não pode ser deferido. A Receita Federal do Brasil já indeferiu o pedido delas de exibição das declarações da pessoa jurídica dos exercícios de 1991 a 1995. De nada adiantaria expedir ofício àquele órgão solicitando tais documentos. Além disso, a recusa apresentada pela Receita Federal do Brasil e pela União, esta na petição de fls. 701/702 é justa. Não há obrigação legal de a Receita Federal do Brasil manter arquivos de fatos tributários ocorridos há mais de vinte anos. Cabia às exequentes o ônus de guardar tais documentos. O artigo 358 do CPC, autoriza o indeferimento, pelo juiz, do pedido de exibição dos documentos, quando o requerido não tiver obrigação legal de exibi-los. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas exequentes. 2. Ficam as partes intimadas para, em 10 dias, formular os requerimentos cabíveis, a fim de resolver o impasse gerado pela impossibilidade de calcular os valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da última parcela do precatório. 2. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1129/1147: fica a exequente intimada da petição e documentos apresentados pela União, em que esta apresenta os valores atualizados dos seus créditos que serão compensados com o valor líquido a ser requisitado por meio de precatório. 2. Fls. 1149/1151: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente e os 10 seguintes à União. Publique-se. Intime-se.

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-

64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

1. Fl. 605: reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos do inventário n.º 0022579-32.2000.8.12.0001-0-004, em resposta ao ofício n.º 395-2013-nc, a informação de que o crédito em benefício de MILTON NOGUEIRA DA SILVA ainda não foi sequer requisitado à União para pagamento nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil. Aguarda-se o cumprimento das determinações de apresentação de certidão de objeto e pé dos autos desse inventário e de regularização da representação processual do espólio mediante outorga de instrumento de mandato, expressamente, em nome dele ou, se findo o inventário, de outorga de instrumento de mandato por todos os sucessores (fls. 546 e 555).2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000217 (fl. 598), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos ofícios em que a Caixa Econômica Federal descreve as transferências dos valores penhorados aos juízos da 2ª e da 4ª Vara Federal em Piracicaba/SP.2. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, solicitando que oficie a Caixa Econômica Federal, agência 3969-1, para determinar que deixe à disposição do juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba/SP o valor depositado na conta 3969.635.00008847-0, valor este que, por equívoco, foi transferido à ordem daquele juízo. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, informando que foi efetuada a transferência solicitada, com cópia digitalizada do ofício de fls. 574/588, e solicitando o saldo remanescente do valor da execução fiscal n.º 0002229-41.205.403.6109.4. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao juízo da 4ª Vara Federal em Piracicaba/SP, informando que foram efetuadas as transferências solicitadas, com cópias digitalizadas dos ofícios de fls. 558/565 e 566/573 e cópia do ofício a ser expedido por determinação do item 2 acima.5. Segundo extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 1102840-34.1995.403.6109, a União foi intimada para informar sobre eventual satisfação do débito. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse nos pedidos de penhora de fls. 538/550 e 551/552.Publique-se. Intime-se.

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA

1. Desentranhe e remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2013.61000041523-1 (fls. 1445/1486), cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 1351) e cópia desta decisão ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como Execução Contra a Fazenda Pública, e distribuição por dependência à execução contra a fazenda pública autuada sob n.º 0045987-44.1998.403.6100, figurando como único exequente o advogado PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA. A execução dos honorários advocatícios tramitará sem apensamento.2. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento a decisão de fl.

105 dos embargos à execução n.º 0017178-87.2011.403.6100, ficando o exequente PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA advertido de que eventuais pedidos que versem sobre a execução os honorários advocatícios não serão mais conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a fim de não sobrestar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. 3. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032114-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032114-0) - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAYLTON LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/140: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0017962-64.2011.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. 3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 108. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0697395-69.1991.403.6100 (91.0697395-7) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 223/2250: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, em razão da ilegitimidade ativa desta para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem às exequentes. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da

simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e as autoras, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 2. Ainda que assim não fosse, segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Os instrumentos de mandato que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de advogados (fls. 50, 51 e 53). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se eventualmente fossem beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. 3. Defiro prazo de 10 dias para apresentação de nova petição inicial da execução, nos moldes acima. Publique-se. Intime-se.

0009936-92.2002.403.6100 (2002.61.00.009936-1) - DECIO FACIO SALLES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALLES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004184-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004184-1) - JOSE VLADEMIR BARBOSA X ANGELA CRISTINA FLORIANO BARBOSA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Nada há para executar nos autos. O processo foi extinto sem resolução do mérito ante o não cumprimento, pelos autores, da decisão de fl. 68/69. Apesar da condenação deles em custas e honorários advocatícios, a execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls. 68/69).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 86/92: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048455-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0224439-09.1980.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022443-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

1. Fl. 232: a contadoria deverá calcular os honorários advocatícios sobre: i) o valor total bruto da condenação, para os exequentes que não firmaram transação, sem excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a contribuição para o PSS; e ii) calcular os honorários advocatícios, para os exequentes que firmaram transação, sobre os valores previstos nos acordos, como o fizeram tais exequentes, na petição inicial da execução.2. Publique-se e intime-se.3. Após, restituam-se os autos à contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6) - CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP. X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão, no registro da autuação, das exequentes IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGAÇÕES LINGUISTICAS S.A (CNPJ n.º 44.777.852/0001-65); RIO DOCE CAFÉ S.A IMP. E EXP. (CNPJ n.º 28.130.052/0001-00); e VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA. (CNPJ n.º 43.999.424/0001-14). Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral destas pessoas jurídicas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos

desses documentos.2. Fls. 727/733: apresentem as exequentes descritas no item anterior todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0003435-83.2006.403.6100 (2006.61.00.003435-9) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X UNIAO FEDERAL X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESPAR S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 1210/1212.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013219-41.1993.403.6100 (93.0013219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-77.1993.403.6100 (93.0006446-0)) FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTAS ETROC LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 120: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0019710-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019710-8) - SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X HENDRICK LUIZ LOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENDRICK LUIZ LOUZA

1. Fl. 133: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 134/136, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo das contas nº 0265.005.00311279-1, 0265.005.00311280-5 e da conta destino da penhora do BACENJUD - ID: 072013000002276185 (fl. 135), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, ficando este levantamento limitado ao valor da execução, de R\$ 477,85, para novembro de 2012, mais os acréscimos legais dessa data até a do efetivo levantamento. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. Eventual valor remanescente deverá ser informado pela CEF e será restituído aos executados.2. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. Manifeste-se a exequente se houve a quitação do débito. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo, ante os depósitos citados no item acima.Publique-se.

0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO

Fls. 588/604: julgo prejudicada a decisão de fl. 587. Fica a União intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003624-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003624-2) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 272/2764: rejeito a impugnação do exequente aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 264/268), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e o saque dos respectivos valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo. Não há que se falar em preclusão na apresentação desses documentos. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 124). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001 e do saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A executada produziu a prova dessa adesão e do saque dos respectivos valores na fase processual pertinente, prevista no título executivo judicial transitado em julgado. Em relação à afirmação do exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos e os honorários advocatícios, é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos ou de honorários advocatícios. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Publique-se.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009377-5) - JOSE DE ANCHIETA BATISTA X IRIA DAS GRACAS BATISTA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 455: ante a comprovação da Exclusão Caracterização Multiplicidade do CADMUT (fls. 442/448), fica o BANCO SANTANDER S/A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A, intimado para, no prazo de 10 dias, cumprir a obrigação de emitir declaração de liberação da hipoteca, nos termos do título executivo judicial (fls. 304/317, 401/408, 429/432 e 433). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 263/309: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição de Monroe Autopeças S/A por TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (CNPJ 44.023.471/0001-90), no polo ativo desta demanda. 3. Fls. 251/259: provejo os embargos de declaração opostos pela exequente, a fim de i) resolver a questão do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução e ii) estabelecer que tal verba será requisitado em conjunto, no mesmo ofício requisitório de pequeno valor, com o valor total da execução fixado nos embargos. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos embargos à execução no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o valor executado (fl. 214). O valor da petição inicial da execução é R\$ 16.127,99, para junho de 1997 (fls. 176/183). O valor da condenação fixado na sentença é de R\$ 15.316,51 para a mesma data, junho de 1997, conforme cálculos da contadoria de fls. 209/211. Segundo a sentença proferida nos embargos à execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios de 10% nesses autos arbitrados é a diferença entre o valor de R\$ 16.127,99 (petição inicial da execução) e R\$ 15.316,51 (valor da execução acolhido nos embargos, posicionado para junho de 1997). Essa diferença é R\$ 81,48, para junho de 1997. Os valores devem ser calculados para a mesma data, junho de 1997. O valor de R\$ 81,48, de junho de 1997, atualizado para agosto de 1999, é de R\$ 87,03 (índice de 1,0726833552, para junho de 1997, extraído da tabela das ações condenatórias em geral de agosto de 1999). O valor total da execução, para agosto de 1999, é de R\$ 81,48 + R\$ 17.944,19, totalizando R\$ 18.025,33 (dezoito mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), para agosto de 1999 (composto do valor principal, acrescido de juros de mora, honorários advocatícios dos autos principais e dos embargos e custas). 4. Junte a Secretaria a tabela do Conselho da Justiça Federal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 5. Fl. 310: indefiro o pedido. São desnecessários para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em benefício da exequente, tanto o traslado de mais cópias quanto o pensamento destes autos aos dos embargos à execução nº 0018528-67.1998.4.03.6100, conforme

fundamentação acima, em que fixado o valor total da requisição.6. O nome empresarial da exequente, TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., no CNPJ, corresponde ao que constará da autuação, nos termos do item 2 acima. Junte a Secretaria o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.7. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitório de pequeno valor exclusivamente em benefício da exequente, TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., no valor de R\$ 18.025,33 (dezoito mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), para agosto de 1999.8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 178/182 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0006170-46.2012.403.0000 (fl. 185). As cópias da decisão de fls. 164/165 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 708/710.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 753: ante a juntada aos autos do ofício do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes - SP, em resposta aos ofícios expedidos por este juízo às fls. 538 e 603, requerendo a liberação da penhora no rosto destes autos, e ausente impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20100000123 (fl. 739), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote a Secretaria, na capa dos autos, o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA

1. Fls. 566/576: fica o Banco Central do Brasil intimado da juntada aos autos do resultado da 101ª Hasta Pública Unificada, com prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.2. No mesmo prazo, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0016752-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016752-0) - RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELISIO BRITO

1. Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação pelos executados (fl. 686) e a existência de valores depositados nos autos pelo executado, na fase de conhecimento, a título de honorários periciais (fls. 395, 420 e 421), passíveis de constrição, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os requerimentos cabíveis.2. Fl. 685: defiro o pedido da CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente que este prazo se iniciará após o decurso daquele fixado no item 1 acima. Publique-se.

0021480-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021480-4) - JAIME CANDIDO RIBEIRO X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X JOSE HENRIQUE SILVA X JOSE MARIO MINETO X

JOSE MIGUEL COCITO X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X JULIO MACAHDO DE SOUZA X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JAIME CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO MINETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL COCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 323: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, referente ao cumprimento da obrigação de fazer da ré.2. Indefiro, por ora, o pedido dos autores de intimação da ré para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar.Publique-se.

0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5) - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON MENDES XAVIER

1. Ficam os executados intimados para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente bloqueado por meio do sistema informatizado BacenJud, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007400-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007400-0) - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL PAULO CACCESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 254/259: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

0023143-46.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 162: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito de fl. 161, a fim de cumprir a obrigação de pagamento de juros moratórios, pela variação da taxa Selic, até a data do efetivo pagamento (fls. 143/145 e 153).2. Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, o qual está incompleto. A advogada Eliana F. G. Marques Schmidt não indicou os números do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro geral - RG, que devem constar do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA)

Fl. 894: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se o cumprimento, pela autora, do item 2 da decisão de fl. 878.Publique-se. Intime-se.

0006672-18.2012.403.6100 - JOANA MARIA CARDOSO CRUZ(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOANA MARIA CARDOSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento nos autos da ação rescisória n.º 0022606-80.2012.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005005-03.1989.403.6100 (89.0005005-2) - ANTONIO FLORIDO X JORDAO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO NEI REIS HOMSI X MARIA APARECIDA CUNHA HOMSI X RODRIGO DA CUNHA HOMSI X IARA DA CUNHA HOMSI GODOY(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP095457 - SERGIO ABINAGEN SERRANO E SP094820 - PEDRO JOSE ERLACHER E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 3440/3444 e 3447: não conheço, por ora, dos pedidos formulados pelas partes. A questão já foi resolvida. Esta fase processual não comporta discussão aprofundada sobre a questão da atualização do valor levantado indevidamente pela autora ante o sobrestamento superior a 1 (um) ano do processamento da apelação.2. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada que o não cumprimento dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 3436 conduz à ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do valor devido à ré, fixado na sentença. Assim, a União poderá promover a cobrança relativa à inscrição na Dívida Ativa da União n.º 80.02.08.008294-4, do valor mantido na sentença ante a ausência de depósito dele à ordem deste juízo, porquanto a autora levantou o valor total depositado.A autora não apresentou nenhuma prova do equívoco da CEF em relação à atualização do valor do crédito tributário mantido na sentença. Até prova em contrário, fica mantido o valor apresentado pela CEF, de R\$ 3.726,55 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para 25.9.2008, como o valor atualizado do crédito tributário mantido na sentença e levantado indevidamente pela autora.Independentemente do equívoco por parte da CEF, é incontroverso que a autora levantou o valor total depositado na fl. 2.938, o que contraria a sentença de fls. 3366/3368, que determinou que o valor nela indicado seria transformado em pagamento definitivo da União. Eventuais discussões sobre a questão da atualização do valor do crédito tributário devido e a correção do valor apontado pela CEF serão discutidas e resolvidas na fase de cumprimento de sentença ou em autos suplementares, cuja extração constitui ônus da parte interessada. O fato é que não cabe mais o sobrestamento da apelação nestes autos para resolver essa questão incidental, relativa à execução provisória da sentença.3. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 3436: remeta aos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Fl. 137: intimadas as rés, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., para provar o recolhimento das custas e emolumentos diretamente ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 501,15 (quinhentos e um reais e quinze centavos), para o cancelamento do protesto da duplicata mercantil n.º 1250-E, elas não se manifestaram. Parece que o protesto ainda não foi cancelado definitivamente, em razão da falta desse recolhimento, pelas rés. Pelo menos não há notícia nos autos de que as custas e emolumentos foram recolhidas ao Tabelião.2. Expeça a Secretaria ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. No ofício se informará que não há partes beneficiárias da assistência judiciária e que o cancelamento definitivo do protesto fica condicionado ao recolhimento, pelas rés, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., das custas e emolumentos devidos pela prática desse ato. Isso por força do 3º do artigo 25 da Lei nº 9.492/1997: O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, formulando em face das rés os pedidos cabíveis para prosseguimento da execução, inclusive para compeli-las a proceder ao recolhimento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento definitivo do protesto. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

1. Fls. 158/160: mantenho a decisão de fl. 155 e verso, por seus próprios fundamentos. Acrescento que, ainda que não houvesse preclusão, o artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. O advogado não tem título executivo. Ele não é titular dos honorários advocatícios sucumbenciais. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato quando do ajuizamento da demanda, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques

e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre ele e a autora, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte. 2. Fl. 162: acolho a impugnação da União. Na decisão de fls. 158/160 se determinou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome da parte, e não do advogado. Mas o ofício requisitório de pequeno valor foi expedido pela Secretaria em nome do advogado. O ofício deve ser expedido em nome da parte. Além disso, a pessoa jurídica autora não existe mais. Foi incorporada pela VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 61.082.582/0001-97 (fls. 168/170). Esta é que deve constar como beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA. e incluir VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 61.082.582/0001-97. 4. Efetivada a retificação da autuação pelo SEDI, adite a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20120000240 (fl. 156), para fazer constar como beneficiária VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 61.082.582/0001-97. 5. Ficam as partes cientificadas da retificação do ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 333: 1. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos exequentes AMIR SFAIR, WALTER FISCHER e JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL, indicados inicial (fl. 2), bem como os números de inscrição dos exequentes ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR (n.º 214.271.068-94) e HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO (n.º 758.034.968-04), obtidos por meio de consulta ao Sistema da Receita Federal do Brasil. 2. Os nomes dos exequentes AMIR SFAIR, ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR e JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. 3. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do exequente Humberto Uby Pinheiros Pinto para HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF. 4. Comprovada a retificação do nome do exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes AMIR SFAIR, ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR, JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL e HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO, com base nos cálculos de fl. 301, os quais não foram impugnados pela União (fls. 300 e 316). 5. Ficam os exequentes, AMIR SFAIR, ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR, JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL e HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO, bem como a UNIÃO, intimados da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. 6. Fl. 318: proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com fundamento na petição inicial da execução e cálculos de fls. 318/319, apresentados pelo exequente WALTER FISCHER. 7. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se. 8. Decorrido o prazo para os exequentes se manifestarem, intime-se a União desta decisão. DESPACHO DE FLS. 336: 1. Fl. 335: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do primeiro assunto cadastrado nestes autos, qual seja: 01.99.02 - SEM INFORMAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO CÍVEL. 2. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 333.

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X NILZA DE LOURDES MARSOLA CORREA

1. Fl. 384: não conheço do pedido. Citada nos termos do artigo 730 com base nos cálculos do exequente, a União opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 335 e 363/377). Não cabe agora discutir questões não suscitadas quando opostos os embargos, presente a preclusão, tampouco questões já decididas, ante a coisa julgada material formada nos embargos, pois não há erro material nos cálculos. O precatório será expedido com

base nos cálculos embargados (fls. 319/323).2. Fl. 381, verso: afastamento da pretensão da União de ser citada novamente nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento dos honorários arbitrados nos embargos à execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a consequente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do

prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).Além disso, não há nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A exequente não apresentou nenhuma memória de cálculo. Está a postular a expedição de ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos exatamente no montante líquido constante da respectiva sentença que os arbitrou. O ofício para a requisição dos honorários advocatícios dos embargos à execução será expedido com base no valor arbitrado na sentença proferida nos embargos à execução, que será atualizado monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. A União já teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa relativamente aos honorários arbitrados nos autos dos embargos quando da fixação dessa verba na sentença.3. Fl. 398: cadastre a Secretaria a advogada NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO, OAB/SP nº 110.802 e CPF n.º 069.474.518-92, constituída pelo exequente (mandato de fl. 13 e substabelecimento de fl. 118), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos em relação à advogada NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO, a fim de que passe a constar como exequente.5. O nome da advogada NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO constante do

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde ao cadastrado na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, OAB/SP. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da advogada exequente na OAB/SP. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6.

Exclusivamente para fins de expedição de requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o nome da exequente como se contém no CPF: NILZA DE LOURDES MARSOLA CORREA. 7. Deixo de determinar a intimação da União relativamente ao exequente FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Este dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 8. Proceda a Secretaria à expedição de requisitório de pequeno valor e de precatório em benefício dos exequentes.9. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 17 de JUNHO de 2013, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. 3. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; eii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.4. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 404: solicite o Diretor de Secretaria, por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, informações sobre a existência de bens imóveis registrados em nome da executada.2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações obtidas pelo Sistema ARISP, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Sem prejuízo, determino o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº.18.424, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Não há mais nenhum interesse processual na manutenção dessa penhora. O imóvel não poderá ser levado à arrematação pela exequente, conforme decisão de fl. 332/333. A manutenção da penhora caracteriza abuso de direito, por não trazer nenhuma utilidade prática para a exequente, que não poderá levar o bem a hasta pública.4. Esclareçam as partes, no mesmo prazo de 10 dias, se a penhora foi registrada, a fim de que este juízo expeça ao Registro de Imóveis mandado de cancelamento daquela constrição.Publique-se.

0009368-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009368-5) - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILLIAM QUAGLIA X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 216: indefiro o pedido da exequente, CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-55.1995.403.6100 (95.0005751-4) - ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000006 (fl. 269), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se o BACEN.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013519-07.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/ (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Fls. 91/101: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece. 2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório. 2. Junte a Secretaria aos

autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20060300065262-3. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8) - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Gabriela Sadalla Além, OAB/SP nº 245.460, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 472/473: defiro. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000012 de fl. 465 para fazer constar Gabriela Sadalla Além, OAB/SP nº 245.460, como advogada da requerente MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA, conforme instrumento de mandato na fl. 439. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 912, em relação ao crédito do advogado exequente. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 3. Prosseguirá a execução do principal (fls. 898 e 909). 4. Fl. 916: não conheço do pedido, ante a manifestação e documentos apresentados (fls. 918/961). 5. Fls. 918/960: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 6. Fls. 913/914: embora a União tenha se adiantado e apresentado os documentos de fls. 919/960, não conheço do pedido do exequente ORLANDO SANCHIS, de expedição de ofício ou de remessa dos autos à contadoria. A apuração do valor devido do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) será feita pela instituição financeira responsável pelo pagamento do requisitório, mediante a utilização, pela instituição financeira responsável pelo pagamento do requisitório, da tabela progressiva instituída pela Receita Federal do Brasil, resultante da multiplicação de seus valores pelo número correspondente à quantidade de meses (NM) a que se referem os respectivos rendimentos, nos termos do 2º do artigo 34 da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Daí a necessidade de se informar a quantidade de meses (NM) a que se referem os respectivos rendimentos. Ademais, cabe ao exequente informar eventuais deduções da base de cálculo, tendo em vista que, nos termos do 3º da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido, as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 7. Fica o exequente, ORLANDO SANCHIS, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 2 da decisão de fl. 909. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. 8. Sem prejuízo, saliento que, por ocasião do aditamento do RPV de fl. 898 para incluir os dados referentes ao RRA, será determinada a retificação do valor referente à contribuição para o PSS, a fim de que conste R\$ 251,57, conforme os cálculos não impugnados pelas partes (fls. 879/881). Na minuta de fl. 898 esse valor foi lançado de forma incorreta (2.51,57). Publique-se. Intime-se.

0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 796/805: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício da exequente CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO. Inclua a Secretaria o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO como exequente na autuação desta demanda. 2. Os nomes dos exequentes CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e FRANCISCO FERREIRA NETO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente,

correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3) - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CID GEROTO X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente CID GEROTO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício desse exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X BANCO ITAU S/A X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 511/512: defiro ao autor prazo de 10 dias para cumprir o item 2 da decisão de fl. 510, apresentando petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar.Publique-se.

0697082-11.1991.403.6100 (91.0697082-6) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. MARIA LUCIA NOSENZO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA

1. Fls. 393/394: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferências dos valores depositados nos autos, conforme decisão de fl. 389.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS NUNES

1. Ante a ausência de impugnação da penhora, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311345-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0010167-07.2011.403.6100 - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO

1. Fl. 127: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO (CPF n.º 277.725.988-74), até o limite de R\$ 4.070,50 (quatro mil setenta reais e cinquenta centavos), em 08.4.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 128).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta

reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742144-84.1985.403.6100 (00.0742144-3) - BANCO ITAU S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Fl. 220: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do autor, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB/SP nº 226.779-A.2. Fls. 223/228: não conheço do pedido de intimação da União nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os requerimentos cabíveis e todas as cópias necessárias para a instrução da contrafé do respectivo mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0680585-19.1991.403.6100 (91.0680585-0) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8) - COML/ MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 369: defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014343-63.2010.403.6100 - LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 247/248: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 204, relativo aos honorários periciais restituídos a esta pela Universidade Paulista - UNIP.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008100-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em inspeção.1. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0521085-92.1983.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0521085-92.1983.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado destes embargos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667379-45.1985.403.6100 (00.0667379-1) - FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO(SP067159 -

ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente para FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO (CNPJ nº 60.861.051/0001-30).3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima e diante do decurso de prazo para UNIÃO opor embargos à execução (fls. 286), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente com base nos cálculos de fl. 273.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0760960-80.1986.403.6100 (00.0760960-4) - GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GILBERTO BALSAMO SCARPA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 93/95: não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da sentença, do acórdão e da certidão em trânsito em julgado.3. Apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP006371 - JORGE HAJNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 552: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor do depósito descrito na guia de fl. 524 em nome da advogada Ana Beatriz Bochi Fernandes. A procuração outorgada pela exequente estabelece quais são os advogados com poderes para tanto (fl. 527). Entre eles não se inclui a advogada Ana Beatriz Bochi Fernandes.2. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber, dar quitação e efetuar o levantamento, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. O nome da exequente ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI para ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2) - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da

Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 197/200: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se.

0004560-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004560-8) - MATHEUS FERNANDES X LYGIA IMMEDIATO CORREA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MATHEUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYGIA IMMEDIATO CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 244: indefiro o pedido dos exequentes de intimação da União para apresentar o cálculo de liquidação. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. À União incumbe apenas apresentar as informações sobre os valores retidos a título de PSS. Tal obrigação já foi cumprida. As informações foram prestadas pela União.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, apresentem os exequentes petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, bem como as cópias necessárias à instrução da contrafé. A memória de cálculo deverá discriminar todas as operações aritméticas, os índices de correção monetária, os percentuais dos juros e os termos iniciais e finais destes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001481-95.1989.403.6100 (89.0001481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8)) DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP038995 - YUKIZO TERAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 196/198, 200 e 203/204: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação aos executados KIMIKO UTSONOMIYA, SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA, JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA, CELIA PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO, EUGENIO PEREIRA SOBRINHO e CARLOS ISSAO TAMADA (fls. 223, 233 e 277).2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes em relação ao executado Tony José Fudalli (fls. 246/247, 251/253 e 296/298).3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7) - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em inspeção.1. Fl. 360: não conheço do pedido de execução dos honorários advocatícios em nome do advogado MATEUS MAGAROTTO. Por ocasião do ajuizamento da demanda como na data da sentença o advogado Mateus Magarotto não representava o exequente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. O advogado Mateus Magarotto ingressou nos autos apenas em 12.02.1998 (fls. 137/138) com substabelecimento nos autos, já na fase de processamento de apelação.Em outras palavras, quando definidos, na sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado Mateus Magarotto não representava o exequente.Se houvesse algum advogado que pudesse reclamar a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, seria o profissional da advocacia que a representava na ocasião em que arbitrados, situação em que não se enquadra o advogado Mateus Magarotto.2. Arquivem-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0035811-35.2000.403.6100 (2000.61.00.035811-4) - JOAO LUIZ URBANO X ANA MARIA VILELA URBANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X JOAO LUIZ URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 274 verso: ante a ausência de manifestação dos exequentes, declaro satisfeitas as obrigações e julgo extinta as execuções, nos termos dos artigos 635 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003934-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000328-7)) JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA Fl. 278: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 278/290: não conheço, por ora, do novo pedido de levantamento do depósito de fl. 38 verso. O advogado Luiz Carlos Ramos não cumpriu integralmente o item 2 da decisão de fl. 274.2. Fica a autora UNIGAS INTERNATIONAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual e apresentar instrumento de mandato que confira ao advogado Luiz Carlos Ramos poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001964-57.1991.403.6100 (91.0001964-0) - LIDICE BRINQUEDOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

Fl. 416: defiro à autora prazo de 10 dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 688: concedo às autoras prazo de 10 dias para formular os requerimentos que entenderem pertinentes. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0038294-38.2000.403.6100 (2000.61.00.038294-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X

EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RECIFE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SALVADOR X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FORTALEZA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BELEM X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ARACAJU X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL NATAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MANAUS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MACEIO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SAO LUIZ X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CONTAGEM X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL TERESINA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VITORIA DA CONQUISTA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JUAZEIRO DO NORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ITABUNA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINA GRANDE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOINVILLE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CURITIBA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JEQUIE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL IMPERATRIZ X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINAS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL GARANHUNS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PETROLINA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SANTA MARIA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PORTO VELHO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PASSO FUNDO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VILHENA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL REZENDE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO BRANCO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MOGI GUACU X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BLUMENAU(SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA E Proc. UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 289/298: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1169/1170: não conheço, por ora, do pedido da exequente MITSUI ALIMENTOS LTDA de expedição de alvará de levantamento. A representação processual dessa exequente não está regularizada. Falta a comprovação de que o signatário do instrumento de mandato de fl. 281 possuía poderes para constituir advogados em seu nome.2. A modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, fica a exequente MITSUI ALIMENTOS LTDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. 3. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos descritos nas fls. 1150 e 1151, em benefício dos exequentes CAFÉ LOURENÇO IND. E COM. LTDA e JORGE DOLABANE, representados pelo advogado descrito na petição de fls. 1169/1170, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 5 e 160 substabelecimento de fl. 1049).4. Ficam os exequentes JORGE DOLABANE e CAFÉ LOURENÇO IND. E COM. LTDA intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA

LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

1. Junte a Secretaria os extratos dos depósitos efetuados nestes autos. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Fl. 1173: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 1173, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 723 e substabelecimento de fl. 961).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8) - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI X CREUSA APPARECIDA SIQUEIRA LANFRANCHI X GUSTAVO SIQUEIRA LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA JOVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

1. Fl. 943: julgo prejudicado o pedido de prazo, ante a petição de fls. 947/1100.2. Ante a comprovação da qualidade de únicos sucessores do autor ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI, a partilha do crédito exequendo entre eles (fls. 736/941 e 947/1100) e a renúncia do sucessor RICARDO SIQUEIRA LANFRANCHI (fl. 723), defiro o pedido da parte exequente para determinar a habilitação de CREUSA APPARECIDA SIQUEIRA LANFRANCHI e GUSTAVO SIQUEIRA LANFRANCHI, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de excluir o autor ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI e incluir como sucessores deste: CREUSA APPARECIDA SIQUEIRA LANFRANCHI, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 030.373.298-90; e GUSTAVO SIQUEIRA LANFRANCHI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 137.544.448-40. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 3, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos no item 2 acima, na proporção apontada pelos exequentes às fls. 721/722 e 734/735.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021295-83.1995.403.6100 (95.0021295-1) - MARIA DO CARMO CALMETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HARUNOBU KATO X ARY MARTINS ARAUJO X DAISY BEVILACQUA CORASSIN X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO X SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA X FERNANDO LEONE X REGINA MARIA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA ALVES FRANCIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação aos requerimentos apresentados pelos exequentes às fls. 433/435.2. Fls. 439/445: fica a exequente MARIA ALVES FRANCIULLI intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0010255-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010255-4) - FERREIRA LEIROZ COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA LEIROZ COML/ LTDA

1. Fls. 368/369: fica a executada cientificada da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão em renda da União do depósito de fl. 359.2. Fl. 371: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO HISASHI MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 6.455,78, para março de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 185, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 20). 3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 185, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 645,58, para março de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 5. Ficam o exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 6. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 6948

ACAO CIVIL PUBLICA

0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Indefiro o pedido de medida liminar. Decorreram 19 anos desde a data do ajuizamento desta demanda, o que torna inconveniente a concessão de medida liminar para produzir efeitos na realidade que vigorava quando de seu ajuizamento. Além disso, não há nenhuma prova de que execuções de hipoteca promovidas pela Caixa Econômica Federal decorreram de inadimplemento gerado por reajustes dos encargos mensais em percentuais superiores à renda mensal dos mutuários ou aos aumentos da categoria profissional prevista no contrato. Também falta

plausibilidade jurídica à fundamentação. Não se aplica o plano de comprometimento de renda a todos os contratos, mas apenas aos que contenham, expressamente, cláusula de comprometimento de renda, em que o mutuário optou pela comprovação de rendimentos na assinatura do contrato, com indicação do percentual máximo de comprometimento de renda, o que não ocorre nos contratos que instruem a petição inicial. Também é importante salientar ser válida a incidência do índice de remuneração de depósitos de poupança no reajuste dos encargos mensais. Todos os contratos apresentados pelo autor estabelecem que, no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados mensalmente em função da data base da categoria profissional do devedor mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional ou por quem este determinar, ressalvada a possibilidade de o mutuário pedir, a qualquer tempo, a substituição desses índices pelos da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato, quando conhecidos. Não há nenhuma notícia de que algum mutuário tenha pleiteado à Caixa Econômica Federal a substituição do índice de remuneração de depósito de poupança pelo da variação salarial da categoria profissional prevista no contrato nem de que ela tenha se recusado a proceder a tal substituição. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0036453-91.1989.403.6100 (89.0036453-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0042094-60.1989.403.6100 (89.0042094-1) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0037507-58.1990.403.6100 (90.0037507-0) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(Proc. SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fl. 251: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nas contas n.ºs 0265.635.00016319-0, 0265.635.00008247-6, 0265.635.00038550-9 e 0265.635.00044915-9 (fls. 236/240), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3) - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - BANCO AXIAL(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em inspeção. Fl. 509: concedo à União prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 477. Publique-se. Intime-se.

0020548-60.2000.403.6100 (2000.61.00.020548-6) - PNEUASTOR COML/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0049119-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049119-7) - VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0050842-95.2000.403.6100 (2000.61.00.050842-2) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027046-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027046-3) - VERA LUCIA GABRIGNA BERTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
1. Fls. 285/287: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que noticia o cumprimento da transformação em pagamento definitivo da União determinada no ofício de fl. 282.2. Com a juntada aos autos do alvará de fl. 284 liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007691-69.2006.403.6100 (2006.61.00.007691-3) - MICHAEL HENRY ARSENAULT(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027182-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027182-2) - SENPAR LTDA(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006831-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006831-0) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Vistos em inspeção.1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 72/2013, formulário n.º 1965226, cuja validade está vencida.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024235-93.2010.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em inspeção.Fl. 2144: ficam as impetrantes intimadas para, no prazo de 10 dias, informar se foi cumprida a ordem mandamental. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno),

sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001387-10.2013.403.6100 - GUSTAVO SEMEDO TAMINATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 121/123: transmita o Gabinete a sentença de fls. 111/113, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, informando ao relator que a liminar concedida nos autos foi cassada na sentença, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 111/113. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. SENTENÇA FL. 111/113 Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão da segurança para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo (sic) os efeitos da liminar ora pleiteada (fls. 2/36). O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/57). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 73/99) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o converteu em agravo retido (fls. 109/110). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 65/72). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 101/104). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão: 04/11/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão: 16/10/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão: 26/06/2008 DJe DATA: 25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão: 05/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão: 29/05/2008 DJe DATA: 04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3.

Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS: A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal. 2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. É como voto. A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus). A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos

de Formação de Reserva. 1o Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...) (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.37 10, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 20 de janeiro de 2006. Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2012, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. Não há aplicação retroativa desse dispositivo em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina já na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do assaz citado EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010. Não cabe falar em inconstitucionalidade desses dispositivos por violação da regra da igualdade prevista no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação de serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades das Forças Armadas. A distinção legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação da regra de igualdade em relação a profissionais de outras áreas que não foram escolhidos previamente pela lei para o serviço militar, se relativamente a tais profissões não houver interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios ao caso sob exame, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - ser médico - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissão fundamental para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela

Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0018387-57.2012.403.6100 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em inspeção. 1. Fls. 101/109: recebo a apelação interposta pelo INMETRO somente no efeito devolutivo. A sentença que resolve o processo cautelar está sujeita à apelação que produz apenas o efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registro, contudo, não caber a execução provisória da sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios. Isso por força do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil: a expedição de requisitório de pequeno valor decorre de sentença transitada em julgado. 2. Fica a requerente intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF3).

0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 727/731: fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos das guias de depósitos efetuados pelos autores. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a ré sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000002 (fl. 596), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 536/543: ficam as partes cientificadas da retificação do valor do ofício precatório nº 20120101543 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia

de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 445/448: independentemente da questão da penhora no rosto destes autos, objeto de análise nos autos da execução fiscal n.º 0071211-93.2009.403.6182, para o levantamento há que se aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.026836-7 nos termos do item 5 da decisão de fl. 422.2. Cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 422: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado retorno). Publique-se. Intime-se.

0011013-93.1989.403.6100 (89.0011013-6) - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP041081 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação (fl. 342). 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A. 4. Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução, com base nos cálculos de fl. 328. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9) - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 336/337: indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor do crédito da exequente em benefício do sócio Armando Chammas. 2. No distrato social apresentado às fls. 341/343 os sócios distribuíram igualmente as quotas sociais da empresa e não houve previsão de que o sócio Armando Chammas fosse o responsável pelos ativos e passivos em nome daquela. 3. Fica a sócia NEUSA CHAMMAS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual e apresentar instrumento de mandato. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Junte a Secretaria aos autos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, referentes às inscrições em dívida ativa n.ºs 80 2 08 011210-09 e 80 6 08 097881-92, objeto dos autos da execução fiscal n.º 016697-43.2009.403.6182 (fls. 308/311), obtidos no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na internet. A presente decisão vale como termo de juntada desses DARFs. 2. Fls. 305/312: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, para que transfira o valor parcial de R\$ 236.934,83, da conta n.º 700128332158, para o juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP, vinculando o valor aos autos da execução fiscal n.º 0016697-43.2009.403.6182 (PAB das Execuções Fiscais, agência 2527-5 da CEF). 3. Informe a Secretaria sobre a transferência acima determinada, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0016697-43.2009.403.6182. 4. Ficam as partes intimadas da transferência ora determinada, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes. 5. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação do resultado definitivo do julgamento do agravo de instrumento n.º 0009083-69.2010.4.03.0000 (fls. 205/217 e 232). Publique-se. Intime-se.

0093481-12.1992.403.6100 (92.0093481-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Os honorários advocatícios não poderão ser requisitados em benefício do advogado da parte exequente, mas sim,

exclusivamente, em benefício da exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio. Não há

nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. 3. O nome da exequente ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta IND/ E COM/ ELEM LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de IND/ E COM/ ELEM LTDA. para ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. 5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 3 acima. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, os advogados Benedicto Celso Benício, OAB/SP nº 20.047 e Gisele Pádua De Paola, OAB/SP nº 250.132, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 226. 2. No prazo de 10 dias, indique a exequente o número da Carteira de Identidade (RG) da advogada indicada às fls. 216/217, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 209/211. 4. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. Publique-se.

0013491-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) RODRIGO TUBINO VELOSO (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RODRIGO TUBINO VELOSO X UNIAO FEDERAL (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO)

Vistos em inspeção. 1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000004 (fl. 59), não é possível transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O sistema processual está a apontar erro, com a seguinte mensagem: requisição exclusiva de honorários para parte autora. Junte a Secretaria aos autos a mensagem do sistema processual, valendo essa decisão como termo de juntada. 2. Junte a Secretaria aos autos o correio eletrônico em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região informa o procedimento a ser adotado no preenchimento do indigitado RPV de fl. 59. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000004 (fl. 59), para que o nome e CPF do advogado beneficiário do RPV conste também do campo advogado do requerente. 4. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos do ofício requisitório com a retificação determinada acima, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA

BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Fls. 601/602: expeça a Secretaria carta precatória à 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio digital, nos termos do item 4 da decisão de fl. 558, para constatação e avaliação do veículo penhorado (fl. 559), bem como intimação do executado ANTONIO PINTO DA SILVA, a ser cumprida no endereço indicado pelo BACEN.2. Indefiro o pedido do BACEN, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados YOSHIO OIKAWA, JOSÉ PEDRO DA SILVA e ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO. Consta do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet que esses executados estão com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF suspensa. Ademais, há informação nos autos de que JOSÉ PEDRO DA SILVA e YOSHIO OIKAWA teriam falecido (fls. 334 e 366). Cabe ao Bacen providenciar a habilitação dos sucessores, conforme ele próprio já adiantou na petição de fls. 394/395. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de inscrições cadastrais no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0026294-74.1998.403.6100 (98.0026294-6) - JOSE ADELICIO DE FRANCA X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DANIEL X JOVINA DE OLIVEIRA MORENO STELLA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 460: fica intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos exequentes JOSE ALFREDO DOS SANTOS e JOSE ANTONIO DANIEL, no valor de R\$ 8.016,85 (oito mil e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2005, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

1. Fls. 178/185: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT cientificada da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas para diligências devidas à Justiça Estadual, expeçam-se cartas precatórias nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, aos setores de distribuição das Comarcas de Itanhaém e Santana do Parnaíba, instruídas digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 187/188 e 189/190), afim de serem cumpridas nos endereços indicados na petição de fls. 151/155.Publique-se.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054049-83.1992.403.6100 (92.0054049-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Vistos em inspeção. Ante a concordância da União quanto à substituição dos bens penhorados à fl. 182 pelo crédito da autora depositado nestes autos, fica a União intimada a especificar, no prazo de 10 dias, os valores atualizados dos honorários que serão compensados com o valor líquido do requisitório pago nos autos (fl. 296), atualizados até a data do pagamento (27.07.2012), nos termos da decisão de fl. 300. Publique-se. Intime-se.

0019257-73.2010.403.6100 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em inspeção. 1. Fl. 147: não conheço dos pedidos. É que, em 16.8.2012, a União já solicitou o cancelamento imediato da inscrição em dívida ativa de nº 80 1 09 021047-57 (fls. 138/139). Agora, em 25.2.2013, o autor pede seja determinado o cumprimento da sentença, sem comprovar que o débito permanece inscrito na Dívida Ativa da União. Não está comprovado interesse do autor nos pedidos por ele ora formulados, em razão da falta de necessidade, daí por que deles não conheço. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)
Vistos em inspeção. 1. Fica a parte embargada cientificada da juntada aos autos do ofício e informações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 211/216) e da petição da União (fl. 218), com prazo de 10 dias para manifestação. 2. No mesmo prazo, cumpra a parte embargada as determinações do item 3 da decisão de fl. 205. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Junte a Secretaria o extrato de inexistência de saldo na conta n.º 0265/005.00104541-8. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo na conta indicada pela União e o ofício de fl. 130, por meio do qual a CEF comunica a conversão do saldo total dessa conta em favor da União, solicite o diretor de Secretaria à CEF, por meio de correio eletrônico, que informe e justifique eventual saldo remanescente na conta n.º 0265/005.00104541-8, bem como indique, se convertidos os depósitos para a sistemática prevista na Lei 9.703/98, o número da nova conta. A mensagem deverá ser instruída com cópia digitalizada desta decisão e das fls. 128 e 130/139. 3. Sem prejuízo, fica a requerente PADOVANI & PADOVANI LTDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de conversão em renda e documentos apresentados pela União nas fls. 206/221. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042740-07.1988.403.6100 (88.0042740-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. 1. Fls. 1025/1026: anote-se o levantamento da penhora (fls. 867/871). 2. Fl. 1029: indefiro o pedido de intimação pessoal das autoras para darem andamento ao feito. Não compete ao Poder Judiciário intimar a parte para constituir novo advogado. Ademais, até que haja a comprovação da notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, o advogado permanece representando-a, a fim de não lhe causar prejuízo. Após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, os prazos correm independentemente de intimação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225).3. Por decisão de 10 de novembro de 2006, foi determinado à autora Distribuidora Alfa de Medicamentos que regularizasse a grafia de seu nome, a modo de possibilitar a expedição de ofício requisitório em seu benefício (fl. 818).Em 23 de março de 2007, a autora Distribuidora Alfa de Medicamentos apresentou petição pedindo prazo para cumprir a determinação de fl. 818 (fl. 874).Foi intimada autora Distribuidora Alfa de Medicamentos, por decisão de 21 de janeiro de 2013, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 25 de fevereiro de 2013, para se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).A autora Comercial e Distribuidora Plus, atual denominação de Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda, não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Desde a data da intimação dela, em 10.11.2006, para promover os atos necessários para a expedição de ofício requisitório em seu benefício, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar por Comercial e Distribuidora Plus Ltda - ME, atual denominação de Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).4. Comunique a Secretaria por meio de correio eletrônico, à 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos n.ºs 95.1103910-5, 95.1103811-7 e 98.1103932-1, que se declarou a inexistência de crédito a executar pela autora Comercial e Distribuidora Plus Ltda - ME, atual denominação de Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda, ante a prescrição superveniente à sentença, bem como que não foi requisitado o crédito dela nestes autos.5. Após o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5) - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.1. Fls. 345/346: não conheço do pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. A parte exequente não cumpriu as determinações de fls. 327 e 341.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023893-44.1994.403.6100 (94.0023893-2) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.1. Fl. 251: não conheço do pedido da União de remessa dos autos à Justiça Federal em São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Houve a decretação de falência da pessoa jurídica. É o que revela a ficha cadastral completa obtida por meio de consulta ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo na internet, cuja juntada aos autos determino: foi decretada a falência da executada pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do processo n.º 399/98, no qual foi nomeado síndico o Alfredo Kugelmas.2. A exequente deve habilitar seu crédito dos honorários advocatícios nos autos da falência, que é o juízo universal.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0029173-93.1994.403.6100 (94.0029173-6) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/

LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 988/989: homologo o pedido da União de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos pela executada, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual migração da conta nº 0265.005.00151896-0 (fl. 61) para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação do respectivo saldo atualizado.4. Em seguida, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao pedido da UNIÃO na fl. 974/975.Publique-se. Intime-se.

0055738-89.1997.403.6100 (97.0055738-3) - CRISTIANNE PRIOLLI(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CRISTIANNE PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Vistos em inspeção.1. Fl. 215: rejeito a impugnação da exequente aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Fls. 210/213), em que noticiada adesão daquela, via internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com o número do protocolo da adesão (fl. 210). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001). Além disso, a exequente sacou os valores depositados na conta vinculada ao FGTS por força desse acordo, o que comprova a adesão a ele.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018510-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018510-0) - GERALDO ANTONIO TRINDADE X SELMA DE MORAES SIMAO TRINDADE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 212: concedo prazo de 10 (dez) dias à CEF, para cumprimento do item 1 da decisão de fl. 211: apresentar certidão atualizada do imóvel, a fim de possibilitar a expedição de mandado nos termos do acordo firmado entre as partes (fl. 207).Publique-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 543/544: fica a União cientificada da juntada aos autos da guia de depósito à ordem da Justiça Federal do pagamento efetuado pelo autor, referente à multa processual.2. Fl. 548: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 551/570.3. Fls. 551/570: fica a parte autora intimada da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Fls. 571/572: proceda a Secretaria a exclusão das advogadas Eurides da Silva Rocha e Renata Garcia Chicon do sistema processual de acompanhamento processual e cadastre no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados do autor, Elaina Lúcia Ferreira, OAB/SP nº 115.638 e César Rodolfo Sasso Lignelli, OAB/SP nº 207.804 (fl. 27/28).Publique-se. Intime-se a AGU e o MPF.

0007373-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007373-1) - MARIA SOUSA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de

nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RENATO STRAUSS X UNIAO FEDERAL X EDIT NORA STRAUSS X UNIAO FEDERAL X WALTER HERMANN STRAUSS X UNIAO FEDERAL X DORIS NAJBERG STRAUSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X VILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETER SERGEEVICH LISTOFF X UNIAO FEDERAL X SHIGENORI INOUE X UNIAO FEDERAL X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito dos exequentes RAUDINA CROCE RAMIRES e WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato em que comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n°s 0034702-98.2010.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, interpostos pelo exequente WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE (fls. 407/421), em face da decisão de fl. 394.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que foi efetivada a transferência, à sua ordem, do valor dos depósitos de fls. 459 e 550, referentes aos créditos do executado VILSON RODRIGUES PEREIRA, ante a penhora no rosto destes autos determinada na execução fiscal n° 0904428-52.1998.403.6110, em trâmite naquele juízo, com cópia digitalizada do ofício de fls. 577/582. Informe, ainda, a inexistência de saldo remanescente de crédito pertencente a esse executado.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017939-85.1992.403.6100 (92.0017939-8) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 239: não conheço do pedido de alteração do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000192 (fl. 226). O ofício foi transmitido ao Tribunal Regional Federal, ante a ausência de impugnação das partes (fl. 231), e encontra-se liquidado. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 245.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7) - SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ABREU LINS - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000034 (fl. 331), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X

ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RONALDO YUASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X UNIAO FEDERAL X CARMEN DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAZOGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA PALM X UNIAO FEDERAL X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 829/830: retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20090000435 a 20090000438, 20090000440 e 20120000052 (fls. 787/791 e 797), para que deles constem os dados apresentados pelos exequentes, nos termos do artigo 8º, da Resolução n.º 168, de 05.12.2011.2. Ficam as partes intimadas das retificações efetuadas nesses ofícios, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9) - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 261/262: nego provimento aos embargos de declaração. A decisão embargada não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição. A execução foi declarada extinta apenas em relação aos honorários advocatícios, executados em nome próprio, de modo autônomo, pela advogada da parte. Não se decretou a extinção da execução relativamente ao principal, requisitado por meio de precatório, em benefício da parte. Quanto aos honorários advocatícios a advogada não apresentou nenhuma conta a revelar ter sido insuficiente o pagamento. A decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0025075-74.2008.403.6100 acolheu o cálculo da contadoria (fls. 211/214), condenando a executada a pagar honorários advocatícios de R\$ 17.907,49, para março de 2011 (fls. 215/216). Esses honorários foram requisitados por meio daquele ofício de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 251) e liquidados integralmente. O extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 247) prova que a executada satisfaz integralmente a obrigação de pagar os honorários advocatícios. Esse pagamento integral autoriza a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte exequente não apresentou nenhum cálculo a demonstrar que o pagamento dos honorários advocatícios foi insuficiente. O valor que ainda subsiste para ser liquidado diz respeito ao precatório do valor principal, o que não impede a declaração de satisfação integral da obrigação de pagar o valor da condenação dos honorários advocatícios, executados de modo autônomo, em nome próprio, pela advogada da parte.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 258: remeta os autos ao arquivo (sobrestado-retorno), a fim de aguardar comunicação de pagamento das parcelas do precatório n.º 2012000012. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011689-36.1992.403.6100 (92.0011689-2) - VINHOS SALTON S/A - IND/ E COM/(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X VINHOS SALTON S/A - IND/ E COM/

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0018387-58.1992.403.6100 (92.0018387-5) - ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE(SP102677 - IFIGENIA CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE

1. Fl. 121: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fl. 120, sob código de receita 2864.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a UNIÃO sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA

Vistos em inspeção.Fls. 319/324: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

1105394-66.1995.403.6100 (95.1105394-9) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X JOSE DJAIR VENDRAMIM X ERNANI DIAS GONZAGA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO SANTANDER S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO SANTANDER S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DJAIR VENDRAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI DIAS GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO NACIONAL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO NACIONAL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO NACIONAL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO ITAU S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO ITAU S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO ITAU S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO ITAU S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO ITAU S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

Vistos em inspeção.Fls. 1172/1173: ficam intimados os autores LUIZ SILVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ DJAIR VENDRAMIM, ERNANI DIAS GONZAGA, BEATRIZ VIEIRA GONZAGA e SUZANA CARVALHO SILVEIRA, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao BANCO DO BRASIL S/A o valor de R\$ 87,78 (oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) cada um, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0006070-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006070-5) - SATY COM/ E IND/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUISSE ANCORAZ LUZ E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA MELLO FRANCO) X SATY COM/ E IND/ LTDA X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA

1. Fls. 219/219: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada STAY MARINER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ 54.740.089/0001-51), até o limite de R\$ 1.072,83 (mil setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em 25.4.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0025390-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025390-6) - CUSTODIO DE SANTANA X HERMINDA CORASSIM DE SANTANA(SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO E SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CUSTODIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020715-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020715-2) - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADAO BOSCO ALVES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Subscreva a advogada da exequente, Linara Craice da Silva, OAB/SP n.º 277.672 a petição de fls. 233/234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Publique-se.

Expediente N° 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 448/449: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a transformação parcial em renda da União dos valores depositados na conta n° 0265.635.6582-2.2. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda e indicados pela CEF (fl. 413), cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Considerando que no extrato da conta n° 0265.635.14747-0 (antiga n° 0265.005.71753-6 - fl. 391) não está comprovada a transformação parcial dos valores ali depositados em benefício da União, solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício deste juízo n° 378/2011 (fl. 378), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia dos ofícios deste juízo de fl. 378 e da CEF de fls. 413/416. Publique-se. Intime-se.

0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 554 e 555: embora a União não tenha oposto embargos à execução, deixo, por ora, de expedir ofício requisitório em benefício do exequente. A inscrição do exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF está cancelada. Além disso, em consulta ao sítio da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo na internet, verifico constar nota de falecimento de VALDIR LOPES ESTEVAM. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Ante o falecimento do exequente, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.3. Defiro prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.4. Decorrido o prazo, se ausente requerimento para a regularização do pólo ativo da demanda, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se. Intime-se.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado de MAGDA FRANÇA LOPES, Paulo Roberto de Oliveira, OAB/SP nº 195.847, excluindo os demais advogados cadastrados.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0046338-95.1990.403.6100 (90.0046338-6) - AIRTES CORREA DA SILVA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO MELO X CARMEM RIPARI X CECILIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X CELIA FERNANDES MARCONDES X ECILDA MARIA DA SILVA NUNES X EDITH SMANIO DE TULLIO X ELZA CIANI PALERMO X EUNICE OMEGNA DE OLIVEIRA BASTOS(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP172046 - MARCELO WEHBY) X AIRTES CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 235: indefiro o pedido dos autores de expedição de mandado de intimação dos herdeiros dos autores falecidos. Primeiro porque não há nos autos as qualificações de tais sucessores. Segundo porque cabe à parte autora proceder à habilitação dos sucessores dos autores apontados pela União (fls. 227/231). 2. Promovam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de todos os sucessores dos autores ANTONIO GARUTTI, ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO, CECILIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO DE SOUZA e EUNICE OMEGNA DE OLIVEIRA BASTOS, apresentando as certidões de óbito e, se existentes inventários, as certidões de objeto e pé e as cópias dos compromissos de inventariante. Se findos os inventários deverão apresentar as cópias dos formais de partilha e procurações outorgada por todos os sucessores. 3. Todos os sucessores deverão outorgar instrumentos de mandato aos advogados, que deverão conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito dos autores, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado, bem como de todos atos praticados a partir das datas dos óbitos, quando extintos os instrumentos de mandato outorgados pelos autores.4. Fls. 237/247: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos dos documentos apresentados pela União, para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0035299-28.1995.403.6100 (95.0035299-0) - FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 111/112: não conheço do pedido de atualização do sistema de acompanhamento processual, a fim de excluir os advogados José Erasmo Casella e Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues. A providência já foi tomada (fls. 100/101). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome dos advogados da parte

exequente. Está preclusa a pretensão de que o ofício precatório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 88). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. 3. Deixo de determinar a intimação da União relativamente ao exequente, FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 4. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas: Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 Alíquotas Até o valor correspondente à Ref. NA 8 9% Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10% Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11% Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12% Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921). A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994: Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela: FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%)

)Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%)Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei n.º 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%)Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do

Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre setembro de 1989 e dezembro de 1992, anterior à vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição do PSS não poderá ser retida sobre os valores a serem requisitados. O esclarecimento desses fatos se faz necessário, a modo de possibilitar o correto preenchimento do ofício precatório a ser expedido em relação ao principal desta execução. 5. O nome do exequente, FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. 6. Tendo em vista que o exequente já informou os dados referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 (fls. 111/112), expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente, FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ, com base nos cálculos não embargados de fls. 89/91 (fls. 107/108). 7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 1204: fica registrado que a penhora realizada no rosto destes autos à fl. 410, por ordem do juízo de direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi levantada. 2. Fls. 1197 e 1201: suspendo o levantamento pela exequente dos depósitos vinculados a esta demanda. A União comprovou haver requerido aos juízos das execuções fiscais a penhora no rosto destes autos (fls. 1202 e 1203) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as decisões dos juízos das execuções fiscais sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos, bem como notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

0003708-52.2012.403.6100 - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 129/130 e 157/158: não conheço, por ora, dos pedidos de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pelas exequentes para instrução dos mandados de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Apresentem as exequentes, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação da União. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027597-60.1997.403.6100 (97.0027597-3) - JORGE CARRASCOZA SCHIMITH X SOLANGE SOUZA SCHIMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARRASCOZA SCHIMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SOUZA SCHIMITH

Vistos em inspeção. 1. Fls. 520/521: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 517/519, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311338-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp

210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DCG INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA. Vistos em inspeção.Comprove a União, no prazo de 10 dias, a averbação da penhora na matrícula do imóvel descrito no termo de penhora de fl. 485.Publique-se. Intime-se.

0025205-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025205-9) - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 293/294 e 295: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2) - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MARTINS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES Vistos em inspeção.1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos das guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 352 e 353) bem como autorizada a levantar esses valores, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007989-17.2013.403.6100 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a ANVISA (PRF3).

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 421: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048156-14.1992.403.6100 (92.0048156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025501-48.1992.403.6100 (92.0025501-9)) PIRASA VEICULOS S/A X COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.Fl. 285: expeça a Secretaria officio à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União da totalidade do saldo depositado na conta n.º 0265.635.00031964-6, utilizando o

código 2783.Publique-se. Intime-se a PFN.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 2731: indefiro o pedido de prazo apresentado pela União. Tanto a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que reconhecida a constitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, quanto a decisão proferida nestes autos em que se deferiu a compensação, transitaram em julgado (fls. 2634/2635, 2686/2693 e 2694).Embora os indigitados 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil tenham sido posteriormente declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, essa julgamento ou eventual modulação de seus efeitos não produzirão efeitos rescisórios da coisa julgada formada nestes autos. Assim, salvo eventual desistência da União, a compensação deferida nesta demanda será implementada na prática, por força da coisa julgada. 2. Fls. 2708/2712: a compensação do crédito da exequente, que será requisitado por meio de precatório, dar-se-á por meio de abatimento de valor determinado do saldo devedor de eventual parcelamento dos débitos n.ºs 80.6.07.026536-47 e 80.6.89.003001-43. É que, para a compensação, é necessária a indicação de valor certo e determinado. Há que se atentar para o disposto no artigo 12, cabeça e parágrafos, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que exigem a indicação de valor determinado, no precatório, que será abatido pela compensação.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre se persiste o interesse na compensação deferida nas fls. 2634/2635;b) manifestar-se sobre a impugnação ao valor por ela indicado para a compensação do débito, apresentada pela exequente nas fls. 2708/2730; ec) se for o caso, retificar as informações de fls. 2700/2704.4. Oportunamente, após o julgamento da impugnação apresentada pela exequente, os autos serão remetidos à contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) a quantia a ser requisitada. A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até 18.10.2011 (fl. 2694), data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Depois de atualizado o valor do precatório até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0007174-55.1992.403.6100 (92.0007174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742459-05.1991.403.6100 (91.0742459-0)) ESA ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.1. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 635/636 e 642/643: não conheço, por ora, dos pedidos de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pelos exequentes para instrução dos mandados de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada.3. Apresentem os exequentes, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação da União.Publique-se.

0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.1. Fl. 784: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para

retificação da autuação de acordo com as alterações sociais apresentadas, a fim de excluir RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A e incluir em seu lugar a sucessora por incorporação, SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A. (CNPJ 42.956.441/0001-01).2. Alterado o pólo ativo no SEDI, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000161 de fl. 772, a fim de constar SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A. como autora e 14.6.2011 como data do trânsito em julgado (fl. 667).3. Ficam as partes cientificadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA AYRES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE MELO

Vistos em inspeção.1. Fls. 708/709: concedo as isenções legais da assistência judiciária à autora, THEREZA AYRES BRAGA, previstas na Lei 1.060/1950, com efeitos somente a partir desta data. A concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar a condenação estabelecida na sentença de fls. 667/673, já transitada em julgado (fl. 687). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intimem-se o BACEN e a União (AGU).

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 401/404 e 406: fica intimada a ré, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.058,44, atualizado para o mês de fevereiro de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13904-1, UG 110060/00001, CNPJ da Unidade Gestora favorecida n.º 26.994.558/0001-23, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005810-96.2002.403.6100 (2002.61.00.005810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção.1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita à Caixa Econômica Federal acerca da conta 1181.005.50482372-7, em que comprovado haver nela saldo remanescente. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fls. 806/807: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.50482372-7, depositado em benefício da exequente PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (fl. 625), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, conta 2527.635.00029824-9, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo - SP, à ordem do juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0016488-79.2006.403.6182. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico,

àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 625 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-32.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 621/643) e da União (fls. 647/655).2. Ficam a União e a autora intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021596-68.2011.403.6100 - SONIA SIMAO(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1. Na certidão de óbito juntada à fl. 224, consta que a autora deixou filhos menores de idade, demonstrando que seu cônjuge, FRANCISCO DURAN CORREDOR, não é seu único sucessor.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, promover a habilitação de todos os sucessores, regularizando a representação processual de cada um deles e apresentando as certidões de nascimento dos filhos e certidão de inexistência de distribuição judicial de processo de inventário. Publique-se.

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0016653-38.2012.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 200/207 e 204: ante a ausência de impugnação das partes à estimativa apresentada pelo perito nas fls. 193/194, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse valor já foi depositado pela autora (fl. 210) e será levantado pelo perito depois de apresentado o laudo pericial.4. Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cópia integral de todos os autos dos processos administrativos fiscais discriminados pelo perito, inclusive o da adesão dela ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.5. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 12 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo.6. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data designada para seu início.7. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.8. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.9. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou

prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela parte autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitados;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela parte autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; v) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais; evi) a advertência à autora que caberá a ela o ônus de apresentar ao perito, sob pena de preclusão, todos os documentos de autos dos processos administrativos por ele reputados indispensáveis para a perícia. Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FL. 233:1. Adito de ofício a decisão de fls. 226/227.2. Tendo em vista que o depósito dos honorários periciais foi efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, o que impossibilita oportuno levantamento pelo perito judicial, determino a transferência do valor integral descrito na GRU de fl. 210 para conta judicial vinculada a esta demanda.3. Solicite o diretor de Secretaria à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, a abertura de uma conta judicial vinculada a esta demanda.4. Após, encaminhe a Secretaria, por meio correio eletrônico, as informações referentes ao banco, agência e conta à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópias digitalizadas da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL de fl. 210 e desta decisão, para que emita a ordem bancária necessária à transmissão integral do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para essa conta judicial, à ordem deste juízo.Publique-se esta e a decisão de fls. 226/227. Intime-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.Fls. 156/158: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a apresentação de parecer técnico, nos termos da decisão de fl. 155.Publique-se. Intime-se.

0015762-50.2012.403.6100 - MAGALI ALVES DIAS FONGARO X MARCO ANTONIO BERGAMINI X FREDERICO DI SANTI X PAULO HENRIQUE BENTO DE MENEZES X PEDRO WIETHY(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Esta demanda foi ajuizada em setembro de 2012. Na data do ajuizamento, o valor do salário mínimo era de R\$ 622,00. À causa foi atribuído o valor de R\$ 39.443,61, superior a 60 salários mínimos, que somavam R\$ 37.320,00. Mas há cinco litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo está especificado nas tabelas que instruem a petição inicial e, em resumo, no quadro de fl. 12, e é inferior a 60 salários mínimos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda - repetição de indébito de imposto de renda - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as

microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0016597-38.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

1. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5, 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 92 da Lei nº 8.078/1990. 2. Após, publique esta decisão e intime a União.

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 189/191: ficam as partes intimadas de que foi designada, pelo juízo da Quinta Vara Federal em Belo Horizonte/MG, audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, a ser realizada às 16 horas do dia 20 de junho de 2013 (fl. 154). 2. Fls. 160/188: mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos nela expostos, acrescidos dos que seguem abaixo, presentes as razões do agravo de instrumento interposto pela autora. O reconhecimento, pelo juiz, do impedimento ou da suspeição da testemunha pode ocorrer já a partir da qualificação dela, quando arrolada pela parte, até antes do início do depoimento. O início da audiência não é o único momento em que o juiz poderá indeferir o depoimento da testemunha suspeita ou impedida. A fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, em prejuízo da regra constitucional da razoável duração do processo e da economia processual - como ocorreria na espécie, em que seria necessária a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, com perda de tempo dela, das partes, do juízo deprecado e de seu oficial de justiça -, o juiz pode acolher a contradita, a partir da apresentação da qualificação da testemunha, ainda antes da audiência, desde que observados o contraditório e a ampla defesa. O contraditório e a ampla defesa foram observados. O réu contraditou a testemunha na contestação. A autora se manifestou sobre a contradita na réplica. Assim, não cabe falar em cerceamento de defesa. Em relação ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça citado pela autora (REsp 735.756/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010) como apto a respaldar a impossibilidade de o juiz acolher a contradita antes da audiência, a leitura de trechos do voto do Excelentíssimo Relator mostra que o entendimento adotado pelo STJ foi justamente o contrário do que é sustentado pela autora. Com efeito, o STJ, em síntese, decidiu que o momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento (grifos e destaques meus). O trecho esclarecedor do voto é o seguinte: O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se a discutir qual o momento oportuno para a contradita da testemunha. Segundo o recorrente, a violação do dispositivo legal acima mencionado residiria no fato de que, na audiência, não foi apresentada a necessária contradita da parte contrária às testemunhas que arrolara. O art. 414, 1º, do CPC, estabelece que: Art. 414 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo. 1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, 4º. Da leitura do dispositivo legal supracitado não se constata a obrigatoriedade da parte ex-adversa apresentar a contradita da testemunha em audiência. Com efeito, o momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. No caso em espécie, conforme consignado no acórdão recorrido, arroladas as testemunhas pelo autor, o réu, por seu advogado, peticionou à fl. 108, argüindo a suspeição das referidas testemunhas em caráter de contradita. Em audiência, os termos da aludida petição foram ratificados. Confira-se, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração: Vê-se, porém, que a lei não inibe a parte de antecipar a contradita da testemunha por meio de uma petição dirigida ao juiz do feito, antes do momento em que na audiência haverá de ser tomado o depoimento testemunhal, nem a própria testemunha de pedir ao magistrado que a escuse, justamente o caso que ocorreu nos presentes autos, em que as testemunhas do autor ora embargante, Ângela San Ruan e Tânia Brandão, dirigiram ao presidente do feito, a missiva de fls. 101, pedindo serem liberadas de depor, dado o ressentimento que têm para com o acionado Mário Dias Ribeiro Júnior, missiva datada de 12.11.98, data anterior à da audiência de conciliação, que foi realizada no dia 17.11.98. Do termo dessa audiência, às fls. 104 dos autos, o MM Juiz do feito decidiu o incidente provocado pelas testemunhas, uma vez que determinou a intimação das mesmas, sob pena de condução coercitiva. Contra essa decisão foi que o réu manejou o agravo retido de fls. 108/109, depois de

ter ponderado o magistrado, em caráter de contradita, segundo consta da petição, da inconveniência de ouvir tais testemunhas, recurso datado do dia 20.11.98, enquanto a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 14.12.98, quando o Doutor Juiz de primeiro grau colheu os depoimentos das testemunhas contraditadas e que espontaneamente declararam o seu ressentimento contra o réu, sendo que ocasião, momento que antecedeu à inquirição de tais testemunhas, o réu, por seu advogado, ratificou os termos da petição de fls. 108/109, o que equivale a dizer que contraditou as testemunhas também naquela oportunidade, em plena audiência. Dessa forma, não constato a alegada violação do dispositivo supramencionado. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Relativamente à possibilidade de oitiva da testemunha considerada suspeita, como informante do juízo, é incabível. O artigo 228, inciso IV, do Código Civil, dispõe que não pode ser testemunha quem tem interesse no litígio. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. A oitiva de testemunha suspeita, na condição de informante do juízo, cabe apenas para a prova de fatos que só ela conheça. A autora pretende provar, por meio da oitiva da testemunha, que ela conduzia o veículo acidentado na velocidade regular, bem como que o acidente ocorreu por falha na sinalização de barranco existente na rodovia. A testemunha considerada suspeita por este juízo não é a única pessoa com o conhecimento desses fatos. A velocidade pode ser provada por prova técnica. A existência de barranco na rodovia, sem sinalização, pode ser provada por outros meios. Finalmente, a agravante não apresentou cópia da apólice de seguro de que conste que o condutor do veículo segurado, na condição de empregado ou prestador de serviço da pessoa jurídica proprietária do veículo, também é segurado e, nessa condição, não correrá o risco de ser réu em eventual demanda de regresso da seguradora, se restar provada responsabilidade pelo acidente na condução do veículo. 3. Remeta a Secretaria esta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender cabíveis no julgamento do recurso. Publique-se. Intime-se o réu (PRF3) desta e da decisão de fls. 151/153.

0017911-19.2012.403.6100 - VICENTE GUIMARAES GUERALDI X VANESSA MUHLEMBERG STOCCO(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. 1. Fl. 91: não conheço da petição apresentada pela parte autora. A sentença de fl. 88 extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 47, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. O recurso cabível em face da sentença em que se extingue o processo é apelação. Ante a não oposição de nenhum recurso pelos autores, a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 93-verso. 2. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fl. 88, remetendo os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR
1. Fls. 52/53: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu, CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR, CPF nº 410.964.928-57, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0003216-26.2013.403.6100 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 49/51: juntado aos autos do mandado de citação e intimação da União devidamente cumprido no dia 08 de abril de 2013 e suspensos os prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 13.05.2013 a 17.05.2013, em razão da inspeção geral ordinária, restituo à União o prazo que restava em 10.05.2013 (data da restituição dos autos), inclusive, retomado o curso do prazo a partir da data de abertura de vista pessoal dos autos para intimação dela desta decisão. Publique-se. Intime-se a União.

0003857-14.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação

apresentada pela União (fls. 63/75) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Não há prova inequívoca da afirmação da existência dos créditos apresentados pela autora para compensação nas PER/DECOMPs nºs 40265.40704.250208.1.3.03-3421, homologada parcialmente pela Receita Federal do Brasil. A apuração da suficiência dos valores dos créditos declarados pela autora exige o julgamento aprofundado das provas e a realização de inúmeros cálculos, incabíveis nesta fase, que comporta apenas julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Além disso, pode ser necessária ampla instrução probatória e a produção de prova pericial contábil. Quanto à afirmação de decadência do direito de constituir o crédito tributário, não é verossímil. O 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Os créditos tributários que a autora pretendeu extinguir por meio de compensação foram declarados no âmbito do lançamento por homologação e estão constituídos, por força do 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Não se consumou a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir os créditos tributários. Ademais, a homologação parcial da compensação ocorreu no prazo de 5 anos para homologação expressa ou tácita da compensação, contados da transmissão da PER/DECOMP. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Finalmente, o reconhecimento da procedência das afirmações de nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil, por inobservância do princípio da verdade material (sem entrar no mérito da questão filosófica sobre se existe esse princípio e sobre se existe uma verdade material em contraposição a uma verdade formal nem sobre o que seria verdade material e verdade formal), inexistência do motivo de fato do ato estatal impugnado e ausência de motivação e de causa da decisão depende do julgamento aprofundado das provas e da realização de inúmeros cálculos. Incidem os fundamentos expostos acima acerca da falta de prova inequívoca da fundamentação, nesta fase de cognição sumária. 2. Fl. 527: recebo a petição de aditamento da petição inicial, em que a autora afirma que promove a demanda em face da União. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco e inclusão da União no polo passivo da demanda. 3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora cópia da petição de aditamento da inicial, para instruir a contrafé. 4. Apresentada a cópia pela autora, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025331-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 86/105). 2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0004336-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS)

Embargos à execução em que embargante afirma que há excesso de execução, decorrente da inclusão de juros moratórios sobre os honorários advocatícios e as custas. Tais juros seriam devidos somente a partir da citação no processo de execução, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Somente com a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil é que passa a ser devido o valor. Antes não há mora do executado. Pede a procedência dos embargos para fixar o valor da execução em R\$ 2.378,04 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), para março de 2013. Além disso, não incide a multa de 10 % prevista no artigo 475-J do CPC na execução do artigo 730 desse diploma legal (fls. 2/4). Intimada, a embargada impugnou os embargos. Afirma que os juros moratórios são devidos, ainda que o título executivo não o tenha previsto expressamente (fls. 10/11). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos constantes dos autos permitem o julgamento de lide nesta fase. A questão a ser resolvida consiste em saber se, na execução processada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios sucumbenciais e sobre as custas despendidas pela embargada no processo de conhecimento. A embargada incluiu os juros moratórios sobre os honorários advocatícios sucumbenciais e sobre as custas despendidas na fase de conhecimento, a partir da data da citação do embargante no processo de conhecimento (dezembro de 2007). A contagem de juros moratórios sobre os honorários advocatícios e sobre as custas, a partir da citação no processo de conhecimento, já caracteriza um primeiro equívoco, com o devido respeito. Por ocasião da citação nem sequer ainda haviam sido fixados os honorários advocatícios sucumbenciais tampouco o embargante havia sido condenado a restituir as custas à embargada. Como é possível a incidência do acessório (os juros moratórios) sobre o principal (os honorários advocatícios sucumbenciais e custas), a partir da citação, se estes nem sequer existiam para servir de base de cálculo a tal incidência, quando da citação? Como se poderia considerar o embargante em mora, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e às custas, já a partir da citação, se não fora citado para pagar tais verbas, pois o processo de conhecimento não tinha como objeto a cobrança delas? Os honorários advocatícios e as custas foram arbitrados na sentença, em benefício da embargada, e passaram a ser exigíveis somente quando do trânsito em julgado do julgamento da remessa oficial pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerada a sistemática da execução em face da Fazenda Pública, prevista no artigo 100 da Constituição do Brasil, bem como que o 3º deste artigo, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, exige o trânsito em julgado do título executivo judicial para o ajuizamento de execução relativa à obrigação de pequeno valor, não cabe falar em mora nem em incidência de juros moratórios antes do trânsito em julgado contra a Fazenda Pública. Mas não é só. Presente a sistemática da execução contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, antes da citação do ente público para tal finalidade também descabe falar em mora tampouco em incidência de juros moratórios. Nesse sentido o voto do Ministro Gilmar Mendes no AgRg no AI 492.779/DF (grifei e destaquei): Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não

havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Finalmente, não há interesse processual na impugnação do embargante contra a multa moratória prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na memória de cálculo da embargada não há a cobrança de valor relativo a essa multa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução no montante descrito na petição inicial destes embargos: R\$ 2.378,04 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), para março de 2013. Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor cobrado em excesso, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se.

PETICAO

0005308-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-44.2012.403.6100) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fl. 88: defiro o pedido da requerente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. Ficam os requeridos ROBERTO BISACHI, MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI, LUIZ BISACHI e MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à requerente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 100,46 (cem reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor do débito atualizado até abril de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo. 2. Não conheço do mesmo pedido com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ela não deu causa à remessa dos autos à Justiça Federal e não sucumbiu em face da requerente, quanto às custas recolhidas nos autos do procedimento ordinário nº 0012154-44.2012.403.6100. Apenas os réus/denunciados ROBERTO BISACHI, MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI, LUIZ BISACHI e MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI foram condenados a restituir à autora ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A o valor das custas por esta despendidas pela distribuição dos autos à Justiça Federal, conforme cópia da decisão à fl. 71.3. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como requerida na autuação desta demanda. Publique-se.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 566: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e

incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentalmente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente SYLVIO KRASILCHIK, indicado na petição de fl. 566. 3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0025267-90.1997.403.6100 (97.0025267-1) - ALBERTO LOBAO CAZARIN X DEBORA GODOY X DORALICE PINTO ALVES X HELIO GIANNINI JUNIOR X JOAO PEDRO LIMAS X MIRIAM APARECIDA DE LAET X RICARDO ANGELO CANALE X ROGERIO BRENICCI X SONIA YURIKO TANAKA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 404/406: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome dos advogados da exequente. Está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome dos advogados. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que os próprios advogados não exerceram esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 322/323). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelos advogados, em nome próprio. Não se pode presumir que os advogados tenham sido incluídos implicitamente como exequentes, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para os advogados executarem os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter os ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor expedido exclusivamente em seus nomes (dos advogados). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de

que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte.No presente caso, ocorreu a preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome dos advogados.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.Fl. 783: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E

SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)

Vistos em inspeção. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE X JOSE CARLOS PRINCIPE X HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN X CRIZELDA DE LOURDES PRINCIPE DEZERTO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 184, em benefício dos sucessores habilitados (fl. 297), na proporção de 1/3 (um terço) para cada um (fls. 217/218). Os beneficiários são representados pela advogada descrita na petição de fl. 303, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 286 e 287). 2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente FRANCISCO FERREIRA NETO. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0000063-82.2013.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da exequente (fls. 626/630), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, dispõe que, indeferida a petição inicial e não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do CPC foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do CPC, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do CPC, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do CPC. Além disso, a Lei nº 11.277/2006, acrescentou ao CPC o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do CPC. O

Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do CPC de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.3. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022549-91.1995.403.6100 (95.0022549-2) - DIANA AMERICA ROCHA X ANTONIO SANTORO X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X AROLD O DAITX VALLS(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DIANA AMERICA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLD O DAITX VALLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 715/723: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se

0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028265-55.2002.403.6100 (2002.61.00.028265-9)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL ALVES CORREA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

Vistos em inspeção. Fls. 389/390 e 392/393: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a CVM (PRF3).

0026618-20.2005.403.6100 (2005.61.00.026618-7) - DEMESIO PEREIRA DA SILVA(SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS E SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEMESIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 186: expeça a Secretaria alvará de levantamento, somente em benefício do próprio exequente.2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Juntado aos autos o alvará liquidado, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 3 da decisão de fl. 185, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Para alienação judicial do veículo Volkswagen Gol Special, placa CSB-0390, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 30.07.2013 às 11:00 horas (1º leilão) e 13.08.2013 às 11:00 horas (2º leilão) da 109ª Hasta Pública Unificada; e ii) 24.09.2013, às 13:00 horas (1º leilão) e 10.10.2013, às 11:00 horas (2º leilão), da 114ª Hasta Pública Unificada.2. Fica a executada Tálassa Serviços e Investimentos S/A. intimada da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). Publique-se.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO POSTO VIP 2 LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da sentença de fl. 257, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 259, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 16, 120 e 214).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, este juízo autorizará a executada a apropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado, depositado nela própria, independentemente de alvará de levantamento.Publique-se.

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Em 10 dias, informe a autora nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como forneça os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de julho de 2013, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.3 Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados.4. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais.5. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se.

0022835-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 15 de julho de 2013, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos

trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitados;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13181

MANDADO DE SEGURANCA

0006609-56.2013.403.6100 - MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer liminarmente sua imediata remoção para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP, ou subsidiariamente, para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP. Alega, em síntese, que é Policial Rodoviário Federal egresso da 1ª Turma do concurso realizado em 2009, lotado em 09.10.2012 na 5ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, na cidade de Registro/SP. Aduz que, imediatamente à sua posse, apresentou pedido de remoção interno através do processo seletivo denominado SISNAR II, o que fez amparado no art. 36, II, c, da Lei nº. 8.112/90. Contudo, não houve resposta ou solução pela autoridade impetrada, e tal inércia favoreceu os servidores nomeados posteriormente ao impetrante, tendo em vista que foram lotados na Delegacia de Guarulhos dez novos servidores que são excedentes da 2ª Turma do concurso de 2009. Alega que tais vagas deveriam ter sido oferecidas previamente aos anteriormente nomeados, sendo clara a violação do seu direito de ter a anterioridade observada. Argui que o art. 6º, 1º, da Instrução Normativa DPRF nº. 07/2012, que regulamenta os critérios de lotação e movimentação de pessoal, dispõe que as vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante processo seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final do concurso. Anota que foi determinado pelo

Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (Processo nº. 0015627-26.2012.401.3600), a rigorosa observação do referido ato normativo pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, garantindo o direito de remoção primeiramente aos servidores em exercício. Em cumprimento à decisão judicial e para regular a distribuição de vagas e lotação de seus servidores nacionalmente, o Coordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal publicou o Edital nº. 12, que previa a distribuição de onze vagas para remoção para a 1ª Delegacia (Guarulhos/SP) e mais seis vagas para remoção para a 3ª Delegacia (Atibaia/SP), ambas da 6ª Superintendência Regional da Polícia Federal, para as quais o impetrante pretende sua transferência. Adverte que mesmo dispondo de anterioridade no exercício da função pública em relação aos novos servidores, respeitando as regras internas de remoção, ingressou no referido certame de remoção nacional (SISNAR II), obtendo o quinto lugar no resultado preliminar do processo seletivo de remanejamento, publicado no Edital nº. 14, vindo a ser preterido no final e sendo excluído do processo de remoção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/183). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 187). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/200. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido liminar em que o impetrante requer sua imediata remoção para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP ou para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP. Observo a plausibilidade das suas alegações. Conquanto se trate de questão atinente à discricionariedade da Administração Pública, na remoção deve ser observado o critério da antiguidade do servidor, em cumprimento aos princípios da isonomia, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade. É evidente o direito e o dever da Administração Pública de lotar os servidores nos locais onde há maior necessidade de serviço. Contudo, deve ser assegurado ao servidor o respeito à ordem de classificação no concurso, conforme expressa previsão constitucional no art. 37, IV, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Outrossim, a remoção do servidor é prevista no art. 36 da Lei nº. 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). A própria Instrução Normativa DPRF nº. 07/2012, que regulamenta os critérios de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, estabelece no art. 6º, 1º, que as vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante processo seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final do concurso. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos que o impetrante foi aprovado e classificado em 61º lugar no concurso realizado em 2009, sendo lotado na cidade de Registro em 09.10.2012, ocasião em que não existiam vagas disponíveis em Guarulhos e em Atibaia. Tais vagas surgiram após a lotação do impetrante, mas não lhe foram oferecidas para remoção, procedendo a autoridade administrativa diretamente à nomeação de novos concursados, provenientes de nova turma do curso de formação profissional, mas dentro do mesmo edital do concurso. Assim, os servidores melhor classificados no concurso não tiveram a oportunidade de optar por essas vagas antes da nomeação dos mais novos. Em que pese as alegações tecidas pela autoridade impetrada, não verifico qualquer fundamento para afastar o seu dever de realizar prévio concurso interno de remoção, para o preenchimento das novas vagas, para então lotar os egressos nas vagas remanescentes. De outra parte, em nada favorece a autoridade impetrada a alegação de que a região em que foi lotado o impetrante era a mais necessitada de pessoal e que, em razão disto, deve prevalecer o interesse público. Não há qualquer dúvida ou controvérsia quanto ao prevalecimento do interesse público sobre o particular em qualquer situação, tanto que praticamente todos os princípios do direito administrativo decorrem do princípio básico da supremacia do interesse público sobre o particular. Também é evidente que os aprovados em qualquer concurso público devem suprir as necessidades da administração pública, afinal, este é o objetivo dos concursos públicos. O que se discute nesta ação não é a primeira lotação do impetrante, que foi realizada regularmente, após identificados discricionariamente os locais que mais necessitavam dos novos servidores. O que se discute é o direito do impetrante de ser removido para as vagas abertas após a sua lotação e oferecidas aos concursados pior classificados. O exercício do direito de remoção não

importa em vacância da vaga em local mais necessário, pois será preenchida por um dos novos convocados, respeitada a ordem de colocação no concurso. Outrossim, a medida se afigura necessária, uma vez que as vagas podem se tornar indisponíveis se o impetrante aguardar o provimento final. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ofereça previamente aos servidores já lotados, as vagas destinadas aos servidores nomeados em 28/01/2013, e uma vez preenchidos os requisitos legais, que promova a remoção do impetrante para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP, como primeira opção, ou para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP, como segunda opção, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Comunique-se a pessoa jurídica direito público na pessoa de seu procurador do teor da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009402-65.2013.403.6100 - SONIA MARIA ANTONELLI (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA ANTONELLI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0002823-10, protocolado sob o nº. 04977.001676/2013-67, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 08 de fevereiro de 2013, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento dos impetrantes, no prazo previsto na Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/30). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A impetrante protocolizou o pedido administrativo em 08.02.2013 (fls. 25). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.001676/2013-67, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013734-32.2000.403.6100 (2000.61.00.013734-1) - JOSEFINA ALVES DE MENESES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Fls. 178/179: Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a executada, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a natureza salarial da conta e dos valores nela depositados (fls. 181-verso). Contudo, manifeste-se a exequente acerca da proposta da executada formulada às fls. 178/179, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009378-37.2013.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, verifico não existir prevenção, tendo em vista que os processos listados no quadro de fls. 153 possuem objetos e causas de pedir distintos dos presentes autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta nos autos do Processo Administrativo nº. 53000.028615/2010, mediante o depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN e Provimento nº. 58/91 do CGJF da 3ª Região, resguardando-se a autora de quaisquer espécies de autuações e/ou constrições administrativas por parte da ré. O depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do

requerente, quer os da requerida. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor atualizado da multa decorrente do Processo Administrativo nº. 53000.028615/2010, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, devendo a ré abster-se proceder à autuação ou constrição em relação à importância aqui discutida, contudo, fica resguardado à ré o direito de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intime-se.

0009406-05.2013.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de prevenção, conforme informações de fls. 75/78, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição inicial da ação nº. 0056880-24.2008.403.6301. Intime-se.

0009426-93.2013.403.6100 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, ajuizada por DYF - COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. - ME (CNPJ nº. 07.905.024/0001-39) em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança de multa da competência de 01/2013 de INSS, tendo em vista o pagamento anterior ao início de qualquer procedimento ou ação fiscal. Observo, contudo, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Outrossim, a causa em questão insere-se na competência do Juizado Especial Cível Federal, por exclusão, nos termos do disposto no referido art. 3º, 1º, III, in verbis: 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei). Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, a autora é micro-empresa e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.594,67, abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos, objetivando lhe seja assegurado o direito de não recolher a multa sobre o débito fiscal, com fulcro no art. 138 do Código Tributário Nacional. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 13183

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008532-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-40.2010.403.6100) ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a exequente para que atribua valor à causa, recolhendo as devidas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, assim como para que traga aos autos cópias dos julgados proferidos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referentes aos autos do Mandado de Segurança nº 0019880-40.2010.403.6100. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 13184

MANDADO DE SEGURANÇA

0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6) - SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA

DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 2317: Manifestem-se as impetrantes Lavra S/A e ING Corretora de Câmbio e Títulos S/A acerca do requerido pela União Federal. Fls. 2318: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7889

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Providencie a parte expropriada a inclusão de Ivone Almeida, tendo em vista que era casada com João Fernandes Pimentel no regime de comunhão universal de bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 535/537: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à coautora Jaci Penteado Bonadio. Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada da Certidão requerida, no prazo

de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 527/529. Int.

0014458-36.2000.403.6100 (2000.61.00.014458-8) - SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO E SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, apreciarei o pedido de fls.320/327. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Fls. 254/256: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessária para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 918/923: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/615: Intime-se a advogada Marina Ferreira Alves (OAB/SP 237.128) para subscrever a petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Int.

0041350-60.1992.403.6100 (92.0041350-1) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3486/3489: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório pelo valor apurado pela União Federal (fls. 3478/3483), posto que excede o valor requerido na citação (fls. 3469/3471) da mesma, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 3476). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002799-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)
Fl. 40: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as parcelas do valor acolhido pela decisão de fls. 188/189 devidas a cada co-autor. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos. Int.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 108/109: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012632-91.2008.403.6100 (2008.61.00.012632-9) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019602-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019602-2) - TRANSPORTES BORELLI LTDA X EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026602-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026602-4) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fls. 474/476), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 474/476, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 106,07 (cento e seis reais e sete centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo as apelações do Conselho Regional de Química e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 339/343) em face da sentença proferida nos autos (fls. 319/337), alegando omissão quanto à apreciação de argumento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto da parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017354-66.2011.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

0008088-21.2012.403.6100 - GRACIE MARIA CORREA X LEIDA APARECIDA SINOKI(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

SENTENÇA Vistos, etc. Consultando os autos, verifico que no dispositivo da sentença (fls. 258/263) consta um erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Com efeito, a inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) Verifico que o dispositivo da sentença apresentou incorreção acerca do valor da condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, a qual trouxe no valor por extenso a expressão (dois mil reais e quinhentos reais). No entanto, conforme o valor numérico lançado de R\$ 2.000,00, o valor por extenso correto da condenação é dois mil reais (fl. 263). Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material e retifico o dispositivo da sentença de fl. 263, para constar o valor correto da condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, a sentença permanece inalterada. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012102-48.2012.403.6100 - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 418/426) em face da sentença proferida nos autos (fls. 406/409), alegando a ocorrência de diversas omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução do mérito, não havendo lacuna a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019713-52.2012.403.6100 - QUIMICAMTEX LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001370-15.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 164/166) em face da sentença proferida nos autos (fls. 156/160), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Em relação à divergência entre o entendimento deste Juízo Federal e a orientação do Supremo Tribunal Federal, a alteração revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ademais, o acórdão oriundo da Colenda Corte Superior não tem caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração

opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6) - KELLOGG BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por KELLOGG BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a ora exequente iniciou tão-somente a execução dos honorários advocatícios, tendo sido expedido mandado de citação à União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto a esta verba específica. Posteriormente, a exequente manifestou sua renúncia à execução do título judicial quanto aos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 3137/3138). Nesse passo, este Juízo Federal determinou a juntada de procuração atualizada e com poderes específicos, acompanhada de cópia do contrato social e atualizações (fl. 3139), o que foi cumprido (fls. 3142/3153). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a exequente renunciou à execução judicial do julgado quanto aos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, informando ser requisito indispensável à habilitação dos mesmos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos previstos no artigo 71, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Deveras, a procuração colacionada aos autos pela exequente outorga poderes para renunciar (fl. 3153).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor principal devido à exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 3136, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios do valor dos honorários advocatícios, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033531-33.1996.403.6100 (96.0033531-1) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 177), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 171/172, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 126,39 (cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 107/114 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição

(SEDI), para que proceda à retificação do pólo ativo, fazendo-se constar Santander Microcrédito Assessoria Financeira S.A. Intime-se.

0009005-06.2013.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a regularização da representação processual, nos termos do artigo 13, parágrafo segundo, do Estatuto Social; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009199-06.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO GALVANI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO EDUARDO GALVANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito tributário concernente à notificação de lançamento nº 2008/240363603195719, relativo ao imposto de renda apurado para o exercício de 2008 (ano-base 2007). Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos. Todavia, aduziu que as rendas auferidas pelo autor foram devidamente declaradas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, sendo indevida a cobrança em questão. Pugnou ainda a multa correlata, uma vez que seu montante tem caráter confiscatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o autor não acostou cópia integral do respectivo processo administrativo, deixando, assim, de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Ressalto que somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual irregularidade ou ilegalidade alegada pela parte autora, que, de início, não restou demonstrada. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ademais, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade no montante cobrado a título de multa de 75%, posto que expressamente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei federal nº 9.430/1996. Nem se alegue inconstitucionalidade de tal sanção, uma vez que seu montante tem caráter punitivo e não ofende o princípio do não-confisco. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor. Cite-se a ré. Intime-se.

0009227-71.2013.403.6100 - AFORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos objeto da presente demanda; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008509-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPEDITO CAETANO

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPEDITO CAETANO, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 87.000,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Fiat, modelo Ducato Multi, chassi 9BWD252R56R630806, ano 2006/2006, placas DTC4234, RENAVAN 912211253.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.Pedi a liminar e juntou documentos.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13).Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor.De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão.Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Ducato Multi, chassi 9BWD252R56R630806, ano 2006/2006, placas DTC4234, RENAVAN 912211253, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 742/743: Requer a União(Fazenda Nacional) que a parte autora não seja autorizada a

levantar os valores que lhes são devidos, face ao pedido de penhora no rosto dos autos efetuada junto ao Juízo das Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifico que o Ofício Requisitório(fl.736), objeto do pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), já esta gravado com Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, razão pela qual nada a decidir sobre o pedido formulado, visto que o montante somente poderá ser levantado por Alvará Judicial. Isto posto, dê-se ciência à União(Fazenda Nacional). Após, transmita-se o Ofício Requisitório. I.C.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
Vistos em despacho. Fl. 231: Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se edital de citação da empresa ré MPR PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o requerente a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos I.C.

0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Baixo os autos em diligência.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por JOÃO EDSON MATURANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor referente ao desconto de IR sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descontado em 30.06.2004, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.Aduz que protocolizou, em 13.05.1998, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja concessão do benefício pelo INSS somente ocorreu em 15.07.2004, com o pagamento dos valores atrasados, que perfizeram, à época, o valor bruto de R\$ 73.797,82 (setenta e três mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).Informa, em síntese, que sobre o aludido valor bruto foi efetuado indevidamente o desconto de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 26.744,73, sendo R\$ 25.811,10 referente a IR Retido Fonte e R\$ 933,63 referente a desconto IR 13º salário, tendo em vista que não foram aplicadas as alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção.Alega que postulou o mesmo pedido nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00004113-3, em face do INSS, na qual houve concessão de tutela antecipada e foi julgada procedente, mas o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo a ação sem julgamento do mérito.Juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação.Decisão de fls. 216/220, que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu a tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 242/250, alegando preliminarmente a incompetência absoluta. No mérito, alega a prescrição e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 255/259.Despacho saneador às fls. 261/263, que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta e verificou não haver necessidade de instrução.Agravo retido às fls. 265/269.DECIDO.Inicialmente, torno sem efeito a decisão do despacho saneador que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta.A incompetência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, tendo em vista o valor dado à causa - R\$ 26.744,73 em junho de 2012 - e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, acolho a preliminar deduzida pela União Federal, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do artigo 113, CPC e da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0013169-48.2012.403.6100 - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Baixem os autos em diligência.Comprove o autor o pagamento supostamente indevido de IPI, cuja repetição é objeto da presente ação, mediante a juntada de cópia autenticada do documento.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Fl. 119 - Diante da informação encaminhada pela Receita Federal, aguarde-se a resposta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por mais 45(quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, reitere-se o ofício, diretamente no endereço da DRF/SOROCABA.I.C.

0020013-14.2012.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Fls. 75/77 - Ante a gravidade dos fatos noticiados pela autora - apesar de tratar-se de fato novo - esclareça a CEF, por que foi autorizado novo saque em agência diversa daquela em que implantado o benefício,(agência da CEF nº 421.710 - Shopping Fiesta à Av. Guarapiranga, 752 Socorro).Insta salienta, que os novos fatos noticiados deverão ser objetos de ação própria em outra demanda.No mesmo prazo apresente a CEF, cópia da gravação realizada quando do saque ocorrido na boca do caixa na agência nº 4142, do dia 22/08/2012.Prazo : 20 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho. Fl.34: Defiro o pedido de busca de endereço do réu pelo sistema Webservice da Receita Federal, assim como pela pesquisa através do sistema BACENJUD. Assevero, entretanto, que o sistema RENAJUD não é o sistema viável para realizar a busca de endereços e o Siel encontra-se inoperante, impossibilitando as consultas através destes meios. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo os endereços indicados um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação.Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0005409-14.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em despacho. Fls. 130/131: Cumpra a parte autora o determinado à fl. 129, em seu tópico final, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 175/176 - Indefiro o pedido de desmembramento com fulcro no parágrafo único do artigo 46 do C.P.C., tendo em vista que não se aplica a este caso, mas nas ações em que há elevado número de litisconsortes.Assim, considerando a falta de interesse na manutenção de IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA nesta demanda, excludo-a da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como, para cumprir a determinação de fl. 173.Consigno que, a petição inicial e a contrafé de Izildinha permanecerá na contracapa dos autos e que a distribuição, deverá ser realizada pelo advogado da parte autora. Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos autores, para integral cumprimento do despacho de fl. 173, quanto aos autores remanescentes.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. I.C.

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Primeiramente, verifico não existir prevenção desse feito com o processo constante no termo de fl. 177, por tratar-se de processos administrativos distintos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a continuidade da produção e comercialização dos produtos que menciona na inicial, cujos pedidos de renovação de registro foram negados pela Superintendência de Vigilância Sanitária, até decisão final.Sustenta, em síntese, que fabrica as referidas bebidas há muitos anos, porém, ao apresentar pedidos de renovação dos respectivos registros teve seus pedidos indeferidos, pois o aditivo da planta catuaba e de ervas amargas não foi previsto na 5ª edição da Farmacopeia Brasileira, apesar de constar das edições anteriores.Alega que a omissão é ilegal e abusiva, bem como que os produtos em questão não trazem riscos ou prejuízos à saúde de seus consumidores.Aduz, ainda, que a conduta da ré fere o princípio da livre iniciativa e concorrência, trazendo-lhe grandes prejuízos. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada.Nos termos do

artigo 2º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 49, de 23 de novembro de 2010, os insumos farmacêuticos, os medicamentos, e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária devem atender às normas e especificações estabelecidas na Farmacopeia Brasileira, que constitui o código farmacêutico oficial do país. Por outro lado, as bebidas fabricadas e comercializadas pela autora são, evidentemente, sujeitas à autorização e fiscalização dos órgãos sanitários nacionais. Compulsando os autos, verifico que não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade na condução dos processos administrativos mencionados na inicial. A autora teve ciência e oportunidade de defesa em todas as fases do processo, bem como as decisões administrativas estão suficientemente fundamentadas. Assevero que as normas técnicas, conceitos e substâncias de uso permitido, constantes na Farmacopeia Brasileira são produto de estudos e revisões elaborados por uma comissão formada por especialistas em farmácia, química, medicina e outras áreas de saúde, que atuam em universidades, entidades públicas e na iniciativa privada. Suas regras são de observância obrigatória. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa, mormente em relação a matéria técnica que exige pesquisa científica, com alto grau de especialização. Ademais, não há como afirmar, na atual fase do processo, que as substâncias não mencionadas na 5ª edição foram, simplesmente, esquecidas pela Comissão da Farmacopeia Brasileira, bem como, que, realmente não causam danos à saúde; necessitando de dilação probatória, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, em que pese a alegação da autora de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa, e do risco de grandes prejuízos à atividade empresarial, ressalto que a saúde pública e a proteção do consumidor devem ser, no presente caso, preponderantemente protegidos. Portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não me parece legítima a produção e comercialização dos produtos mencionados nos autos sem a renovação de registro. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0009065-76.2013.403.6100 - BEATRIZ DIAS DE SOUZA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BEATRIZ DIAS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato restabelecimento da pensão por morte, até que complete 24 (vinte e quatro) anos. Afirma a autora que é beneficiária da pensão por morte concedida em desde 01.05.2009, em razão do falecimento de seu pai, servidor do Ministério da Saúde. Alega que, ao completar 21 anos, deixou de receber o benefício por atingir a maioridade civil. Sustenta que tem direito à extensão do recebimento da pensão até completar 24 anos, por ser universitária, necessitando do benefício para completar seus estudos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão aludida está disciplinada na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Segundo estabelece o artigo 217 da referida Lei: Art. 217. São beneficiários das pensões: [...] II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; [...] Por outro lado, o artigo 222 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: [...] IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Assim, verifico que a prorrogação da pensão pretendida pela autora não encontra previsão legal e, tratando-se de benefício previdenciário, a matéria é submetida à reserva legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1269915 / RJ, Segunda Turma, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011). Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Regularize a autora a procuração de fls. 14. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal SP. Emende a autora a inicial, quanto ao polo passivo da demanda, eis que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Prazo : 10 dias. Silente ou

com a concordância, remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, com as cautelas legais. I.C. Esclareçam ainda, a juntada do documento pertencente à IDOLO GUIDOLIN, uma vez que é pessoa estranha ao feito. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009039-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) MARLENE SILVA DE LIMA (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Regularize a embargante o valor dado a causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Junte, a certidão do registro imobiliário do bem objeto do presente feito. Prazo: dez (10) dias. Apensem-se os autos à Execução de Título Extrajudicial n.º 0016762-90.2009.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008353-86.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ADENIDO JULIAO LIMA

Vistos em decisão. Trata, o presente feito, de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela União Federal em face de Adenildo Julião Lima, perante a 19ª Vara Federal do Estado da Bahia, com a finalidade de cobrar os valores devidos com base em Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União. À fl. 127, atendendo pedido formulado pela União Federal, com base no artigo 109, parágrafo 1º da Constituição Federal e artigo 113, caput, c/c o artigo 576 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é absoluta a incompetência daquele Juízo, determinou-se a remessa a esta Justiça Federal. Em que pesem as considerações tecidas pelo Excelentíssimo Juízo da 19ª Vara Federal do Estado da Bahia, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. Competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida. Nesse passo, entendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência

territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 19ª Vara Federal do Estado da Bahia. Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0050745-71.1995.403.6100 (95.0050745-5) - CACIQUE FOMENTO COML/ LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030831-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030831-1) - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010568-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010568-8) - OSVALDO CORREA FONSECA(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI E SP242214 - LILIAN RENATA AGUIAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008778-92.2012.403.6183 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001186-18.2013.403.6100 - JOSE SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 106/118: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 203, fornecendo uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena

de extinção do feito. Int.

0009025-94.2013.403.6100 - ELIANE HENDLER MAUGER MARTINS X ERICA TROVISCO MARTINS X GABRIEL MARTINS HENDLER MAUGER(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANE HENDLER MAUGER MARTINS, ERICA TROVISCO MARTINS e GABRIEL MARTINS HENDLER MAUGER contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0101327-72, para o nome dos Impetrantes. Alegam os impetrantes que apresentaram em 16.04.2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.004191/2013-25, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 16.04.2013, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009123-79.2013.403.6100 - NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X REITOR GERAL INSTITUTO NAC EDUC PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Verifico que a Impetrante sustenta que não fez a prova do ENADE, porque sua inscrição foi realizada com erro pela IES, constando seu nome de solteira, bem como que não foi notificada para comparecer ao exame. Contudo, analisando os autos, observo que a impetrante ingressou na faculdade antes de seu casamento, realizando sua matrícula com nome de solteira. Assim, considerando que a atualização dos dados cadastrais junto à universidade, tais como nome e estado civil, são de responsabilidade do aluno, demonstre a impetrante se providenciou a averbação de seu nome de casada no seu registro de aluno, bem como nos documentos utilizados pelo órgão gestor do ENADE, para a seleção de estudantes sujeitos ao exame. Providencie, ainda a juntada de mais duas contrafês simples, para a intimação dos representantes das autoridades impetradas. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056088-92.2007.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010568-8)) OSVALDO CORREA FONSECA(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 708/709: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fl. 689, fundados genericamente no ar. 535, incs. I e II do CPC. Sustenta que interpôs o recurso unicamente a fim de evitar eventuais equívocos por parte da Fazenda Nacional, tecendo considerações acerca da decisão embargada. Vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. Em que pese tenha sido apresentado tempestivamente, o presente recurso não merece ser apreciado. Senão vejamos. Denoto, inicialmente, que os recursos, no sistema processual pátrio, são regidos por três princípios fundamentais, dentre os quais se encontra o Princípio da Taxatividade, que dispõe que os recursos são unicamente os previstos em lei, nas hipóteses elencadas. Assim, à luz da taxatividade do nosso sistema recursal, os embargos de declaração são cabíveis estritamente nas hipóteses do artigo 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra a finalidade de evitar eventuais equívocos, invocado pela embargante para a interposição do recurso, razão pela qual não podem ser conhecidos por este Juízo. Com efeito, dispõe referido artigo, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Constato, assim, que os presentes embargos não se encontram fundamentados nas hipóteses elencadas pela lei, *numerus clausus*, razão pela qual impossível sua análise por este Juízo. Acerca do tema, ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que afirmam a sujeição dos embargos de declaração à taxatividade imposta aos demais recursos, vez que, por estarem capitulados no rol do art. 496 do CPC, atendendo com isso, à regra da taxatividade (...) Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Nesse sentido já se manifestaram nossos Tribunais Federais, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE GARANTIU A PARTICIPAÇÃO DOS ORA RÉUS NA 2ª FASE DO CONCURSO PARA AFTN. I - Os embargos de

declaração não se prestam a que a parte manifeste o seu inconformismo com o teor da decisão. O art. 535 do CPC dispõe, de forma clara e precisa, as hipóteses de oposição dos embargos declaratórios, que são *numerus clausus*. Doutrina e jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, que os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, mas não é esta a hipótese dos autos. II - A embargante não aponta qual seria a omissão constante do acórdão, limitando-se a repisar os fundamentos da inicial, pelo que não podem ser providos os presentes embargos de declaração. III - Embargos de declaração improvidos. (TRF 2ª Região - Desembargador Federal Antonio Cruz Neto - 2ª Seção Ação Rescisória 200002010609655 - DJU 05/09/2003) - grifos nossos. Nesses termos, não tendo o recurso se fundamentado em qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não conheço os presentes embargos. Entretanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consigno que a impossibilidade do exercício da compensação no bojo do precatório, em razão do recente reconhecimento de inconstitucionalidade pelo C. STF nas AIDIs nº 4357 e 4425 não impede a constrição no rosto dos autos, por meio de ordem judicial de penhora emanada do Juízo Fiscal, competente para análise da questão. Pontuo que cabe ao autor deduzir suas alegações, contrárias à ordem de penhora, perante o Juízo Fiscal, nos autos da execução fiscal em que o crédito tributário é exigido. Com efeito, é defeso a este Juízo a valoração da ordem de penhora emanada do Juízo Fiscal, cujos termos devem ser estritamente cumpridos. Pontuo, finalmente, que o acima exposto não impede a transmissão do ofício precatório confeccionado, vez que não houve oposição das partes quanto ao seu teor. Após a transmissão, publique-se para o autor e dê-se vista à ré. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) réu(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça o MPF seu pedido de fls. 1753 considerando que a UNIFESP e a UNIÃO FEDERAL não quiseram ingressar no feito (fls. 1564 e 1611). Dê-se ciência, ainda, aos réus dos documentos juntados pela UNIFESP. Por fim, tornem conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES

Fls. 54: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Fls. 118: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0019546-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO

A autora intenta a presente ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor AZUL, chassi nº 9C2NC4310BR264121, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXF 7594, Renavam 334961386, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que o réu e o Banco Panamericano celebraram contrato de abertura de crédito - veículo sob nº 000045651483, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Aduz que o requerido inadimpliu o contrato, deixando de honrar com o pagamento das parcelas, o que alega comprovar com os documentos acostados à inicial. Pretende, ao final, a consolidação do domínio e da posse do bem em suas mãos. A liminar foi deferida. O requerido foi citado, deixando escoar in albis o prazo para resposta, sendo-lhe decretada a revelia. O mandado de busca e apreensão do bem foi devidamente cumprido. Intimada, a autora requer o prosseguimento do processo, com a prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento. O veículo dado em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas pelo réu foi apreendido, consoante se infere da certidão de fls. 58/59. Citado, o requerido não contestou o pedido. Destarte, não resta outro caminho senão a procedência do pleito. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem descrito a fls. 58/59 no patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2013.

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE

Fls. 50: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0017443-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAILTON DANTAS ARNAUD

I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra WAILTON DANTAS ARNAUD objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.298,50. Argumenta que em 16.06.2000 as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito Rotativo Caixa - Cheque Azul, restando devedor da quantia de R\$ 2.023,70 em 27.11.2000. Referido valor atualizado para a época do ajuizamento da ação - 26.06.2003 - alcançou o valor de R\$ 13.298,50. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/19. A tentativa de citação do réu restou infrutífera (fl. 26), razão pela qual a autora requereu expedição de ofício à DRF (fl. 28, o que foi deferido pelo juízo (fl. 29). Com a resposta da DRF (fl. 35) foi determinada nova tentativa de citação (fl. 36). Citado (fl. 41), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos (fl. 42), tendo sido determinada a conversão do mandado inicial em executivo (fl. 43). Como a nova tentativa de citação restou infrutífera (fl. 48), a autora indicou novo endereço e requereu a expedição de novo mandado (fl. 52). Citado o réu (fl. 58), a autora requereu a penhora online (fls. 64/65), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 66). A autora apresentou novo pedido de bloqueio online de valores (fls. 71/75), igualmente indeferido (fls. 76/77). A autora reiterou o pedido de bloqueio online de valores, tendo em vista que a pesquisa de bens junto aos órgãos administrativos restou infrutífera (fls. 85/105), bem como apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 107/116). Determinada a penhora online de valores pelo sistema Bacen Jud (fl. 116) e por ter restado infrutífera, a CEF requereu o sobrestamento do feito (fl. 124), o que foi deferido (fl. 125). A CEF requereu a expedição de ofício à DRF para tentativa de localização de bens passíveis de penhora (fl. 144), o que foi deferido pelo juízo (fl. 145). Intimada a se manifestar sobre a resposta da DRF (fl. 151), a autora requereu a concessão de prazo (fl. 154), o que foi deferido (fl. 155) e, por fim, requereu a desistência da ação (fl. 156). Em seguida, intimada (fl. 158), a autora regularizou sua representação processual, juntando substabelecimento com poderes específicos para desistir da ação (fls. 159/160). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Em que pesa tenha sido devidamente citado (fl. 41), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos (fl. 42), tendo sido determinada a conversão do mandado inicial em executivo (fl. 43). Considerando, portanto, que o mandado inicial foi convertido em executivo, trata-se de verdadeiro pedido de desistência da execução, nos termos do caput do artigo 569 do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do

artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela autora, à exceção dos instrumentos de procuração, mediante a substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 185: requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO (SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Esclareça ainda a CEF, sua pretensão, considerando as diligências efetuadas anteriormente (fls. 312/313 e 334/335). Int.

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO

Fls. 144: ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 368: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado. Int.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Intime-se a CEF para a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos, bem como para publicá-lo, no prazo legal. Int.

0006071-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Fls. 133: indefiro considerando que a pesquisa no banco de dados da Receita já foi realizada às fls. 123. Int.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Fls. 109: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Fls. 228: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Intime-se a CEF para a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos, bem como para publicá-lo, no prazo legal. Int.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, alegando, em síntese, que, em 10 de maio de 2002, foi celebrado contrato de abertura de crédito de empréstimo pessoal com a ré. Aduz, entretanto, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.119,14. A ré, devidamente citada, apresentou embargos, alegando, preliminarmente, que os documentos apresentados comprovam a iliquidez e a incerteza da dívida. No mérito, defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a aplicação dos juros de 6% ao ano. Alega que não houve a notificação extrajudicial do embargante para pagamento da dívida. Argumenta que os valores cobrados pela embargada são claramente abusivos, que a dívida não está nesse patamar. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se inerte e a requerida pleiteou designação de audiência, bem como a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal de representante da embargada. Designada audiência, as partes solicitaram prazo para tentativa de conciliação, o que não ocorreu. Intimado o embargante se remanesceria interesse na produção de prova testemunhal, o mesmo não se manifestou. É o relatório. Decido. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo pessoal, conhecido como Contrato de Crédito Direito Caixa - CDC. O contrato celebrado entre autora e a parte ré prevê, no caso de inadimplência, a aplicação de multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Da comissão de permanência e da multa de mora: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a

correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confirmando: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ...1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê a aplicação da multa de mora como encargo que visa remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes, permanecendo hígida a cobrança da multa de mora. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a aplicação da comissão de permanência, dos juros remuneratórios sem taxa definida e a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao referido contrato, dele excluindo a comissão de permanência e os juros remuneratórios e aplicando a Taxa Selic. Diante da

sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 24 de maio de 2013.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Fls. 142: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003055-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra JACSON GONZAGA BATISTA objetivando o recebimento de R\$ 18.315,38, além da condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que autora e réu firmaram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 21.4032.160.000825-76, denominado Construcard. Alega que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/26.Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região foi designada audiência de conciliação para 14.06.2012 (fl. 38) que, realizada, restou infrutífera (fls. 43/44).Citado (fl. 63), o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios, apresentando, inicialmente, proposta de acordo com o pagamento de parcelas mensais não superiores a R\$ 50,00. No mérito, defendeu a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e possibilidade de discussão dos encargos previstos no contrato. Sustentou a vedação do anatocismo, utilização da tabela price, capitalização mensal de juros prevista no contrato, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela e da cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF e, por fim, a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do réu dos cadastros de restrição de crédito.Intimada (fl. 62), a autora apresentou réplica (fls. 65/96).Intimados a especificar provas (fl. 97), a autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98), enquanto o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 100), o que foi deferido pelo juízo, concedendo prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 101).A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 102/103), que também foram apresentados pelo réu (fls. 105/106).O perito apresentou o laudo pericial (fls. 116/128), sobre o qual as partes, intimadas (fl. 129), manifestaram-se (autora - fl. 130, réu - fl. 132).Designada nova audiência para tentativa de conciliação (fl. 133) que, realizada em 14.03.2013, foi redesignada para 06.05.2013, ocasião em que o réu não compareceu (fl. 143/v).II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 9/15 possui cláusulas claras em relação à taxa de juros, encargos incidentes, amortização e impontualidade, sendo descabida a alegação do réu de ausência de informação clara e precisa sobre o conteúdo do contrato (fl. 60/v).Além disso, em acolhimento ao pedido do réu foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial, elaborado de acordo com os parâmetros estabelecido no contrato (fls. 117/118) apurou diferença de apenas R\$ 1,63 com o valor pleiteado pela autora, daí concluindo-se que os valores exigidos estão em consonância com o contrato.Sendo assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação dos réus.Aplicação do CDCO Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...).Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297 e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e o autor.O contrato firmado, por sua vez, enquadra-se no conceito de contrato de adesão previsto no artigo 54 do mesmo Código, mas isso não leva à conclusão da existência de alguma ilegalidade.Capitalização mensal de jurosO contrato prevê expressamente em sua cláusula Primeira a concessão de limite de crédito ali apontado ao Custo Efetivo Total anual de 23, 14%, atualizado pela Taxa Referencial. O CET mensal é de 1,75%. Tal informação está disposta com clareza, logo na primeira cláusula do contrato (fl.

9). Não verifico abusividade nesta taxa a dar ensejo à revisão do contrato. Destaco, ainda, que as instituições financeiras não estavam sujeitas à limitação de cobrança de taxa de juros a 12% ano. Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Em relação à capitalização de juros, verifico que a cláusula décima quinta prevê expressamente, em seu parágrafo primeiro, que no caso de impontualidade deverão incidir juros de mora com capitalização mensal. Considerando, portanto, que há expressa previsão contratual para a capitalização de juros no caso de inadimplência e, ainda, que o contrato foi assinado em 2010, portanto, após a publicação da MP nº 1.963-17, não há que se falar em ilegalidade. Neste sentido, recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1819194, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 20/05/2013) Ademais, o réu não comprovou ter ocorrido incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Como vimos, a capitalização mensal de juros somente é autorizada contratualmente no caso de impontualidade no pagamento das parcelas. Com efeito, tendo sido produzido o laudo pericial de acordo com os parâmetros estabelecido no contrato, apurando-se diferença irrisória com o valor pleiteado pela autora, conclui-se não ter havido incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização. IOFO contrato discutido nos autos prevê expressamente em sua cláusula décima primeira que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF (...) (sublinhei). Segundo a ré, não houve cobrança de IOF no contrato discutido nos autos, esclarecendo que o documento de fls. 24/25 é utilizado também em outras operações além do Construcard. Entendo assistir razão à ré, tratando-se os valores na respectiva coluna apenas de juros previstos contratualmente. Tanto é assim que o laudo pericial apresentado pelo sr. Perito, formulado com a aplicação dos parâmetros previstos no contrato, apurou diferença de apenas R\$ 1,63 com o valor que a autora entende devido. Inclusão do nome do réu dos cadastros de restrição de crédito. Considerando que não há discussão acerca da inadimplência da parte ré, afigura-se legítima a sua inscrição ou manutenção em cadastros de proteção ao crédito, respeitadas as normas previstas no artigo 43 do CDC. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Prossiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009065-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BARBOSA DA FONSECA

Fls. 74: A exequente Caixa Econômica Federal informa a realização de acordo entre as partes e requer a homologação da transação por sentença. Nada a decidir, considerando que já foi proferida sentença no âmbito do Programa de Conciliação, pela qual restou homologada a transação entre as partes, bem como assegurado o prosseguimento da execução nestes próprios autos, na hipótese de descumprimento do quanto acordado (fls. 59/60), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 72). Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 23 de maio de 2013.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT
Fls. 45: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000920-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER HUALAS DE SOUZA
Fls. 70: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/304 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 654/655 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0046973-61.1999.403.6100 (1999.61.00.046973-4) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 334/335: Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, acerca da planilha de creditamento para o autor JOANE JOSE FERREIRA (fls. 337/340).Int.

0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4) - ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 152/154 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)
Designo o dia 17 de junho de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA

Fls. 104/105: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Observo que o autor ajuizou, no ano de 2.003, mandado de segurança buscando a desconstituição do procedimento fiscal objeto dessa mesma lide, tendo esse feito curso pela 14ª. Vara Federal de São Paulo (proc. n. 2003.61.00.0-14594-6), em que obteve sentença favorável em 1.o grau, estabelecendo o dispositivo da r. sentença o seguinte:Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente writ, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade impetrada, com base no mandado de procedimento fiscal n.º 08.1.90.00-2002-03687-7 e consubstanciado no termo de intimação anexado à inicial, obstando que o Fisco exija do impetrante informações acerca dos valores creditados ou depositados em suas contas - correntes no ano - calendário de 1998, na agência n.º 1189, do Banco do Brasil, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a instituição bancária na exibição de documentos nesse sentido, de forma a garantir o sigilo bancário do impetrante, nos termos em que se reconhece.Essa decisão foi submetida a Recurso de Apelação, sendo reformada pelo V. Acórdão, fruto de julgamento ocorrido em 28 de fevereiro de 2.008.O V. Acórdão foi impugnado por meio de recursos excepcionais, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que ainda se encontram em fase de processamento na Egrégia Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região.Verifica-se assim a presença de prejudicial externa que deve ser considerada para a suspensão do presente feito.Iso porque, na hipótese de se decidir, ao final, pela procedência do mandado de segurança, que tem por objeto a desconstituição do procedimento administrativo fiscal que deu origem à dívida ora debatida nessa lide, ela perderá seu objeto.Assim, com esteio no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até que advenha o trânsito em julgado de decisão a ser pronunciada no MS. n.º 2003.61.00.0-14594-6.Intimem-se as partes e aguarde provocação no arquivo, sobrestado.São Paulo, 27 de maio de 2.013

0013091-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013091-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, em face de Evadin Indústrias Amazônia S/A (matriz e filiais, respectivamente CNPJs nºs. 04.180.279/0001-93, 04.180.279/0003-55 e 04.180.279/0012-46), alegando e requerendo o seguinte: em decorrência da celebração dos contratos de prestação de serviços postais (nºs. 0011232001, 7263994977, 9912200453 e 9912213179), acordados com a parte requerida, tem a seu favor um crédito de R\$ 159.265,48, (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor apurado em 30 de maio de 2009, que não foi saldado pela parte ré, apesar das tentativas de cobrança empreendidas pela autora. Requer a condenação da ré ao pagamento daquela quantia e dos encargos da sucumbência.Citada, a parte ré alega que utilizou os serviços postais prestados pela autora. Aduz que a relação comercial entre as partes sempre transcorreu normalmente, até que foi afetada pela recente crise financeira internacional, quando inadimpliu algumas faturas, acarretando a suspensão da prestação de serviços. Acrescenta que tentou celebrar acordo para pagamento do débito, contudo a autora não autorizou o parcelamento de dívidas. Esclarece que não tem a intenção de inadimplir o débito ora exigido, contudo encontra-se impedida de solvê-lo, haja vista a crise que se abateu sobre a parte requerida. Invoca a função social do contrato, defendendo que ocorreu, na espécie, violação ao artigo 422 do Código Civil e lesão contratual. Afirma que, a despeito da crise, buscou soluções para pagamento de seus credores, não obtendo sucesso no caso presente, entretanto, devido à intransigência da autora.A autora apresentou réplica.Instadas, ambas as partes esclareceram não terem provas a produzir.Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito por trinta dias para tentativa de formalização de acordo, o qual, contudo, não sobreveio nos autos.O feito foi julgado procedente.Foi expedida carta precatória para penhora e avaliação dos bens dos executados.A exequente, então, noticia a celebração de acordo extrajudicial em que as partes estabelecem o valor correto e forma de pagamento que os executados realizarão, solicitando a homologação do acordo.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2013.

0005253-31.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0013100-16.2012.403.6100 - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1064/1071: Mantenho a audiência designada, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos representantes das partes, bem como decidido o pedido sobre a designação de data para audiência em continuação. Int.

0000174-66.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0001255-50.2013.403.6100 - GILMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora GILMARA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$ 398,98 vencida em 30.01.2008 com o cancelamento das anotações do nome da autora nos cadastros de inadimplência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em valor não inferior a R\$ 40.000,00.Relata, em apertada síntese, que a CEF lançou o nome da autora em cadastros de restrição de crédito como devedora do débito de R\$ 398,98 vencido em 30.01.2008. Argumenta, contudo, que não deve nenhuma importância à ré, de modo que a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores é indevida, o que vem lhe causando transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/17.O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 21).Citada e intimada (fl. 27), a CEF apresentou contestação (fls. 28/94) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alega que em 14.12.2007 a autora abriu a conta corrente nº 00002255-4 junto à agência nº 0249 da Caixa Econômica Federal, mediante a assinatura do respectivo contrato de relacionamento. Afirma que a autora utilizou todo o limite de seu cheque especial a partir de 22.01.2008, acarretando a cobrança de juros, como previsto no contrato.Sustenta que a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito decorreu exclusivamente da sua inadimplência. Rechaça o pedido de indenização a título de danos morais em razão da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, vez que além do débito em debate há diversas outras pendências vinculadas ao CPF da autora. Ainda que assim não fosse, o quantum pleiteado afigura-se exagerado.Intimada (fl. 95), a autora apresentou réplica (fls. 97/106).Intimados a especificar provas (fl. 107), a ré manifestou desinteresse (fl. 108), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 117).Foi designada audiência para tentativa de conciliação junto ao Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 109). Na audiência realizada em 06.05.2013 as partes requereram a designação de nova audiência, tendo em vista a possibilidade de transação (fl. 113), sendo que na segunda audiência a autora não compareceu (fl. 114).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoII.1 - PreliminarInicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, por não verificar caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC.Sem razão a ré ao alegar que teve dificultada sua defesa pela falta de informação da autora quanto ao contrato que deu origem à dívida combatida, desconhecendo com certeza o objeto da ação.Com efeito, o que se observa da peça contestatória é que as informações trazidas na peça inaugural permitiram o pleno exercício do direito de defesa. Observo, neste sentido, que a ré identificou pontualmente a origem da dívida, bem como o número da conta corrente de titularidade da autora e a respectiva agência, além de ter juntado à sua defesa todos os documentos relativos às movimentações bancárias que originaram o débito.II.2 - MéritoNo mérito, o pedido é improcedente.Versa a presente ação sobre o pedido cancelamento do débito de R\$ 398,98 apontado em nome da autora por entender que é indevido, bem como sua exclusão dos órgãos de restrição de crédito. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização a título de danos morais pelo lançamento indevido de seu nome nos referidos cadastros.Examinando os autos, verifico que em 14.12.2007 as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 00022554 (fls. 41/44) por meio do qual foi concedido à autora limite de crédito de R\$ 300,00 na modalidade cheque especial, mediante a cobrança de juros efetiva de 7,20% ao mês e 130,32% ao ano.Os extratos de movimentação da referida conta, juntados pela ré às fls. 49/92 revelam que houve constante movimentação de valores, com saques, compensação de cheques, depósitos e compras na função débito. Referidos documentos demonstram, ainda, que em diversas oportunidades a autora fez uso do limite de crédito previsto no contrato, casos em que o sistema lança a letra D (débito) ao lado do valor

disponível em conta. Entretanto, em que pese a partir de 21.10.2008 (fl. 84) não tenha ocorrido nenhum lançamento de crédito em conta, a autora continuou utilizando o limite de crédito do cheque especial, inclusive com diversos cheques emitidos e que não puderam ser compensados por falta de crédito. Assim, em 03.02.2009 o saldo negativo atingiu R\$ 389,98 (fl. 92) e, segundo a ré, a conta foi encerrada. O que se percebe, portanto, diversamente do que alega a autora, é que o débito combatido foi originado pelo uso do limite de crédito (modalidade cheque especial) expressamente previsto no contrato de abertura de conta firmado entre as partes. Por conseguinte, inexistindo qualquer alegação ou indicação de que referido débito tenha sido quitado, não há como se acolher o pedido de declaração de inexistência da dívida. Quanto à inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, observo que o valor apontado no documento de fl. 92 é exatamente o valor lançado pela ré como pendência em nome da autora junto ao Serasa, como se observa à fl. 6. Sendo assim, não há que se falar no cancelamento da anotação do nome da autora junto ao Serasa, à míngua de qualquer indicação de que o débito tenha sido quitado. No que toca ao pleito indenizatório, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da CEF, sem necessidade de demonstração da ré. Na hipótese dos autos, contudo, não houve qualquer violação a direito da autora, na medida em que a conduta da ré se mostrou regular. Com efeito, os documentos carreados aos autos revelam que o débito combatido - R\$ 389,98 - tem origem clara e lícita, tendo sido originado pelo uso do limite de crédito de conta bancária (cheque especial) e respectiva cobrança de juros expressamente previstos em contrato. Não procede, portanto, a afirmação de que o valor não é devido e que não há comprovação da origem do débito combatido e, por conseguinte, que a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição de crédito é indevida. Nestas condições, o pleito indenizatório afigura-se descabido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0001420-97.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - Relatório O autor SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004, 42/2010 e 619/2012, condenando a ré ao pagamento do auxílio-alimentação aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil no mesmo valor pago aos auditores do TCU, corrigindo-o anualmente no mês de fevereiro pelo INPC/IBGE e aplicando-se, ainda, os mesmos reajustes futuramente concedidos ao TCU. Pleiteia, ainda o pagamento dos valores atrasados referente às diferenças entre os valores pagos pela ré aos auditores fiscais da Receita Federal e o valor pago aos servidores do TCU. Relata, em síntese, que a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vale-se da Portaria nº 619 de 26 de dezembro de 2012 para efetuar o pagamento do auxílio-alimentação para indenizar as despesas com refeições aos substituídos pelo autor. Defende, contudo, que tais valores são insuficientes para indenizar as despesas com alimentação, como prevê o artigo 22 da Lei nº 8.460/92, em razão da defasagem provocada pela sua inadequação à realidade dos preços praticados nos restaurantes e similares. Assim, os servidores substituídos pelo autor são obrigados a alimentarem-se em instalações pouco condignas com o múnus público que exercem, além de arcarem com tais despesas em valores maiores que a indenização paga pela administração pública com fundamento na Portaria nº 619/2012. Argumenta que servidores de outros setores da administração, como TCU, MPU e Justiça Federal, recebem o mesmo benefício em valores maiores e pleiteia sua equiparação ao valor recebido pelos membros do TCU (R\$ 740,96), como decorrência do princípio da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/99. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 103/105). Citada e intimada (fl. 110), a União apresentou contestação (fls. 112/150) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documento essencial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorre sobre a natureza e o histórico legislativo do auxílio alimentação. Em relação à insuficiência dos valores pagos, alega que o benefício constitui mero auxílio ao pagamento de valores despendidos com alimentação, não sendo necessário que o cubra integralmente. Afirma que a oportunidade e a conveniência no tocante à fixação do valor do auxílio-alimentação não podem ser apreciados judicialmente, vez que ao Poder Judiciário é vedado invadir o espaço reservado pela lei ao administrador. Sustenta que a partir das portarias combatidas pelo sindicato autor o valor do auxílio-alimentação foi reajustado em percentuais superiores aos índices inflacionários do período. Defende, ainda, que a pretensão do autor encontra vedação no artigo 169, caput, I e II da Constituição Federal. Intimado (fl. 151), o autor apresentou réplica (fls. 153/162 e 168/177). Intimados a especificar provas (fl. 167), autor (fls. 178 e 181/182) e ré (fl. 180) notificaram o desinteresse. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação II.1 - Preliminares Inicialmente, afasto as

preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial à propositura da ação. O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal estabelece que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 8.073/90 também prevê que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. O que se extrai da leitura conjunta dos dispositivos mencionados é que o legislador conferiu legitimidade extraordinária aos sindicatos para atuar, judicialmente ou não, na defesa dos interesses da categoria que representa, independente da comprovação de autorização expressa de seus associados. Por conseguinte, não há que se falar na necessidade de apresentação da ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação, tampouco a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade sindical. Neste sentido, são os recentes julgados do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Esta Corte afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (Precedentes). 2. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201100418450, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/02/2013) SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE PARTE DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Na linha da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 2. Não se verificou na espécie sub judice qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida 3. Embargos de Declaração rejeitados (negritei)(STJ, Segunda Turma, EAARESP 201201674185, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012) A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será decidida. II. 2 - Mérito O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o sindicato autor seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004, 42/2010 e 619/2012, bem como a equiparação do valor pago aos seus associados a título de auxílio-alimentação com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União aos seus servidores, alcançando, inclusive, os mesmos reajustes do benefício que vierem a ser concedidos pelo TCU. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, é de obediência obrigatória por todos, inclusive pela administração pública, como expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) A aplicação do referido princípio, em relação ao pagamento dos servidores públicos, implica a obrigatória edição de lei específica para criação ou alteração de qualquer parcela a ser paga ao funcionalismo. Neste sentido, inclusive, dispôs o inciso X do mesmo dispositivo constitucional, ao estabelecer que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (negritei) Sendo assim, o provimento pleiteado pelo sindicato autor encontra óbice constitucional ao seu deferimento, face à ausência da edição de lei específica para majoração do valor pago a título de auxílio-alimentação. Cabe observar que a entidade sindical não pleiteia tão somente a majoração do benefício, mas também sua equiparação ao valor que é pago pelo Tribunal de Contas da União aos seus servidores. Quanto a esta pretensão o inciso XIII do mesmo artigo 137 da Constituição Federal dispõe que: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Como se percebe, por expressa vedação constitucional não é possível que um benefício previsto em lei para determinado cargo (neste caso, servidores do TCU) seja concedido a outro (auditores-fiscais da Receita Federal) por equiparação, vez que, como já vimos, a criação ou alteração de qualquer parcela depende da edição de lei própria. Registro, por necessário, que o auxílio-alimentação pago aos associados do sindicato autor é previsto pelo artigo 22 da Lei nº 8.460/92 que dispõe sobre a antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências nos seguintes termos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Bem se vê que se trata de diploma legal que disciplina apenas o reajuste de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, cabendo tão somente a ele estabelecer o valor do benefício em questão de acordo com sua disponibilidade orçamentária. Descabida, portanto, a pretensão de que a verba devida aos servidores do Poder Executivo seja paga em equiparação de valores e reajustes concedidos aos servidores do Tribunal de Contas

da União, como pretende o autor, até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Não fosse o suficiente, a Súmula nº 339 do STF prevê expressamente o seguinte: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Como se percebe, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula é claro ao assinalar que não é permitido ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos vez que não exerce função legislativa e a criação ou alteração de vencimentos somente pode ocorrer por meio de lei. Neste sentido são os julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101602374, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJE 01/08/2012) PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. IV - Não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. V - O artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. VI - A inteligência do artigo 37, X e XIII da CF conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). VII - Constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação aos substituídos pelo Sindicato autor e equiparação deste valor àquele percebido pelos servidores do Poder Judiciário Federal - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, devendo, portanto, ser indeferido. VIII - A sentença não merece reforma no que tange aos honorários advocatícios. Considerando que não houve condenação e o valor atribuído à causa é baixo, tal verba deve ser fixada de forma equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isso foi observado pela sentença de piso, a qual estabeleceu o valor de R\$1.000,00 (mil reais) sob esta rubrica. Portanto, de rigor a manutenção da sentença apelada. IX - Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1553977, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 06/06/2012) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Trata-se de apelação manejada pelo SINTEST/RN em face de sentença proferida pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN, que julgou improcedente o pedido autoral, pleiteando a majoração do Auxílio-Alimentação pago aos substituídos do recorrente, tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 6. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00000106820124058400, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 21/03/2013) Considerando, assim, que o pedido de pagamento do auxílio-alimentação aos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil no mesmo valor pago aos auditores do TCU deve ser julgado improcedente, não há que se falar nas diferenças pleiteadas. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA (SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005575-46.2013.403.6100 - CLAUDIA PEREIRA SANTOS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Fls. 2364/2366: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, sobre as alegações trazidas pela embargante, devendo, ainda, carrear aos autos cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas na ação noticiada pela postulante. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 23 de maio de 2013.

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Intime-se a parte embargada a colacionar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 92, em 10 (dez) dias. Int.

0013002-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-80.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55/57 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042018-21.1998.403.6100 (98.0042018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88/91 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES (SP098475 - DORACI SOARES MENESES)
Fls. 360: Defiro pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 285: Esclareça a CEF, vez que os executados já foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 231.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes, bem como do valor de fls. 61, por ser irrisório.Int.

0005740-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM)

Intime-se a requerente para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Reconsidero o despacho de fls. 57, tendo em conta que o executado já foi citado (fls. 51).Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Ante a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 369.DECISÃO DE FLS. 369:Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006535-02.2013.403.6100 - MARTA MARINA FLORENCIO(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade coatora a concluir o pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.000794/2013-58, consistente em pleito de transferência e inscrição da postulante como foreira responsável pelo imóvel. Alega, em síntese, ser proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Tucunaré, 1140, apartamento 73, Tamboré, Barueri, SP, cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial - RIP nº 6213 0100900-85. Aduz que, visando a regularização da matrícula do referido bem, apresentou o citado pedido administrativo em 23 de janeiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu requerimento em razão da inércia injustificada da autoridade coatora.A liminar foi concedida.A União Federal requereu o seu ingresso na lide, o que restou deferido, tendo o Juízo admitido a postulante na condição de litisconsorte passiva, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.O impetrado presta informações nos autos, alegando que o pedido foi apreciado em 3 de abril de 2013, em momento anterior à impetração deste writ.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de ver seu requerimento administrativo apreciado pela autoridade coatora.Inicialmente, afasto a alegação insinuada pela autoridade coatora quanto à perda do objeto do mandamus. Isso porque, da análise do documento acostado a fls. 42 e verso, verifico que não restou comprovada a efetiva conclusão do pedido de transferência apresentado pela impetrante - conclusão essa que é o núcleo do pedido deduzido nestes autos -, tendo a Administração aviado a análise do pleito, propondo a seguinte solução, verbis:A documentação apresentada foi conferida, é legal e está em ordem, não tendo este Setor de Análise nada a opor quanto ao requerimento de fls. - 17. Assim, encaminho o presente ao Chefe do DIREP para AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA de: Aforamento (fls. 42 - grifei)Assim, entendo que não restou provada nos autos a conclusão efetiva da transferência pleiteada pela impetrante na via administrativa, daí porque se impõe o julgamento de mérito do feito.Quanto ao tema de fundo, entendo que assiste razão à postulante.A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo

interesse da requerente, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para o efeito de determinar à autoridade coatora que conclua de modo definitivo a análise do pedido de transferência agilizado pela impetrante na instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2013.

0009040-63.2013.403.6100 - WAGNER SERPA JUNIOR X MARILENE DANIELA SPADA
SERPA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os impetrantes WAGNER SERPA JUNIOR e MARLENE DANILEAL SPADA SERPA requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, a fim de suspender a exigibilidade dos valores exigidos a título de Contribuição Previdenciária sobre sua produção rural, desobrigando as pessoas adquirentes de tal produção, por conseguinte, das obrigações de retenção e recolhimento desses valores. Relata, em síntese, que é produtora rural que cultiva, cria e comercializa produtos agropecuários, inclusive para pessoas jurídicas, estando a pessoa jurídica adquirente de sua produção obrigada a reter e recolher o Funrural incidente sobre sua produção agropecuária, por força ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91. Afirma que a inconstitucionalidade da exação já foi reconhecida pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e que tal violação se deu pela instituição de nova fonte de custeio da seguridade social em afronta ao 4º, do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. Sustenta violação ao princípio da isonomia, vez que as pessoas físicas que comercializam produção agropecuária são tratadas em desigualdade com relação às demais pessoas que comercializam produtos não agropecuários, pois suportam o ônus do Funrural incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção. Passo ao exame do pedido. Entendo que assiste razão aos impetrantes. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Os impetrantes alegam que são produtores rurais que cultivam, criam e comercializam produtos agrícolas, estando, nestas condições, obrigados a recolher a contribuição Funrural incidente sobre sua produção agrícola. Assim, em análise própria deste momento processual, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, consoante ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2010) Tomo tal norte do precedente citado, que entendo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos valores exigidos a título de Funrural sobre a produção agrícola dos impetrantes, desobrigando as pessoas jurídicas adquirentes de sua produção agropecuária das obrigações de retenção e recolhimento de tais valores. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007920-82.2013.403.6100 - JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 61: anote-se. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044409-80.1997.403.6100 (97.0044409-0) - RICARDO LISBOA ROSA X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO
PEREIRA X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X REGINA MARIA PINTO SILVA DE

OLIVEIRA CRUZ X ALAN PONTES X MARCELO TANCREDI X LUIZ HENRIQUE COCURLLI X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X ELISA LOPES PINTO X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X RICARDO LISBOA ROSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ALAN PONTES X UNIAO FEDERAL X MARCELO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE COCURLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL X UNIAO FEDERAL X ELISA LOPES PINTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/304: A União Federal (PFN) opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 300 requerendo a reconsideração, bem como apontando a existência de contrariedade.Tenho que assiste razão em parte. Melhor analisando os cálculos elaborados pela Contadoria, verifico que houve equívoco quanto ao valor de contribuição de previdência privada, já que pela legislação em vigor a dedução fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. Desta forma, os cálculos elaborados pela União Federal às fls. 264 refletem exatamente os valores ajustados na Declaração de Imposto de Renda de 2006. Assim, reconsidero a decisão de fls. 300 para acolher os cálculos de fls. 296, eis que atualizados até janeiro de 2013.No entanto, considerando há valores depositados nos autos (fls. 88) e que a parte autora é credora da quantia de R\$ 55.889,87 (fls. 296), entendo que esse valores devem ser levantados em favor da parte autora, devendo o saldo remanescente ser objeto de cobrança na via administrativa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Fls. 413: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

0045383-15.2000.403.6100 (2000.61.00.045383-4) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - METODO CONSULTORES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0013683-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013683-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO

VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Reconsidero o despacho de fls. 614 para determinar à Secretaria que reduza a termo a penhora do bem imóvel ofertado. Nomeio Nelson José Comegnio, representante legal da autora, como depositário do bem (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC). Cientifico-o de que o prazo para apresentar impugnação é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J do CPC. Após, expeça-se mandado para registro de penhora ao cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-o por ofício, já que a exequente é a União Federal e o imóvel localiza-se em outro Estado. Int.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0032901-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032901-6) - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA X DECIO RENATO CAMPANA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Fls. 172: indefiro considerando que já foi expedido ofício à DRF conforme requerido (fls. 157). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo. Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Fls. 380: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5) - SILVANO LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216/219: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/290: Sê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se a resposta do Ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário e o integral cumprimento da obrigação. Int.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/101: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Fls. 109: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017671-30.2012.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de requerimento ajuizado por EZEQUIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de alvará judicial pela requerida autorizando o requerente a sacar os depósitos existentes em sua conta fundiária.Relata, em síntese, que é aposentado desde 09.06.2009 e está fora do regime do FGTS há três anos ininterruptos, circunstâncias que permitem o saque dos valores depositado em sua conta de FGTS, oriundos do contrato de trabalho que manteve com a empresa Jomarca Industrial de Parafusos Ltda.Entretanto, ao comparecer à agência da CEF foi informado de que o levantamento somente seria possível mediante a apresentação de alvará judicial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 3/10.O feito foi inicialmente distribuído à 24ª Vara Federal de São Paulo e, intimado (fl. 14), o requerente requereu a juntada de cópia da inicial e sentença proferida no processo nº 0010263-22.2011.403.6100 (fls. 18/25).A 24ª Vara Federal de São Paulo determinou a redistribuição dos autos a este juízo (fl. 26).Intimado a esclarecer o ajuizamento desta ação (fl. 29), o requerente alegou que quando ajuizou o processo nº 0017671-30.2012.403.6100 ainda não havia cumprido o período de três anos afastados do regime de FGTS, o que ocorreu em setembro de 2012 (fl. 30).Intimada a se manifestar (fls. 31 e 34/35), a CEF apresentou contestação (fls. 36/42) alegando que o requerente não comprovou que se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90, tampouco a titularidade da conta vinculada, deixando, ainda, de apresentar os documentos necessários ao saque.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.Analisando a pretensão do requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita.O alvará judicial, dada a sua natureza de feito de jurisdição voluntária, não constitui meio processual adequado para a pretensão do requeente, uma vez que a apreciação desta requer a realização do contraditório, apenas admissível no processo de jurisdição contenciosa.De fato, no procedimento de jurisdição voluntária a atividade desenvolvida pelo Estado-juiz é meramente administrativa, conquanto apenas limita-se a homologar interesse privado submetido à apreciação.Entretanto, no caso dos autos, evidencia-se na manifestação da CEF que há manifesta resistência quanto à pretensão de levantamento do saldo da conta fundiária pelo autor, ao argumento de que não comprovada qualquer hipótese prevista em lei que autorize o saque, tampouco a titularidade da conta fundiária.III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)
Fls. 322/325 - Em que pese os argumentos da parte ré Rith e Incosul, a perícia deferida e realizada neste feito teve

por objetivo a avaliação das avarias existentes no imóvel, referente aos problemas de infiltração e sobre as condições de uso do mesmo, conforme requerido pela parte autora (fls. 223). Neste momento processual, após ter precluído o direito a prova pericial, a parte ré RITH e Incosul vêm requerer que seja apresentado um orçamento, pelo perito judicial, referente ao custo do reparo das avarias noticiadas, o que se torna incabível, visto que o perito não foi nomeado para proceder tal providência. No entanto, verifico que a parte ré RITH e Incosul querem se conciliar com a parte autora e inclusive proceder ao reparo do imóvel para que não seja necessária a rescisão do contrato, pretendido pela parte autora. Desta forma, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se expressamente neste autos se concorda que a parte ré RITH e Incosul procedam ao reparo em seu imóvel, tornando-o livre da umidade e infiltração existentes. Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, tendo em vista o término de seus trabalhos. Int.

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Tendo em vista a renúncia dos patronos da parte ré Blokos Engenharia Ltda, proceda a Secretaria a intimação pessoal do representante legal no endereço de fls. 116 (da empresa e do seu representante legal Vinicius Studart Alcântara Costa), para que regularize sua representação processual constituindo novo patrono, no prazo de cinco dias, bem como dar cumprimento ao seguinte despacho: Considerando a natureza e a complexidade da perícia (10 edifícios de apartamento com 20 unidades cada um), o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo despendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor do montante requerido pelo perito judicial R\$19.000,00 (dezenove mil reais), os quais deverão ser depositados, pela parte ré, a qual requereu a prova pericial, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida às fls. 288. Com o cumprimento integral do despacho supra, abra-se vista ao perito judicial nomeado. No silêncio, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Considerando a natureza do pedido formulado na presente ação, torna-se imprescindível a integração no processo de todos os co-obrigados no contrato, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material. Cuidando de contrato com pluralidade de credores ou devedores, é indispensável a instauração de litisconsórcio necessário, até mesmo para propiciar que todos os integrantes do acerto sejam atingidos pela decisão judicial que vier a solucionar os pontos sobre os quais incide a controvérsia. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC nº. 200104010071809/PR, Primeira Turma Suplementar, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 15.08.2001, p. 2187: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. Assim, versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pelo autor quanto por sua cônjuge, Lessandra Patrícia de Oliveira Siqueira, conforme informado às fls. 56 e contestação de fls. 164, de rigor a inclusão desta última na condição de litisconsorte necessária, devendo a parte-autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à vista das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Intime-se.

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 17/06/2013, às 16h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a

parte ré pela imprensa oficial e intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 12.06.2013, conforme orientação da Central de Conciliação.

0014916-33.2012.403.6100 - MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO PERASSOLLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 143 - Assiste razão a CEF. O pedido formulado pela parte autora consiste na exclusão do seu nome no cadastro de mutuários (CADMUT) para que possa utilizar-se do FGTS na aquisição de novo imóvel. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fls 138. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0016068-19.2012.403.6100 - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a CEF a parte final da r. tutela de fls 128/130, comprovando a aquisição do imóvel objeto da presente demanda por Odair Alaunes Brotto, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 em favor do autor. Int.

0017688-66.2012.403.6100 - VERA LUCIA TEIXEIRA BERTOLINO X OTACILIO BERTOLINO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Tendo em vista o pedido da CEF, abra-se vista à União Federal para que manifeste o seu interesse no presente feito, no prazo de 10 dias. Int.

0019692-76.2012.403.6100 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 153 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 855550716346-2, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Intime-se.

0021208-34.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 253: Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência as partes da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 287/288, a qual negou provimento ao agravo interposto pela parte autora. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 285. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Abra-se vista a perita judicial para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Int.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 652/653: Mantenho a decisão de fls. 643 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, esclarecendo a parte autora quais documentos pretende que sejam exibidos, visto que já foram acostado aos autos os contratos em discussão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018234-24.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução privada levada a efeito, na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, determinando a sustação do leilão público marcado para 25 de outubro de 2012 às 14h, até que seja julgado o mérito da ação principal, e, em havendo arrematação/adjudicação do bem, para que seja determinado à requerida a suspensão de eventual registro da respectiva carta, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/37. Citada, a Ré apresentou contestação, encartada às fls. 50/141, alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 145/157. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que esta ação cautelar é preparatória, e que, por dependência a ela, foi distribuída a ação ordinária, autuada sob nº 0021208-34.2012.4.03.6100, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretendia o autor a revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos integrantes do procedimento de execução extrajudicial de que cuida o Decreto-lei nº 70/66. Nesses termos, registro ainda que houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, portanto, falta igualmente ao requerente, plausibilidade jurídica para a concessão da liminar aqui requerida. Indo adiante, verifico a ocorrência, in casu, da perda do objeto desta demanda. Com efeito, as providências requeridas nesta ação foram repetidas na ação ordinária mencionada, de modo que a providência buscada nesta ação perdeu sua utilidade. Realmente, considerando que o pedido liminar formulado (suspensão de leilão, e demais atos executivos extrajudiciais e seus efeitos) é buscado tanto nesta ação cautelar como também na ação ordinária em apenso, não há razão para prosseguimento neste feito, sob pena de duplicidade de prestações jurisdicionais. Como se sabe, as ações cautelares em regra servem ao resultado útil do processo principal, de modo que sua utilidade só remanesce se a ação principal puder (potencialmente) se servir da prestação jurisdicional deferida na ação cautelar. Não sendo o caso, inexistente razão para dar prosseguimento à ação cautelar. Destaco que o interesse de agir (que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto) deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do processo. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, na qual falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que diz respeito à pretensão de fundo de rigor o decreto de carência da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciências às partes do ofício de fl. 1149 e do despacho de fl. 1146, que se envia para publicação. despacho de fl. 1146: Vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias. Anote-se no rosto dos autos a penhora requerida às fls. 1144/1145. Informe-se ao Juízo requerente, encaminhando cópia deste despacho e informando a respeito da penhora anterior de fls. 1128. Int.

Expediente Nº 7490

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANOEL DA SILVA
Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do montante indicado às fls. 68. Após, tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo da possibilidade de o credor-exequente requerer o prosseguimento da execução mediante apresentação de meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003534-43.2012.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por TANNING ESTÉTICA CORPORAL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que requer provimento jurisdicional que suspenda a eficácia da Resolução RDC 56, de 11 de novembro de 2009, editada pela Ré. Esclarece a autora que na data de 17/02/2012 foi autuada pela COVISA - Coordenação de Vigilância em Saúde, órgão da Secretaria Municipal de Saúde - PMSP, quando foram interditados os seus equipamentos utilizados para bronzeamento artificial com finalidade estética. Afirma que a referida Resolução nada mais é do que uma forma de usurpar a competência democraticamente atribuída pelo constituinte originário ao Congresso Nacional, acabando com um setor econômico, prejudicando milhares de cidadãos, direta e indiretamente, ferindo vários princípios constitucionais, causando todo um estrago econômico e social sem ter qualquer prova de que esse setor econômico causa riscos à saúde pública. Afirma que a iniciativa da ANVISA não só é inconstitucional, como inadequada e desnecessária e fere a fundo o Princípio da Razoabilidade. Afirma, outrossim, violação aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da publicidade e da liberdade individual. Argumenta que outros produtos e outras práticas como a ingestão de produtos pouco saudáveis, bebidas alcoólicas, tabacos e cirurgias plásticas são responsáveis por um verdadeiro genocídio anual e nem por isso a ANVISA proíbe a sua produção ou uso. A proibição à atividade de exposição à luz ultravioleta nas camas artificiais está calcada em estudo sem grandes evidências, já que não foi apontado um só caso de câncer por essa prática. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 44/126. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação da Ré, conforme se verifica na decisão exarada às fls. 143/143vº. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 149/191). Citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 193/205, aventando a legalidade de seu ato, porquanto está imbuída do poder-dever de proteger a saúde pública, conforme lhe confere a lei. Outrossim, quanto aos riscos da exposição aos raios ultravioletas emitidos pelas câmaras de bronzeamento, estudos demonstraram uma relação direta da exposição aos referidos raios e a ocorrência do câncer de pele, fazendo com que a International Agency for Research on Cancer - IARC reclassificasse, em junho de 2009, os raios UV, incluindo o uso dos equipamentos com emissão ultravioleta para bronzeamento artificial, elevando-os para o Grupo 1 - carcinogênico para humanos. Essa posição do IARC exigiu da ANVISA uma pronta alteração no sistema regulatório, adotando a medida de proibição do uso de câmaras de bronzeamento para fins estéticos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 206/209. Convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento interposto (fls. 216/219). Réplica apresentada às fls. 221/251. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 254 e ss) foi dado provimento ao recurso, conforme se infere da leitura da decisão de fls. 316/318. É o relatório. Passo a decidir. Em que pesem as razões apresentadas pela Autora, tenho que o pedido é improcedente. De início, observo que não se há falar em ofensa ao princípio da legalidade quanto aos atos

normativos expedidos pela ANVISA que, com base em disciplina estabelecida na Constituição e na lei acerca da defesa da saúde, regulam e mesmo proíbem, à vista de estudos técnicos (e tão só por meio destes se é possível aferir quais devem merecer regulação), determinadas substâncias, medicamentos e equipamentos. Dispõem os arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988: Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, pessoa física ou jurídica de direito privado. Outrossim, em relação à intervenção da atividade econômica, preceituam o parágrafo único do art. 170 e o art. 174 da Carta Magna a possibilidade de se estabelecer regras e disciplinas à atividade econômica, na forma da lei: Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse passo, em sede infraconstitucional, em relação à ANVISA, a Lei 9.782/99 prevê a atribuição desta para a proteção da saúde e, para tanto, estabelecer normas atinentes a aspectos técnicos: Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e séricos submetidos à vigilância sanitária. E o art. 7º, inciso IV, prevê que cabe à ANVISA: estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde. Denota-se, pois, que a Autarquia possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. Assim, no exercício de suas atribuições legais, e tendo entendido que a utilização das câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem econômica capaz de se sobrepor àquele, a agência editou a norma restritiva/proibitiva, inclusive implementando a determinação constitucional e legal de formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos (...) (art. 196 da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90). Depreende-se, destarte, que a ANVISA, tanto com esteio em disposições constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem o poder-dever do Estado de proteção da saúde - intrinsecamente ligado ao direito à vida -, possui atribuições para, com base na análise técnica, verificar quais produtos, substâncias e equipamentos devem ser insertos nas restrições necessárias, no exercício do poder de polícia. E impende salientar que apenas com lastro em critérios técnicos e científicos se é possível proceder a tal aferição. Não teria como o legislador, de antemão, listar e exaurir, por exemplo, todas as substâncias que podem causar danos à saúde, inclusive considerando que novas substâncias podem surgir ou mesmo novas constatações que até então não existiam. Outrossim, não haveria como questões técnicas e científicas necessárias para a defesa da saúde, como seria despidendo dizer, possuir outra concepção tão só em virtude de disposição legal (a lei não poderia alterar a realidade científica). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu pela legitimidade de Resolução da ANVISA que disciplinava produtos que causavam risco à saúde, observando que a Constituição impõe ao Estado o dever de proteger a saúde e que existe lei atribuindo à ANVISA competência para regular a matéria, a qual, por sua vez, conforme de lições de Hely Lopes Meirelles e lições de Celso Antônio e Geraldo Ataliba, diz respeito a questões técnicas, que se inserem no mérito administrativo: (...) 2. É imperioso analisar a possibilidade de a ANVISA, por ato normativo derivado - Resolução RDC Nº 46/2002 -, estabelecer proibições e restrições que repercutam na esfera de direitos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua atuação administrativa. Partindo-se da Constituição Federal de 1988, estabelecem os artigos 196 e 197 da CF/88: Art. 196 A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, pessoa física ou jurídica de direito privado. Em matéria de intervenção indireta no domínio econômico, como sucede no presente caso concreto, também se afigura relevante transcrever o art. 174 da CF/88: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. À sua vez, A Lei 9.782/99 assim prescreve em seus artigos 6º e 7º, IV, da Lei 9.782/99: Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e séricos submetidos à vigilância sanitária. À sua vez, o inciso IV do art. 7º preceitua que compete à ANVISA estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde. Assim, sob o ponto de vista formal, não há dúvidas que a Resolução RDC nº 46/2002 está devidamente respaldada na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.782/99. Não impressiona a circunstância de tramitar no Congresso

Nacional o PL nº 692, de 2007, que contempla, praticamente, todo o conteúdo da Resolução RDC nº 46/2002, pois nada impede que o legislador possa encampar atos administrativos normativos sob o manto de lei formal. A eventual não aprovação legislativa do mencionado Projeto de Lei não tem o condão de tornar ilegal, sob o ponto de vista formal, a Resolução RDC nº 46/2002. Por fim, urge invocar a doutrina de Celso Antônio e Geraldo Ataliba quanto à possibilidade de o Estado, a partir de enunciados abertos contidos na lei, dispor de maior liberdade de regulamentar (no caso regular) matérias de caráter técnico-científico: Sirvam de exemplo - para referir hipóteses lembradas por Geraldo Ataliba - regulamentos que caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos potencialmente perigosos; os que a bem da salubridade pública, delimitam o teor admissível de certos componentes em tais ou quais produtos (grifei) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 344). 3. Assim, o ponto nodal da presente controvérsia reside no exame da razoabilidade, ou não, das proibições e restrições contidas na Resolução RDC nº 46/2002, porquanto foi editada no contexto do exercício do poder de polícia da ANVISA em matérias de sua competência institucional. E uma das condições de validade do poder de polícia, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, é o atendimento ao critério da proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 144). 4. As principais restrições e proibições contidas na Resolução RDC nº 46/2002 são as seguintes: 1) o álcool etílico comercializado com graduações acima de 54°GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) deverá ser comercializado unicamente em solução coloidal na forma de gel desnaturados= e no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) em embalagens resistentes ao impacto; 2) os produtos formulados à base do álcool etílico hidratado comercializados com graduações abaixo ou igual a 54° GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) deverão conter desnaturante de forma a impedir seu uso indevido; 3) o álcool etílico industrial e o álcool destinado a testes laboratoriais e à investigação científica, hidratado ou anidro, quando comercializado em volume menor ou igual a 200L (duzentos litros) deverá conter tampa com lacre de inviolabilidade e, no rótulo, além das frases constantes do Anexo I deverão constar nas advertências gerais a seguinte instrução: PERIGO: PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO INSTITUCIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO. 4) o álcool puro ou diluído somente poderá ser comercializado nos locais de dispensação, nos termos da Lei 5991 de 17 de dezembro de 1973, quando a finalidade de uso não se enquadrar nas condições técnicas de desnaturamento ou forma de gel, nos termos desta Resolução, até o volume máximo de 50ml (cinquenta mililitros). 5) Delineadas as proibições e restrições regulatórias, cabe analisar se elas configuram medidas ajustadas ao interesse público primário no sentido de se revelarem soluções menos gravosas com vistas a afastar risco iminente à saúde pública. (...) As disposições ora impugnadas são de índole eminentemente discricionárias. Hely Lopes Meirelles desdobra o mérito administrativo intimamente vinculado ao poder discricionário em dois sentidos: 1) político-administrativo: quando a Administração por razões de conveniência e oportunidade, nos limites da lei, adota a solução que mais se afina ao interesse público; b) técnico-científico: quando a Administração, dotada de experts em entidades ou órgãos dotados de competência que exige conhecimentos científicos, adota solução técnica para atender ao interesse público, como acontece com o controle contábil, patrimonial, financeiro a cargo dos Tribunais de Contas ou com a edição de normas de caráter técnico-científico em matéria de regulação administrativa, como acontece com os setores de telecomunicações, energia elétrica, petróleo, etc. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da razoabilidade tem aplicabilidade nos atos discricionários para daí se inferir que a valoração subjetiva tem que ser feito em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a norma jurídica (in Direito Administrativo, 14ª edição. São Paulo: Atlas 2002, p. 210). 6. Nessa ordem de considerações doutrinárias, constata-se que o conteúdo do ato impugnado é de natureza discricionária e de cunho técnico-científico, o que não impede, mas restringe o controle jurisdicional a aspectos formais de legalidade, incluindo-se, em tal expressão jurídica, a análise do princípio da razoabilidade. E o exame da razoabilidade deve ser aferido em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei, conforme lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acima invocada. Convém assinalar que a percepção do senso comum acerca da solução adotada pela norma não se confunde com o seu eventual apoio e concordância. Senso comum expressa um critério objetivo e desprovido de expertise ou de conhecimentos técnicos profundos para a análise social do bom senso de uma solução adotada pelo Estado para a realização do interesse público. (...) (AC 200234000284426, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/08/2012 PAGINA:172.)Oportuno frisar, aqui, a lição de Celso Antônio e Geraldo Ataliba, citada no aresto acima, acerca da possibilidade de o Estado, com base em enunciados abertos da lei, possuir maior liberdade de regulamentar matérias de caráter técnico-científico: Sirvam de exemplo - para referir hipóteses lembradas por Geraldo Ataliba - regulamentos que caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos potencialmente perigosos; os que a bem da salubridade pública, delimitam o teor admissível de certos componentes em tais ou quais produtos (grifei) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 344).Essa análise acerca dos medicamentos, substâncias e equipamentos que devem ser disciplinados ou mesmo proibidos se insere, destarte, na esfera discricionária da Administração. Saliente-se, ademais, que essa análise não invade aspectos relacionados à competência, forma e

finalidade dos atos administrativos. Impõe-se salientar que a Resolução impugnada se insere no âmbito do poder de polícia. Deve-se atentar, nesse passo, ao disposto no art. 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966). Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Grifos meus) Conforme a doutrina, o poder de polícia pode ser normativo ou material (que, por sua vez, pode ser preventivo ou repressivo). No caso dos autos, depreende-se que, a Resolução da ANVISA, de per se, refere-se ao exercício do poder de polícia sob o aspecto normativo (embora possa haver, com base na legislação e na aludida resolução, a prática de atos materiais, preventivos e repressivos). Prevê-se, de forma geral e abstrata, disciplina e proibição quanto a determinado equipamento. A Resolução em tela, a teor do já expandido acima, possui lastro na Constituição e na lei. A lei, ainda, prevê a atribuição da ANVISA para deliberar acerca do tema, permite a forma adotada e deixa clara a finalidade de interesse público, atinente à defesa da saúde. Depreende-se, assim, que os requisitos do poder de polícia que devem ser vinculados à lei estão pautados na Constituição e em lei formal (advinda do Poder Legislativo). O poder de polícia, em princípio, é ato discricionário (sendo, excepcionalmente, vinculado, como, por exemplo, as licenças). Nesse passo, impende frisar, como já explicitado acima, que os aspectos técnicos e científicos - com base nos quais houve a proibição que se impugna -, consoante doutrina e jurisprudência, estão insertos no mérito administrativo. Logo, havendo previsão legal para as sobreditas atribuições da ANVISA, pode esta, com lastro na disciplina Constitucional e infraconstitucional para a proteção da saúde, deliberar, considerando critérios técnicos e científicos, em relação a que deve ser regulado, restringido ou mesmo proibido. No caso vertente, a norma em debate, editada pela ANVISA, foi motivada pela existência de estudos que demonstraram uma relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência de câncer de pele, fazendo com que a International Agency for Research on Cancer - IARC reclassificasse, em junho de 2009, os raios UV, incluindo o uso dos equipamentos com emissão ultravioleta para bronzeamento artificial, elevando-os para o Grupo 1 - carcinogênico para humanos. Trata-se, como já dito, de ato administrativo normativo, editado com esteio no poder de polícia, e referente a aspecto técnico-científico, inserto, pois, no mérito administrativo. Poder-se-ia debater, por outro lado, se, apesar de o ato estar pautado no âmbito do poder discricionário, teria havido, ou não, ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ, o Poder Judiciário pode adentrar o mérito administrativo se este malferir a razoabilidade. Entretanto, ainda que existam outros estudos e que haja dúvida científica, sendo esta fundada, notadamente em se envolvendo questão ligada à saúde, a opção (ou entendimento) tomada pela ANVISA não pode se afigurar desproporcional ou sem razoabilidade. Na linha da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro mencionada no aresto anteriormente citado, o entendimento da ANVISA se encontra de acordo com o que é admissível para a senso comum perante a norma. E mesmo certo que existem substâncias e equipamentos que comprovadamente fazem mal à saúde (ou mesmo com dúvida científica fundada) e não são proibidos, não caberia e nem tampouco teria condições o Poder Judiciário de aferi-las e compará-las - o que, ademais, reclama análise técnica-científica -, inclusive analisando a gradação dos efeitos de cada uma, em relação às situações e aspectos envolvidos, para a análise, até mesmo, da isonomia quanto aos que utilizam produtos que seriam perigosos. Trata-se, como já dito, de questão inserta no poder de polícia, de competência do Estado, desempenhado pelo Poder Executivo. Observo, ademais, apenas ad argumentandum, que não se busca, por exemplo, na presente, a vedação de uma substância que faz mal à saúde e que, não obstante isso, está liberada pelo Estado. Ao revés, pleiteia-se a liberação da utilização de equipamento, alegando-se, dentre outras coisas, a existência de produtos que não são proibidos e causam risco à saúde. Não se poderia, assim, a despeito ao menos da existência de dúvida científica fundada quanto ao malefício impugnado, permitir a utilização do equipamento em virtude da existência de determinadas substâncias malélicas não vedadas. O escopo da Constituição e da legislação, no caso, é a proteção da saúde. Esse escopo, assim, não pode ser olvidado. A liberdade da atividade econômica, além de poder ser regulada pela lei (e há lei disciplinando, conforme acima explanado), não pode, considerando o princípio da proporcionalidade, sobrepor-se à saúde. Não se quer afirmar aqui que há completa demonstração de que o equipamento faz mal à saúde ou, por outro lado, de que não existem substâncias, equipamentos e produtos liberados que trazem malefícios (de fato, podemos nos lembrar do cigarro, que comprovadamente faz mal à saúde, e mesmo de questionamentos científicos, com dúvida científica, em relação a certos equipamentos e produtos). O que deve restar assente é que, em casos como o dos autos, em que se envolve todo um contexto, a existência de inúmeros equipamentos, substâncias e produtos (inclusive novos ou desconhecidos) que devem ser fiscalizados no país considerando questões técnico-científicas, não cabe ao Poder Judiciário, notadamente quando há, na hipótese, estudo científico acerca do tema - o que, embora possa se falar em dúvida científica, salvo hipóteses específicas, claras e objetivas, afasta a ofensa à razoabilidade - interferir, dizendo se o equipamento traz, ou não, malefícios para o fim de liberá-lo. Não haveria como o Poder Judiciário aferir a ofensa, ou não, à razoabilidade do mérito

administrativo, in casu, a partir da análise técnico-científica. A existência de dúvida científica, considerando o direito à saúde, já seria apta, de per se, a lastrear o atuar da ANVISA. Não se trata, in casu, de uma vedação indiscriminada e desmotivada. Ao revés, a Resolução RDC nº 56/2009 foi calcada em estudo técnico-científico que culminou com a constatação de que a exposição do ser humano aos raios Ultravioletas enseja o aumento da incidência de casos de câncer de pele, envelhecimento cutâneo e lesões oculares. A par do acima acenado em relação à impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário do mérito administrativo (no caso, à vista de aspectos técnico-científicos) e da inexistência de ofensa à razoabilidade, embora não se olvide que a exposição solar também seja responsável pelos referidos malefícios à saúde, há que se considerar que o que a norma veio combater é a exposição consciente e exclusivamente para fins estéticos. Veio a regular situação envolvendo um determinado equipamento. Não se poderia cotejar o risco que se buscou prevenir por meio da Resolução com perigos naturais. Ademais, a própria ANVISA em sua defesa ressalta que não há limites fixados de exposição à radiação a serem considerados seguros para a saúde humana, embora o Ministério da Saúde no Brasil recomende a não exposição solar no período compreendido entre as 10:00 hs e 16:00 hs, o que vem a corroborar com a necessidade de atuação do Estado para zelar pela saúde pública. A propósito, acresço como razões de decidir a posição majoritária de nossos Tribunais, que se traduz nas ementas que seguem transcritas; ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem risco à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - AMS 200934000380303 - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - publ. e-DJF1 de 30/03/2012 - pág. 342) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. LEGALIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. Hipótese em que empresa prestadora de serviço de bronzeamento artificial requer seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de anulação da Resolução n. 56/09 editada pela ANVISA, a pretexto da ausência de qualquer estudo científico conclusivo quanto aos supostos efeitos danosos da emissão de raios ultravioletas emanados de câmaras de bronzeamento artificial. Autarquia que também apela, requerendo majoração dos honorários advocatícios arbitrados, bem como condenação da sucumbente nas custas processuais devidas. Apontamentos suficientes nos autos quanto aos riscos concretos à saúde humana em razão da utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins meramente estéticos, não cuidando a parte autora em desconstituir a respectiva conclusão. Aplicação do art. 333, I, do CPC. Legitimidade da ANVISA para editar a Resolução n. 56/2009, haja vista a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Podendo, assim, no âmbito do poder normativo regulamentar que lhe é afeto, restringir, ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco a incolumidade dos pretensos usuários de tal serviço. Majoração dos honorários de R\$ 300,00 (trezentos) para R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), levando-se em consideração que a demanda não envolve maiores complexidades, em consonância aos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC. Apelação da parte autora improvida. Apelo da ANVISA parcialmente provido. (TRF5 - AC 200981000170883 - Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO - publ. DJE de 26/10/2011 - pág. 172) Desta sorte, havendo legitimidade da Resolução impugnada e inexistindo ofensa à razoabilidade atinente ao mérito administrativo, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc., Mais bem analisando, denoto que são necessários esclarecimentos, inclusive com a emenda da

inicial. Depreendo que na inicial se relata a aplicação de multa no valor de R\$ 18.440,00 e apenas se faz menção a data (20/07/2012) em que a autora teria recebido notificação quanto à instauração de auto de infração, sem qualquer identificação deste, narrando fatos que, ao que denoto da cópia constante de mídia acostada pela União, estariam sendo apurados em processo administrativo que ainda não se ultimou (autos de nº 25351.425181.2012-23) e ainda não possui, por conseguinte, decisão na qual tenha se aplicado penalidade (poder-se-ia falar, então, em princípio, nessa hipótese, considerando o pedido formulado na prefacial - que deve ser interpretado, nos termos do art. 293 do CPC, restritivamente - em falta de interesse de agir). Por outro lado, juntou a autora cópia de outro auto de infração - fls. 78, que aparentemente se refere a fato ao menos semelhante -, cópia de página do Diário Oficial em que há a publicação de decisão em que se aplica multa no valor de R\$ 18.440,00 (fls. 90) e petição que teria protocolizado nos autos do processo administrativo nº 001/0711/001500/2010 (o qual seria o atinente à multa aplicada, conforme página do DO de fls. 90). Ao que parece, assim, existiriam dois processos administrativos, porém, ao mesmo tempo, considerando a narrativa genérica constante da inicial (que foi instruída também com documentos do processo administrativo nº 25351.425181.2012-23), esclarecimentos devem ser feitos. Mister se faz, destarte, a emenda da inicial. Observo, apenas ad argumentandum, que, não obstante a fase em que se encontra o feito, inclusive já existindo contestação ofertada, em se tratando de necessidade de emenda - e não de aditamento -, esta ainda deve ser procedida, não se podendo falar em aplicação do art. 264 do CPC, diante do disposto no art. 284 do mesmo estatuto processual. No sentido da necessidade, antes de se extinguir, de se determinar a emenda, ainda que após a contestação: STJ, REsp. 200400954229, Min. Jorge Scaterzzini, STJ - Quarta Turma, em 20/11/2006, p. 00314; STJ, REsp 200201664868, Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ de 09/02/2004, p. 129. Posto isso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, a teor do acima expandido, emende a inicial, esclarecendo os fatos deduzidos, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este juízo. Aduz que foram acolhidos os cálculos elaborados pela União Federal em relação a seis dos exequêntes, de maneira que os embargos deveriam ter sido julgados parcialmente procedentes e, conseqüentemente, ser reconhecida a sucumbência recíproca das partes. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) Vistos etc., A despeito da decisão final deste juízo acerca das questões suscitadas, considerando a discussão que já vem sendo tomada e concentrada nestes próprios autos de embargos à execução (observando-se, pois, o contraditório) acerca de fatos e pontos que devem ser considerados para a liquidação e, ainda, principalmente, considerando a alegação da embargante acerca da necessidade da prova pericial, vislumbro consentâneo o deferimento, desde logo, do pedido de realização de perícia contábil, conforme formulado na inicial. Posto isso, defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante (União Federal) e designo a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito contábil, Dr. SIDNEY BALDINI - CRC nº SP071032/0-8. Outrossim, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser depositados pela embargante (União Federal) no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito desta nomeação, bem como acerca do prazo de entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein interpôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, requerendo autorização para proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens destinados ao uso hospitalar, descritos nas LIs 11/3380531-5, 11/3384092-7, 3384091-9, 11/3384093-5, 11/3245862-0, 11/3291089-1, 11/3291088-3, 11/3344948-9 e Proforma Invoice 130185/11, sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, bem como que determine à autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a imposição de penalidades.Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e, para o exercício de suas atividades importou produtos de uso hospitalar descritos às fls. 03. Afirma que para o desembaraço aduaneiro está sendo compelida a apresentar guia comprobatória do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação. Sustenta, porém, que goza de imunidade tributária, nos moldes dos artigos 150, VI, c) e 195, 7º, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do CTN e artigo 2º, VII, da Lei 10.865/2004. Aduz que o preenchimento dos requisitos legais está corroborado pelos certificados emitidos no âmbito federal, estadual e municipal, ressaltando que o certificado de entidade beneficente de assistência social - CNAS, com validade até 31/12/2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação, nos termos do artigo 24 da Lei 12.101/2009. Anexou documentos às fls. 20/99.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 137).Emenda à inicial às fls. 152/153.Nas informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de ato coator, vez que a impetrante não comprovou o registro de declaração de importação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que a impetrante não comprovou o atendimento dos requisitos dos artigos 4º e 5º da Lei 12.101/2009, necessários para o usufruto da isenção tributária do PIS e COFINS, bem como que não há garantias de que o CEBAS seja renovado. Argumenta que a imunidade do artigo 150, VI, c da CF não é auto-aplicável, pois requer o adimplemento das condições do artigo 14 do CTN e artigo 12 da Lei 9532/97, o que não comprovou a impetrante.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 154/156.A União Federal manifestou-se às fls. 161, requerendo seu ingresso na lide.A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 163/167.Às fls. 170/173, a impetrante peticionou requerendo autorização para depositar judicialmente os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a importação dos bens da LI 11/3344948-9, que foi indeferido por decisão proferida em sede de plantão judicial, às fls. 174.Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 176/196), tendo o E. TRF concedido o efeito suspensivo ativo requerido (fls. 205/211).A impetrante comprovou às fls. 200/202 a efetivação de depósito judicial, relativamente à LI 11/3344948-9.A autoridade impetrada informou às fls. 217/218 que aguarda a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria para o cálculo da suficiência do depósito.Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 219).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (inadequação da via) e, por conseguinte, a denegação da segurança (fls. 269/274).A autoridade impetrada apresentou informações relativas aos valores dos tributos às fls. 279/280.A impetrante apresentou depósito complementar às fls. 282/284 e requereu às fls. 286/287 a expedição de ofício à autoridade impetrada para o fim de explicitar o alcance da decisão do E. TRF em agravo e, por conseguinte, determinar o desembaraço dos bens indicados nas LIs, o que foi indeferido às fls. 288.Às fls. 293/296 a impetrante requereu autorização para depositar em juízo o valor integral dos tributos, visando ao desembaraço dos bens constantes das LIs 11/3384092-7, 11/3384091-9 e 11/3384093-5, o que foi deferido por decisão às fls. 297.Depósito judicial às fls. 300/305. Às fls. 307/309 a impetrante requereu o desentranhamento da petição de fls. 300/305 e às fls. 316/317 juntou novas guias de depósito, requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada para manifestação.Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou a insuficiência dos depósitos, bem como ressaltou que o depósito judicial não deve estar vinculado a cada LI, mas a sua totalidade (fls. 326/344).A União Federal manifestou-se às fls. 344/353.Decisão proferida às fls. 354 deferindo o pedido de desembaraço das mercadorias constantes da LI 11/3344948-9 (substituída pela LI 12/0447399-9) e indeferindo o pedido de desentranhamento.Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 361/375).Depósitos judiciais às fls. 378/387.A autoridade impetrada e a União Federal manifestaram-se às fls. 393/395 e 404/432, afirmando a suficiência dos depósitos.Este, em síntese, o relatório. D E C I D O.Em relação à preliminar argüida pela autoridade coatora, entendo adequada a propositura do Mandado de Segurança, por ser este o remédio constitucional eleito a proteger a ameaça de lesão. Sendo ele Preventivo, visa evitar que a autoridade fiscal venha a praticar ato decorrente da aplicação de norma jurídica tida como ilegal ou inconstitucional. O simples temor de ser surpreendido pela atividade fiscalizadora, sendo esta vinculada e, portanto, previsível, já é suficiente para configurar o justo receio (Precedente: STJ, REsp 87798 / SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, publicado no DJ de 04/05/1998, página 78).Ademais,

considerando que o registro da declaração de importação deve ser instruído com comprovantes de pagamentos dos tributos incidentes sobre a importação, dos quais a impetrante pretende se exonerar, a apresentação da DI não constitui documento essencial à propositura da ação, sendo suficientes as LI e a fatura Proforma para demonstrar a pretensão da impetrante de formalizar a importação e o desembaraço dos bens ali descritos. De seu turno, o Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo afigura-se parte legítima para responder pelo objeto desta ação, vez que é a autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro no âmbito de sua circunscrição. Rejeito, assim, as preliminares argüidas. No mérito, assiste parcial razão à impetrante. A imunidade tributária, no tocante aos impostos, é contemplada no artigo 150, VI, c, que dispõe: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Ao que se observa do texto constitucional, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja disciplina é remetida à lei, no caso, lei complementar, a quem cabe, nos termos do artigo 146, II da CF, regular as limitações do poder de tributar. A disciplina da imunidade relativa aos impostos encontra-se, pois, prevista no artigo 14, do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. As atividades voltadas à assistência social vêm delineadas no artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/2001), verbis: Constituição Federal Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. As atividades desenvolvidas pela impetrante se amoldam àquelas descritas no texto legal, pertinentes à assistência social, eis que objetivam a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: I - a instituição, a manutenção, o desenvolvimento e o fortalecimento do Hospital Israelita Albert Einstein, doravante designado HIAE; II - a inclusão social; III - a instituição de cursos profissionalizantes na área da saúde, nos níveis técnico, superior, de pós-graduação e de aperfeiçoamento; IV - a instituição de sistemas de apoio à pesquisa e ao ensino; V - manutenção de convênios e outros tipos de colaboração com entidades privadas ou públicas, do país ou do exterior, com vistas ao desenvolvimento de suas atividades; VI - a importação, exportação e a distribuição de tecnologia, produtos, serviços e equipamentos em geral, relacionados às suas finalidades podendo, para tanto, firmar acordos ou associar-se a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive para simples comercialização de produtos e serviços; VII - a concessão de bolsas de estudo e a prática de atos beneficentes compatíveis com as suas finalidades; VIII - o atendimento às exigências determinadas pelo Estado, em sentido amplo, na forma da lei, para o desenvolvimento do serviço social e hospitalar; IX - a concessão de licença a terceiros para uso de patentes e outros privilégios obtidos pelo EINSTEIN; X - a atuação como terceiro prestador de serviços relacionados à sua finalidade; XI - a instituição de prêmios científicos, culturais e de contribuição para a humanidade; XII - a promoção do voluntariado; XIII - o desenvolvimento de esforços que viabilizem a canalização de aportes financeiros ou de contribuições de qualquer natureza para programas e projetos sociais do EINSTEIN; XIV - a realização de atividades informativas e didáticas no âmbito de seu campo de ação, realizando cursos, palestras, seminários, debates e congressos científicos. (fls. 29/30). Verifica-se, ainda, da documentação carreada aos autos que a impetrante comprovou sua condição de entidade beneficente de assistência social em saúde (fls. 51/67), além do cumprimento dos requisitos elencados no artigo 14 do CTN - conforme denota-se dos

artigos 33 e 34 de seu Estatuto, às fls. 48 -, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em relação ao Imposto de Importação e ao IPI. Quanto ao PIS e à COFINS, invoca a impetrante o disposto no artigo 2º, inciso VII da Lei nº 10.865/2004, que prevê a não incidência de tais contribuições sobre bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, com as restrições previstas no artigo 10 da mesma lei, no tocante à cessão ou transferência dos bens. De seu turno, o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Entretanto, não obstante o texto constitucional aluda à isenção, trata-se de verdadeira imunidade tributária, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.- A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedentes: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. no DJ em 19/12/96). Assim, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal gozará a entidade beneficente de assistência social de imunidade de contribuições destinadas à seguridade social, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesta senda, o PIS e a COFINS possuem natureza tributária de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, nos termos dos artigos 239 e 195, I, b e IV, da CF e, como tal, se inserem na regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF, a qual alcança as entidades beneficentes que prestam assistência social nas áreas da saúde e da educação (Precedente: ADI 2545 MC / DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003). No tocante aos requisitos legais para o gozo do benefício, o Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 2028/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, sinalizou o entendimento de que as condições materiais para a imunidade estão reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, no caso a Lei 8.212/91, artigo 55, sem as alterações da Lei 9.732/98. Nesse sentido: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE-AgR 428.815, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, 07.06.2005.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 3. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 4. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei

Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior. 5. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 6. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata da matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas, sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 7. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 8. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 9. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, prestadora de assistência médico-hospitalar e social e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Através do Decreto 43.452, de 1958, a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, tendo sido ainda certificada como entidade de fins filantrópicos, sendo que, à época do ajuizamento da presente ação, já havia solicitado a renovação desse certificado junto ao CNAS.

.....17. Agravo retido não conhecido e apelações e remessa oficial improvidas. (AMS 242535, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2010, p.889)O artigo 55, da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 12.101/2009, que passou a dispor sobre a matéria em pauta, em seu artigo 29, verbis: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se orientado no sentido da necessária observância das disposições do artigo 29 da Lei 10.101/09, conforme ementas que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO. REQUISITOS. LEIS Nº 8.212/91 E 12. 101/09. QUALIFICAÇÃO PRÉVIA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ALEGADA DESNECESSIDADE DE NOVA CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 2 79/STF. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTE DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 642.442. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O enquadramento eventual de uma Organização Social previamente reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social depende da averiguação, em concreto, do preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma infraconstitucional, e, para tanto, torna-se imprescindível o reexame fático-probatório, inviável na instância

extraordinária. 2. Incide, no caso, o óbice da Súmula 279/STF, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. O Plenário virtual do Supremo negou a repercussão geral do tema de fundo versado nos presentes autos, por ocasião do julgamento do RE 62.442, cuja ementa restou assim editada: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 848643, Relator Ministro LUIZ FUX) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PIS - ISENÇÃO CF/88 (ART. 195, 7º) - APRESENTAÇÃO DE CEBAS VÁLIDO: INSUFICIÊNCIA - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 29 DA LEI N. 12.101/2009 (REVOGOU O ART. 55 DA LEI N. 8.212/91) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras) é restrita a impostos; a isenção de contribuições para a seguridade social, para instituições de assistência social, é condicionada à satisfação de requisitos exigidos por lei. 2. O art. 55 da Lei n. 8.212/91, entretanto, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 NOV 2009, que estabeleceu requisitos cumulativos e detalhados para o reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, dentre os quais o certificado de entidade de entidade beneficente é somente um deles. 3. Conquanto a autora-agravada tenha apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido até 06 NOV 2012, ela não comprovou atender aos demais requisitos, cumulativos, do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, por isso que ausente a verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de março de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 16/03/2012, página 772) Infere-se, deste modo, que o gozo da imunidade do PIS e da COFINS sobre as importações realizadas pela entidade de assistência social depende da prova, pela impetrante, do atendimento de todos os requisitos legais acima enumerados, cumulativamente, eis que já se encontravam em vigor na data do ajuizamento da ação e, nos termos da Súmula 352 do STJ a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Pois bem. Nos termos do artigo 24, 2º da Lei 12.101/2009, a certificação do CEBAS com validade até 31/12/2009 se estenderia até que houvesse pronunciamento administrativo acerca dos pedidos de renovação. A propósito, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário. O caráter satisfativo da liminar não é ilegal, quando manifestamente provada a liquidez e certeza do direito pleiteado, além do dano irreparável inerente à demora na internação da importação, em se tratando de bens de utilidade hospitalar que se destina ao uso da população, inclusive a que é atendida em caráter assistencial, suprindo, assim, a omissão do Poder Público em fornecer serviço de saúde gratuito, de qualidade e com garantia de universalidade no atendimento. 5. De mais a mais, há que se considerar que o interesse fiscal, em tais circunstâncias, cede diante da natureza e utilidade dos bens importados, que se destinam a uso hospitalar por entidade suficientemente qualificada como sendo assistencial e filantrópica. Eventual apuração de exigibilidade fiscal, sob outro aspecto ou fundamento, que não o considerado pela autoridade impetrada - e que, portanto, se encontra fora do alcance da discussão, ora examinada -, não fica sequer prejudicada nem frustrada pelo desembaraço aduaneiro, podendo ser exercida sobre o contribuinte, conhecida instituição hospitalar desta Capital.

6. Agravo inominado desprovido. (Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2010, página 937) Nesta toada, a impetrante comprovou ter protocolizado pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em 22/12/2009 e 06/06/2012, os quais ainda encontram-se aguardando análise do órgão competente. Observa-se, ainda, que as certidões de regularidade fiscal, previstas no inciso III do artigo 29 da Lei 12.101/09, foram devidamente acostadas aos autos (fls. 68/70). Entretanto, conforme se depreende dos documentos dos autos a impetrante deixou de atender aos demais requisitos fixados nos incisos IV, VI e VIII, do mesmo artigo, razão pela qual não faz jus à imunidade das contribuições sociais referidas à inicial. Ademais disso, ainda que houvesse a documentação pertinente, a aferição dos mencionados requisitos demandaria dilação probatória, o que não é admissível em sede de mandado de segurança. Assim, a impetrante não possui direito líquido e certo ao gozo da imunidade do PIS e da COFINS. Diante do exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para autorizar a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN a proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens destinados ao uso hospitalar, descritos nas Lis 11/3380531-5, 11/3384092-7, 3384091-9, 11/3384093-5, 11/3245862-0, 11/3291089-1, 11/3291088-3, 11/3344948-9 e Proforma Invoice 130185/11, sem o recolhimento do Imposto de Importação e do IPI, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a imposição de penalidades. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002011-93.2012.403.6100 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda e Filiais contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo provimento que lhe permita deduzir do imposto de renda as despesas com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, sem os limites impostos por normas infralegais, assegurando-lhe, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação e à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em suma, que a Lei 6.321/76 permitiu deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, limitando em 5% do lucro tributável, porém de acordo com o Decreto 5/91, a Portaria Ministerial SRF nº 143/86 e Instruções Normativas da Receita federal a dedução passou a ser feita do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, observado um custo máximo por refeição para o usufruto do benefício fiscal. Aduz que tais alterações são ilegais porquanto inovam o preceito estatuído por lei ordinária, restringindo o incentivo concedido. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 173/174. Liminar deferida às fls. 176/177. Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a legislação posterior tornou inequívoco que o procedimento contábil a ser adotado para a dedução do dobro dos gastos com alimentação dos trabalhadores deve ocorrer sobre o imposto devido, nunca sobre o lucro tributável. Sustenta que o Decreto 5/91 não descurou dos ditames da Lei 6321/76, eis que apenas estabeleceu a forma como se daria a chamada dupla dedução. Afirma, ademais que a legislação de regência do imposto de renda veda quaisquer deduções do adicional do IR. Alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e a aplicação do prazo prescricional quinquenal da LC 118/05. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 198/219. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 224/226 foi proferida sentença pelo D. Juízo da 23ª Vara Federal Cível, concedendo a segurança. Prejudicado o agravo de instrumento, face à prolação da sentença. A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 239/251). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível. O E. TRF anulou, de ofício, a sentença por ser citra petita, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão (fls. 277/285). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam prescritos eventuais créditos anteriores a 06/02/2007. Passo à análise do mérito. A Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, prevê em seu artigo 1º que as pessoas jurídicas poderão reduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei - destaquei. O Decreto 78.676/76, que regulamentou a referida Lei, dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do imposto de renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. - negritei. Posteriormente, o Decreto n.º 5, de 14/01/1991 modificou a regra do Decreto 78.676/76 ao prever que: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 349, de 1991) 3 As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Com efeito, ao que se infere dos Decretos citados, ao regularem o benefício fiscal, inovaram na sistemática de cálculo para a dedução da despesa para o custeio do programa de alimentação do trabalhador, traspassando as disposições da norma de regência, em ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das normas. No tocante à limitação do custo máximo por refeição estabelecida pela Portaria Interministerial 326/77, e por Instruções Normativas da Receita Federal, sendo a última Instrução Normativa SRF de número 267/2002, verifica-se nova ofensa ao princípio da legalidade, posto que a fixação de valores máximos para fruição do benefício fiscal extrapola as disposições da Lei n.º 6.321/76. Assim, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, devem prevalecer as disposições contidas na Lei n.º 6.321/76, em detrimento daquelas previstas nas normas infralegais, que com aquela conflitam. Nesse sentido, confira-se a uníssona jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes

ementas:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 990313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. no DJE em 06/03/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilezado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.III - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 157990/SP, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004, pág. 108, RDDT VOL.: 106, pág. 175, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEI Nº 6.321/76 - LIMITAÇÃO - PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO - INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT) - PRESCRIÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. Prescritas, assim, as parcelas anteriores a 19/12/2003. 2. O eg. STJ, entende que as limitações impostas, via ato infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis. 3. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. (STJ, RESP 157990, MINISTRO FRANCISCO FALCAO, DJ 17/05/2004, PG. 18). 4. As deduções, para fins de imposto de renda sobre o lucro tributável das pessoas jurídicas, de valores relativos a despesas com programas de alimentação do trabalhador deverão ser promovidas nos moldes das Leis nº 6.297/75 e 6.231/76 e não conforme os Decretos 77.463/76 e 78.676/76, que dispõem de forma diversa sobre a matéria, tendo em vista o princípio da prevalência da norma hierarquicamente superior sobre a norma inferior. (TRF-1, REO 90.01.16364-5/DF, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 16/09/2004 DJ p.32). 5. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1, AMS 200833000196462, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 de 15/06/2012, p. 609)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LEI 6.321/76. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO, DO LUCRO TRIBUTÁVEL, DAS DESPESAS OPERACIONAIS RELATIVAS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO ENGENDRADA PELA IN-SRF N. 267/2002. ILEGALIDADE. 1. Revela-se ilegal a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002 que limitou o exercício do direito à dedução de despesas operacionais relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ao fixar o valor do custo máximo de cada refeição individual. Esse o entendimento adotado no REsp 157990 (DJ de 17/05/2004). 2. O direito à compensação tributária deve respeitar as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170-A do CTN. 3. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-2, APELRE 462120, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R de 20/08/2012, p. 63/164)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido,

inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n. 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria n.º 326/77, pela Instrução Normativa n.º 267/02, e pelos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AI 409909, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 938)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 06-02-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/02/2004. 2. Os Decretos n.º 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, diversa da lei de regência (Lei n.º 6.321/76). 3. Com efeito, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. 4. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade esta a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição disposto na Instrução Normativa n.º 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei n.º 6.321/76. Precedentes. 5. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN n. 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76. (TRF-4, APELREEX 200971110001810, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, D.E. 17/02/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77, INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 143/86 E 267/2002 E DECRETO 5/91. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. Ao fixar custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326/97, as INs n.º 143/86 e 267/02 e o Decreto n.º 05/91 desbordaram dos limites legais previstos nas Leis n.ºs 6.321/76 e 9.532/97. Precedentes: STJ (AgRg no REsp 1240144/RS; REsp 990313/SP); TRF 5ª Região: (APELREEX 00075601520104058100 e APELREEX 00102170920104058300). 2. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, desprovidas. (TRF-5, AC 550360, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 29/11/2012, p. 587)Por conseguinte, deve ser assegurado ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). A compensação poderá ser realizada com parcelas de tributos vincendos sob a administração da Secretaria da Receita Federal. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior

Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Assim, não há que se falar incidência de juros de 1% (um por cento) além da incidência da SELIC. Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para afastar as disposições do Decreto 5/91, da Portaria Ministerial SRF nº 143/86 e Instrução Normativa SRF nº 267/2002, e AUTORIZAR a dedução em dobro das despesas com o PAT para efeito do cálculo do lucro tributável pelo imposto sobre a renda, conforme previsto na Lei nº 6.321/76, assegurando à impetrante o direito à compensação das quantias não deduzidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidas de acordo com a fundamentação, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante LIVIA NECCHI FIRMINO requer provimento jurisdicional que lhe garanta a nomeação e posse no cargo 316-Assistente Técnico na Subsede de São José do Rio Preto, para o qual obteve aprovação em primeiro lugar no concurso público, procedendo-se com as anotações e registros de praxe em sua CTPS, afastando, por conseguinte, ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP que concluiu pela inadmissão da impetrante. Alega, em síntese, que apresentou todos os documentos constantes da convocação recebida por telegrama, porém a atendente recusou-se a recebê-los ao fundamento de que a impetrante não teria comprovado tempo de experiência na área de psicologia. Aduz que requereu, por carta registrada, um comprovante do ocorrido e as justificativas plausíveis de sua eliminação do concurso, sem êxito algum. Sustenta ter direito subjetivo à nomeação, visto que a prova do estágio profissional atende ao requisito exigido no edital precipuamente a experiência na área de psicologia, razão pela qual afigura-se abusiva e ilegal a exigência da autoridade impetrada da prova de experiência como psicóloga. Anexou documentos às fls. 27/72. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 74). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que a impetrante foi desqualificada por não ter o mínimo de experiência exigida no edital. Ressaltou que na data da convocação - 27/07/2012 - a impetrante contava com menos seis meses de inscrição no Conselho, já que esta foi requerida em 30/05/2012 e deferida em 04/06/2012. Às fls. 84/84vº foi proferida decisão suspendendo o concurso público previsto no Edital Normativo do CRP-SP nº 01/2012, até que fosse esclarecida a situação atual do concurso, o que foi feito às fls. 88/142, onde restou comprovada a nomeação de candidata classificada logo após a impetrante que, inclusive, já tomou posse e iniciou as atividades. Por tal razão, argumenta a autoridade impetrada ser desnecessária a manutenção da suspensão ora concedida às fls. 84/84vº. Decisão proferida às fls. 143 determinando a citação dos litisconsortes passivos necessários. Aditamento à inicial às fls. 145/148 para inclusão da litisconsorte no pólo passivo da ação. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 156/221, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência de vaga a ser preenchida. No mérito, argumentou com a ausência de ato coator, na medida em que a impetrante não comprovou os seis meses de experiência na área de psicologia, nos termos do Decreto nº 53.464/64, legitimando a convocação das demais candidatas. Alega a ré que sua nomeação é legal e legítima, visto que atende a todos os requisitos do edital. Liminar indeferida por decisão proferida às fls. 222/223. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 233/235). Manifestação da impetrante às fls. 238/260, requerendo a procedência dos pedidos e a concessão da segurança. Este, em suma, o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, a controvérsia tratada gira em torno da possibilidade de reconhecimento do estágio para fins de comprovação do período de experiência exigido no edital do concurso. O Anexo I do Edital Normativo de Concurso Público nº 01/2012 - CRP-SP para provimento de cargos de níveis médio e superior estabelece os requisitos para a nomeação no cargo de Assistente Técnico, que são: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação; e registro no respectivo órgão de classe. Possuir 06 (seis) meses de experiência da área da Psicologia. - destaquei. Depreende-se de casos como o dos autos que o estágio é necessário para a própria graduação, de sorte que, assim, ao se exigir o diploma e experiência, esta, por decorrência, não poderia ser a proveniente de estágio realizado necessariamente para a obtenção daquele. Bastaria, então, se prever no Edital a necessidade apenas da graduação. Aliás, em relação aos concursos para a magistratura, a Resolução nº 75/2009 do CNJ, estabeleceu que: Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao

presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:(...) 1º O candidato, ao preencher o formulário a que se refere o caput, firmará declaração, sob as penas da lei:a) de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; (destaquei).Contudo, observo que a reiterada jurisprudência é no sentido de que a experiência deve ser aferida de forma ampla. Outrossim, conforme também se extrai da jurisprudência, embora possa a Administração discricionariamente inserir no edital cláusulas que afastem a experiência antes da graduação, isso se dá apenas nos casos em que o edital expressamente faz menção. Logo, embora a teor do anteriormente expendido, entenda que, pela exigência, além da graduação, da experiência, não se possa, por decorrência, falar em omissão do edital, extrai-se da jurisprudência outra exegese.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO. EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA DE PEDAGOGIA. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DA POSSE. 1. É legítima a exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso para o preenchimento de cargo de Pedagogo, não obstante devam ser interpretados de forma abrangente, sob pena de ferir o princípio da acessibilidade dos cargos públicos. 2. A frequência em estágios e a comprovada atuação como professora em unidades escolares, ainda que anteriormente ao registro do diploma no conselho profissional respectivo, suprem a exigência do edital quanto à experiência na área de Pedagogia. 3. Recurso conhecido e não provido. (STJ, REsp 200270, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 17/05/1999, p. 235)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE DE LABORATÓRIO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXPERIÊNCIA NA ÁREA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CTPS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. I - Na espécie dos autos ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo a regra editalícia que limita a comprovação de 12 (doze) meses de experiência na área de laboratório à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mormente quando se tem em vista que a impetrante comprovou experiência adquirida através da realização de estágio no Departamento de Solos da Universidade de Viçosa. II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Quinta Turma, e-DJF1 de 03/10/2012, p. 50)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PERÍODO DE ESTÁGIO. VALIDADE. VANTAGENS DO CARGO SÃO DEVIDAS A PARTIR DA POSSE. 1. A exigência de experiência profissional encontra respaldo no art. 39, 3º da CF/88 e na Lei 11.091/2005 (art. 9º), que dispõe sobre o plano de carreira em instituições de ensino superior. 2. Validade de apresentação do período de estágio como experiência profissional, uma vez que as atividades do mencionado estágio têm relação íntima com as atribuições do cargo. 3. As vantagens do cargo são devidas a partir da posse. 4. Agravo regimental da UFV parcialmente provido. (TRF-1, AGAMS 200838000222568, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, e-DJF1 de 01/04/2011, p. 101)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA. SENTIDO AMPLO. I - Conforme dispõe o artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988, somente a lei pode fixar os requisitos para o provimento de cargos públicos. II - Ante a ausência de lei específica, a exigência de experiência de um ano no exercício de atividades na área, não encontra respaldo constitucional. III. Ainda que aceita a exigência do tempo de experiência contido no Edital, o impetrante comprovou nos autos que satisfaz esse requisito, pois seu tempo de estágio, superior a doze meses o capacita profissionalmente para desempenhar as funções pertinentes à função que desempenhava no CENEN. IV. Em casos similares esta E. Corte tem julgado no sentido de que a experiência profissional pode advir da prática de atividades como o estágio. V. Apelação improvida. (TRF-5, APELREEX 837, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJ de 02/10/2008, p. 159 - nº 191)Outrossim, a despeito da lógica traçada, há que ser considerado que a forma como o edital foi redigido pode levar à interpretação ambígua acerca da experiência na área da psicologia, na medida em que não há cláusula que afaste expressamente o estágio curricular, legitimando a assertiva da autoridade de que tal experiência se daria, necessariamente, após a conclusão da graduação superior e da correspondente inscrição no Conselho de Psicologia. Assim, não obstante possua o primeiro colocado direito subjetivo à nomeação, considerando a inexistência de vedação legal ao cômputo das horas de estágio (seja ele curricular ou extracurricular) como experiência profissional, no caso em apreço, há que ser conferida interpretação ampliativa em favor da candidata, no tocante aos requisitos de atribuições do cargo, constantes do edital, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios.Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue a nomeação e posse da impetrante LIVIA NECCHI FIRMINO no cargo 316 - Assistente Técnico no subsele de São José do Rio Preto, procedendo, ainda, às anotações e registros de praxe.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0019420-82.2012.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE

MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Primorex Com/ e Serviços Prediais Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, objetos das PER/DCOMP's nºs 14304.28066.140909.1.2.15-8642, 04528.31790.140909.1.2.15-8610, 11827.75111.160909.1.2.15-4633, 08889.35646.080909.1.2.15-4588, 03178.09553.080909.1.2.15-9414, 20246.32174.090909.1.2.15-8142, 29027.62620.090909.1.2.15-2847, 23960.77044.110909.1.2.15-6480, 06814.83490.110909.1.2.15-7533, 18811.17055.110909.1.2.15-6114, 06043.19412.110909.1.2.15-6070, 17520.67085.111209.1.2.15-6620, 04161.35706.040210.1.2.15-1947, 17075.70902.040210.1.2.15-0794 e 01747.77831.040210.1.2.15-0275, protocolizados em 08/09/2009, 09/09/2009, 11/09/2009, 14/09/2009, 16/09/2009, 11/12/2009 e 04/02/2010 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise dos pedidos está lhe causando diversos prejuízos. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 53/55. Em informações, a autoridade impetrada (fls. 83/90) juntou cópia do despacho decisório de nº 106/2013, exarado pela autoridade fiscal competente, na qual consta a análise administrativa no processo nº 19679.720152/2012-20, que se refere aos pedidos de restituição relativos ao objeto do presente mandado de segurança. Alega, ainda, que consta que à impetrante foi dada ciência da decisão da decisão em 30/03/2013 em seu endereço eletrônico. Junta documentos. O MPF pugna pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que o prazo de 360 dias deve ser aplicado e obedecido tanto nos pedidos protocolizados antes da citada Lei quanto naqueles posteriores. Confirmam-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (vide Decreto 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que

seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora, sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(destaquei) (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010).No presente caso, os Pedidos de Restituição foram protocolizados pela impetrante em 08/09/2009, 09/09/2009, 11/09/2009, 14/09/2009, 16/09/2009, 11/12/2009 e 04/02/2010 e encontravam-se sem andamento desde então (fls. 33/47), prazo superior aos 360 dias previstos na Lei.E, ainda, em que pese a autoridade impetrada tenha acostado aos autos informação acerca da análise conclusiva do pedido de restituição em questão, verifico que tal situação se deu em virtude de cumprimento da decisão liminar de fls.53/55, de modo que, considerando o entendimento atualmente perfilhado (à vista do posicionamento do E.TRF 3ª Região, no sentido de que, uma vez analisado e deferido o pedido liminar, o mérito da questão deve ser analisado), a segurança deve ser concedida, nos termos da decisão liminar .Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 53/55 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA DEFIRO para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição objetos dos PER/DCOMPs n°s 14304.28066.140909.1.2.15-8642, 04528.31790.140909.1.2.15-8610, 11827.75111.160909.1.2.15-4633, 08889.35646.080909.1.2.15-4588, 03178.09553.080909.1.2.15-9414, 20246.32174.090909.1.2.15-8142, 29027.62620.090909.1.2.15-2847, 23960.77044.110909.1.2.15-6480, 06814.83490.110909.1.2.15-7533, 18811.17055.110909.1.2.15-6114, 06043.19412.110909.1.2.15-6070, 17520.67085.111209.1.2.15-6620, 04161.35706.040210.1.2.15-1947, 17075.70902.040210.1.2.15-0794 e 01747.77831.040210.1.2.15-0275, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0022070-05.2012.403.6100 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Juscelina Assis Santos da Silva impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Presidente da Comissão do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, objetivando decisão judicial que declare a complementação da questão nº 3, b e item estabilidade/dano moral da prova da OAB, com a conseqüente atribuição dos respectivos pontos, determinando, assim, a sua aprovação no exame e sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, com a respectiva expedição de Carteira de Identidade de Advogado, com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Alega ter realizado a prova de segunda fase do certame, no entanto, não atingiu a nota mínima necessária à sua aprovação. Narra que, após apresentar recurso, foram atribuídos à sua nota 0,8 pontos, o que também não foi suficiente para a sua aprovação.O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido (fl.84/84v).Em informações (fls.96/119), a autoridade coatora aduziu ter a impetrante sido avaliada em todos os quesitos e questões, tendo sido reprovada por não alcançar a nota mínima exigida para a aprovação.O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, argüiu ilegitimidade de partes e carência da ação, em decorrência da ausência de direito líquido e certo.O MPF pugnou pela denegação da segurança (fls.143/145).É a síntese do necessário.Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Deixo de analisar a preliminar argüida pela autoridade coatora, uma vez que esta diz respeito ao mérito e com ele será analisada.Não assiste razão à impetrante.A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/2005.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante, embora tenha realizado a prova de segunda fase do exame da Ordem, não obteve êxito na sua aprovação. E, em que pese tenha protocolado recurso administrativo e este tenha sido apreciado e

parcialmente provido, a nota obtida não alcançou a nota necessária à sua aprovação. E, malgrado as alegações da impetrante, verifica-se que o que se pretende, em verdade, por meio de determinação judicial, é substituir a Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo, versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pela impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nesta senda, cumpre esclarecer que, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, à propósito, confira-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA - SUBSTITUIÇÃO POR APRECIÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE AFASTADA. a) Recursos - Apelação em Mandado de Segurança e Recurso Adesivo. b) Remessa Oficial. c) Decisão - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (AMS 2002.36.00.006368-1, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente). (AMS nº 2002.33.00.022325-9/BA - Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz)(Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 05/5/2006 - pág.61.2 - Não tendo o Apelante obtido êxito em comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, algum ato ilegal ou com abuso de poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece acolhida sua pretensão. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. 4 - Recurso Adesivo prejudicado. 5 - Sentença reformada. 6 - Segurança denegada. (TRF 1ª Região, AMS 200535000215428, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF data : 11/02/2011, página 212) ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de não caber ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminaria, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso. 2. A mesma impossibilidade ocorre quanto à comparação das respostas formuladas por candidato paradigma e aquelas produzidas pelo impetrante, como na hipótese, porquanto a análise do aproveitamento, da adequação e da margem valorativa do conteúdo das respostas é afeta à discricionariedade administrativa, que não permite a interferência do Poder Judiciário. 3. Recurso e remessa necessária providos. (TRF da 2ª Região, APELRE 201050010031407, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 495516, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R - Data : 02/06/2011 - Página : 143/144). Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional da impetrante, visto que houve menção nos comentários do Examinador dos motivos determinantes da incorreção da resposta e contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Ainda, a atribuição de nota à Impetrante, decorrente das questões ou respostas consideradas incorretas pelo examinador, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados pelo mesmo entendimento. De qualquer sorte, não vislumbro, pelo exposto, ilegalidade ou arbitrariedade passível de ser sanada pelo Poder Judiciário, pelo que é imperativa a denegação da segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0000990-48.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA e outros impetram o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando decisão judicial que reconheça seu direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o pagamento de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como declare seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alegam os impetrantes, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e parcialmente deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 600/602. Desta decisão, as partes

interpuseram recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto pela União Federal. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 610/620, defendendo a legalidade de sua conduta, alegando que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O MPF pugnou pelo prosseguimento de feito. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011) Por outro lado, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...)6. (...)7. (...)8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189). Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados das impetrantes MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO,

MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA e VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA a título de aviso prévio indenizado, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0001057-13.2013.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc., Servtec Investimentos e Participações Ltda. ingressou com a presente ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 3ª Região/SP, pretendendo a análise do pedido administrativo protocolizado em 08/10/2012, fixando multa diária pelo descumprimento, nos termos do artigo 287 c/c o artigo 461, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Alega a impetrante, em suma, que os valores depositados na Ação Cautelar nº 2004.61.00.026289-0, convertidos em renda da União, não foram corretamente alocados à Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.04.037881-86. Aduz que o prosseguimento dessa situação está lhe causando prejuízo. Sustenta que em 08/10/2012 apresentou requerimento administrativo, que encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou com a superveniente perda do objeto, ante a análise do pedido administrativo da impetrante. Argumenta que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo, porém, indeferido o pedido de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento da inscrição nº 80.2.04.064969-25, posto que a dívida encontra-se liquidada pelo parcelamento da Lei 11.941/09, bem como que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e, por conseguinte, a denegação da segurança (fls. 502/510). Manifestaram-se a impetrante (fls. 512) e a União Federal (fls. 513) concordando com a extinção do feito, requerida pelo impetrado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 515/516). É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto das manifestações e documentos juntados às fls. 505/510, o pedido administrativo protocolizado pela impetrante em 08/10/2012 foi devidamente analisado pela autoridade impetrada. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Impetrante pugna pela apreciação de seu requerimento voltado à alocação dos depósitos vinculados à Ação Cautelar nº 2004.61.00.026289-0 à Inscrição nº 80.2.04.064969-25. Entretanto, conforme se observa das informações, a alocação pretendida não pôde ser deferida, eis que resultaria no pagamento duplicado do crédito tributário, porquanto a impetrante incluiu referido débito no parcelamento da Lei 11.941/09, liquidando-o. Uma vez analisado e decidido o pedido administrativo, perdeu-se o objeto da ação. Acrescente-se, ademais, que tanto a impetrante quanto a União Federal são acordes quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003034-40.2013.403.6100 - JORGE LIMA DE MIRANDA X PATRICIA TAVARES ARTIAGA DE MIRANDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 44 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003733-31.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Supermercado Baratão de Alimentos LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando decisão judicial que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos). Requer, outrossim, seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela secretaria da receita federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170- A do CTN. Alega, em síntese, que a base de cálculo da exação alcança apenas rendimentos decorrentes do trabalho e não verbas de natureza indenizatória, como são as verbas acima apontadas. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 239/241. Inconformada com esta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região. Em informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Requer a denegação da segurança. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente, ou o auxílio-enfermidade estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) O mesmo ocorre com relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, o primeiro por constituir parcela que não é incorporada à remuneração do empregado para fins de aposentadoria e o segundo em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.A Primeira Seção ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 201001858379 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJE de 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011)Igualmente, no tocante às férias indenizadas, as faltas abonadas e o vale transporte pago em pecúnia, que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias por não configurarem remuneração ao trabalho ou serviço prestado, conforme o seguinte entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.O valor concedido pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa.Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.(TRF-3 - AMS 340312 - Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma - publ. e-DJF3 em 13/12/2012).Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR).Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA a título de constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-

doença/acidente (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais a partir da propositura da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODETE SOARES DA SILVA

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência a fim se intime as partes para que providenciem a juntada aos autos de termo de conciliação subscrito por elas. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12970

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) (SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS (SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Fls.3318: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046010-24.1997.403.6100 (97.0046010-0) - MERCANSTEEL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.509: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027663-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo nestes autos e nos autos da ação principal nº 00.584541 da viúva do fiscal falecido JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, a Sra. ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA, permanecendo no polo os herdeiros já habilitados às fls.409. Manifestem-se os herdeiros do autor-falecido Anibal Fernandes (fls.537/547).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos em Inspeção. Fls. 898: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão. Fls. 1043/1054 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao PAB-CEF Justiça Federal/SP, solicitando os extratos/saldos das contas judiciais n.º 0265 635 00194159-6 e n.º 0265 635 00194158-8 em favor dos impetrantes LUIS CARLOS BAPTISTA e MARIA CLAUDIA FERREIRA. INT.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o recolhimento dos honorários periciais foi feito mediante GRU, SOLICITE-SE à Seção de Arrecadação a restituição dos valores depositados (fls.1972/1984),realizando depósito à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível para levantamento através de alvará.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia.Int.

Expediente Nº 12971

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 232/239: Manifeste-se a parte ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002221-8) - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.229/230: Manifeste-se a CEF.Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.181/183: Manifeste-se a CEF. Int.

0018616-17.2012.403.6100 - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente apresente a parte autora nova certidão de inteiro teor onde conste o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0047209-61.2011.826.0007, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se nova vista ao MPF.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0021302-79.2012.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.251/253: Manifeste-se a parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022879-92.2012.403.6100 - SERRA DO FACA O ENERGIA S/A(SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.496: Prejudicado o pedido de homologação da desistência, tendo em vista a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho.CUMPRASE a determinação de fls.462/463 remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho, juízo competente para homologação da desistência requerida.Int.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF.Int.

0004156-88.2013.403.6100 - ROSA HELENA GARRITANO MACAGI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora em réplica.Int.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.195: Ciência à parte autora. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0023451-87.2008.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 099/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERAZ

Vistos em Inspeção.Fls.425: Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 364).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada a fim de que comprove o pagamento das parcelas subseqüentes, relativas ao parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006552-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA

Vistos em Inspeção.Fls. 111/112: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 732/2013, expedido às fls.110-verso.Int.

0008862-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO CARDOSO NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0008869-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção Considerando o informado na petição de fls. 404/405 e o contido nas comunicações efetuadas pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0013179-93.2011.4.03.0000, aguarde-se enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração, conforme determinado pela Subsecretaria da Terceira Turma do TRF 3ª Região. Int.

0001778-62.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO X MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos em Inspeção Fls. 51 - Ciência aos Impetrantes. Decorrido prazo para recurso voluntário das partes, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 45/47 e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário. Int.

0006688-35.2013.403.6100 - LUANA PAULA RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em Inspeção. Fls. 38 verso - Dê a impetrante integral cumprimento às determinações contidas às fls. 38. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002701-73.2013.403.6105 - QUILDER DE PAULA(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos em Inspeção Fls. 24 verso - Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 24 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anotada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 19ª Vara das Execuções Fiscais da Bahia. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Dê-se ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora para constar MUDREI INDUSRTIRA E MANUTENÇÃO HIDRAULICA LTDA. EPP. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 631: Ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de

Instrumento nº 0008189-88.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.119: Ciência ao autor.Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0001616-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA FAVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA FAVA DE ALMEIDA
Vistos em Inspeção.Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc., Converto o julgamento em diligência.1. A par de serem necessários maiores esclarecimentos, denoto que, em relação aos pedidos formulados, há questão prejudicial, qual seja, a demarcação que está sendo procedida nos autos da ação demarcatória em trâmite na subseção de Ilhéus (CPC, art. 265, inciso IV, alínea a). Trata-se de prejudicialidade externa, quanto a processo que já se encontrava em curso quando do ajuizamento da presente. Depreendo, assim, que são necessárias mais informações, quer para mais bem instruir os autos, quer para se aferir ser consentânea, ou não, no caso em tela, a suspensão do feito. Não obstante a informação de fls. 293 (julho de 2011) e o noticiado pelo autor a fls. 380/381 (em outubro de 2012), notadamente considerando o tempo já decorrido e a fase em que o feito que tramita na subseção de Ilhéus já se encontrava, torna-se consentâneo que a secretaria proceda a nova verificação sobre já ter havido, ou não, a prolação de sentença naqueles autos - e a fase atual -, o que também pode ser informado pelo autor, mediante juntada de certidão. Caso ainda esteja em trâmite em primeiro grau a mencionada ação demarcatória, consentânea se mostra a juntada de eventuais novos elementos mais conclusivos referentes à perícia realizada.Posto isso, deverá a secretaria proceder a nova verificação sobre já ter havido, ou não, a prolação de sentença no feito que tramita na subseção de Ilhéus, informando, em caso negativo, a fase em que se encontra; Ainda, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte eventuais novos elementos mais conclusivos atinentes à perícia realizada, bem assim informe se já houve prolação de sentença na demarcatória.2. A despeito do entendimento deste juízo a final, com o escopo de mais bem instruir os autos, explice o autor, no prazo de 10 dias, acerca do ofício de fls. 373, especificamente quanto ao relato de que teria requerido a inscrição da ocupação. Do mesmo modo, deverá a União acostar, no mesmo prazo, documento que demonstre o requerimento feito pelo autor (inclusive para se aferir os termos e amplitude), informado a fls. 373.3. Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 dias, acerca das petições de fls. 519/520 e fls. 546/550, bem assim, em respeito ao contraditório, dos documentos de fls. 523/543. 4. Fls. 546/550: Em relação ao pleito de alteração de pedido, mister se faz a manifestação da União. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, deve ser indeferido. De início, mais bem analisando os autos - e como relatado pelo próprio autor a fls. 547 -, observo que a taxa de ocupação agora informada, atinente ao exercício de 2008, não se encontra no pedido formulado, o qual, como é cediço, deve ser, nos termos do art. 293 do CPC, interpretado restritivamente. Do mesmo modo, não há na inicial, como se reconhece na própria petição de fls. 546/550, pedido concernente a todas e quaisquer cobranças. Aliás, o próprio aditamento formulado não busca, por exemplo, uma declaração no que tange ao fato gerador dos débitos, mas, sim, a suspensão da inexigibilidade (esse seria o próprio novo pedido a ser também analisado na sentença), o que, aliás, é pleiteado na inicial, quanto ao exercício de 2007, como antecipação da tutela. Não se pode olvidar que a antecipação da tutela deve guardar correlação com o pedido. Observo que não se postula na inicial, por exemplo, a declaração de inexistência de relação jurídica, mas, ao revés, pede-se, de forma específica, a declaração de que o débito atinente ao exercício de 2007 é indevido. Deflui-se, assim, que nem mesmo se poderia falar em hipótese do art. 462 do CPC. Por conseguinte, dimana-se que se roga a fls. 546/550 o aditamento da inicial, o qual, uma vez já ofertada a resposta, reclama manifestação da parte adversa (CPC, art. 264). Não se pode falar, no caso, simplesmente, em economia processual, notadamente considerando o estágio em que o feito já se encontra.E, em não havendo pedido quanto à taxa de ocupação do exercício de 2008, não se pode falar em

antecipação dos efeitos da tutela no que toca a esta. Ainda, considerando que a sobredita alteração não pode ser admitida sem manifestação da parte contrária (devendo, além disso, o pleito ser analisado), depreendo que a decisão de fls. 516, que autorizou o depósito no que concerne ao exercício de 2008, encontra-se equivocada (já que não há o pedido correspondente na inicial), devendo, por isso, ser revogada. Posto isso, em se tratando, em verdade, de aditamento da inicial, para a inclusão de pedido, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da petição de fls. 546/550. Outrossim, considerando a inexistência de pedidos formulados na inicial quanto a outros exercícios e, inclusive, levando-se em conta, a teor do expendido acima, a necessidade de informações, manifestações e maiores esclarecimentos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado a fls. 546/550. Ainda, mais bem analisando, considerando a inexistência de pedido formulado na inicial quanto ao exercício de 2008, REVOGO a decisão de fls. 516, que autorizou o depósito. 5. Após o decurso do prazo para a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos, notadamente para a aferição da necessidade de suspensão do processo e para a análise do pedido de aditamento. Anote-se prioridade. Intimem-se com brevidade.

0003967-13.2013.403.6100 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a comprovação do indeferimento de seu requerimento de registro, onde conste a data de tal requerimento. Providencie, ainda, a parte autora comprovação de seu registro anterior e a data da expiração. Após, voltem conclusos. Int.

0009135-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CANTO KNEESE(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I-Recebo a petição de fls. 93/96 como aditamento à inicial. II-Mantenho a decisão proferida às fls. 91, porquanto entendo necessário, para firmar o convencimento judicial, os esclarecimentos que serão prestados pela ré. Aguarde-se a contestação. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006072-60.2013.403.6100 - DARWIN SCHMIDTKE GALLARRETA DA ROSA X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em inspeção, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes, servidores das Forças Armadas, ordem judicial para que seja afastada a exigência de apresentação dos bilhetes de transporte público para o pagamento do auxílio-transporte. Suscitam a ilegalidade dos Atos Normativos internos, por impor exigência não prevista em lei. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou estar a exigência de apresentação dos bilhetes em conformidade com a Orientação Normativa nº 4/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta a MP 2.165-36/01, uma vez que se trata de transporte seletivo. DECIDO. A Medida Provisória nº 2.165-36/2001 estabelece em seu art. 1º: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (destaquei). O art. 5º, 3º da Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, do MPOG, que regulamenta a mencionada MP, em que pese a exclusão legal, permite o pagamento do benefício, desde que apresentados os bilhetes das passagens, quando o deslocamento for efetuado por meio de transporte seletivo, como é o caso dos impetrantes, que residem em Municípios diversos da sede da administração onde trabalham e utilizam meio de transporte rodoviário intermunicipal para o trajeto residência/local de trabalho. Assim, considerando que o benefício pago pela Administração Pública não deve superar o valor efetivamente gasto pelo beneficiário e, com fundamento nos Princípios da Moralidade e Eficiência atos da Administração Pública, não vislumbro ilegalidade na exigência de apresentação dos bilhetes de passagem. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 5ª região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.165-36/2001. TRANSPORTE SELETIVO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. 1. No caso trazido a lume, o impetrante, servidor da Universidade Federal da Paraíba, lotado no Centro de Formação de Tecnólogos, no município de Bananeiras e residente em João Pessoa, utiliza-se de transporte rodoviário para se deslocar de sua residência ao local de trabalho, percebendo, em razão de tal deslocamento, o benefício de auxílio-transporte da Administração. 2. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001 estabelece, em seu artigo 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao

custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 3. Verifica-se, portanto, que o supracitado instrumento legal exclui, expressamente, do âmbito de incidência do auxílio-transporte, os deslocamentos dos servidores, de suas residências para os locais de trabalho, e vice-versa, quando efetuados em transportes seletivos ou especiais. 4. A autoridade impetrada, em suas informações, aduziu, reportando-se ao acórdão nº. 2211/2005 do Tribunal de Contas da União, que o pagamento de auxílio em transporte rodoviário seletivo poderia até ocorrer, desde que utilizada a menor tarifa disponível e apresentados os comprovantes de gastos do mês anterior. 5. Como se observa, malgrado esteja excluído, pela Medida Provisória 2165-36/2001, o pagamento do auxílio quando se tratar de transporte seletivo, entendeu a própria Administração que tal pagamento seria possível, desde que não exista opção para o usuário e que haja comprovação prévia dos custos. 6. Portanto, correta a conduta da Administração Pública de exigir que todos os servidores que utilizam transporte rodoviário, como é o caso do impetrante, apresentem todos os bilhetes de passagem (sem exceção), à CRH a cada final de mês para que sejam ressarcidos de seus gastos, conforme orientação da Controladoria Geral da União, tendo em vista o aumento das passagens: intermunicipais, interestaduais e estaduais. 7. A exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento. Precedente. 8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial provida. (destaquei). (TRF5, AMS 100620, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 15/04/2008, pág. 533). Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0008010-90.2013.403.6100 - MAIS COML/ E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto ao seu domicílio na cidade de Cajamar-SP, informando, ainda, acerca do cumprimento da decisão exarada pelo E. TRF-3 (fls. 190/196). Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009130-71.2013.403.6100 - FERREIRA E GOMES TRANSPORTE E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA -ME(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Ademais, verifico que a autoridade impetrada ainda sequer foi notificada. Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 55 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Providencie a Secretaria a devolução do Mandado de nº 0016.2013.01019 (Ofício nº 459/2013) sem cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008814-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA SERGIO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Monica Sergio, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo CIVIC SEDAN LXS 1.8, da marca HONDA, cor preta, chassi nº 93HFA66308Z101102, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSK 4503, RENAVAM nº 936573244, tendo em vista o inadimplemento da requerida em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com a requerida o contrato de financiamento de veículo nº 21412514900002346 e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 11/35, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo CIVIC SEDAN LXS 1.8, da marca HONDA, cor preta, chassi nº 93HFA66308Z101102, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSK 4503, RENAVAM nº 936573244. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Flávio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; Aauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; Dermeval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4; e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), email: atendimentoocfsp@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001809-97.2004.403.6100 (2004.61.00.001809-6) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Considerando que as autoras novamente não cumpriram o despacho de fl. 754, tendo em vista que as procurações apresentadas são cópias autenticadas e não originais, conforme determinado naquele despacho, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Trata-se de consignação de pagamento ajuizada por Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Edifício Green Park, por meio da qual requereu a autorização para efetuar depósito judicial no valor de R\$ 14.582,16 (catorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) que entendia devido a título de cotas condominiais referentes ao apartamento de nº 31, bloco 08, situado no Edifício Jatobá, requerendo posteriormente fosse o réu citado para levantamento do valor ou oferecer resposta. Petição inicial instruída com documentos (fls. 10/26). Deferido o depósito judicial da quantia em discussão (fl. 31). Depósito efetuado (fls. 33 e 35), sendo o réu posteriormente citado (fls. 83/84). Apresentada contestação (fls. 37/81), em sede de preliminar o réu alegou ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, em razão da venda do imóvel para terceiros. À fl. 89 foi reconhecida a conexão destes autos com a ação ordinária nº 0019322-05.2009.403.6100, que tinha por objeto a cobrança pelo Condomínio das cotas condominiais. Contudo, naquela ação houve decisão de declínio de competência em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, em razão da venda do imóvel. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao réu, porquanto o imóvel foi vendido para terceiros. Como a obrigação relativa ao pagamento das cotas condominiais é de natureza propter rem, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma,

AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte.2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, não sendo mais a CEF a proprietária do imóvel, não há razão para figurar no pólo ativo da ação.Em razão do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 33 em favor da Caixa Econômica Federal e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades pertinentes.P.R.I.

DEPOSITO

0046595-47.1995.403.6100 (95.0046595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

Em face da informação supra, elabore-se nova minuta para pesquisa do endereço do réu por meio do sistema BACENJUD, conforme determinado às fls. 259.Após, tornem conclusos para protocolização.Com a reposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Fls. 376/378: Assiste razão ao expropriado.A questão relativa ao valor da indenização devida nos autos se encontra preclusa, tendo em vista que o depósito de fls. 217 foi realizado de acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela própria expropriante, ao qual não houve impugnação das partes.Ademais, a determinação de remessa à Contadoria Judicial tinha como fim exclusivo o destaque da verba honorária sucumbencial e não a elaboração de nova conta de liquidação.Em razão do exposto e a fim de não alongar a tramitação do feito, levando em consideração a idade avançada do expropriado, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, nos termos a seguir:- Tomando por base o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 373, extrair a porcentagem dos valores devidos as partes.Conta de Liquidação de Fls. 373 Valores em R\$ % em Relação ao Valor TotalCrédito dos Autores 1.019,12 90,91169Honorários Advocatícios 101,88 9,088314Valor Total 1.121,00- Após, aplicar tal porcentagem ao depósito efetuado pela expropriante às fls. 217, obtendo, desta forma, o valor final devido ao expropriado e seu patrono. Porcentagem Aplicada Valor Devido em R\$Crédito dos Autores 90,91169 5401,76Honorários Advocatícios 9,088314 540,01Valor Total: 5941,77Primeiramente, intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal do teor desta decisão.Após, não havendo objeção, expeçam-se os alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, nos termos da decisão supra e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Visto etc.Trata-se de ação de constituição de servidão de passagem promovida pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em face de Herculano Jacon.A ação foi julgada procedente, condenando a expropriante ao pagamento da indenização, custas processuais e honorários advocatícios (fl. 109/110).Após, cumpridas as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, foi expedida carta de adjudicação em favor da expropriante e deferido ao expropriado o levantamento da oferta. Às fls. 665/667 o expropriado questiona a correção dos depósitos efetuados nos autos e requer a remessa dos autos ao Contador. Intimada a se manifestar a expropriante ficou-se inerte.Decido. Precipualemente, verifico que os valores depositados na conta judicial nº 0265.005.0182214-7 (fl. 237) não foram levantados pelo expropriado. Pelo exposto, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observando-se a indicação de fls. 645/646, com prazo de sessenta dias contados da

data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Em relação aos depósitos de fls. 37 e 155, verifico que, quando colocados a disposição deste Juízo (fl. 589/590), foram transferidos para a conta nº 0265.005.35509606-7. No entanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 650/653, o saldo da conta supracitada foi erroneamente convertido em renda da União devido a um equívoco cometido na ação de desapropriação nº 00.0067850-3. Por este motivo, foi realizada uma transferência oriunda daqueles autos no valor de R\$ 10.977,38, originando a guia de depósito judicial de fls. 655, já levantada pelo expropriado. Portanto, não foram efetuados quatro depósitos distintos nos autos, conforme alegado às fls. 665/667. O depósito de fl. 655 foi realizado em substituição aos de fls. 37 e 155, que foram equivocadamente convertidos em renda da União. Contudo, diante das circunstâncias narradas e a fim de que não se pairesm dúvidas acerca da suficiência dos valores depositados, defiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais Cíveis para apuração do alegado às fls. 665/668.I.

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO) Considerando que, embora devidamente intimada para apresentar a via original da procuração de fls. 627/628, a Eletropaulo não cumpriu o determinado, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. I.

USUCAPIAO

0766793-79.1986.403.6100 (00.0766793-0) - CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK X ILIANA HORTA WARCHAVCHIK X VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA E SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIO LASAR SEGALL X LEDA MARIA VIEIRA MACHADO X SERGIO DE TOLEDO SEGALL X PAULO DE TOLEDO SEGALL(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB) X JUAREZ FERNANDES PITTA X HAMILTON PRADO X MARGARIDA PRADO X SIMAO ABUHAB X DENISE MATHIAS ABUHAB X MAURIS ILIA KLABIN WARCHACHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHACHIK X RUDY BRAZ GOERCK(SP097277 - VAGNER POLO) Diante do ofício de fl. 752, providenciem os autores, diretamente no Juízo deprecado, o recolhimento da taxa judiciária necessária ao cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fl. 750).

0028359-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028359-9) - IOLANDA IOLE(SP184946 - CYNTHIA DE ALMEIDA FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, a ação de usucapião deve ser promovida em face daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Tendo em vista a manifestação da União informando que não tem interesse na causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, e determino a restituição dos autos ao Juízo da 2ª Vara dos Registros Públicos do Foro Central da Justiça Estadual desta Capital.I.

MONITORIA

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Fl. 120: defiro o pedido de consulta ao endereço da ré por meio do sistema WEBSERVICE. Com a juntada da resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0003335-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DE OLIVEIRA BRITO

Visto em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAILTON DE OLIVEIRA BRITO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 35.684,87 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 09 de dezembro de 2009. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato de nº 2872160000016281 e dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/23. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a homologação de acordo, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 38). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo

estabelecido entre as partes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Fl. 118: Indefiro, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, não havendo, portanto, valores a serem executados pela Caixa Econômica Federal. Considerando que não houve manifestação do patrono da ré acerca do despacho de fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ausência de manifestação do patrono da embargante, intime-a pessoalmente para cumprir o despacho de fls. 34/36. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008048-73.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 87. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

1 - Não conheço do pedido formulado pela embargada às fls. 55, uma vez que não há depósito realizado nos autos. 2 - Eventual pedido de expedição de ofício precatório deverá ser formulado nos autos principais. 3 - Traslade-se para os autos principais cópia da certidão de fl. 57.4 - Após, desansem-se e arquivem-se os autos. I.

0006980-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5)) FABIO EDUARDO GRINBERG(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0007850-41.2008.403.6100. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Fl. 125: defiro. Expeça-se mandado para intimação do executado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, deverá ser efetuada a descrição dos bens que guarnecem a sua residência. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021301-94.2012.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005963-46.2013.403.6100 - DANIELA RITA SPINAZZOLA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Daniela Rita Spinazzola em face do Superintendente do INSS em São Paulo/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que a autorize a protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de não a obrigarem ao protocolo apenas por meio do Atendimento por Hora Marcada. DECIDO. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar postulada. O procedimento de agendamento, ao contrário do alegado na inicial, não é a única via colocada à disposição dos cidadãos e de seus procuradores para requerer benefícios perante a autarquia previdenciária. A Resolução INSS/PRES nº 06, de 04/01/2006, fixou no caput, do artigo 2º, que o horário de funcionamento das Agências da Previdência Social, será das 7:00 às 19:00 horas, e o horário de atendimento será das 8:00 às 18:00 horas. O 1º, do mesmo artigo dispôs que para maior comodidade dos usuários, as unidades de que trata este artigo poderão destinar parte do horário estabelecido no caput para atendimentos com hora marcada, em especial para o requerimento de benefícios. Com efeito, da leitura dos dispositivos referenciados, denota-se que a Administração, primando pela racionalidade e eficiência no atendimento aos segurados da Previdência Social, assim como zelando pela comodidade dos requerentes de benefícios, disponibilizou o recurso de prévio agendamento. Devidamente regulamentado, o atendimento com hora marcada nas agências da instituição é uma opção facultada aos segurados e aos seus procuradores, que não os impede de intentarem seus pedidos diretamente nas agências, durante o horário de funcionamento, mediante o atendimento regular por ordem de senhas. Ressalte-se, ademais, que lhes é assegurada a certeza do atendimento, mesmo após o encerramento do atendimento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º, da Resolução em questão: Encerrado o horário de atendimento, todos os segurados que estiverem nas dependências das Agências da Previdência Social serão atendidos. Não procede, portanto, a alegação da impetrante de que a autarquia previdenciária teria imposto o agendamento como única forma possível de requerer benefícios previdenciários. Assim como não procede a alegação de que o agendamento prejudicaria os segurados, no que tange à data do início do benefício (DIB). Não há prejuízo aos segurados pelo singelo motivo de que, na hipótese de concessão do benefício, a data do seu início retroage à data em que foi solicitado o agendamento. Da redação do dispositivo concluo que o requisito básico para o livre ingresso em recinto onde funcione serviço público é que o ato a ser praticado pelo advogado/estagiário seja relacionado ao exercício da sua atividade profissional. Ocorre que o requerimento de benefício previdenciário, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário à obtenção de benefício previdenciário, não dependem da contratação de advogado/estagiário. Não são, por conseguinte, atos privativos de advogado/estagiário. O cidadão interessado em requerer a concessão de benefício previdenciário pode dirigir-se pessoalmente à Agência da Previdência Social, ou optar por constituir procurador, advogado ou não. Esse fato afasta a pretensão da impetrante no sentido de fazer valer as suas prerrogativas profissionais ao adentrar em uma Agência da Previdência Social para requerer benefício previdenciário, seja em seu favor, seja na qualidade de procurador de terceiro. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria grave e indesejável consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Ora, esse efeito é de todo indesejável e vai contra os princípios que regem a Administração Pública, tais como, a legalidade, a isonomia, a transparência, a moralidade e a eficiência. O que se espera de uma administração moderna e eficiente é que os cidadãos possam dirigir-se pessoalmente às repartições públicas, e formular diretamente seus pleitos, sem necessidade de recorrer à contratação de profissionais, em decorrência da burocracia, do mau atendimento, e da falta de informação. A forma mais adequada de alcançar essa finalidade é precisamente abolir todo e qualquer tratamento preferencial injustificado em favor de advogados/estagiário e dos conhecidos despachantes. Somente dessa forma os cidadãos não se sentirão constrangidos de se dirigir pessoalmente a toda e qualquer repartição pública. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008954-92.2013.403.6100 - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0009051-92.2013.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 59/60, por se tratar de objetos distintos. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0009329-93.2013.403.6100 - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares;b) A regularização da procuração de fl. 15, nos termos da cláusula 4.1 do contrato social (fl. 23);c) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a liminar, tendo em vista que não foi juntado um único documento que dê respaldo às alegações da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0073606-56.1992.403.6100 (92.0073606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073605-71.1992.403.6100 (92.0073605-0)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X WANDA PENTEADO

SANTOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP098079 - JULIO CESAR MARQUES PAIXAO)

Fl. 98: defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Banco Bradesco. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL BRITO LIMA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os mandados de citação e de busca e apreensão devolvidos com certidões negativas (fls. 34/35 e 36/37).

DESAPROPRIACAO

0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS)

Desentranhe-se o ofício de fls. 606/609 para juntada aos autos correspondentes. Dê-se vista à União Federal acerca do extrato do Precatório. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado do expropriado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e não havendo oposição da União, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fl. 594 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0911128-94.1986.403.6100 (00.0911128-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO

COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Concedo a expropriante o prazo de cinco dias para complementar o valor das custas judiciais, que deverão corresponder a 0,5% (meio por cento) do valor da adjudicação do imóvel, nos termos da Tabela III, da Lei 9.289/96. Cumprido o item anterior, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido à fl. 519. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ANTONIO DIAS (SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)
Nada a prover, tendo em vista que o pedido constante da petição de fls. 356/357 não guarda relação com o feito. Retornem os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Fls. 109: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023484-72.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1 - Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 93/292), no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, tendo em vista que a autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 91), abra-se conclusão para sentença. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016740-27.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Trata-se de Ação Sumária, proposta CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FOREST PARK II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.745,44 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referentes às taxas condominiais inadimplidas. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/62. A Caixa informou que efetuou o pagamento apresentando declaração de quitação, requerendo a extinção do feito (fl. 80/81). Instada a se manifestar, a Autora ratificou a informação de pagamento feito pela Caixa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do pagamento efetuado pela ré, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CARTA ROGATORIA

0009021-57.2013.403.6100 - TERCEIRO JUIZO CIVEL TRIBUNAL JUDICIAL DE GONDOMAR PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JOSE PAULO MARQUES RODRIGUES GONCALVES X CARLOS MANUEL DO LAGO E COSTA RODRIGUES X ADRIANO DINIS X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1 - Designo audiência de oitiva da testemunha Adriano Dinis, para o dia 6 de agosto de 2013, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha para comparecimento, advertindo-a das penas previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Superior Tribunal de Justiça e dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 281: indefiro. A exequente apresenta sucessivos requerimentos de prazo, sem, contudo, demonstrar o motivo que justifique a sua concessão. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0028316-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028316-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X VALTER ALDECOA(SP099396 - WALDEMAR SIQUEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO MONTECHEZI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido da data do pedido de fls. 281/282, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Indefiro o requerido às fls. 137/138 tendo em vista que o executado não foi citado. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Diante da informação de fls. 204, proceda a Secretaria o reenvio da carta precatória nº 04/2013 (fl. 182) ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para distribuição e cumprimento. I.

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NORTON NERY DE SANTANNA(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO E SP146714 - ELZA REGINA HEPP) Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto as parcelas pagas às fls.39, 41, 45, 47, 50/51, 58/59 e 61. I.

0008864-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICO AFONSO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0021726-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APARECIDO QUEIROZ

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008339-05.2013.403.6100 - THOMAS ROMERO DELRIEU(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.THOMAS ROMERO DELRIEU, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 07/37.Alega que nasceu na cidade de Avignon, França, em 23 de abril de 1991, filho de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 43/44, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira.É o relatório. DECIDO.O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor.O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na França é filho de mãe brasileira (fls. 19, 27 e 33/37), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal.A residência no país também foi comprovada por documentos idôneos, juntados às fls. 07/09, 11, 16 e 21. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de THOMAS ROMERO DELRIEU (art. 12, I, c, da Constituição Federal).Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.Sem custas.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018050-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERI FRANCO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o demonstrativo de débito, conforme requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 73. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

ACOES DIVERSAS

0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)
Fls. 502/505: Manifeste-se o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diante do lapso temporal, apresente o expropriado certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3925

MONITORIA

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Proceda-se à penhora eletrônica dos veículos constantes à fl. 206. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Mantenho a decisão de fl. 209. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com cálculo dos valores que entende devidos, observando os depósitos de fls. 194, 195 e 196. Após, decidirei sobre o levantamento. Int.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Nos termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 200/201, que constatou que a motocicleta penhorada às fls. 178/179, é utilizada pelo executado como instrumento de trabalho, determino a liberação do veículo penhorado. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Indefiro o pedido de fl. 354, uma vez que já houve diligência negativa nos endereços informados, conforme certidões de fls. 285 e 311. Forneça a autora novo endereço para citação dos réus Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda e Rovilson Donizetti de Souza. Prazo: 10 dias. Int.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Tendo em vista a penhora eletrônica efetivada nos autos, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 88. Oficie-se. Int.

0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Defiro a citação por edital dos réus Sertronic Coml. Ltda - ME e Vânia Maria Rodrigues Pimenta, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

0022924-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA LOPES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004425-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. I- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e,

mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007310-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TERTULIANO DA ROCHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018350-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MALZONE
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021365-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA
Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000786-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001495-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIENE DE MATOS SANTOS
Designo o dia 19/06/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013267-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SANGELO RAIMUNDO DE PAULO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Despacho lançado na petição de fl. 57: Manifeste-se a CEF acerca do acordo extrajudicial narrado. Acerca da penhora, por se tratar de verba alimentar resultante do recebimento de proventos, autorizo o levantamento dos valores, procedendo-se o cancelamento de ref. penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor bloqueado e transferido à fl. 52. Providencie o executado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Int.

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS
Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0007788-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008185-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008327-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008472-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA BONATTI PONDOLI
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002162-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSA LOPES SANTANA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
Mantenho cautelarmente os valores bloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela executada Elba Julia Baldino Manifeste-se a

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0038459-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038459-5) - JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA X MARIA GLORIA MASIAS ESPINOZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pelos autores e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9) - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à ré das petições e documentos de fls. 341/437 e 440/481 para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte- autora, em que se alegou omissão na decisão interlocutória que encerrou a instrução probatória e determinou a apresentação de memoriais sem que antes fosse dado vista ao perito para esclarecimentos.É o relatório. Decido: Os embargos declaratórios devem ser conhecidos e rejeitados. Verifico que não houve requerimento da autora para que o senhor perito prestasse esclarecimentos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, e sim manifestação de seu assistente técnico sobre o laudo pericial apresentado.A decisão de fls. 672 encerrou a instrução probatória e determinou a apresentação de memoriais para regular processamento do feito, não havendo qualquer omissão em relação à determinação de esclarecimentos ao senhor perito que não havia sido requerida por nenhuma das partes.Diante do exposto, ausente a omissão suscitada, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0024477-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024477-5) - DJALMA VIEIRA DE AMORIM(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a não incidência de imposto de renda sobre benefício de pensão por morte de militar e o abatimento a que faz jus nos termos da Lei 11.119/05, bem como a condenação da União Federal no pagamento dos valores retidos na fonte desde que a autora completou 65 anos de idade.A ré em contestação alega prescrição quinquenal das parcelas e que a administração agiu nos termos legais, uma vez que os limites e restrições para desconto do imposto de renda dos maiores de 65 anos, fixados pela Lei n.

7.713/88, não estão eivados de inconstitucionalidade. Alega ainda que não há isenção para a pensão recebida pela autora por ultrapassar o montante previsto na Lei 11.119/05. É a síntese do necessário para a presente decisão. A alegação preliminar de ocorrência de prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação é de ser acolhida. Conforme se vê dos autos, a pretensão deduzida na petição inicial abrange parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. É certo, de outro lado, que o direito de pleitear a restituição de indébito tributário extingue-se em cinco anos, nos exatos termos do art. 168 do CTN. Desta forma, é de ser proclamada a prescrição do direito de restituição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. De outra parte, verifico que é necessária a apuração sobre a aplicação ou não do abatimento requerido e a data de seu início, bem como sobre a alíquota de imposto de renda que incide sobre o benefício em questão, ficando desde já deferida a realização da prova pericial contábil requerida pela autora e indeferido o requerimento de remessa dos autos ao contador por ser incabível neste momento processual. Nomeio o perito WALDIR LUIS BULGARELLI, com inscrição no CRC/SP 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, 1749, s/02, conjuntos 35/36, CEP 054007-002, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 356/369, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0016868-47.2012.403.6100 - WALDIR APARECIDO BUENO X SILVANDIRA FRANCISCA BUENO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Em face da informação de fl. 138, designo a audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 15h00m. Intime-se.

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para indicar corretamente quem deverá constar no polo passivo do feito, bem como para esclarecer sobre o requerimento de citação. Forneça o autor cópia de fls.16/101 e do aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0009326-41.2013.403.6100 - KLK REPRESENTACOES LTDA(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não há identificação do subscritor na procuração de fl. 09. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia de todos os documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009440-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 231, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora a representação processual, tendo em vista que não há identificação de seu subscritor. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009494-43.2013.403.6100 - SYLMAR GARTON SCHWAB(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ELICELIA MARTINS MARINHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X RENATO FINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7905

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE X MARIDNA GERTRUDES HOFFMAN(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO HOFFMAN X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos a penhora no rosto dos autos do crédito relativo ao autor LUIZ CARLOS BRUNHANE (fl. 229/231-verso). Às fls. 323, a 70ª Vara do Trabalho solicita a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição do Juízo. Às fls. 325, foi determinado a transferência para uma conta junto a Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo 00311009720085020070. Às fls. 327, foi oficiado ao E. Tribunal Regional Federal para que procedesse o desbloqueio da conta relativo ao pagamento do referido autor. Às fls. 330, foi juntado a resposta do E. TRF 3ª Região. Às fls. 340/341, foi expedido os alvarás de levantamentos para os autores Maurício Hoffman e Caio Rodrigues de Junqueira. Às fls. 349, foi devolvido o alvará de levantamento relativo ao autor Maurício Hoffman e solicitado a habilitação da herdeira Maridna Gertrudes Hoffman, tendo a União Federal concordado com o pedido (fs. 375/376). Às fls. 369, a 70ª Vara do Trabalho reitera o pedido de fl. 323. Diante do exposto: 1 - officie-se ao banco depositário solicitando a transferência do saldo da conta judicial nº 800128332155 (fl. 310), 2 - officie-se ao Juízo da 70ª Vara do Trabalho encaminhando cópia do presente despacho e do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, 3 - declaro habilitado a sucessora de Mauricio Hoffman, 4 - remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo incluir Maridna Gertrudes Hoffman, CPF 163.549.838-44, 5 - após, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 312, em nome da Dra. Marcia Cristina Silva de Lima, OAB/SP 173.780, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, 6 - advindo a resposta do banco depositário e a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 7 - int.

Expediente Nº 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061528-54.1997.403.6100 (97.0061528-6) - IRNA ALVES DE SOUZA X JOAO CAMBOIM DE SOUSA X MAURILIO DE SOUZA AMARAL X OSVALDO GARCIA PASSOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 244: Expeçam-se os alvarás de levantamento referente às guias de depósito de fls. 210 e 235, devendo a patrona dos autores comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, retornem os autos ao arquivado, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 414/421: Diante do manifestado pela União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do precatório pago à fl. 402 em favor da parte autora, em nome do advogado Fernando Luis Costa Napoleão, OAB/SP nº. 171790. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008172-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ITALO TEIXEIRA X IDAECIO GERALDO TEIXEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL ÍTALO TEIXEIRA e IDAECIO GERALDO TEIXEIRA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca VOLVO, modelo VM-17, cor Branca, chassi n.º 93KK0A0A16E108785, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa AUP 0507, RENAVAM 901742066 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 04 de maio de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 03/06/2011 e última prestação em 03/05/2015. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 03/12/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18/19, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 20 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do

domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca VOLVO, modelo VM-17, cor Branca, chassi n.º 93KK0A0A16E108785, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa AUP 0507, RENAVAL 901742066, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF às fls.06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEMENTE DA PAIXÃO FERREIRA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca VOLVO, modelo FH12 380 4X2T, cor branca, chassi n.º 9BVA4CMA64E700394, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa JQI0529, RENAVAL 814537081 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 13 de janeiro de 2012. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/02/2012 e última prestação em 27/01/2016. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 27/08/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18/20, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca VOLVO, modelo FH12 380 4X2T, cor branca, chassi n.º 9BVA4CMA64E700394, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa JQI0529, RENAVAL 814537081, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0008506-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEY GREGÓRIO DE CAMPOS, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor cinza, chassi n.º 93W244M24C2075447, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EYI3070, RENAVAL 430369417 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 27 de janeiro de

2012. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/02/2012 e última prestação em 27/01/2017. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 27/12/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/17, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 18 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo DUCATO MINIBUS, cor cinza, chassi n.º 93W244M24C2075447, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EYI3070, RENAVAL 430369417, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos etc. Esclareça a parte autora a pertinência e necessidade da prova testemunhal requerida à fl. 255, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005892-44.2013.403.6100 - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 185/186: Recebo como aditamento da exordial. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova: I - a juntada do relatório de informações de apoio para emissão de certidão, que discrimina os débitos fiscais constantes em nome da autora; II - a indicação pormenorizada dos débitos que pretende que sejam incluídos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; III - a juntada de cópia dos documentos que comprovam que a autora optou pelo parcelamento em questão, bem como quais os débitos que foram incluídos; IV - se for o caso, a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento das custas complementares. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 73/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que os autores pretendem provimento jurisdicional que obrigue a CEF a expedir carta de quitação para cancelamento da hipoteca e outorga de escritura definitiva do contrato de financiamento celebrado em 11 de fevereiro de 1983, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP com previsão do FCVS.Contudo, os requerentes não comprovaram o pagamento das parcelas do financiamento ou, como alegado, a liquidação antecipada do contrato efetuada em 26.01.1999.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem a documentação necessária à apreciação do pedido formulado.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento.Cumpra a impetrante corretamente o item 1, do despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade competente, requisitando-lhe informações.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

0004865-26.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOMINGOS MANTELLI FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, bem como ordene a restituição de todos os valores declarados e comprovados, inclusive aqueles destinados ao tratamento de sua dependente, no total de R\$ 29.128,16.Narra, em síntese, que após a declaração de Imposto de Renda do exercício de 2011, ano calendário 2010, a autoridade impetrada glosou R\$ 23.194,92, referentes às despesas médicas suportadas pelo impetrante, alegando que não se logrou provar a dependência de TEREZA CAROLINA MANTELLI.Sustenta que o ato de negar a restituição das despesas médicas devidamente comprovadas viola o direito líquido e certo do impetrante, ao tempo em que comprovou documentalmente todas as despesas médicas que suportou, juntando os recibos originais quando instado a fazê-lo.Alega que toda a glosa realizada pela impetrada é indevida, porquanto ignora a condição de dependente de sua filha, que está inapta ao labor, na medida em que está acometida de grave doença - síndrome epilética associada à psicose refratária - que lhe causa inúmeros distúrbios mentais.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88/89).Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 96/101), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que a competência para apreciar a impugnação de lançamento do crédito tributário referente ao IRPF é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade (fl. 102), o impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo no feito (fls. 104/105), o que foi deferido (fl. 106).As informações foram apresentadas (fls. 111/127). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo afirmou não possuir competência legal para a prática de qualquer ato relativo às restituições de exercícios posteriores, que ainda não foram revisadas pela Delegacia de Fiscalização. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita, haja vista que a questão da restituição é objeto de processo administrativo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.No tocante ao pedido de análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, tenho por presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, o impetrante protocolou referido pedido administrativo em 24/02/2012 (fls. 66/68), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:Art. 24. É

obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4, REOAC 200871070032029, 1ª TURMA, D.E. 26/01/2010, Relatora Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise da impugnação administrativa em questão, vez que formalizada em 24/02/2012 e o presente mandamus foi impetrado em 21/03/2013. Todavia, no tocante ao pedido de imediata restituição dos valores glosados, o impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da impugnação administrativa protocolada em 24/02/2012 (fls. 66/68), objeto do presente feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O

0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cumpra corretamente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Realizada a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113. Intime-se. Oficie-se.

0007474-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Fls. 129/130: Recebo como aditamento da inicial. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porque: (i) apesar da condição de massa falida, a impetrante não logrou comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais; (ii) no Mandado de Segurança não há condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009); (iii) existe um teto para custas processuais na Justiça Federal. Assim, promova a impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Realizada a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 128. Int.

0008924-57.2013.403.6100 - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP187789 - KATIA DE FREITAS ALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRODENT ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a retificação do edital objeto do presente feito, bem como a determinação de uma nova data para a realização do pregão eletrônico. É a síntese do relato. Decido. O prosseguimento da ação, nos moldes em que proposta, encontra dois óbices, a saber: direcionamento incorreto e provável incompetência da Justiça Federal. Explico. Como é curial, o Mandado de Segurança constitui ação especial ajuizada em face de AUTORIDADE PÚBLICA - não de pessoa jurídica. Assim, nesse aspecto, a impetrante deve regularizar a impetração. Em segundo lugar, à jurisdição da Justiça Federal estão afetas autoridades integrantes de órgãos federais, o que não é o caso da CPTM, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, ligada, portanto ao Governo do Estado de São Paulo. Diante disso, regularize a impetrante o pólo passivo do presente mandamus, ou requeira o

que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.Int.

0009195-66.2013.403.6100 - HENRIQUE ANASTACIO X MARLI DA SILVA ANASTACIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HENRIQUE ANASTÁCIO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Aforamento protocolizado sob o nº 04977.000133/2013-22 e, por consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel.Afirma, em síntese, que formalizou pedido administrativo, visando obter a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 08/01/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.000133/2013-22, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se requisitando informações.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0009215-57.2013.403.6100 - EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos etc.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - o recolhimento das custas processuais;II - a juntada das cópias que acompanham a petição inicial para instrução da contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009;III - a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o II de mencionado artigo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059731-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059731-1) - TEXTIL TABACOW S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das petições e despacho de fls. 259/265, para manifestação em 10 dias. Saliento que, caso o extravio tenha ocorrido em mãos do autor, deverá o mesmo juntar aos autos o respectivo Boletim de Ocorrência a fim de viabilizar a expedição de novo alvará. Int.

0018844-41.2002.403.6100 (2002.61.00.018844-8) - CLARICE JOSE MARIA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 145/146. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0019493-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-97.2004.403.6100 (2004.61.00.010733-0)) ROBERTO VIEIRA X ORDALICE MARIA MACHADO VIEIRA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista que o acordo feito pelas partes (fls. 511/512) foi integralmente cumprido pelo autor (fls. 520), servindo o Termo juntado às fls. 546/547 como alvará para o imediato levantamento, pela CEF, do valor depositado em juízo, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a autora não foi intimada do despacho de fls. 343, intime-se-a para ciência acerca dos pedidos feitos pela União às fls. 334/336 e 349 para conversão em renda total e integral dos depósitos de fls. 197e 339. Após, voltem os autos conclusos.

0002547-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002547-5) - ERNESTO RAFAEL CANEDO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 143/147. Em cumprimento da Súmula Vinculante n.º 1, que diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, homologo o Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 135), declarando integralmente cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 966/979 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida de forma parcial na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 458/468. Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença (fls. 351/357v.). De acordo com o art.463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. E nenhum destes é o que pretende o autor. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI
Recebo o pedido de fls. 48/50, como aditamento da inicial. Cite-se e publique-se.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 3061/3075. Intime-se a autora para cumprir da decisão de fls. 3060, uma vez que o documento ora juntado não se trata da inicial da Ação Civil Pública n.º 01686-2007-089-02-00-5, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da mesma. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DELIDIA MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e

do ESTADO DE SÃO PAULO para a obtenção de tratamento adequado à recuperação dos movimentos de sua mão e braço direitos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Intimadas as partes a dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 76), o Estado de São Paulo e a União informaram não ter mais provas (fls. 77 e 106/v.) e a autora requereu prova testemunhal e pericial médica para aferir o grau, extensão e sequelas das lesões e demonstrar a necessidade de cirurgia e tratamentos. É o relatório, decidido. Entendo que a matéria tratada nos autos é passível de comprovação apenas por meio de prova pericial, motivo pelo qual indefiro a prova oral. Concedo às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a perícia contábil foi requerida pelos autores (fls. 261/268), intimem-se-os para formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/287. Mantenho a decisão de fls. 278, nos seus próprios termos. Defiro o prazo requerido pela autora de 30 dias para a juntada de documentos. Int.

0022766-41.2012.403.6100 - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo o dia 19 de junho de 2013, às 14h30, para realização de audiência de instrução. Tendo em vista que a testemunha do autor comparecerá espontaneamente (fls. 51), expeça-se mandado apenas para intimação da testemunha arrolada pela ré (fls. 52). Publique-se.

0002821-34.2013.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

SINTEC - SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 27/06/2011, o Corpo de Bombeiros elaborou um requerimento, endereçado ao CREA/SP, protocolo nº 102522/2011, a fim de consultar se os profissionais técnicos em eletrotécnica são habilitados para emitir ART e, caso sejam habilitados, se já alguma restrição e quais são elas. Alega que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE/SP, do CREA/SP, decidiu que os profissionais técnicos não possuem atribuições para se responsabilizar pela emissão de Atestado. Sustenta que o CREA não é competente para atribuir competências e atividades profissionais aos técnicos de nível médio. Sustenta, ainda, que o Decreto nº 90.922/85 estabelece que os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kva. Acrescenta que o Confea editou a Decisão Normativa 1711/95, com o fim de cumprir o determinado no Decreto mencionado, para recomendar que os conselhos regionais, ao registrarem técnicos, anotassem as atribuições contidas no Decreto nº 90.922/85. Salaria que o eletrotécnico é um profissional liberal que pode assumir a responsabilidade por seus atos, projetos, concepções, vistorias e outros, dentro de sua especialidade, que abrange também a hidráulica aplicada. Pede a antecipação da tutela para que seja cancelada a decisão plenária da CEEE/SP do CREA/SP, bem como que este órgão se abstenha de criar norma, emitir decisões ou qualquer tipo de limitação sobre atribuição profissional dos técnicos de nível médio, bem como fazer qualquer exigência não contida em lei federal. A análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi prestada às fls. 86/214. Nesta, o réu defende a legalidade da atuação da Câmara especializada, sem nenhuma inovação, e que a decisão foi pautada na Lei nº 5.194/66 e no Decreto Federal nº 90.922/85. Sustenta a competência das câmaras especializadas para esclarecer dúvidas suscitadas, além da fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia. Acrescenta que o capitão do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo suscitou a dúvida, objeto da ação, que foi respondida com base nas atribuições dos técnicos de nível médio, previstas no Decreto nº 90.922/85 e na Resolução nº 218/73 do Confea. Afirma, ainda, que a Lei nº 5.524/68, que trata do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, não autoriza a emissão de parecer que viabilize atestar a conformidade da instalação elétrica. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Vejamos. Da leitura

dos autos, verifico que não assiste razão ao autor. Com feito, as Leis nºs 5.194/66 e 5.524/68, bem como o Decreto nº 90.922/85, não autorizam que o técnico em eletrotécnica e o tecnólogo de nível médio emitam parecer que viabilize atestar a conformidade da instalação elétrica, como pretendido na inicial. A Câmara Especializada do CREA/SP decidiu que os técnicos e os tecnólogos possuem atribuição para auxiliar os trabalhos de inspeção em instalações elétricas, mas sem competência para assinar um atestado de conformidade da instalação elétrica. Foi essa a resposta dada ao Corpo de Bombeiros de São Paulo. Ora, o Decreto nº 90.922/85 prevê as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, no artigo 4º, e entre elas não está a emissão de parecer e de atestado de responsabilidade técnica. Entendo, por fim, que os CREAs têm competência para emitir a decisão, objeto de discussão nestes autos, uma vez que as Câmaras Especializadas estão previstas na Lei nº 5.194/66 e têm atribuição de julgar e decidir assuntos de fiscalização, pertinentes às respectivas especializações profissionais, podendo elaborar, inclusive, normas para a fiscalização. É o que determinam os artigos 45 e 46 da já mencionada lei. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação e da preliminar argüida pelo réu, para manifestação em dez dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004160-28.2013.403.6100 - SANDRA DOS SANTOS CIRILO X ROBERTO JOSE CESARI (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 120/179. Intime-se a autora para que se manifeste acerca do ingresso espontâneo da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004476-41.2013.403.6100 - KARINA FELIX DE MELO JACOB (SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixam os autos em diligência para que as partes sejam intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, nesta capital, no dia 17/06/2013 às 15h. Int.

0005609-21.2013.403.6100 - FABIO AURELIO BIANCO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 45/47. Dê-se ciência ao autor do Termo de Adesão juntado pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0005785-97.2013.403.6100 - MINORU IKEDO (SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 162/163. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 132.019,92 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI. Intime-se o autor para regularizar o pagamento das custas, pois o código de recolhimento é 18710-0 e o pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Fica, desde já, autorizada a restituição do valor irregularmente recolhido (fls. 163/164), que deverá ser requerida pelo autor nos termos do Comunicado 021/2011 do NUAJ. Regularizado, cite-se. Int.

0007212-32.2013.403.6100 - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELENI SATOMI SUGUIMOTO X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARILDA DA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para, por meio de aditamento, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e regularizar o pólo passivo, substituindo o Ministério da Saúde pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, comunique-se ao SEDI e cite-se. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

GEAP - Fundação de Seguridade Social, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, por meio do auto de infração nº 21892 NURAF/SP, dando origem ao processo administrativo nº 25789.012479/2006-31, sob o fundamento de que houve diminuição de sua rede credenciada, sem a devida comunicação. Alega que apresentou impugnação, que foi indeferida, tendo sido

julgado procedente o processo administrativo, majorando a multa aplicada. Aduz que apresentou recurso administrativo, em setembro de 2008, que somente foi julgado em 2013, quando foi enviado um ofício para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 536.093,75, minorando a multa aplicada. Sustenta, inicialmente, que houve a prescrição intercorrente, uma vez que a ré deixou de dar andamento ao processo administrativo por mais de três anos, como previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. Sustenta, ainda, que não houve uma redução indevida da sua rede hospitalar, na cidade de São Paulo, sem prévia autorização da ANS, uma vez que foi o próprio hospital IGESP S/A que suspendeu, unilateralmente, os serviços prestados aos assistidos da GEAP, porque se recusou a negociar o atendimento e os pagamentos a serem feitos. Acrescenta que a ré foi notificada do descredenciamento e informada dos hospitais que iriam suprir a necessidade de atendimento da região. Afirma que não houve nenhum prejuízo aos seus assistidos, nem foi praticado nenhum ato no sentido de realizar o redimensionamento da sua rede credenciada na cidade de São Paulo. Por fim, salienta que, ao ser formulado o pedido de rescisão unilateral, pelo IGESP, cumpriu os requisitos previstos na Lei nº 9.656/98. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente à notificação enviada pela ré, até julgamento final da ação. Alternativamente, requer autorização para garantir o juízo no valor de R\$ 536.093,75. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas não há elementos suficientes que comprovem ter sido indevida a imposição de multa. Também não é possível afirmar que não foi praticado nenhum ato, pela ré, antes do julgamento do recurso administrativo, em fevereiro de 2013, a fim de analisar a alegação de prescrição intercorrente. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. No entanto, a autora formula pedido alternativo para obter autorização para realização de depósito judicial para garantia do Juízo. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin ou da dívida ativa da ANS. Diante do exposto, **SUSPENDO** a exigibilidade do débito descrito no auto de infração nº 21892 NURAF/SP, processo administrativo nº 25789.012479/2006-31, mediante depósito integral da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

Expediente Nº 3331

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004372-49.2013.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 68/82, apenas no efeito devolutivo. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Antes de apreciar a petição de fls. 639/640, determino à autora que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato aos procuradores de fls. 639/640. Saliento, ainda, que as cópias para instruir a carta de adjudicação não seguiram com referida petição. Int.

MONITORIA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 448: Defiro o prazo complementar requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Fls. 244: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Recebo os embargos de fls. 346/358, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 346/358.Publicue-se o despacho de fls. 345.Int.Fls. 345:Tendo em vista que a citação foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo as requeridas, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial das requeridas. Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 208, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará de levantamento de n. 79/2013 e após venham os autos conclusos.Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 104/105, por entender que a quebra do sigilo do réu somente tem lugar após esgotados todos os meios postos à disposição da autora para localizar bens penhoráveis do requerido, o que não é o caso dos autos.Assim, indique a autora bens penhoráveis do requerido, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS(AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 99/117, vez que não há o que ser contrarrazoado pela autora, na medida em que a apelação de fls. 85/89 também foi por ela apresentada. E o embargante não apresentou recurso.Diante disso, compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar a petição a ser desentranhada.No silêncio, a manifestação será arquivada em pasta própria e os autos remetidos ao TRF da 3ª Região.Int.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Reconsidero o despacho de fls. 59, por ter sido proferido em evidente equívoco, vez que o réu foi intimado por hora certa e a ele deve ser nomeado defensor.Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0022970-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 88v., apresente a autora memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 82/87, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Int.

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Defiro a CEF o pedido de fls. 70, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0003019-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO

Defiro a CEF o pedido de fls. 50, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Fls. 89/98: Tendo em vista que a parte autora não providenciou, no prazo fixado, o recolhimento do preparo no código correto, conforme determinado no despacho de fls. 114, deixo de receber a apelação de fls. 89/98 por deserção.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005059-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANANIAS CARLOS ALVES

Fls. 65: Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao final, apresentar o termo de acordo a ser homologado.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008473-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Esclareça a autora, no prazo de 05 dias, o seu pedido de fls. 51, vez que na petição de fls. 49 informa a realização de acordo e pede a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Int.

0009086-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES

Fls. 50: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo ao seu final, apresentar o resultado de suas diligências ou comprovar que as fez, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0000832-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA MARCAL

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0001823-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 30/53, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 30/53.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, informar o resultado de suas diligências para localizar o atual paradeiro do coexecutado FABIO MARTINS GIAGIO, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Fls. 330/331: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Pede a exequente, às fls. 525, a expedição do mandado de intimação e a nomeação da esposa ou do sócio do executado falecido como depositário do imóvel penhorado, o que defiro.Assim, expeça-se mandado de intimação e de nomeação de depositário, devendo a exequente apresentar o endereço atualizado de RUI DE ANDRADE.No mais, a execução deve ser suspensa para o executado JOSÉ SILVA ALVES PIMENTA, haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 522, em que lhe foi informada por terceira pessoa a morte do executado.Nesse contexto, determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao polo passivo do feito, apresentando certidão de óbito do executado.Extrai-se, ainda, de referida certidão do oficial, que o imóvel penhorado pertence ao Sr. Claudio desde o ano de 1992. No entanto, analisando a certidão do imóvel de fls. 473/474v., não consta que o imóvel tenha sido a ele transferido, razão pela qual mantenho a constrição.Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Defiro à autora o prazo adicional de 15 dias, para cumprimento do despacho de fls. 144.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

0010571-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK

Fls. 208: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, apresentar o resultado de suas diligências ou comprovar que as fez, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do

CPC.Int.

0010922-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0015098-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYDSON MIRANDA LISBOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 53, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0020149-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 42, indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO

Verifico que o despacho de fls. 167 foi proferido em evidente equívoco. É que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, quando, na verdade, deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo, vez que a sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 284, ambos do CPC.Após a publicação deste, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037251-66.2000.403.6100 (2000.61.00.037251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 294. A autora foi condenada a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa (fls. 184/189). Considerando que são dois réus, caberá à cada a metade do valor fixado. Intime-se, portanto, o IPEM/SP para juntar, nos termos do art. 475-B do CPC, memória discriminada e atualizada da parte dos honorários que lhe é devida, no prazo de 10 dias. Int.

0010453-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010453-4) - JOSE DA SILVA MAIA X JOSE DA SILVA MORENO X JOSE DA SILVA PEREIRA X JOSE DA SILVA ROCHA X JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de dez dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007728-67.2004.403.6100 (2004.61.00.007728-3) - RICARDO DA SILVA GARBIM X ROZELI PINHEIRO

COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 485), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 268/269. Tendo em vista o interesse manifestado pela autora na conciliação, intimem-se os réus para que informem se neste caso há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/195. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 871/932. Intimada a pagar os honorários periciais fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 870/verso), a autora requereu a concessão de justiça gratuita. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. ..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)No caso dos autos, para comprovar sua insuficiência financeira, a autora juntou apenas inúmeras Notas de Protestos feitos por seus credores. Intime-se, portanto, à autora para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias. Fls. 934. Concedo o prazo adicional de 15 dias, requerido pela União, para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 65/68 para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 350, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 382/533. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial para manifestação em 10 dias. Int.

0019182-63.2012.403.6100 - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA(SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência, à Caixa Econômica Federal, da petição da autora e dos documentos juntados às fls. 105/109, para que se manifeste, em dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 135. Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 134. Int.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento do valor de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais. Intimadas as partes a dizerem se há mais provas a produzir (fls. 107), a CEF requereu a oitiva de testemunhas por ela já arroladas (fls. 110). A autora informou não ter mais provas a produzir, requerendo o indeferimento da prova testemunhal por entender serem supeitas as testemunhas arroladas (fls. 118). É o relatório, decidido. Tendo em vista que há divergência entre as partes com relação aos fatos discutidos nos autos, defiro a prova testemunhal, concedendo à autora o prazo de 10 dias para que junte, nos termos do art. 407 do CPC, o respectivo rol de testemunhas e informe ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência a ser designada. Saliento que a autora poderá, no momento oportuno, contraditar a testemunha que entender suspeita, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Int.

0001368-04.2013.403.6100 - JUAN CARLOS APONTE CESPEDES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação (fls. 164/197). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002285-23.2013.403.6100 - DIEGO COHENE ESCOBAR(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 75/333. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e da preliminar arguida pela ré para manifestação em 10 dias. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007372-57.2013.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que as autoras também pretendem a restituição de tributos que alegam ter pago a maior, intimem-se-as para justificarem o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que os autores pretendem a adjudicação compulsória do imóvel adquirido da ré, intimem-se-os para regularizar o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, recolhendo a diferença devida a título de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007480-86.2013.403.6100 - LUIZ HENRIQUE(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de juros do FGTS ajuizada por LUIZ HENRIQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007122-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-82.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Apensem-se aos autos da ação principal n.º 00057868220134036100 e intime-se o excepto para manifestação em 10 dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004511-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-29.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

A Caixa Econômica Federal vem impugnar o valor dado pela autora, à causa em que litigam, por entender ter sido fixado em valor excessivo. Afirma que o valor do imóvel, conforme cláusula quinta do contrato, é de R\$ 32.365,60, valor este que deve corresponder ao valor da causa. Pede que a impugnação seja acolhida para a alteração do valor da causa para R\$ 32.365,60. Intimada, a Impugnada não se manifestou. Decido. Assiste razão, em parte, à impugnante. Vejamos. Trata-se de ação em que se postula a reforma do imóvel e a indenização por danos morais e materiais. Assim, o valor da causa não é apenas o valor do imóvel, fixado no contrato de arrendamento residencial. Ora, como a autora pretende obter a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, este valor deve ser acrescido ao valor da causa. A indenização por danos materiais se trata, na verdade, de obrigação de fazer, eis que a autora pretende que os réus façam as reformas indicadas na inicial. Não atribui nenhuma estimativa do valor de tais consertos. Assim, entendo que o valor da causa deve ser fixado nos moldes acima explicitados, somando-se o valor do imóvel e o valor dos danos morais pretendidos. Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação para reduzir o valor da causa para R\$ 82.365,60. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0000267-29.2013.403.6100. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 277/281. Intime-se a autora para depositar o valor faltante apresentado pelo INMETRO, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3336

MONITORIA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA)

Diante da manifestação de fls. 280, entendo que a autora possui interesse na efetivação da penhora do veículo bloqueado às fls. 275. Expeça a Secretaria o Termo de Penhora do veículo descrito às fls. 275. Após, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do requerido como depositário, que deverá ser instruído com o Termo de Penhora acima determinado. Int.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUcoes - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço dos

requeridos, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos réus. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço dos requeridos, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos réus. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de intimação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 409Int.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO

Expeça-se carta precatória de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$18.748,39, cálculo de 06/2010, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Fls. 79: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o endereço atualizado do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se. Caso contrário, determino à autora que, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou demonstre que diligenciou neste sentido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OHANS BANOUS

Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do réu. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0018302-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para apresentar pesquisas em busca de possível inventário em nome da requerida TERESINHA. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0021699-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0006747-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE SOUSA COSTA VELOSO

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 45, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação da ré, para os termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de intimação.Int.

0011696-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON GOMES MEYRELLES

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 61, a condenação do requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro. É que o requerido, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitórios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno à requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima. Int.

0012289-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 35, a condenação do requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro. É que o requerido, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitórios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno à requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima. Int.

0021555-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO AUGUSTO JULIAO MAGAGNINI

Pede a CEF, em sua manifestação de fls. 37, a condenação do requerido ao pagamento das verbas sucumbenciais, o que defiro. É que o requerido, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo pagar ou para oferecer embargos monitórios. Nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC, a contrario sensu, o devedor que não cumprir o mandado de citação ficará sujeito ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Diante disso, condeno à requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo por equidade nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$750,00. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, devendo dele constar os valores acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006842-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-20.2013.403.6100) MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC, devendo, ainda, dar à causa o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos. Determino, também, à embargante que regularize a sua representação processual, apresentando cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato social da empresa, que outorgue poderes para o subscritor do instrumento de fls. 21 constituir advogado. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA SANTOS CONDE

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

A despeito de a carta precatória de fls. 401 não ter sido devolvida, dou ciência à exequente da manifestação de fls.

403, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória em referência.Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Intimada a CEF, às fls. 282, a apresentar a certidão de óbito do coexecutado MANOEL TELES, sob pena de extinção do feito em relação a ele, requereu a exequente, em sua manifestação de fls. 283, dilação de prazo, que foi deferida. No entanto, a certidão não foi apresentada.Saliento que tal determinação foi proferida em 05/07/2012, visando a indicação de eventuais herdeiros do executado e o feito pudesse assim prosseguir. Durante o lapso temporal transcorrido, foram deferidas várias dilações de prazo, sem que a exequente cumprisse a determinação.Diante disso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face do coexecutado MANOEL TELES DE MENEZES, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, relativamente aos demais executados, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Prazo: 10 dias.Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Defiro à autora o prazo improrrogável de 10 dias, devendo ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Fls. 202: Esclareça a CEF a sua solicitação de diligência à Receita Federal, tendo em vista o seu pedido de suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, deferido às fls. 198.Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Defiro à exequente o pedido de fls. 178, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 48/72 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do executado. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda do executado.Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Caso a diligencia resulte positiva, processe-se o feito em segredo de justiça.Quanto ao pedido referente às declarações do DITR e DOI, indefiro, vez que não cabe a este juízo diligenciar para buscar bens em nome do executado, informação esta que pode ser facilmente obtida pela exequente.Int.

0002264-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO TRANSPORTES - ME X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO
Indefiro o requerido às fls. 62, vez que a exequente não apresentou pesquisas demonstrando que diligenciou para localizar o atual endereço dos executados.Assim, determino à exequente que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 50 permanecem válidas para este.Int.

0018170-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TEMA ALBUM SERVICOS SS LTDA - ME(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA)

Ciência à exequente das petições de fls. 75/77.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 71, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 745, A do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Defiro, ainda, a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente dos valores já depositados nos autos.No entanto,

deverá a exequente, primeiramente, indicar em nome de quem deverá ser expedida, bem como o número do RG e do CPF.Int.

0001934-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA X VANESSA SANTOS DA SILVA X JANIA VENTURA GOUVEIA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do documentos de fls. 48, que dá conta da efetivação de acordo pelas partes, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003480-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CURSO DE INFORMATICA HENRIQUE FONTENELLE LTDA X ALESSANDRA REGINA PAES

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 155, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de considerar a lei n. 10.931/2004. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. ainda, que é contraditória, levando em consideração o que consta dos autos. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão quanto à fundamentação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão contida na decisão embargada, devendo constar, no lugar do primeiro parágrafo da decisão de fls. 155, o que segue: Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 3059.003.479-5, mantida pela CREDITADA na Agência VILA DOS REMÉDIOS da Superintendência Regional de PINHEIROS, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Ciência à autora das atas negativas de fls. 512 e 514, relativas à 101ª Hasta Pública, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA

Analisando as diligências realizadas às fls. 329/333, verifico que, de fato, constam apenas as diligências em nome do requerido José Minga. Assim, defiro à autora o pedido de fls. 390, para que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da empresa requerida e de Anderson Miguel de Souza. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Defiro, ainda, o prazo adicional de 10 dias, para a autora diligenciar em busca de bens em nome dos requeridos.Int.

MONITORIA

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA N.º 0020300-

84.2006.403.6100EMBARGANTE: NORTE PESCA S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 450/4562ª

VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NORTE PESCA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 450/456, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao não acatar o documento que expressa crédito a ela, na forma de debêntures. Sustenta ser necessário que este Juízo se pronuncie sobre o instituto da confusão e sobre o fato de que a decisão estaria conflitante com entendimento do STJ.Alega que apresentou pedido de recuperação judicial, perante a 29ª Vara Cível da Comarca de Recife, que determinou a suspensão de qualquer feito relacionado a ela. Pede, assim, a suspensão do presente feito.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 458/460 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.Ora, ao contrário do que alega a embargante, o pedido de compensação dos valores devidos com as debêntures foi apreciado e devidamente fundamentado, tendo sido indeferido, às fls. 454.Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.Defiro o prazo de cinco dias para que a embargante comprove que seu pedido de recuperação judicial foi recebido pela 29ª Vara Cível da Comarca de Recife e que aquele Juízo determinou a suspensão dos feitos relacionados a ela. P.R.I.

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0018321-53.2007.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: F & F SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra F & F SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 68.881,66, referente ao contrato de prestação de serviço de mala direta postal e mala direta postal domiciliária n.º 1000010235.O réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos, de acordo com as certidões de fls. 55/57, 237/239 e 240/242.Às fls. 244/248, a autora requereu a citação do réu por edital, o que foi deferido, às fls. 258. Às fls. 267/268, a autora alegou que a publicação do edital representa medida antieconômica e pediu o arquivamento dos autos.Intimada a esclarecer seu pedido de arquivamento, tendo em vista que o andamento processual depende de sua manifestação, a autora ficou-se inerte (fls. 270).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de proceder à publicação do edital de citação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0022572-80.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.436,57, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - n.º 400 000083334, celebrado em 02.02.2007.O réu foi citado, à fl. 146, e intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 154/155.A autora requereu a desistência da ação, às fls. 269.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 269, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007033-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO EDUARDO DA SILVA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0007033-69.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DIEGO EDUARDO DA SILVA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ajuizou a presente ação monitória contra DIEGO EDUARDO DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.286,66, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000033744, firmado em 14.07.2010.Citado, o réu ofereceu embargos, às fls. 46/57. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e contra as cláusulas 8ª e 9ª. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que não restou caracterizada a mora. Pede a inversão do ônus da prova e que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Às fls. 59, foi deferido ao embargante o pedido de Justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 61/94.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 95). Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 96/101).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 104/107.É o relatório. Decido.O embargante tem razão ao alegar que os encargos previstos no contrato podem ser discutidos, ainda que eventualmente não tenham sido cobrados. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/17. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (1004.001.00250885-3), na Agência SÃO BENTO (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a

pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13)A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 22, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de

despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que conveniona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão

vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0013962-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTORIO ZABATIERO

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0013962-21.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VICTORIO ZABATIERO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra VICTORIO ZABATIERO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.350,38, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000049790, firmado em 29.09.2009.O réu foi citado, às fls. 33, e não ofereceu embargos monitórios (fls. 34).A autora se manifestou, às fls. 81/83, afirmando que, após transação entre as partes, o réu pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como os comprovantes de pagamento de fls. 82/83, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007311-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANDRADE DE SOUZA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0007311-36.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CARLOS ANDRADE DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS ANDRADE DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.335,92, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000063337, firmado em 18.08.2011.Foi expedido mandado de citação, às fls. 30. De acordo com a certidão do oficial de justiça, às fls. 32, o réu não foi localizado.Intimada a apresentar o endereço atual do réu, a autora quedou-se inerte (fls. 33 e 38 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu.Diante do

exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007332-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0007332-12.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: HUGO RODRIGO DORIGON26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ajuizou a presente ação monitória contra HUGO RODRIGO DORIGON, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 25.051,99, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 00000460-91, firmado em 27.09.2010.O réu foi citado, às fls. 36/37, e ofereceu embargos, às fls. 43/64. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Alega que a cobrança de juros e acessórios não atende aos requisitos legais. Aduz que não há, nos autos, comprovação da dívida. Afirma que as cláusulas do contrato são abusivas. Alega que a CEF não comprovou a disponibilização dos valores nem sua utilização pelo embargante. Impugna os documentos juntados aos autos (contrato, planilha de atualização do débito e extratos). Sustenta que não foi constituído em mora. Insurge-se contra a cláusula segunda, sob a alegação de que a mesma não diz qual o valor da parcela de amortização. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, que os embargos sejam acolhidos.Às fls. 66, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi determinado ao embargante que apresentasse declaração de pobreza, para que seu pedido de justiça gratuita fosse apreciado. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 70/80.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 81).O embargante não apresentou a declaração de pobreza, de acordo com a certidão de fls. 81 verso.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelo embargante, apesar de não constar dos autos declaração de hipossuficiência assinada por ele. Entendo ser suficiente a declaração de seu procurador, afirmando que o mesmo não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer seu sustento e o de sua família.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS DE MORA. MULTA. CDC. NÃO-APLICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DO ADVOGADO. SUFICIÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. NÃO-CONDENAÇÃO. TÍTULO CONDICIONAL. I - (...)VI - Quanto ao pedido de justiça gratuita, razão assiste ao recorrente. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a declaração do postulante de que se encontra incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. VII - A jurisprudência tem entendido que o pedido pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, não há necessidade de requerimento do próprio interessado. VIII - (...)XI - Recurso de apelação do embargante provido em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200260000052251, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.01.2010, DJF3 CJ1 de 21/01/2010, pág. 171, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI - grifei)Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/15, 18/28 e 29/30), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta do devedor e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 23.400,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção, a um custo efetivo total de 23,1439% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR (fls. 09).O parágrafo segundo da cláusula primeira estabelece que o custo efetivo total será calculado considerando o limite de crédito (R\$ 23.400,00), à taxa de juros de 1,75% ao mês.Não assiste razão ao embargante, ao alegar que não consta dos autos a comprovação de que os valores lhe foram disponibilizados. De acordo com o demonstrativo de compras por contrato, às fls. 18, o embargante utilizou o valor total de R\$ 23.180,74, nos dias 13.10.2010, 02.12.2010 e 07.01.2011. E os extratos de fls. 19/28 demonstram que foram debitados os valores das parcelas referentes ao empréstimo, até o mês de dezembro de

2011.O embargante alega, de forma genérica, que as cláusulas do contrato são abusivas. Ora, se o embargante entende que há cláusulas abusivas, deveria ter indicado tais cláusulas e especificado o motivo da alegada nulidade, e não fazer apenas alegações genéricas.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DÉBITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. SÚMULA Nº. 247, DO E. STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- (...) 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do STJ. Contudo, não demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Ademais, não é viável ao juízo reconhecer de ofício nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte, com fulcro na lei consumerista. Precedentes. 3- Após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido, a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs. 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (grifei)(AC 201061050099316, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.9.11, DJF3 CJ1 de 30.9.11, pág. 193, Relator JOSÉ LUNARDELLI)Compartilho do entendimento acima exposto.O embargante alega que a cláusula segunda não descreve o valor da parcela de amortização. Ora, a cláusula segunda trata da aquisição dos materiais de construção, que deverá ser feita por meio do cartão Construcard, nas lojas conveniadas.Também não merece ser acolhida a alegação do embargante de que não teria sido constituído em mora. De acordo com a cláusula décima quinta, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. E o parágrafo único da cláusula décima quinta prevê que a constituição em mora independe de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial (fls. 13).Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais,

não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO
Tipo AÇÃO MONITÓRIA n. 0010091-46.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉS: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA E DIVINA BENEDITA RIBEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ADRIANA RIBEIRO DA SILVA e DIVINA BENEDITA RIBEIRO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 10.402,26, em razão do contrato de crédito educativo n.º 21.0612.185.0003761-76, firmado em 05.01.2006, e seus aditamentos. As rés foram citadas, às fls. 48, e opuseram embargos, às fls. 53/57. Afirmam que celebraram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a embargada e que deixaram de adimplir as parcelas ora cobradas, por não terem condições financeiras de honrar os termos do contrato. Sustentam que os cálculos apresentados pela embargada estão em desacordo com a legislação vigente, em relação ao critério de aplicação de juros, multa e correção monetária. Alegam que o valor de seu débito, para o mês de outubro de 2012, é de R\$ 11.858,76. Fazem proposta de acordo. Pedem os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 59, foram deferidos, às embargantes, os benefícios da justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 61/71. Em relação à proposta de acordo feita pelas embargantes, alegou que devem ser observadas as orientações do MEC e que a proposta foi encaminhada à agência da CEF para análise. Às fls. 72, foi determinada a suspensão do feito por trinta dias, para que as partes diligenciassem administrativamente, com a finalidade de realizar acordo, devendo, ao final do prazo e independentemente de intimação, informar o resultado de suas tratativas. De acordo com a certidão de fls. 73 verso, as partes não se manifestaram sobre o despacho de fls. 72. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 72). É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, como visto, de questão exclusivamente de direito. O contrato celebrado entre as partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e se encontra juntado às fls. 11/17, com os aditamentos de fls. 18/24. Constam, do contrato e dos aditamentos, os valores concedidos às embargadas, para financiamento do curso de graduação em educação física, bem como os encargos incidentes sobre o saldo devedor e os encargos decorrentes da impuntualidade no pagamento das obrigações. A embargante Adriana Ribeiro da Silva assinou o contrato na condição de estudante e a embargante Divina Benedita Ribeiro, na condição de fiadora. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E as embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. As embargantes reconhecem o débito, informando que o mesmo não foi saldado em razão de dificuldades financeiras. E, ao se insurgirem contra o critério de aplicação de juros, multa e correção monetária, limitam-se a alegar que eles estariam em desacordo com a legislação vigente. Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

0020278-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS NOSCHESSE PAVLOVSKY

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0020278-16.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIS CARLOS NOSCHESSE PAVLOVSKY 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra LUIS CARLOS NOSCHESSE PAVLOVSKY, visando ao recebimento da quantia de R\$ 65.660,96, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de material de construção, nº 000906160000074697. O réu foi citado, às fls. 29/30. Contudo, não apresentou embargos e não pagou a dívida (fls. 31). A autora se manifestou, às fls. 32/43, informando que houve transação entre as partes, juntou documentos e comprovantes de pagamento e requereu a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela autora, às fls. 32, bem como o contrato de renegociação e os comprovantes de pagamento, às fls. 33/43, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021362-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO C AÇÃO MONITÓRIA N.º 0021362-52.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.892,01, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº 000271160000063783. A autora se manifestou, às fls. 34 e 40/44, informando que houve transação entre as partes, juntou documentos e comprovantes de pagamento e

requeriu a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-

47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009673-11.2012.403.6100 EMBARGANTE: GERSON RICARDO HECK EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERSON RICARDO HECK opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a execução, movida pela CEF tem, como base, contrato de financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado com a empresa Mister Indústria e Comércio de Bordados Ltda., do qual foi avalista. Alega a ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que o contrato de financiamento, com recursos do FAT, é uma cédula de crédito bancário, sem liquidez e exigibilidade necessária para a comprovação do débito. Aduz que a CEF cobrou taxas de juros acima do permitido em lei, praticando a cobrança de juros abusivos, que deve ser limitada em 12% ao ano. Afirma que o contrato não prevê um indexador para o cálculo da correção monetária e que deve, então, ser utilizado o INPC. Insurge-se, ainda, contra a capitalização mensal de juros. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade da cláusula relativa aos juros. Pede que os embargos sejam acolhidos para decretar a extinção da execução sem análise do mérito ou, então, que sejam julgados procedentes. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0015758-47.2011.403.6100. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 48/72. Nesta, afirma que houve confissão expressa, do embargante, de que firmou validamente o contrato e que é inadimplente. Defende a liquidez do título executivo, sob o argumento de que a apuração do montante devido se sujeita apenas a cálculos aritméticos. Sustenta que o contrato foi redigido de forma clara, precisa e objetiva, não havendo abusividade nas cláusulas contratuais pactuadas. Afirma, ainda, que os juros contratuais não são abusivos, eis que previstos dentro da média do mercado e com os quais o embargante concordou, ao firmar o contrato. Sustenta, por fim, que a capitalização de juros é permitida e que esta somente ocorre no caso de inadimplemento da obrigação. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Não tendo havido manifestação sobre a possibilidade de conciliação administrativa entre as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato de empréstimo, juntado às fls. 24/31, acompanhado dos extratos e das planilhas de atualização das parcelas e de evolução contratual, acostados nos autos da execução, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de

Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. O contrato firmado entre as partes é um contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 24/31). O contrato, em sua cláusula 4ª, estabelece que a taxa de juros de longo prazo e a taxa nominal de rentabilidade é de 5,00004% ao ano, incidindo mensalmente. Na cláusula 6ª, está previsto que são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de rentabilidade e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de crédito, quando financiados, e juros de acerto, se houve, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Do exame das cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico... (AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo

habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de maio de 2007, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No entanto, assiste razão ao embargante quando se insurge contra capitalização mensal de juros. Na esteira da jurisprudência pacífica do Colendo STJ, ela somente é permitida se pactuada e apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). No caso dos autos, a despeito de se tratar de contrato celebrado em 2007, não há previsão expressa sobre a capitalização mensal dos juros. A cláusula quarta dispõe que os juros serão aplicados na proporção mensal das taxas de juros de longo prazo e da taxa de rentabilidade. Nem essa nem nenhuma outra cláusula contratual trata da capitalização mensal de juros. Desse modo, a embargada está impedida de fazer incidir sobre o débito objeto desta ação juros capitalizados em período inferior a um ano. Saliento, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu em demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA.

NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para excluir do cálculo da execução a capitalização mensal dos juros.Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que arbitro, por equidade, em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015758-47.2011.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010724-57.2012.403.6100 - GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010724-57.2012.403.6100EMBARGANTE: GILBERTO TAVARES DE SOUZAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GILBERTO TAVARES DE SOUZA opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que foi ajuizada ação de execução contra ele, na condição de avalista, com base em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica.Alega que se trata de um contrato de adesão, que não permite a autonomia da vontade, e que está regido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor.Aduz que as cláusulas postas no contrato são abusivas e que o contrato não foi redigido de forma clara.Insurge-se contra a falta de estipulação da taxa de juros, contra a capitalização de juros e contra a cobrança de comissão de permanência, que foi cumulada com multa contratual.Afirma que, no demonstrativo de débito, não ficaram claros os valores das parcelas pagas e vencidas, o que torna a cobrança ilíquida.Afirma, ainda, que, na cláusula nona do contrato, foi imposto um representante do consumidor, tendo em vista que a corretora foi constituída como procuradora.Alega que a responsabilização do avalista não pode exceder o valor da nota promissória, firmada no valor de R\$ 41.500,00.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do contrato firmado. O presente feito foi apensado à execução nº 0015981-05.2008.403.6100.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 53/91. Nesta, afirma que o embargante é garantidor do contrato de empréstimo/financiamento, tendo se comprometido a pagá-lo. Afirma, ainda, que não foi apresentada memória de cálculo, apesar do fundamento dos embargos ser o suposto excesso de execução. Sustenta não ser possível a formulação de pedidos condenatórios e de revisão, nos embargos à execução. Sustenta, ainda, que a execução está fundada em título executivo líquido, certo e exigível e que a taxa de juros está devidamente fixada no contrato, no quadro resumo do mesmo.Afirma que não incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.Alega que as cláusulas contratuais são claras e objetivas e que o contrato não prevê a exigência de representação, como afirma o embargante, além de não existir previsão de modificação unilateral do contrato.Sustenta que está prevista expressamente a capitalização mensal de juros, na cláusula 9.1, o que é legalmente permitido.Defende a aplicação da Tabela Price e da incidência da comissão de permanência.Sustenta, por fim, que não incidiu multa moratória com comissão de permanência, nem com outro encargo.Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante (fls. 94).Não tendo havido manifestação sobre a possibilidade de conciliação administrativa entre as partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.O contrato de empréstimo/financiamento, juntado às fls. 36/40, acompanhado dos extratos e da planilha de evolução da dívida, acostados nos autos da execução, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO POR

QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. Trata-se de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica que, em sua cláusula nona estabelece os encargos que incidem sobre o saldo devedor, enquanto houver adimplência. A cláusula quinta estabelece a taxa de juros efetiva de 4,48800 ao ano e cláusula 12ª prevê que o pagamento será feito em múltiplas prestações, calculadas pelo Sistema Price, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada, já que a operação é pós fixada. As cláusulas 20ª e 21ª prevêm, no caso de inadimplemento, a incidência da comissão de permanência, com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Haverá, ainda, a incidência da pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, no caso de a CEF necessitar ingressar em juízo para receber seu crédito. Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada, eis que se insurge contra a cobrança da comissão de permanência e contra a capitalização de juros, entre outros. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, houve fixação da taxa de juros e não foi imposto, na cláusula nona, um representante para a conclusão de negócio em seu nome ou a constituição de uma corretora como procuradora. Ora, os documentos apresentados, tanto nos autos da execução, quanto dos embargos à execução, indicam a relação jurídica entre credor e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da ora embargada. Analisando esses documentos, verifico que o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência (fls. 47/52 dos autos da execução). A CEF não fez incidir taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa contratual. No que se refere ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao

empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de maio de 2002, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos.Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação em 12% ao ano.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Passo a analisar a questão da comissão de permanência.A incidência da comissão de permanência vai ao encontro da previsão contratual e da jurisprudência. Vejamos.Conforme disposição prevista na cláusula vigésima do contrato (fls. 40), no caso de inadimplemento das obrigações assumidas no contrato, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente.Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.A taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, consiste em critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode

incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida com base na taxa de CDI, conforme previsto no contrato. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora, o que não ocorreu no presente caso. É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Saliento, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu em demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Verifico, por fim, não assistir razão ao embargante ao afirmar que sua responsabilidade está limitada ao valor da nota promissória. É que este assinou, como devedor solidário, o contrato de financiamento, respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...) 3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o

seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo. 4. Na situação em comento, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado pelos embargantes na condição de avalistas, em sua cláusula 10.1.2, estabeleceu, expressamente, a responsabilidade solidária deles, ao estatuir que, em caso de execução, a credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - poderá exigir a totalidade do débito apenas do devedor ou apenas dos avalistas/fiadores. (...) (AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 0015981-05.2008.403.6100. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargado, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015981-05.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0009891-44.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: IRANETE PEREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra IRANETE PEREIRA DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.032,46, em razão do contrato de mútuo de dinheiro a pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS, firmado em 04/12/2003. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 44/47, 144/145, 152/153 e 176/180). A CEF requereu, às fls. 191/192, a extinção do processo, informando que o contrato objeto da lide foi liquidado. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, o contrato foi liquidado e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO N.º 0011126-46.2009.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 17126a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 171, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o feito foi extinto sem resolução do mérito por culpa da parte autora, que não deu prosseguimento ao feito após ter sido demonstrado o falecimento do executado, antes da propositura da demanda. No entanto, prossegue, não foram fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 175 verso por tempestivos. Tem razão a Defensoria Pública da União quando afirma que não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, apesar do feito ter sido extinto sem resolução do mérito por culpa da CEF. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar a partir do 3º parágrafo de fls. 171 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exequente deu causa à extinção do feito e que a Defensoria Pública da União foi nomeada, em razão da citação por edital, tendo diligenciado e descoberto que o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução, entendo serem cabíveis honorários advocatícios em seu favor. Nesse sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) 2. Ressalte-se que a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, sendo que este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, de modo que, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma,

Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008). 3. Recurso especial não provido.(RESP nº 1189643, 2ª T. do STJ, j. em 21/09/2010, DJE de 08/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques) Condene, pois, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0021519-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARY RINCO FIGUEIREDO

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0021519-25.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ROSEMARY RINCO FIGUEIREDO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ROSEMARY RINCO FIGUEIREDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.608,10, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000023735, firmado em 30.11.2010. Às fls. 33/44, a CEF informou que as partes realizaram acordo e pediu a extinção do feito, juntando comprovantes de pagamento e o termo de renegociação da dívida. A executada foi citada, às fls. 47/48. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 33 e de acordo com o contrato de renegociação de dívida, juntado às fls. 36/44, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0008817-62.2003.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.385,71, em razão do contrato de crédito rotativo, firmado por meio da conta nº 001-6248-0, na agência Caieiras da CEF. A ré foi citada, às fls. 39, e ofereceu embargos, às fls. 41/48. Às fls. 83, foi deferido à embargante o pedido de justiça gratuita. Foi proferida sentença, às fls. 114/121, rejeitando os embargos e constituindo o título executivo judicial. Intimada a pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, a embargante não se manifestou (fls. 176 e 178). Às fls. 292, a autora informou a desistência da ação e pediu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 292, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0023382-31.2003.403.6100 (2003.61.00.023382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HELENA HEIKO MATSUDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0023382-31.2003.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: HELENA HEIKO MATSUDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, contra HELENA HEIKO MATSUDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.322,99, referente ao contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, por meio da conta nº 409.281-0, agência 238 da CEF. A ré foi citada, às fls. 34 e ofereceu embargos, às fls. 36/40. A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 47/48. Foi proferida sentença rejeitando os embargos (fls. 81/85). A autora interpôs recurso de apelação, às fls. 97/102. Às fls. 128/134, decisão que deu provimento à apelação. A CEF se manifestou, às fls. 170/172, afirmando que as partes transigiram administrativamente e pediu a homologação do acordo bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Às fls. 173/176, a embargante requereu a extinção do feito e juntou comprovantes de pagamento. Às fls. 189, decisão que homologou a desistência recursal. Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 192. É o relatório. Passo a decidir. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme fls. 170/172 e 173/176, julgo extinto o

feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5589

CARTA PRECATORIA

0012488-29.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CIZENANDO GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Designo audiência admonitória para o dia 03/09/2013, às 16h15m. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (R.G. e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhado de defensor constituído, e caso não possua será nomeado defensor dativo no momento da audiência. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5594

EXECUCAO DA PENA

0012182-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA(SP171594 - ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Designo audiência admonitória para o dia 29/08/2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013755-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NASCIMENTO DO VAL(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 21 de agosto de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5682

ACAO PENAL

0003626-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP270988 - CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA)

Fls. 338/339: Tendo em vista a natureza dos documentos de fls. 340/355, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado, na localidade em que ocorreu sua citação (fl.251). A carta precatória deverá ser instruída com as principais peças processuais. Ficam desde já intimadas as partes da efetiva expedição da carta precatória.

Expediente Nº 5683

ACAO PENAL

0000264-40.2004.403.6181 (2004.61.81.000264-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Fl. 600-vº - Defiro. Providencie a Secretaria as certidões consequentes. Intime-se a defesa constituída pelo acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL

0002913-75.2004.403.6181 (2004.61.81.002913-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

1. Fls. 1137/1138v. Tendo em vista a r. decisão do STJ em que declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao acusado MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS, comunique-se a sentença de fls. 635/646, bem como o v. acórdão e decisões, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado para EXTINTA A PUNIBILIDADE, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011. 3. Fls. 448/451, 487, 517 e 1153. Defiro o requerido à fl. 1153; no entanto, a defensora deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para levantamento de fiança. Saliento que o alvará será expedido quando do comparecimento do acusado ou defensores em Cartório. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pelo acusado ANDERSON CARLOS BARBOSA, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL

0008061-09.2000.403.6181 (2000.61.81.008061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104780-24.1998.403.6181 (98.0104780-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0008061-09.2000.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: ROBERTO SKUBS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Victório Truffi, Antonio Henrique Truffi e ROBERTO SKUBS, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, c.c. o 1º, da Lei nº 8.212/91, na forma dos artigos 29 e 71, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de diretor presidente, diretor superintendente e diretor administrativo financeiro da empresa Truffi S/A Indústria e Comércio, deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de outubro de 1991 a abril de 1997, incluindo os décimos terceiros salários, o que gerou débitos de R\$ 482.616,05 e R\$ 16.711,65, objetos de lançamentos fiscais pelo INSS (NFLDs nºs 32.231.320-1 e 32.231.322-8). A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 1998, consoante decisão de fl. 202. Citado por edital, o réu não constituiu defensor, nem compareceu a audiência em que seria realizado seu interrogatório, tendo sido determinada a suspensão do curso do processo, quanto a ele, com fulcro no art. 366, do CPP (fls. 435), com posterior desmembramento dos autos (fls. 597/598). Sobrevindo aos autos notícias de seu paradeiro, foi apresentada defesa preliminar às fls. 693/696, tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fl. 700/700v). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 752/752v e a de defesa à fl. 758/758v. O réu foi interrogado às fls. 759/760. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 761). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 763/767) sustentou que, embora tenha sido suficientemente provada a materialidade delitiva, o mesmo não se verificou em relação à autoria, tendo a absolvição do acusado. A defesa, por seu turno, nessa fase, postulou pelo reconhecimento da improcedência, arguindo, em síntese, insuficiência de prova acerca da autoria (fls. 771/773). As folhas de antecedentes,

informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Materialidade.Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos.Inicialmente, ressalto que, muito embora os fatos aqui apurados tenham ocorrido quando ainda não estava em vigor o dispositivo acima citado, inserido pela Lei nº 9.983/00, foi a denúncia oferecida com base neste artigo, que disciplina situação idêntica a da Lei nº 8.212/91, sendo que a pena máxima aplicada é menor, razão pela qual analiso a questão sob a égide da nova norma.Fixada tal premissa, no que concerne aos documentos, foram anexadas cópias das NFLDs (fl. 13 e 35), acompanhadas de seus respectivos relatórios (fls. 30/34 e 42/45), bem como juntadas as folhas de pagamento da empresa, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 51/153). Anexou-se, também, ofício do INSS, no qual aquela autarquia informa que a contribuinte não pagou, nem parcelou os débitos, os quais foram inscritos em dívida ativa (fl. 199).A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD.A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução espanca qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva.De fato, o auditor fiscal Ataor José de Almeida, responsável pela fiscalização confirmou em Juízo tê-la realizado, tendo sido constatado a ausência do recolhimento das contribuições (fl. 752/752v).Ademais, não se deve olvidar que os atos administrativos, tais como o processo administrativo instaurado pelo INSS, gozam de presunção iuris tantum de veracidade e de legitimidade, cabendo à defesa impugná-los e produzir prova que os desconstituam, o que, no caso em tela, não foi feito.Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.2. AutoriaNesse tópico, tenho que não foram colhidas evidências suficientes para demonstrar que o réu cometeu o crime.Com efeito, a circunstância de participar do quadro societário, embora constitua indício suficiente para possibilitar o recebimento da inicial, não é bastante para, na ausência de outras provas colhidas já sob o crivo do contraditório, ensejar a prolação de decreto condenatório.No caso dos autos, a testemunha de defesa Ary Paulo Bueno de Godoy, que trabalhou na empresa, declarou em Juízo que o réu não tinha poder de decisão, tendo sido nomeado diretor administrativo apenas em razão do falecimento do antigo diretor e que as decisões administrativas eram tomadas por Vitorio e Antonio, respectivamente diretor presidente e vice (fl. 758/758v). No que tange à versão apresentada pelo acusado, este, em seu interrogatório, confirmou, em linhas gerais, os fatos narrados pela testemunha acima citada, tendo afirmado que apenas contabilizava o movimento diário e as contas a pagar e os entregava a secretária do presidente. Confirmou, também, que a administração era exercida por Vitorio e pelo filho deste, Antonio (fls. 759/760).Observo, ainda, que, nos autos principais, não obstante tenha o réu Vitorio, quando ouvido em Juízo, atribuído a responsabilidade pelo pagamento ao acusado (fls. 428/429), o réu Antônio Henrique, seu filho, assumiu que exercia a direção (fls. 430/431), donde se conclui, como bem lembrado pela representante ministerial, que muito provavelmente as declarações do primeiro foram feitas com o fito de excluir o filho da responsabilidade pela ausência de recolhimento.Outrossim, também naqueles autos foram ouvidas várias testemunhas de defesa, as quais trabalharam na empresa ou tinham contato com os réus Vitorio e Antônio e mencionaram apenas os nomes de ambos na condução dos negócios, o que constitui mais uma evidência de que o acusado de que ora se cuida realmente não possuía poderes decisórios.Tal fato é também confirmado pela Ata da Assembléia Ordinária anexada à fl. 46, a qual, em seu artigo 16, determina que o Diretor Administrativo Financeiro (cargo ocupado por Roberto) não possui poderes para conferir, isoladamente, responsabilidade à empresa.Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991).Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros).Pelos motivos expostos, tenho que não há elementos suficientes para atribuir a Roberto a prática do crime.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Roberto Skubs da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL

0003103-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO X CELIA ACARAPI MURUCHI(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/192 (fls. 194 e 201v), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 234, do Prov.CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados CELIA ACARAPI MURUCHI e LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO para absolvido. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5689

INQUERITO POLICIAL

0003481-86.2007.403.6181 (2007.61.81.003481-1) - JUSTICA PUBLICA X MARY KAY DO BRASIL LTDA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010271-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002952-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002952-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005532-36.2008.403.6181 (2008.61.81.005532-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003994-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela

concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010661-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CELLA X ANTONIO SAPIENZA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0012865-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013171-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001603-87.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002072-36.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003911-82.2000.403.6181 (2000.61.81.003911-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ARMELIN DIAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela

concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0021614-72.2001.403.0399 (2001.03.99.021614-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERT PETER LAJUS X BARBARA LAJUS(SP122234 - JOSE KRIGUER E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000571-96.2001.403.6181 (2001.61.81.000571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003665-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003665-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO EUSTAQUI SILVEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007205-74.2002.403.6181 (2002.61.81.007205-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007685-47.2005.403.6181 (2005.61.81.007685-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON SANTOS(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ E SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações

atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001154-71.2007.403.6181 (2007.61.81.001154-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005601-05.2007.403.6181 (2007.61.81.005601-6) - JUSTICA PUBLICA X DARIO MIGUEL ANGELO CASTILLO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003213-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003213-2) - JUSTICA PUBLICA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X REINALDO MASSAO OKAMOTO X HARUKO UENO OMURA X TSUYOSHI MATSUBARA

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007090-43.2008.403.6181 (2008.61.81.007090-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0014782-93.2008.403.6181 (2008.61.81.014782-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3432

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000081-40.2002.403.6181 (2002.61.81.000081-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SEM IDENTIFICACAO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)
Fls. 848: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de EDGARD GOMES CORONA (RG nº 5.886.057-5, CPF nº 000.846.408-12) em relação ao crime a ele atribuído neste feito, no que concerne ao pagamento efetuado no procedimento administrativo nº 19515.008214/2008-18, fazendo-o com fulcro nos artigos 69 da Lei nº. 11.941/2009 e 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a extinção da punibilidade no sistema processual (rotina MV-TU). Dê-se nova vista ao MPF, a fim de que se manifeste quanto ao processo administrativo nº. 19515.002515/2004-12, tendo em vista que está em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil. Ante o teor dos documentos acostados aos autos, levanto o sigilo absoluto e decreto o sigilo de documentos (nível 4). Providencie a Secretaria os registros e as anotações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3434

ACAO PENAL

0013792-73.2006.403.6181 (2006.61.81.013792-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o alegado nas petições de fls. 279 e 283, e diante do comprovante de fl. 284, defiro o pedido formulado pela defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 14 h 30 min. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 276 e 277, expedindo-se novos com a data acima apazada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL

0002622-07.2006.403.6181 (2006.61.81.002622-6) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

2. Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5597

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002651-13.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016121-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016121-3)) JOSE LUIZ DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls.13/16.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0002651-13.2013.403.6181 EXCIPIENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de exceção de incompetência manejada por JOSÉ LUIZ DA SILVA. Segundo a inicial, o suposto ato criminoso teria sido consumado na cidade de Barueri e, assim, a ação penal n° 0016121-24.2007.403.6181 deveria tramitar perante a Justiça Federal de Osasco, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal (fls. 02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 09/10, pela rejeição da presente exceção. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Em que pesem os argumentos apresentados pelo Excipiente não entendo cabível a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco. Vejamos. Compulsando os autos da ação penal originária, verifico que o excipiente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3° do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, JOSÉ LUIZ teria recebido indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de maio de 2004 a junho de 2007, causando, assim, um prejuízo de R\$ 75.008,89 ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque não teria sido comprovada a regularidade dos vínculos laborativos declarados por ele na ocasião de seu requerimento administrativo. Consta, ainda, que a denúncia foi oferecida em 18 de novembro de 2010, tendo sido recebida por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 21 de janeiro de 2011. Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, no caso em tela não haveria a possibilidade deste Juízo Criminal determinar a remessa dos autos principais para a Justiça Federal em Osasco, em virtude da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando-se que a denúncia foi oferecida pelo órgão ministerial em 19 de novembro de 2010 e que as Varas Federais de Osasco, com competência mista, foram implantadas em 16 de dezembro de 2010, por força do Provimento n° 324 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mister faz-se a permanência da ação penal neste Juízo, eis que proposta antes da inauguração das Varas Federais de Osasco. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo os autos afetos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n° 0016121-24.2007.403.6181. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011507-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-47.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 36/38.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º. 0011507-97.2012.403.6181 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de incidente de insanidade mental de SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR instaurado por ordem do Juízo. Segundo a inicial acusatória, em 09 de dezembro de 2010, o denunciado teria agredido o contratado da empresa SERPRO para prestar serviços à Receita Federal Luiz Carlos Soliani quando este desempenhava suas funções no Centro de Atendimento ao Contribuinte. Diante da notícia de que Sidnei possivelmente sofria de transtornos psicológicos foi instaurado o presente incidente de insanidade mental, nomeando perito médico judicial (fls. 03/04). Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o Laudo de perícia médico-legal psiquiátrica foi acostado às fls. 21/29, o qual concluiu que o denunciado não conseguiria se determinar de acordo com a ilicitude de sua conduta. Ciente do laudo pericial, Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal com a presença de curador, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal (fl. 31). Contudo, ao apreciar a denúncia oferecida em conjunto com o laudo médico pericial, este juízo entendeu estar ausente o dolo específico na conduta de SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR, declarando inexistir, portanto, justa causa para a ação penal em virtude da atipicidade de sua conduta. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente incidente, diante do cumprimento integral de sua finalidade, o qual culminou na rejeição da denúncia pela comprovação de ausência de dolo na conduta do agente. Outrossim, arbitro os

honorários da perita médica Dra. Raquel Szterlin Nelken no valor máximo da Tabela II prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal P.R.I.C. São Paulo, 26 de março de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006124-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) REVELINO RODRIGUES DE SOUZA (SP277093 - MARIANA CIDIN MANDARI E MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 51/55..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006124-41.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: REVELINO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Revelino Rodrigues de Souza, requerendo o desbloqueio da conta-corrente nº 00066-56 - agência 2016 - Caarapó/MS, junto ao Banco HSBC. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181 (fl. 09). Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 06/08, bem como foi aberta nova vista ao Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. Sustentou o requerente ter convivido maritalmente com a Sra. Rute Giroto Ushigima por aproximadamente 20 anos. Disse, ainda, que sua companheira era mãe do Sr. Heffren Giroto Ushigima, o qual era casado com a Sra. Tani Rosemari Fernandes da Silva Ushigima, sendo esta última irmã da investigada Marta Rosania Fernandes Silva Baratella. Afirmou que, atendendo pedido de seu enteado Heffren, em 10 de outubro de 2011 emprestou a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para a investigada Marta Rosania Fernandes Silva Baratella, a qual alegava estar passando por dificuldades financeiras e prometera pagar tais valores em 15 de outubro de 2011, porém, tal promessa não foi cumprida. Sustentou ter procurado a investigada Marta para dar-lhe um aperto, eis que tal quantia representava economias ao longo de sua vida, tendo a investigada depositado a quantia de R\$ 4.000,00 em 18 de novembro de 2011 (a qual foi indicada nas interceptações), com a promessa de que pagaria o restante em uma semana. Todavia, até a presente data não recebeu dela a quantia faltante. Por fim, indicou ser micro produtor rural, sobrevivendo com a venda de leite in natura e de bezerros, bem como estar passando por sérias dificuldades financeiras, haja vista que recebia os valores da venda do leite na conta-corrente bloqueada. Ressaltou, outrossim, que não tinha ciência de qualquer atividade ilícita (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/38 e 44/48). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do desbloqueio das contas (fl. 49). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: O bloqueio da conta bancária do Requerente foi determinado no bojo dos autos nº 00004572-41.2012.403.6181, em face dos indícios de que era utilizada pela quadrilha investigada para circulação do dinheiro relacionado a práticas delituosas, tendo em vista que foram mencionadas pelos investigados em conversas interceptadas, mediante autorização judicial. O Requerente formulou pedido de desbloqueio da conta e após ciência do motivo que ensejou a medida, prestou esclarecimentos demonstrando que os depósitos decorriam da devolução de parte de um empréstimo feito para Marta Rosania Fernandes Silva Baratella, a pedido de seu enteado Heffren Giroto Ushigima, o qual possuía relação de parentesco com Marta e, portanto, seriam de origem lícita. Para tanto, juntou diversos documentos, dentre eles: cópia do cheque devolvido em nome de Marta, documentos comprovando suas atividades profissionais no ramo da venda de leite e bezerros, cópia da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com Ruth Giroto Ushigima, bem como certidão de casamento de Heffren Giroto Ushigima com Tani Rosemari Fernandes da Silva Ushigima (irmã de Marta) (fls. 22/38 e 41/48). De outra banda, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do desbloqueio, eis que (...) considerando a verossimilhança das alegações do requerente, assim como que o simples depósito de quantia por parte de pessoa investigada não indica por si só que o titular da conta tenha recebido de má-fé valores provenientes de crime... (fl. 59). Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Requerente e a anuência do órgão ministerial, é de rigor o deferimento do pedido inicial. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO da conta-corrente nº 00066-56 - agência 2016 - Caarapó/MS, junto ao Banco HSBC, em nome do Requerente Revelino Rodrigues de Souza. Oficie-se com urgência, comunicando a agência bancária para cumprimento da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0004572-41.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de março de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0000102-30.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-58.2012.403.6181) VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 17/21..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000102-30.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de

restituição de coisa apreendida, formulado por Vanessa Dal Rovere Claudio, requerendo a entrega e desbloqueio do veículo automotor Nissan, modelo March, placas FAO 6406, ano 2011/2012, cor laranja, o qual foi apreendido no bojo do processo nº 0012887-58.2012.403.6181. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela liberação do veículo (fls. 15/16). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Conforme asseverado pela própria representante do Ministério Público Federal, não existem provas de que o veículo automotor apreendido era utilizado com o fim específico da prática do delito de tráfico de drogas pelas réas. Por outro lado, o laudo pericial (fls. 87/92 da Ação Penal nº 0012887-58.2012.403.6181) não localizou vestígios de substâncias entorpecentes no interior do carro ou tampouco locais intencionalmente preparados para ocultação da droga. Ademais disso, a requerente VANESSA demonstrou ser proprietária do veículo apreendido, conforme é possível aferir da nota fiscal de aquisição do automóvel, datada de 04 de abril de 2012, pelo valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) (fl. 06). Desse modo, mister faz-se a devolução e desbloqueio do referido veículo. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 15/16 e defiro o pedido de restituição do veículo automotor Nissan, modelo March, placas FAO 6406, ano 2011/2012, cor laranja, apreendido nos autos do processo nº 0012887-58.2012.403.6181 à requerente Vanessa Dal Rovere Claudio. Traslade-se cópia de fls. 17/18, 24 e 87/92 do processo nº 0012887-58.2012.403.6181 para o presente feito. Expeça-se ofício à Polícia Federal e ao DETRAN, autorizando o desbloqueio e entrega do veículo à requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012887-58.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 11 de março de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0101296-69.1996.403.6181 (96.0101296-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MILTON RZEZAK(SP172407E - FERNANDO BARBOSA DIAS E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP146174 - ILANA MULLER E SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Sentença de fls. 1059/1064..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0101296-69.1996.403.6181 Cadastro anterior nº 96.0101296-6 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO ALBERTO RAPHAEL MANSUR LEVY e MILTON RZEZAK, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação às normas do artigo 17, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a inicial, no período de 29 de janeiro a 30 de setembro de 1993, na qualidade de administradores das instituições financeiras SLW Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda, os acusados estariam envolvidos na concessão irregular de 09 (nove) empréstimos pela SLW DVTM Ltda à empresa a ela coligada, a saber, a SLW Consultores Associados S/C Ltda. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 1999 (fl. 360). Em vista da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual reformou a sentença extintiva deste Juízo e determinou a manutenção de ALBERTO RAPHAEL MANSUR LEVY no pólo passivo da demanda, foi determinando o desmembramento do feito, extraindo cópia integral dos autos para cadastramento em relação ao referido acusado (Autos nº 2003.61.81.006945-5) (fl. 745). Em 01 de julho de 2004, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação penal a fim de condenar o réu MILTON RZEZAK à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, por ter praticado delito tipificado no artigo 17, da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (fls. 754/768). À fl. 770, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 13 de julho de 2004. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 781/782 e 796/813). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, consoante v. acórdão de fls. 932/956, em 18 de agosto de 2008. A defesa apresentou embargos declaratórios (fls. 959/962), os quais foram rejeitados em 06 de outubro de 2008 (fls. 965/973). Irresignada, a defesa interpôs recurso especial (fls. 976/995), bem como apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 1001/1004). Em 12 de março de 2009, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão não admitindo o recurso especial, bem como rejeitou a redução do prazo prescricional, haja vista que o acusado completou 70 (setenta) anos após o julgamento do acórdão que confirmou a sentença condenatória (fls. 1003/1018). A defesa interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob nº 2009.03.009700-8, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 1022. Os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 22 de abril de 2009 (fl. 1023), tendo sido determinado por este Juízo a consulta semestral ao site do STJ, a fim de obter informações acerca do julgamento do agravo (fl. 1024). Às fls. 1052/1056, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente superveniente. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela análise do pedido da defesa (fl. 1057). É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da

punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria *novatio legis in pejus*. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). No caso em tela, o réu MILTON RZEZAK foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme disposto na Súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 08 (oito) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, operando-se, assim, a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre o trânsito em julgado para a acusação (13 de julho de 2004) e a presente data (23 de abril de 2013), eis que ainda não houve trânsito em julgado para a defesa em vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (também chamada intercorrente) a que alude a redação original do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MILTON RZEZAK, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 17, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0001740-84.2002.403.6181 (2002.61.81.001740-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X KAREM RIBEIRO DE SOUZA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Sentença de fls. 650/662.....SENTENÇA 4ª Vara Criminal Federal AÇÃO PENAL n.º 0001740-82.2002.403.6181 (registro anterior 2002.61.81.001740-2) SENTENÇA TIPO DA RELATÓRIO Vistos. SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA e KARAM RIBEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), porque, segundo a denúncia, na qualidade responsáveis pela administração da empresa KS S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., estabelecida em Osasco, teria deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes ao período de julho de 1993 a setembro de 1995 e outubro de 1995 a junho de 1997, incluindo 13º salário. Em razão dos fatos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n.º 32.082.689-9 e 32.082.690-2, nas quais foi apurado o valor de R\$ 50.141,01 (cinquenta mil, cento e quarenta e um reais e um centavo), que acrescido de multa e juros perfaz o total de R\$ 91.291,45 (noventa e um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em julho de 1997. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2002 (fl. 102). Os réus não foram localizados, tendo sido determinada a citação por edital, publicado em 25 de abril de 2003 (fls. 148). Em 08 de agosto de 2003, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 203). O Ministério Público Federal requereu a desistência da inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, o que foi homologado (fl. 302). Após a realização de diversas diligências no sentido de localizar os acusados, estes foram regularmente citados às fls. 559, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 547/549. Não sendo reconhecida hipótese de absolvição sumária (fls. 567/569), foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de data para realização de audiência de instrução. Foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa às fls. 594 e 595, tendo ocorrido o interrogatório dos réus à fl. 596/597 (mídia de fl. 598). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal. A defesa requereu prazo para a juntada de documentos (fl. 599), que decorreu sem manifestação (fls. 603). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 606/616), requereu a absolvição da acusada KAREN. Com relação ao réu SÉRGIO requereu a condenação nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Alega que os valores que deixaram de ser repassados ao INSS foram empregados na manutenção da empresa, não sendo possível o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no presente caso. A Defesa, em memoriais escritos (fls. 638/642), alegou que a publicação de edital foi precipitada, sendo certo que os ofícios para localização dos réus somente foram expedidos após a citação ficta e que os acusados sempre residiram no mesmo endereço. Ao final, a defesa requer a anulação da citação por edital, bem como seja a suspensão do processo e do prazo prescricional declaradas sem efeito. No mérito, afirmou que os acusados jamais estiveram na posse dos recursos não repassados, em razão das diversas dificuldades financeiras experimentadas pela empresa. Requer, outrossim, seja a conduta descrita na denúncia enquadrada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que o artigo 168-A foi introduzido pela Lei nº 9.983/2000, ou seja, em data posterior ao período em que se deram os fatos cuja

autoria é atribuída aos acusados. Conferida nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à preliminar arguida pela defesa, o Parquet requereu sua rejeição, por entender que a citação editalícia foi corretamente determinada, porquanto não havia razão para suspeitar da veracidade da certidão do Oficial de Justiça. Folhas de antecedentes acostadas às fls. 118, 123 e 125 (KAREN) e fls. 120, 122 e 124 (SÉRGIO). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios a serem sanados.

II. A preliminar de nulidade da citação por edital, bem como do consequente decreto de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional não prospera. A defesa juntou documentos às fls. 620/624 no intuito de comprovar que durante todo o período em que se buscou a localização dos réus eles residiam naquele local, admitindo que a informação dada pela mãe da ré se tratava de uma tentativa de ocultá-los. No entanto, o endereço fornecido foi efetivamente diligenciado, conforme certidão de fls. 127/128. Na ocasião a Oficial de Justiça certificou que no local residia a mãe da acusada, a qual forneceu a informação de que os réus ali não residiam e que desconhecia seu paradeiro. Em princípio o fato dos comprovantes estarem em nome de SERGIO não exclui a possibilidade aventada pelo órgão ministerial, de que não necessariamente os acusados residiam no local. Por outro lado, pela leitura do certificado às fls. 127/128, tudo leva a crer que os réus não residiam ali, pois apesar de não ser comum que a mãe desconheça o paradeiro de seu filho, ela não estava obrigada a fornecer o endereço correto e seria razoável que negasse tal informação se acreditasse que com isso estaria protegendo a filha de uma eventual punição. Soma-se a isso o fato de que o Oficial de Justiça não poderia exigir sua entrada no local da diligência para se certificar de que a informação era verdadeira, tampouco poderia presumir que a moradora estava mentindo. Ou seja, o servidor público dá fé acerca do que relata, no caso dos autos, de ter ido ao local, ter sido atendido por pessoa que disse se chamar Clélia Alves Carvalho, que se identificou como mãe de KAREN, e forneceu a informação de que os réus não residiam ali. Se a identificação da pessoa que o atendeu ou a informação fornecida eram falsas, isso não macula a diligência. Vale ressaltar que a citação por hora certa somente seria válida se houvesse suspeita de ocultação pelo Oficial de Justiça. No entanto, ao que consta da certidão, nenhum elemento conduziu a tal suspeita. A defesa busca beneficiar-se de sua própria torpeza de ter se ocultado e com isso prejudicado o regular andamento do feito, o que é inadmissível, razão pela qual fica a preliminar rejeitada.

III. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA e ABSOLVER a ré KAREN RIBEIRO DE SOUZA pela prática dos crimes descritos na denúncia. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n.º 32.082.689-9 e 35.082.690-2, nas quais foi apurado o valor de R\$ 50.141,01 (cinquenta mil, cento e quarenta e um reais e um centavo), que acrescido de multa e juros perfaz o total de R\$ 91.291,45 (noventa e um mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em julho de 1997, o relatório fiscal e os demais documentos que as acompanham (fls. 08/48) comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa KS S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social. A testemunha de acusação confirmou que realizou a fiscalização e reconheceu como suas a letra e assinatura lançadas nos documentos de fls. 08 e seguintes dos autos (fls. 594). O próprio réu, quando de seu interrogatório, confirmou que não houve o repasse das contribuições ao INSS.

IV. A autoria delitiva está demonstrada somente em relação ao acusado SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA. A testemunha ROBSON FARIA afirmou que a empresa era administrada pelo réu SERGIO, esclarecendo que exercia a função de motorista da empresa e sequer conhecia KAREN (fls. 595). O depoimento da testemunha de defesa foi coerente com os interrogatórios (fls. 596/597). Os réus afirmaram que a administração era exercida unicamente por SERGIO e que KAREN apenas integrou o quadro societário para abertura da empresa (fl. 596). SÉRGIO admitiu que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros no que se refere ao não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Assim, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a ré KAREN não exercia qualquer função na empresa KS S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., sendo o acusado SÉRGIO o único responsável por sua administração, o qual tinha plena ciência da ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos empregados, não obstante fosse feito o desconto dos respectivos salários. Desta forma, resta patente a responsabilidade criminal do acusado SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA.

V. Não obstante a alegação de que a retenção das contribuições decorreu das dificuldades financeiras vividas pela empresa, o réu não trouxe aos autos documentos que comprovem o alegado. SÉRGIO afirmou que deixou de repassar as contribuições previdenciárias ao INSS em razão de problemas financeiros decorrentes de sua pouca experiência, já que era muito novo e não contava com assessoria para administrar a empresa. Esclareceu ainda que os problemas foram agravados em razão de diversos assaltos sofridos, sendo certo que sempre priorizava o pagamento de seus funcionários, chegando a fazer empréstimos bancários para isso. Por fim, disse que reduziu o quadro de empregados de aproximadamente 70 para 20 pessoas e que deixou de pagar alguns processos trabalhistas. Apesar disso, a defesa não logrou apresentar documentos que comprovassem as alegadas dificuldades financeiras, quaisquer que fossem suas causas. Por fim, a prova testemunhal produzida também não foi suficiente a demonstrar de forma cabal que não havia outra saída ao réu senão praticar o ato ilícito. A caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos,

não tivesse alternativa senão a de praticar o ilícito penal. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionalíssimos documentalmente comprovados. Por fim, não merece guarida a alegação da defesa de que as condutas descritas na denúncia se subsumem ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90. O artigo 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei federal n.º 9.983 de 14 de julho de 2000, revogou o artigo 95, alínea d, da Lei federal n.º 8.212/1991, sendo certo que tanto a norma ora vigente quanto a revogada dispunham especificamente sobre a conduta relacionada à apropriação indébita de contribuição previdenciária. Já o disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90 se refere à apropriação de tributo ou contribuição social, portanto cuida daquelas que não são destinadas à previdência social. VI. Comprovadas a materialidade e autoria, passo a dosagem das penas do réu SÉRGIO. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo as penas-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, para cada um dos delitos. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, deve ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal, levando em conta a pena de apenas um dos crimes, elevada em 1/2 em função das condutas terem sido perpetradas no período de julho de 1993 a setembro de 1995 e de outubro de 1995 a junho de 1997, inclusive 13º salário (52 delitos), resultando em 03 (três) anos de reclusão, além de 15 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, declarada em seu interrogatório (fls. 596), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há também fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C.

DISPOSITIVOa) CONDENAR o réu SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA, nascido aos 18.12.1963, em Santo André/SP, filho de Exaltino Felisbino de Sousa e Tereza Cristina Tramontino de Sousa, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.527.898-78, à pena corporal de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União Federal, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal, por 52 (cinquenta e duas) vezes, em continuidade delitiva; b) ABSOLVER a ré KAREN RIBEIRO DE SOUSA, inscrita no CPF/MF sob o nº 147.934.538-56 da prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (ou o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação do advento do prazo prescricional. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 18 de abril de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005836-45.2002.403.6181 (2002.61.81.005836-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X ROGERIO FESTA GARCIA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Sentença de fls. 858/874..... SENTENÇA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0005836-45.2002.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROGÉRIO FESTA GARCIA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 2º, inciso VI e 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 02/03). Segundo a denúncia, no período de janeiro e fevereiro de 2002, o acusado teria emitido 07 (sete) cheques (n.ºs 000092, 000093, 000094, 000095, 000096, 000099 e 000100) relativos à conta nº 8452533-9, agência 0073, do Banco Santander, para pagamento de serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Todavia, os cheques teriam sido devolvidos por insuficiência de fundos, causando, assim, um prejuízo no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para os Correios. Durante a fase inquisitorial, foram juntados aos autos documentos relativos à fraude no pagamento por meio de cheque (fls. 89/119), bem como cópias autenticadas dos cheques devolvidos (fls. 178/181). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 (fl. 402). Este Juízo deferiu o requerimento ministerial de fls. 396/400 e proferiu sentença julgando extinta a punibilidade dos investigados Evandro Kim e Moisés de Lima, bem como dos representantes legais das empresas Trevo Music Comércio, Distribuição, Representação e Importação Ltda, Schiffler Produções e Projetos Publicitários Ltda e Rede Medicina SP Clínicas S/A, em vista do pagamento dos valores antes do recebimento da

denúncia, nos termos da Súmula nº 554 do STF. Na mesma ocasião, foi determinada a extração de cópias para continuidade das investigações em relação aos investigados Maria Lucia Soares Coqueiro e Luciano Sabino Godoy Silva, bem como extração de cópias para remessa à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para prosseguimento das investigações no tocante a Jerônimo Santana Filho, representante da empresa J. Santana Artigos do Vestuário Ltda (fls 411/414).Foram realizadas diversas tentativas para citação do réu ROGÉRIO, porém todas restaram infrutíferas, motivo pelo qual o órgão ministerial requereu sua citação por edital (fl. 532). Tal pleito foi deferido, com a publicação do edital (fls. 536 e 546).O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 552), tendo este Juízo deferido tal pedido em 27 de novembro de 2007 (fl. 553).Após diversas tentativas de localização do acusado, foi realizada citação por hora certa em 24 de outubro de 2011 (fl. 779), contudo, não foi apresentada resposta à acusação no prazo legal, conforme certidão de fl. 781.Em 06 de dezembro de 2011 foi determinando o imediato prosseguimento do feito, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado (fl. 781).A DPU apresentou resposta à acusação à fl. 783, invocando a aplicação do princípio da insignificância, a existência de dificuldades financeiras, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.O acusado ROGÉRIO constituiu defensor particular (fls. 786/787), o qual apresentou resposta à acusação, sustentando a atipicidade da conduta, e também a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a existência de dificuldades financeiras (fls. 788/792).Às fls. 793/799 foi proferida decisão, revogando a nomeação da DPU. Rejeitou, ainda, a alegação de prescrição e de incidência do princípio da insignificância, ressaltando que os argumentos de atipicidade e dolo dependiam de prova. Desse modo, em vista da ausência de fundamentos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da lide.Na mesma ocasião, a defesa foi intimada para apresentar novo endereço para citação do réu, porém ficou-se inerte (fl. 808), razão pela qual foi expedida carta precatória no endereço já constante dos autos (fl. 809).À fl. 815 foi realizado o interrogatório do acusado, por meio digital audiovisual (mídia - fl. 816).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 817).O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 819/823), requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, eis que a materialidade e autoria estariam comprovadas. Foi juntada a carta precatória para citação do réu, sem cumprimento (fl. 829).A Defesa, em seus memoriais de fls. 832/837, alegou a atipicidade da conduta e a prescrição, bem como negou a autoria e sustentou não existirem provas suficientes para condenação do réu. Folhas de antecedentes criminais em apartado.É o relatório. Decido.B. FUNDAMENTAÇÃO.I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva.Consoante já analisado na decisão de fls. 793/799, assevero que a prescrição antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste no reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual o réu possivelmente seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autoriza a aplicação deste instituto.Ao contrário, o artigo 109 do Código Penal dispõe expressamente que a prescrição antes do trânsito em julgado é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.O tema em questão, aliás, é objeto da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.III. Passo ao exame do mérito.IV. A materialidade delitiva do crime de fraude no pagamento por meio de cheque está devidamente comprovada pelas cópias autenticadas das cártulas (fls. 178/181), bem como pelos documentos relativos à emissão dos cheques e notícia de seus protestos (fls. 89/119).V. Atipicidade da condutaEm que pesem os argumentos da defesa no sentido de que os cheques teriam sido entregues para pagamento de contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e, portanto, não estaria presente a tipicidade do delito haja vista a inexistência de prejuízo efetivo aos Correios, destaco que tal pretensão não merece prosperar. Isso porque o fato de existir um contrato de prestação de serviços postais entre ROGÉRIO e os Correios - no qual foram apresentados cheques sem provisão de fundos - não possui o condão de revelar a atipicidade da conduta. Ao revés, a existência de tal tratativa comercial é requisito essencial para a tipificação da conduta descrita no artigo 171, 2º, VI, do Código Penal, eis que o crime de fraude no pagamento por meio de cheque é próprio, exigindo como autor do delito alguém envolvido em negócio, transação ou relação contratual.Ademais disso, no caso em tela, verifico que os cheques foram entregues em diferentes postos dos Correios na cidade de São Paulo para pagamento pontuais de serviços postais prestados nos meses de janeiro de fevereiro de 2002, consoante é possível aferir do teor de fls. 79/80 e 89/119. Destarte, não há que falar em ausência de prejuízo, eis que os serviços postais foram prestados e, em contrapartida, não houve o recebimento dos valores decorrentes da prestação de serviço em vista da devolução dos cheques emitidos pelo acusado ROGÉRIO.Apesar do dano ser de pequena monta, tal fato não é suficiente para descaracterizar a tipicidade da conduta, haja vista o real prejuízo patrimonial sofrido pela beneficiária dos cheques, no caso a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Anoto, ainda, que o cheque possui papel relevante na vida social de nosso país, por ser meio de pagamento e, visando protegê-lo, o próprio legislador penal o definiu como delito na figura de estelionato privilegiado.Outrossim, diversamente da versão trazida pela defesa, ressalto que os cheques não foram dados como garantia de dívida, mas sim como ordem de pagamento à vista em decorrência de serviços prestados imediatamente pelos Correios.Tal fato pode ser facilmente constatado pela

análise das cópias autenticadas de fls. 178/181, nas quais é possível aferir que não há qualquer menção, seja na frente ou no verso das cédulas, de que seriam cheques pré datados, mas sim denota-se que foram emitidos para serviços imediatamente prestados pelos Correios. Além disso, caberia à defesa demonstrar que os 07 (sete) cheques teriam sido desvirtuados da função própria da cédula e usados pelos Correios como garantia de dívida. Todavia, ela não apresentou qualquer prova nesse sentido e, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Portanto, totalmente insubsistente a alegação de atipicidade da conduta trazida pela defesa de ROGÉRIO. VI. A autoria também restou provada no decorrer do processo. Vejamos. Durante seu interrogatório, no âmbito policial, o acusado reconheceu como sua a assinatura aposta nos cheques sem provisão de fundos. Todavia, apresentou versão inverossímil na tentativa de justificar os motivos pelos quais os Correios estavam em poder de sete cheques de sua titularidade, os quais foram devolvidos sem fundos. Confira-se (fls. 336/336vº): (...) QUE, trabalho como vendedor autônomo, planos de saúde, títulos de clube recreativos, dependendo da época; QUE, ainda, possui uma conta corrente no Banco Santander, mas está inativa devido a problemas financeiros; QUE, reconhece como suas as assinaturas constantes das cópias dos cheques de fls. 102/105 e 114/116 dos autos; QUE apenas preencheu os valores por extenso dos cheques de fls. 102 e 116; QUE, emitiu o cheque de fls. 102, pós-datado, como forma de pagamento de serviços postais; QUE, era a terceira parcela de um total de três; QUE, com relação ao cheque cuja cópia encontra-se às fls. 116, o interrogado não se recorda para quem foi repassado o cheque; QUE, quanto aos demais cheques, o interrogado afirma com certeza que não os emitiu como forma de pagamentos de serviços postais e também não os repassou para a ECT; QUE, ao que se recorda, os cheques foram emitidos para pagamento de mão-de-obra quando construiu um mesanino; QUE, o interrogado não tem certeza se os cheques acostados às fls. 103 e 115 foram emitidos para tal fim; QUE, o mesanino saiu ao preço aproximado de R\$ 2.000,00 (mão-de-obra), pagos ao marceneiro de nome ENÉIAS, do qual não sabe declinar o nome completo e nem endereço; QUE, todos os cheques que se encontram nos autos foram emitidos pré-datados; QUE, algum tempo atrás entrou em contato com a ECT para efetuar o pagamento do débito e limpar seu nome, porém não houve acordo; QUE, a ECT não aceitou parcelar o débito e ainda cobrou juros, correção monetária e 20% de honorários advocatícios; QUE, na época, o interrogado utilizava-se dos serviços dos CORREIOS, toda semana, para entrega de cartas-convites para eventos; QUE, certo dia, os Correios atrasaram a entrega de correspondências do interrogado, causando-lhe grande prejuízo, recusando-se a ressarcir os prejuízos do interrogado; QUE, após esse fato, o interrogado passou a ter problemas financeiros e a emitir cheques pré-datados; QUE, os problemas financeiros continuaram e alguns desses cheques pré-datados começaram a voltar em razão de insuficiência de fundos; QUE, o interrogado ainda tentou devolver para a ECT os selos que possuía para abatimento do débito, porém a ECT não os aceitou; QUE, o interrogado tem interesse em pagar a dívida para evitar maiores problemas. Em sede judicial o acusado ratificou as declarações prestadas perante a Polícia Federal. Porém, reforçou a tese de que teria emitido os cheques para pagamento de serviço de marcenaria prestado, em tese, por um indivíduo chamado ENÉIAS, e não para pagamento de serviços postais. Anoto, porém, que o acusado não logrou êxito em apresentar em Juízo qualquer prova, seja documental ou testemunhal, capaz de demonstrar a efetiva prestação de serviços de marcenaria no ano de 2002, limitando-se a declarar que teria conhecido o marceneiro no balcão de um bar em São Paulo, não possuindo quaisquer dados para sua correta identificação. Ora, resta nítido que tal versão não é crível. Analisando com atenção as declarações feitas pelo acusado durante as investigações policiais, é possível aferir que ela é nitidamente contraditória. Isso porque, inicialmente, ROGÉRIO reconheceu ter emitido apenas um cheque para pagamento de serviços postais, utilizando os demais cheques para quitação de serviços de marcenaria. Todavia, ao final do depoimento, em evidente contradição, afirmou utilizar-se de serviços postais dos Correios com frequência, em decorrência da atividade profissional desenvolvida na época dos fatos, tentando imputar, ainda, aos Correios a responsabilidade pela suposta dificuldade financeira enfrentada na época, a qual teria ocasionado a emissão de cheques sem fundos. Por outro lado, assevero que ficou comprovado nos presentes autos que os cheques em questão foram emitidos para pagamento à vista de serviços prestados pelos Correios, eis que, de acordo com as cópias autenticadas de fls. 178/181, não há qualquer menção de que seriam cheques pré datados ou emitidos em benefício do suposto marceneiro ENÉIAS. Outrossim, conforme bem indicado pela representante do Ministério Público Federal, a fragilidade da tese apresentada pelo acusado se revela também no fato dos cheques sem fundos não possuírem idênticos valores (fls. 106/108 e 117/118), situação comum em casos de cheques emitidos para pagamento de parcelas de um mesmo serviço. Verifico, ainda, a existência de um fato relevante que reforça o dolo do acusado: a sua conduta de furtrar-se ao pagamento do débito desde o procedimento administrativo até a presente ação penal, haja vista que o réu somente foi citado por hora certa e, mesmo após o seu interrogado judicial, não declarou perante este Juízo endereço em que possa ser encontrado. Por fim, anoto que apesar do longo lapso temporal desde a emissão dos cheques sem fundos, o réu não tentou quitar sua dívida até a presente data, em que pese ter declarado em sede policial sua intenção em pagar a dívida para evitar maiores problemas, não justificando ou comprovando, outrossim, as supostas dificuldades financeiras enfrentadas na época dos fatos. Destarte, a versão do acusado restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade. Portanto, constato estarem presentes a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do réu, eis que restou comprovado que o acusado conscientemente emitiu cheques sem provisão de fundos para pagamento de serviços postais prestados pela

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do CP. Em que pese a existência de apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais, não há trânsito em julgado de sentença condenatória, motivo pelo qual incabível aumentar a pena base nos termos da Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Também inexistentes e prejudicada a consideração de atenuantes, já que a pena já está no mínimo legal. Passo a analisar a terceira fase da dosimetria da pena, com relação às causas de aumento e diminuição da pena. Não há causas de diminuição da pena. Considerando que o crime foi praticado contra empresa pública, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Observo, ainda, que os 07 (sete) fatos criminosos descritos na inicial foram praticados entre meados do janeiro a fevereiro de 2002. Portanto, o caso se subsume ao conceito do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes são da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de lugar e maneira de execução muito semelhante. De acordo com o dispositivo legal, a presença da continuidade delitiva permite a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso dos autos, restou comprovada a prática de sete fatos diversos de emissão de cheques sem provisão de fundos, num pequeno lapso temporal (janeiro a fevereiro de 2002) e no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). Destarte, aplico a regra da continuidade delitiva de forma ponderada, aumentando a pena em 1/6, gerando a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. De acordo com o artigo 33, 2º, c. fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena no caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. C. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedente o pedido ministerial para condenar ROGÉRIO FESTA GARIA, filho de Romualdo Garcia Festa e Santa Festa Garcia, nascido em 25/04/1968, natural de São Paulo/SP, RG nº 16.946.419-2 SSP/SP, CPF nº 055.181.698-84, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica pelo mesmo prazo substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 171, 2º, VI e 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Arbitro em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com a ocorrência do trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004667-52.2004.403.6181 (2004.61.81.004667-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO CARLOS PONCE (SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X MYRIAN POLICASTRO X LARISSA ANDRADE RODRIGUES S FERRAIOII (SP284605 - VANDER FERREIRA DE ANDRADE E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) Sentença de fls. 777/797.....4ª Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº 0004667-52.2004.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO: Vistos. ANTONIO CARLOS PONCE, MYRIAM POLICASTRO e LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 397/406) como incurso nas sanções do artigo 313-A c.c. artigo 71 ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 03/06/2002 a 25/04/2003 os réus, na qualidade de técnicos bancários da Agência Ipiranga da Caixa Econômica Federal (CEF), teriam se apropriado de saldos de contas de FGTS de terceiros, mediante fraudes nos procedimentos de liberação e pagamento de contas inativas de FGTS e expurgos dos Planos Verão e Collor, lesando 389 trabalhadores e causando à CEF um prejuízo de R\$ 1.766.758,49 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Consta da peça inicial que o sistema corporativo da CEF indicava inúmeras contas antigas de FGTS que apresentavam dados cadastrais incompletos. Essa deficiência cadastral dificultava a localização das contas até mesmo pelos seus beneficiários, do que decorria no abandono dos saldos. Com conhecimento desta fragilidade do sistema cadastral e agravada pelo acúmulo de trabalho nas agências à época dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, os denunciados teriam realizado alterações e inserções de dados cadastrais com a intenção de obter vantagens indevidas para si. Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar, nos moldes do artigo 514 do Código de

Processo Penal, às fls. 413/416 (Myriam e Larissa) e 451/453 (Antonio Carlos). A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2011 (fls. 459/461). Citados, os réus apresentaram suas respostas às acusações às fls. 484/486 (Antonio Carlos) e 487/501 (Myriam e Larissa). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito às fls. 628/631. Em audiência realizada em 21 de novembro de 2011 foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizados os interrogatórios, por meio digital audiovisual, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 675. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal reiterou o requerimento do item 4 de fl. 393, relativo à expedição de ofício aos Juízos Cíveis Federais solicitando certidão de objeto e pé. Por seu turno, a defesa de ANTONIO CARLOS requereu a juntada de declarações, ao passo que a defesa de MYRIAM e LARISSA pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para juntada de declarações de imposto de renda. Este juízo deferiu todos os requerimentos à fl. 676. Às fls. 678/682 foram juntadas declarações de idoneidade, e às fls. 696/707 cópias da declaração de imposto de renda do ano de 2002 do acusado ANTONIO CARLOS e de seu genitor. Às fls. 712/717 e 720 foram juntadas as informações fiscais da acusada LARISSA, tendo sido decretado sigilo de documentos nos presentes autos (fl. 718). Às fls. 726/727 e 730 foram juntadas as certidões de objeto e pé da ação cautelar e da ação de improbidade administrativa no âmbito cível. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 732/741), requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, pois a materialidade e autoria estariam comprovadas. Em seus memoriais de fls. 746/751, a Defesa de ANTONIO CARLOS requereu a absolvição do réu por não ter restado provada a sua participação no evento criminoso. Nas alegações finais de fls. 752/766, a defesa de MYRIAM e LARISSA, arguiu, preliminarmente, pela extinção da punibilidade de MYRIAM, em virtude de seu óbito, e pelo reconhecimento da inépcia da denúncia. Pretendeu, ainda, a absolvição sumária do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, nos termos do artigo 397, II e III, do Código de Processo Penal, haja vista ser prática comum a troca de senhas entre os funcionários da Caixa Econômica Federal. No mérito, argumentou a insuficiência de provas da participação no crime, pugnano por sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pretendeu a não aplicação da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Foi aberta nova vista ao órgão ministerial, que manifestou-se acerca das preliminares aventadas pela Defesa (fl. 769). Às fls. 773/774 foi juntada a certidão de óbito da ré MYRIAM, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção de sua punibilidade, reiterando o restante dos memoriais ofertados (fl. 775). Antecedentes criminais dos denunciados foram apensados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, aventada pela defesa de MYRIAM e LARISSA, por tratar-se de peça genérica. Cumpre destacar que esta alegação já foi devidamente analisada nos autos, conforme decisão proferida às fls. 628/631. Ademais disso, ressalto que a denúncia preenche de forma satisfatória os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa, sem nada mais haver para ser decidido neste tocante. Rejeito a tese de absolvição sumária do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, trazida pela defesa de MYRIAM e LARISSA, diante do também já decidido às fls. 628/631. Anoto que, após a reforma legislativa dada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do CPP, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária (art. 397 CPP). Tal alteração criou para o magistrado o dever de absolver sumariamente o acusado ao constatar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, haja vista o princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal. Tal decisão deverá ser sucintamente motivada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, limitando-se, todavia, à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Destarte, já superada a fase instrutória e estando a presente ação penal em fase de julgamento, não há mais que se falar em absolvição sumária. Isso porque eventuais questões acerca da licitude ou não da conduta das acusadas em utilizar senhas de seus colegas da Caixa Econômica Federal pertinem ao mérito da causa. III. Outrossim, deixo de analisar a participação da acusada MYRIAM POLICASTRO no delito, diante do advento do seu óbito em 10 de julho de 2012, conforme certidão de fl. 774, motivo pelo qual mister faz-se o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. IV. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar: a) o réu ANTONIO CARLOS PONCE como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, por 2.969 (duas mil, novecentas e sessenta e nove) vezes em continuidade delitiva; e b) a ré LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. V. Da materialidade Considero que a materialidade do delito está satisfatoriamente demonstrada pelo Relatório da Apuração Sumária confeccionado pela Caixa Econômica Federal às fls. 3618/3656 (apenso I, volume XV). Para elaboração do referido relatório os membros da comissão instaurada no âmbito administrativo adotaram as seguintes providências: a) visita à Agência Ipiranga da CEF; b) verificação do local de instalação dos caixas e dos balcões de atendimento do FGTS; c) solicitação de documentos relacionados ao FGTS; d) análise da documentação relativa aos saques ocorridos entre 03 de junho de 2002 a 25 de abril de 2003; e) análise das fitas de auditoria/caixa e da documentação correspondente aos Comprovantes de

Pagamento de FGTS - CPF/GTS, pagos no período examinado;f) verificação das fitas de vídeo do Sistema de Segurança da Agência e análise das imagens;g) expedição de ofícios solicitando confirmação de pedido de cadastramento do PIS - Programa de Integração Social, para as empresas que tiveram cadastramento de empregados, supostamente fraudulentos, no período examinado;h) tomada de depoimentos dos envolvidos na fraude;i) solicitação de certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis;j) solicitação de certidões junto ao DETRAN;k) verificação e análise das alterações cadastrais e dos saques efetuados com base na documentação disponibilizada;l) juntada de provas documentais.Após a realização das minuciosas diligências acima transcritas, a comissão constatou a ocorrência de 2.969 (dois mil, novecentos e sessenta e nove) saques fraudulentos de FGTS, no período de junho de 2002 a abril de 2003. Tal fraude causou um prejuízo aos trabalhadores titulares das contas e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.766.758,49 (hum milhão, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).Afasto o argumento de ausência de prova da efetiva apropriação pelos acusados da quantia supra citada, eis que, consoante apurado pela comissão sumariante, os valores advindos das contas inativas do FGTS e dos expurgos dos planos econômicos eram sacados, majoritariamente, em dinheiro na boca do caixa.VI. Da autoria delitivaDe início, apesar da Defesa ter juntado cópias das sentenças de improcedência proferidas nas Ações Cíveis nº 0026340-87.2003.403.6100 e 0020380-19.2004.403.6100 (fls. 726/727 e 729) e da decisão que determinou a reintegração ao trabalho da ré LARISSA no procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal (fl. 508), assevero que tais fatos não possuem o condão de influenciar o julgamento da presente ação penal.É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, que prevalece no direito brasileiro a regra da independência entre as instâncias penal e administrativa. Todavia, existem exceções em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa, como, por exemplo, na hipótese de decisão absolutória na seara criminal ser embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, nos quais há reconhecimento da inexistência do fato ou de sua autoria.Por outro lado, o ato punitivo na esfera administrativa, que tem por base o ilícito administrativo, e que está sendo discutido na esfera cível, difere do ato punitivo penal, que visa reprimir o ilícito criminal. Desse modo, a decisão proferida na esfera administrativa ou civil não tem o poder de produzir qualquer efeito nestes autos, dada a autonomia das instâncias civil, administrativa e penal, o que permite a aplicação da sanção penal independentemente do desfecho dos processos, nas outras esferas de conhecimento. Ressalto, ainda, que a questão relativa à eventual improbidade administrativa dos acusados ainda está sendo discutida na esfera judicial, pois ainda não houve o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Outrossim, em face da complexidade das condutas adotadas pelos réus na prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, assevero ser indispensável tecer algumas considerações antes de analisar detalhadamente a autoria de cada um deles. Vejamos.O fato apurado na presente ação penal relaciona-se à apropriação de saldos de contas do FGTS de terceiros, mediante fraude cometida nos procedimentos de liberação e pagamento de: a) contas inativas do FGTS (Sistema FGI), e b) expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I (Sistema PEF).Consta do Relatório da Apuração Sumária que os cadastros antigos do FGTS (anteriores ao ano de 1991) revelavam-se incompletos e inconsistentes, inclusive apresentando dados incorretos em alguns casos.Tirando proveito de tal falha e beneficiando-se do fato de serem empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, os acusados teriam utilizado o sistema corporativo para localizar contas antigas do FGTS, tanto pelo sistema FGI (contas inativas) como pelo sistema PEF (planos econômicos), selecionando aquelas contas que apresentavam dados cadastrais incompletos.Tal conduta teria sido adotada em vista da já mencionada deficiência cadastral dificultar a localização dos verdadeiros titulares dos valores de FGTS depositados na instituição financeira, e, assim, tais quantias permaneciam num verdadeiro limbo.Destarte, de posse de dados parciais do titular de uma conta antiga de FGTS, era feito novo cadastramento de número de PIS (Programa de Integração Social) para o referido titular. Isso porque o sistema informatizado da CEF somente autorizava a liberação do pagamento mediante coincidência dos dados cadastrados para o FGTS com aqueles constantes do PIS.A conduta seguinte da fraude consistia na liberação do pagamento, mediante a utilização de senha do empregado da CEF para acesso do sistema informatizado, denominado SIAPV - Sistema de Automação de Ponto-de-Venda.O último passo da prática delitiva ocorria com a efetiva apropriação dos valores do FGTS, mediante o saque em dinheiro junto ao caixa da Agência Ipiranga.Merece destaque, ainda, os seguintes pontos verificados pela auditoria e que demonstram fortes indícios do cometimento de fraude pelos acusados no âmbito da Caixa Econômica Federal:- Existência de diversos pagamentos de contas de FGTS antigas associadas a cadastros recentes de PIS: tal fato seria bastante incomum, eis que esses cadastros usualmente seriam feitos pela empresa no mesmo momento da admissão do empregado. Descobriu-se, ainda, durante as diligências da comissão que: a) não estavam arquivados os respectivos documentos exigidos para a solicitação de novos cadastros do PIS; b) dentre a amostra de 90 (noventa) cadastros de PIS (os quais estavam vinculados a 1.200 contas de FGTS), foram enviadas cartas com aviso de recebimento: b1) para as respectivas empresas empregadoras, tendo sido localizadas apenas 37 delas nos endereços declarados para o banco (os quais supostamente eram recentes), sendo que 14 dessas empresas responderam que não tinham feito a solicitação de cadastro no PIS; b2) para os respectivos titulares dos PIS, sendo que 85 cartas foram devolvidas pelos correios, em face da inexistência do número indicado na rua, do destinatário ser desconhecido ou ter se mudado.Importante ressaltar que não verifico qualquer nulidade no fato da

Caixa Econômica Federal ter feito a apuração das fraudes praticadas por seus empregados por meio de amostragem de noventa cadastros de PIS, haja vista o grande número de saques irregulares e a urgência em descobrir os responsáveis pelo crime. Ademais disso, todos os saques irregulares (pagamentos de contas de FGTS antigas associadas a cadastros recentes de PIS) estão devidamente documentados nos presentes autos, conforme é possível aferir do teor dos quinze volumes do Apenso I.- Liberações para o pagamento do FGTS, das contas antigas e expurgos inflacionários, feitas pelas matrículas de seis funcionários lotados na Agência Ipiranga da CEF, conforme é possível aferir da tabela de fl. 3622 (Apenso I).- Guias de pagamento (CPFGTS - Comprovantes de Pagamento de FGTS) não assinadas pelos titulares das contas, como se exigiria para fins de auditoria. Outrossim, a principal testemunha arrolada pela acusação, Sr. Jesuíno dos Santos, era membro da comissão constituída pela Caixa Econômica Federal a fim de apurar as irregularidades descobertas no âmbito da Agência Ipiranga. A referida testemunha confirmou em sede policial a íntegra do teor do Relatório de Apuração Sumária (fls. 3618/3648 do Apenso I), declarando o seguinte acerca da conduta dos acusados ANTONIO CARLOS, MYRIAM e LARISSA:(...) Que verificou-se também que os pagamentos referentes as contas adulteradas foram realizados por único CAEX, aquele operado pelo funcionário Antônio Carlos Ponce; Que durante os trabalhos, conforme consta do relatório da comissão sumariante, acreditou-se que alguns daqueles funcionários cuja matrícula constava no sistema, vinculada às alterações das contas fraudadas, poderiam não estar envolvido nas fraudes, não podendo a comissão descartar na época a possibilidade da senha dos mesmos ter sido utilizada por outros funcionários; Que diversos elementos levaram a comissão a concluir pelo envolvimento de Antonio Carlos Ponce, Myriam Policastro e Larissa Andrade Rodrigues S. Ferraioli, todos eles demonstrados no relatório da comissão sumariante; QUE o depoente pode dizer alguns dos principais: 1 - alterações cadastrais efetuadas no sistema na ausência daqueles empregados cujas matrículas foram utilizadas e em seguida efetuado débito no sistema com a matrícula do funcionário considerado envolvido nas fraudes; 2 - Evolução patrimonial incompatível com o salário, além de outros fatores; Que uma das funcionárias apontadas, Myriam Policastro, sequer compareceu perante a comissão sumária para prestar esclarecimentos; Que com relação ao funcionário Antônio, o depoente afirma que através de perícia, verificou-se relevantes concordâncias entre sua grafia e lançamentos manuscritos em diversos comprovantes de pagamento de saques de FGTS das contas fraudadas; Que além disso, houve confronto entre as imagens gravadas do CAEX utilizado por Antônio e fita de auditoria do aludido caixa, percebendo-se incompatibilidade entre as imagens e o conteúdo da fita; Que, por exemplo, enquanto constava nas imagens de seu caixa o atendimento de uma pessoa do sexo feminino, na fita de auditoria, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, estava registrado o pagamento de conta de FGTS identificada como fraudada, de fundista do sexo masculino; Que também chamou a atenção da comissão o fato de tal funcionário promover grandes interrupções entre o atendimento de clientes que se encontravam na agência e, nesse ínterim, promovia os supostos pagamentos da conta de FGTS fraudadas; Que o depoente tem ciência de que as duas funcionárias apontadas pela comissão pediram demissão após os fatos (com relação a Larissa soube do fato informalmente), e que Antonio Carlos Ponce pediu a rescisão indireta de seu contrato de trabalho; Que os outros funcionários cujas matrículas deram suporte as alterações cadastrais, cuja comissão entendeu que não estavam envolvidos na fraude, continuam trabalhando na CEF, segundo também informalmente soube o depoente (...) (fls. 11/13).Em juízo, a citada testemunha confirmou tais declarações, conforme se depreende do teor da gravação da audiência de instrução e julgamento, cuja mídia encontra-se encartada à fl. 675.Feitas tais considerações, passo ao exame da questão relativa à autoria delitiva dos acusados, a qual entendo restar devidamente comprovada.LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOSNo caso em tela, restou demonstrado que a atuação da acusada LARISSA estava principalmente relacionada à busca de contas inativas de FGTS pelo sistema corporativo (tanto pelo Sistema FGI como pelo Sistema PEF), fraudes no cadastramento e vinculação de um número recente de PIS às contas inativas, e, finalmente, liberação irregular do pagamento por meio de senha de empregados da CEF.Merece destaque a transcrição do relatório da comissão com relação aos depoimentos feitos por Milton Garavello Junior e Ednilson Braz de Queiroz, empregados da Caixa Economia Federal, acerca da conduta de LARISSA (fls. 3632/3633 - Apenso I):Em depoimento prestado, o empregado Milton Garavello Junior, negou ter efetuado os comandos e aventou a possibilidade de sua matrícula e senha terem sido utilizadas indevidamente pelas colegas Myriam e Larissa. O maior número de liberações ocorreu com o uso da matrícula e senha desse empregado, porém no mês de Julho de 2002, o mesmo se encontrava destacado para trabalhar no PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador Ipiranga, retornando à Agência após as 16:00h, e nesse mês o relatório apontou 39 liberações da base FGI e 10 liberações da base PEF, com sua matrícula, horário em que afirma estar trabalhando no PAT, além de existir liberações feitas após o empregado ter marcado a saída no SIPON. Cabe ressaltar que nesse período as horas extras eram marcadas no SIPON e remuneradas, ou seja, não havia motivo para que o empregado marcasse a saída e permanecesse na unidade. Foram observados em 2 casos no mês de julho de 2002, que pela seqüência de alterações cadastrais, existem indícios de utilização de sua senha pela empregada Larissa, haja vista alteração cadastral no sistema FGTS com a matrícula dessa empregada em determinado dia após as 19:00h, e no dia seguinte, pela manhã, pagamentos efetuados com a matrícula do empregado Milton quando, segundo ele encontrava-se em atividade no PAT. Checando os horários de saída de Milton com os pagamentos efetuados com sua matrícula, a partir de Agosto/2002, verifica-se que existem 12 liberações preparadas pelas empregadas Larissa

e Myriam, com alterações cadastrais feitas anteriormente e debitadas com a matrícula de Milton após ele ter marcado a saída no SIPON. (...) Em depoimento, o Gerente Ednilson relata que por ocasião dos trabalhos de auditoria na Unidade, faltaram alguns processos de saques de FGTS e depois de nova procura alguns foram localizados no próprio arquivo e outros pelas empregadas Larissa e Myriam. (...) Disse, informalmente, que embora preocupado, porém, sem desconfiar de irregularidade, promoveu novas buscas na Unidade, sem o sucesso desejado. Pensando tratar-se de um simples extravio de documentos tentou contatar com os trabalhadores para remontar os processos visando sanar a irregularidade, quando então apareceram alguns processos. Porém, como o de Maria José Alves não tinha sido localizado decidiu ir ao endereço recentemente cadastrado e ficou surpreso pois o número não existia. Quando ainda procurava o endereço correto, foi surpreendido por uma ligação telefônica efetuada pela empregada Joyce para o seu celular informando-lhe que a Larissa já havia localizado o processo. Os 6 processos localizados e entregues por Larissa e Myriam são dos seguintes trabalhadores: Arnaldo Alves - PIS 131.840.8981-8, José Feliciano - PIS 131.812.7589-0, José Joaquim - PIS 131.978.8089-6, José Sanches - PIS 131.551.0177-5, Maria Aparecida Gomes - PIS 131.664.3389-8 e Maria José Alves - PIS 131.866.0881-2 - (fls. 557 a 573). Os processos foram encaminhados a esta Comissão que após tê-los examinados verificou-se que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar as alterações efetuadas para posterior liberação da contas no FGTS, e, em que pese o de Maria Aparecida Gomes estar com a documentação completa, contém assinaturas divergentes entre as SSFGTS e os CPFGTs, além das cópias da CTPS demonstrarem montagem com o intento de confirmar os vínculos empregatícios, situação também apontada no Relatório de Auditoria. Foi solicitado à DRT - Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo a confirmação da autenticidade das CTPS, porém foi respondido que não havia condições de fazê-lo - (fls. 574 e 575). Solicitado ainda ao Departamento de Polícia do Estado de São Paulo, pela RESEG, a confirmação de emissão das Carteiras de Identidade pertinentes a esses processos o qual nos informou que por tratar-se de documentos mais antigos não constavam nos arquivos do Registro Civil, todavia, confirmou a falsidade de 1 dos documentos que apresentava no Registro daquele Departamento dados de outra pessoa, fato que leva a presumir que os documentos foram forjados com o objetivo de não levantar suspeitas sobre o grande golpe em curso na unidade (fls. 20 e 21). Em que pese a tese da Defesa de LARISSA no sentido de que o compartilhamento de senhas entre os empregados era prática comum na Agência Ipiranga da CEF, destaco que tal premissa não ficou adequadamente comprovada durante a instrução criminal. Alega a Defesa que tal comportamento era adotado observando-se expressa orientação da gerência do banco, a fim de facilitar o trabalho dos funcionários e estagiários da CEF, na mesma época dos fatos apurados nestes autos, quando existia sobrecarga ao atendimento ao público em razão dos pagamentos dos expurgos de planos econômicos. Entretanto, tal situação foi claramente negada pelas testemunhas de acusação André Eiki Nagao, Nelson Tarasuc e Milton Garavello Junior, colegas da agência Ipiranga da CEF, os quais afirmaram não terem fornecido suas senhas pessoais aos acusados, conforme é possível aferir do teor do áudio de fl. 675. Além disso, houve notável evolução patrimonial da ré LARISSA no mesmo interregno dos saques fraudulentos, a qual notadamente é incompatível com o salário de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais pagos pelo CEF na época dos fatos. Vejamos: 1. Em 17 de setembro de 2002: apartamento localizado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro nº 660, no valor de R\$ 50.000,00, em meação com seu ex-marido André Vinicius de Almeida Ferracioli (fl. 125 do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.81.005817-0, em apenso); 2. Em 29 de outubro de 2002: um automóvel Ford Fiesta 2002/2003, placas DIO 5718 (fl. 124 do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.81.005817-0, em apenso). Em que pesem os argumentos de LARISSA no sentido de que teria recebido auxílio financeiro de sua família e do seu ex-marido (o que justificaria a aquisição de metade do apartamento e do carro acima relacionados), ressalto que tais alegações não restaram suficientemente comprovadas na presente ação penal. Ressalto que a única prova produzida pela Defesa consubstancia-se na cópia da Declaração de Imposto de Renda de 2002/2003 (fls. 712/716), na qual consta o recebimento de doação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), feita pelo Sr. Antonio Marcovecchio Rodrigues dos Santos em seu benefício no ano de 2002. Todavia, isoladamente, tal prova não possui o condão amparar a notável evolução no patrimônio de LARISSA no ano de 2002, no qual houve a aquisição de bens de significativo valor mediante pagamento à vista. Anoto que não foi efetivamente comprovado qual seria o grau de relação entre o Sr. Antonio (doador da quantia) e a acusada, sendo certo que, apesar do quantum doado se aproximar do valor do automóvel, os recursos exigidos para aquisição dos 50% (cinquenta por cento) do apartamento ainda se encontram sem lastro. A fim de corroborar a sua tese, a Defesa poderia ter apresentado testemunhas capazes de confirmar que LARISSA recebeu ajuda financeira de sua família, bem como apresentar documentos e/ou testemunhas que hábeis a provar que seu ex-marido possuía condições financeiras para adquirir sozinho o apartamento. Isso porque trabalhando como funcionária da Caixa Econômica Federal e recebendo o salário mensal de aproximadamente R\$ 800,00 e, inclusive, tendo duas filhas menores de idade, por óbvio, LARISSA não possuía condições financeiras de adquirir um apartamento e um carro no mesmo ano e mediante pagamento à vista. Todavia, verifico que a Defesa quedou-se inerte, deixando de apresentar provas a fim de amparar a sua pretensão. ANTONIO CARLOS PONCENO tocante ao papel do acusado ANTONIO CARLOS, verifico que ele era majoritariamente desempenhado na fase final da prática criminosa, relacionando-se ao efetivo pagamento em dinheiro das quantias liberadas irregularmente por seus colegas da CEF, o qual era feito durante o seu horário de expediente de trabalho.

Cumprir destacar que sua conduta estava diretamente vinculada à conduta dos demais réus, eis que os saques irregulares dependiam de prévio cadastro fraudulento feito no sistema informatizado por seus colegas da Caixa Econômica Federal. De acordo com o relatório da comissão (fl. 3622 - Apenso I), o réu ANTONIO CARLOS teria efetuado o pagamento em seu guichê, na qualidade de Caixa Executivo - CAEX, dos valores de: a) R\$ 614.294,04 (seiscentos e quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), relativos a 1.318 saques provenientes do Sistema PEF (Planos Econômicos de FGTS); e b) R\$ 1.152.464,45 (hum milhão, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referentes a 1.589 débitos do Sistema FGI (Contas Inativas do FGTS). A fim de constatar se tais pagamentos teriam sido feitos de maneira lícita, a comissão administrativa confrontou os demonstrativos de operações realizadas pelo caixa de ANTONIO CARLOS (também conhecido como fita de caixa) com as fitas de vídeo do equipamento de segurança. Após minuciosa análise, a comissão concluiu que o réu durante seu expediente efetuava saques já previamente liberados pelo sistema, sendo que tal conduta era realizada de forma simultânea ao atendimento de clientes na Agência Ipiranga. A comissão isolou, para fins de prova, as fitas de caixa e fotos extraídas do vídeo de segurança da Agência Ipiranga de dois dias em que ocorreram os saques fraudulentos, a saber, 10 de outubro de 2002 e 18 de outubro de 2002, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 33/71 do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.81.005817-0, em apenso, nas quais é possível verificar com clareza o modus operandi adotado pelo acusado. Dentre vários casos de liberação irregular, a comissão exemplificou o atendimento feito ao suposto cliente JOSÉ ROCHA, para o qual o acusado ANTONIO CARLOS liberou 14 documentos de FGTS, no valor total de R\$ 7.110,84 (sete mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), no dia 10 de outubro de 2002. A comissão indicou que o suposto Sr. José Rocha não estava presente no guichê no momento da liberação da quantia, eis que além dele não ter sido visualizado nas imagens de vídeo, o pagamento das quatorze contas inativas de FGTS ocorreu de maneira seccionada, sendo interrompido pelo atendimento de outros três clientes reais presentes na Agência Ipiranga da CEF. Ademais disso, merece destaque o fato de que as contas de FGTS do Sr. José Rocha foram abertas nas décadas de 1960, 1970 e 1980, porém estavam vinculadas a um único número de PIS recente, reforçando, assim, a tese do órgão ministerial quanto à fraude praticada na liberação dos valores decorrentes de FGTS (fls. 34/36 do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.81.005817-0, em apenso). Outrossim, de acordo com declarações do próprio acusado em Juízo, ANTONIO CARLOS tinha grande experiência no setor de FGTS, eis que já teria trabalhado como prestador de serviços na área de Fundo de Garantia. Ora, tal fato reforça o conjunto probatório, eis que demonstra que o acusado possuía farto conhecimento das ferramentas necessárias para planejar a fraude praticada em detrimento da CEF, a qual exigia a presença de atores em diferentes setores da instituição financeira: enquanto alguns permaneciam no setor de atendimento (efetuando cadastros irregulares), outros estavam alocados nos caixas (realizando o pagamento das quantias relacionadas ao FGTS). Ressalto, ainda, que coincidentemente as fraudes tiveram início na mesma época em que ANTONIO CARLOS foi designado para trabalhar como Caixa Executivo da Agência Ipiranga, após longo lapso temporal trabalhando na área de atendimento de FGTS. Ademais disso, ANTONIO CARLOS foi o principal responsável pela liberação dos valores de FGTS, conforme denota-se de fl. 3622 - Apenso I. Ficou demonstrada, outrossim, a ocorrência de relevante evolução patrimonial do réu ANTONIO CARLOS no mesmo período dos saques fraudulentos. Isso porque, apesar de receber o salário de aproximadamente de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais para exercer o cargo de técnico bancário, o réu logrou êxito em adquirir os bens abaixo descritos na época dos fatos: 1. Em 07 de março de 2003: casa na Rua César De Souza nº 111, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mediante pagamento à vista (fls. 115/116 do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.81.005817-0, em apenso); 2. Em 03 de janeiro de 2003: automóvel Peugeot 307, Rallye 16 V, placas DIR 1817, avaliado em R\$ 47.910,00 (quarenta e sete mil, novecentos e dez reais); 3. Em 21 de março de 2003: automóvel Fiat Strada Working 2001/2001, placas DDC 9157, avaliado em R\$ 16.725,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e cinco mil reais). Não merece crédito a alegação de que o acusado teria recebido auxílio financeiro de seu genitor para aquisição de tais bens no ano de 2002, os quais foram recebidos como presente de casamento. Analisando as cópias das Declarações de Imposto de Renda do réu e de seu pai Sr. José Ponce (fls. 697/707), nota-se apenas a existência de doação de R\$ 50.000,00 e de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 18.242,43 recebidos da CEF. Todavia, tais valores ainda são insuficientes para justificar a totalidade dos bens adquiridos período de 2002 e 2003, que superam o montante de cento e trinta mil reais, conforme acima descrito. Outro ponto importante destacado pela comissão foi a descoberta de que durante o período de férias do réu ANTONIO CARLOS (18/11/2002 a 07/12/2002), coincidentemente, não foram feitos saques fraudulentos na Agência Ipiranga da CEF. Considero pertinente transcrever o relatório da comissão sumariante com relação ao depoimento feito por João Carlos Leite Salvino, empregado da Caixa Economia Federal, acerca da conduta de ANTONIO CARLOS (fls. 3632/3633 - Apenso I): (...) No seu depoimento de 04 SET 03, João Carlos, CAEX na Agência Ipiranga, por aproximadamente 8 anos, relata que por condições operacionais efetua o repasse de numerário aos demais colegas da bateria de caixas e que a partir do ingresso de Antônio Carlos no grupo, este começou a ajudá-lo algumas vezes nessa tarefa. Ficou impressionado, pois o Antônio que não tinha experiência na caixa, manipulava elevadas quantias sem constrangimento ou insegurança e que pela relativa lentidão no caixa esse gastava bastante numerário. Cabe ressaltar que João é um CAEX experiente e de alto desempenho em sua

função, pois pelas estatísticas, é o que faz o maior número de autenticações da sua Agência com absoluta precisão. Mantinha bom relacionamento com o colega tendo, inclusive, ido ao casamento de Antonio com Rosimeire, razão pela qual ficou incrédulo quando soube dos pagamentos fraudulentos de FGTS e verificou alguns CPF-GTS e observou detalhes muito relevantes, como a falta de sinal gráfico (cruzinha) para indicar o local de assinatura do trabalhador, bem como a grande quantidade de pagamentos irregulares a idosos, efetuados no guichê de Antonio Carlos, uma vez que, entre julho e dezembro de 2002, era João o CAEX designado para prestar atendimento no guichê preferencial dos idosos. Estranhou a quebra de seqüência nas autenticações quando dos pagamentos de FGTS de um mesmo trabalhador, haja vista as várias interrupções constatadas ao longo do dia e informou ser praticamente impossível, realizar diversos pagamentos de FGTS a um mesmo trabalhador, fazendo várias interrupções, intercalando o atendimento com outros clientes, uma vez que o sistema disponibiliza as contas a serem pagas em seqüência ininterrupta; Informou também, que Antonio portava sempre uma bolsa que ficava junto aos seus pés, em seu guichê, local pouco recomendado, pois os CAEX costumam deixar o malote com troco e numerário também junto aos pés, por não conter espaço suficiente na gaveta e conseqüentemente, não se estranha o movimento de se abaixar para pegar ou colocar numerário no malote, cuja repetição se faz por várias vezes durante o dia (...). Totalmente insubsistente, por sua vez, o argumento de que não seria irregular o atendimento feito de forma fracionada por ANTONIO CARLOS durante as atividades desenvolvidas como Caixa Executivo. Nesse sentido, Mauro Gonçalves Peres, também empregado da CEF, atestou sobre como seriam feitos o correto pagamento de FGTS aos beneficiários (fl. 3633 - Apenso I): (...) Quando procede o pagamento de FGTS com várias contas verifica a documentação, enquanto o cliente assina todas as guias e os pagamentos são disponibilizados no sistema de forma ininterrupta (...). Destaco que foram produzidas algumas provas no âmbito administrativo que, isoladamente, não possuem a força necessária para imputar um decreto condenatório ao acusado. Todavia, agrupando tais elementos juntamente com as demais provas obtidas durante a instrução processual, evidencia-se nitidamente a autoria delitiva de ANTONIO CARLOS, compondo-se um verdadeiro quebra-cabeças. São essas provas:- Comprovantes de Pagamento de FGTS - CPF-GTS, relacionados aos pagamentos fraudulentos, nos quais foi verificado que a maioria contém sinal gráfico padrão em forma de rubrica no campo assinatura do sacador e ausência de dados de identificação que normalmente é aposta pelo CAEX (fls. 1.325 a 3.607) (fl. 3626 - Apenso I). Tal conclusão da comissão sumariante pode ser claramente confirmada pela mera visualização das cópias encartadas às fls. 72/87 do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.81.005817-0, em apenso.- Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) nas 1.491 (hum mil, quatrocentas e noventa e uma) solicitações de saque de FGTS - SSFGTS relacionadas aos saques supostamente fraudulentos: apesar do mesmo ter concluído não ser possível reconhecer semelhança da assinatura dos réus Antonio, Myriam e Larissa em tais guias, o laudo asseverou que o acusado ANTONIO efetivamente produziu 30 (trinta) documentos manuscritos. Note-se, ainda, que os nomes dos clientes que constavam de tais documentos são bastante comuns, corroborando a tese esposada pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, no sentido de que os acusados buscavam nomes de titulares comuns para sacar indevidamente as quantias depositadas. Vejamos: Wilson Araújo, Sebastião Mendes, Paulo Silva, Orlando Barreto, Milton Guimarães, Maria Neves, Ronaldo Souza, Otavio Martins, Osvaldo Andrade, Nelson Santos, Mario Oliveira, Luis Carlos Santos, Jose Martins, Jose Felix, Jorge Almeida, João Alves, Jaime Freitas, Francisco Nascimento, Damião Silva, Antonio Soares, Antonio Gomes, Pedro Dias, Geraldo Santos, Carlos Pinto, João Azevedo, Mario Francisco, João Amaral, Antonio Dias, João Paulo Alves e Manuel Martins (fls. 306/309). Concluo, portanto, que da instrução probatória extraem-se elementos suficientes da ilicitude do fato típico a traduzir a presença de uma justa causa formal e material a respaldar um decreto condenatório. Desse modo, resta irrefutável que os acusados ANTONIO e LARISSA, mediante uso de suas senhas pessoais e também de terceiros, inseriram e formataram dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com o fim de obter vantagens indevidas, conduta típica prevista no artigo 313-A do Código Penal. VII. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal: a) LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOSA acusado é primária e não ostenta antecedentes criminais. Na primeira fase de aplicação da pena, temos a observar que, no presente caso, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, mormente considerando que o delito em tela é um crime formal, a acusada, ao obter a vantagem econômica almejada, atingindo o exaurimento do crime causou também um prejuízo patrimonial ao Erário, o que torna o delito ainda mais grave, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 313-A do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa, e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 02 a 12 anos. Como a pena-base aplicada foi de 03 anos e 03 meses, conclui-se que houve um aumento de 1/8, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/8 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 43 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o

montante de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 11 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, dentro do critério tradicional de aplicação da pena de multa, esta sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição a serem ponderadas. Em que pese as inúmeras fraudes praticadas em detrimento do Erário, destaco não ter sido possível determinar na presente ação penal a quantidade exata dos delitos praticados pela acusada LARISSA no âmbito da Agência Ipiranga da Caixa Econômica Federal. Isso porque ela, juntamente com a corré MYRIAM, já falecida, utilizava sua senha pessoal e dos demais colegas de trabalho para praticar fraudes no cadastramento e vinculação de um número recente de PIS às contas inativas, e, finalmente, liberação irregular do pagamento por meio de senha de empregados da CEF. Desse modo, incabível a incidência do disposto no artigo 71 do Código Penal, razão pela fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual do acusado (que declarou à fl. 674 auferir R\$ 2.000,00 mensais), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, em virtude das circunstâncias judiciais já ponderadas, a teor do artigo 33, 2º, c e 3º, do Estatuto Repressivo. Inviável a substituição ou a suspensão da pena privativa de liberdade (arts. 44, III e 77, II, ambos do Código Penal). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). b) ANTONIO CARLOS PONCEO acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Na primeira fase de aplicação da pena, observo que, no presente caso, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, mormente considerando que o delito em tela é um crime formal, o acusado, ao obter a vantagem econômica almejada, atingindo o exaurimento do crime causou também um prejuízo patrimonial ao Erário, o que torna o delito ainda mais grave, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 313-A do Estatuto Repressivo comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa, e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 02 a 12 anos. Como a pena-base aplicada foi de 03 anos e 03 meses, conclui-se que houve um aumento de 1/8, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/8 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 43 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 11 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, dentro do critério tradicional de aplicação da pena de multa, esta sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição a serem ponderadas. Considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, deve ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal, levando em conta a pena de apenas um dos crimes, aumentada de 2/3, já que foram praticados 2.969 (dois mil, novecentos e sessenta e nove) delitos, os quais se encontram devidamente comprovados em relação ao réu ANTONIO CARLOS (fl. 3622 - Apenso I). Destarte, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 88 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira atual do acusado (que declarou à fl. 672 auferir R\$ 1.100,00 mensais), e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMIBERTO, em virtude das circunstâncias judiciais já ponderadas, a teor do artigo 33, 2º, b e 3º, do Estatuto Repressivo. Inviável a substituição ou a suspensão da pena privativa de liberdade (arts. 44, III e 77, II, ambos do Código Penal). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). c) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo: a) EXTINTA A PUNIBILIDADE de MYRIAM POLICASTRO, diante do advento do seu óbito em 10 de julho de 2012 (fl. 774), nos termos do artigo 107, I do Código Penal; b) PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré LARISSA DE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS nascida aos 18.04.1974, em São Paulo/SP, filha de Marco Antonio de Andrade Rodrigues dos Santos e Neide Mara de Andrade Santos, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.265.228-78, portadora da cédula de identidade RG n. 24.121.530-4 SSP/SP, à pena corporal de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto acrescida do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 313-A, do Código Penal; c) PROCEDENTE a ação penal,

para CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS PONCE, nascido aos 09.05.1974, em São Paulo/SP, filho de José Ponce e Vera Lucia Ferreira Ponce, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.898.638-13, portador da cédula de identidade RG n. 24.181.596-4 SSP/SP, à pena corporal de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, pela prática de 2.969 (dois mil, novecentos e sessenta e nove) delitos tipificados no art. 313-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Arbitro o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 1.766.758,49 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado no relatório de fls. do Apenso I. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus (CPP, art. 804). Finalmente, tendo em vista que ainda não foi apreciado o item 3 da manifestação ministerial de fls. 392/393, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, determino neste momento processual o ARQUIVAMENTO destes autos com relação à conduta de ANDRE EIKI NAGAO, MILTON GARAVELLO JUNIOR e NELSON TARASUC, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as cautelas de estilo. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002210-76.2006.403.6181 (2006.61.81.002210-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MANTOVANE (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X LUIS CARLOS TUPONI (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X PAULO JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO (SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X PAULO ROGERIO JORDAO

Sentença de fls. 624/627..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002210-76.2006.403.6181 Cadastro Anterior nº 2006.61.81.002210-5 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROGÉRIO JORDÃO, LUIS CARLOS TUPONI, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO e JOSÉ RICARDO MANTOVANE, como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, no ano de 2004, em conluio e com unidade de desígnios, os acusados teriam produzido documento particular, de emissão autorizada por autarquia federal, o qual continha declaração falsa que visava atestar a segurança veicular de automóvel que se encontrava desmontado. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2009 (fl. 254). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 309/310). Realizada a audiência em 11 de março de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação dos réus JOSÉ RICARDO, LUIS CARLOS e PAULO JOSÉ, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 333/335). A seguir, foi realizada nova audiência em 13 de maio de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu PAULO ROGÉRIO, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 379). Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fl. 622). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos réus PAULO ROGÉRIO JORDÃO, LUIS CARLOS TUPONI, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO e JOSÉ RICARDO MANTOVANE, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 622, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROGÉRIO JORDÃO, LUIS CARLOS TUPONI, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO e JOSÉ RICARDO MANTOVANE, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN X MILTON DE OLIVEIRA JORGE (SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 271/276..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001039-79.2009.403.6181 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HUSSAIN MOHAMAD HASSAN (HASSAN), MILTON DE OLIVEIRA JORGE (MILTON) e HASSAN MOHAMED SWAID (SWAID), como incurso nas seguintes penas: a) artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 c.c. art. 71, do Código Penal; b) artigo 299 do Código Penal; e c) artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 299 do Código Penal, cumulados ambos com o artigo 69 do Código Penal. Narra a peça acusatória que HASSAN teria feito

declarações falsas, a respeito de sua residência e local de trabalho, no Pedido de Naturalização protocolado na DELEMIG de São Paulo; que MILTON teria feito declaração ideologicamente falsa, a respeito de ocupação e salário percebido por HASSAN; e que SWAID estaria envolvido nos fatos, eis que pediu para MILTON confeccionar a declaração falsa e também forneceu seu endereço residencial à HASSAN, para que este declarasse tal endereço como sendo seu no Pedido de Naturalização. Os acusados foram devidamente citados. Os defensores constituídos dos réus MILTON e SWAID apresentaram resposta à acusação, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para atuar na defesa de HASSAN e apresentado resposta à acusação. Às fls. 198/208 foi proferida decisão, determinando o regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de fundamentos para a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Foi determinada, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal para oferecimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal ofereceu aos réus o benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, estabelecendo as condições para cumprimento da medida às fls. 221/223. Este juízo deferiu tal pedido, designando audiência para proposta de suspensão do processo em relação aos réus MILTON e SWAID nesta 4ª Vara Federal Criminal, bem como determinando a expedição de carta precatória no que se refere à proposta de suspensão condicional do processo do réu HASSAN (fl. 225). Realizada a audiência em 03 de novembro de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Todavia, diante da negativa do réu MILTON, este Juízo designou audiência para inquirição de testemunhas de acusação residentes na Capital e também ordenou a expedição de carta precatória para Foz do Iguaçu/PR para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes (fl. 236). O acusado SWAID não compareceu nas audiências designadas neste Juízo, tendo sido decretada sua revelia (fls. 236 e 249). Outrossim, foi determinada a intimação de sua defesa para a audiência de instrução nesta 4ª Vara Criminal, bem como acerca da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Foi realizada a audiência em 10 de janeiro de 2011 no Juízo de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, porém o réu HASSAN recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 264). Diante da renúncia do defensor do réu SWAID, bem como da decretação de sua revelia, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 268). Na audiência de instrução realizada em 24 de fevereiro de 2011 nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foram ouvidas testemunhas de acusação Ariovaldo Moscardi e Modesto Norishigue Morimoto. Na mesma ocasião, dentre outras providências, em vista da concordância do Ministério Público Federal em substituir a doação de cestas básicas pela prestação serviços, foi determinada a lavratura de termo de suspensão do processo em relação ao acusado MILTON e a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, comunicando-o da substituição de tal condição no tocante ao réu HASSAN (fl. 277). Na mesma data, foi realizada audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu MILTON, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 278). A seguir, foi realizada audiência em 21 de junho de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu HASSAN, o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 312/314). A carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Rosângela Martins dos Santos foi devidamente cumprida e devolvida a este Juízo (fls. 317/322). Em vista da notícia de saída do país de SWAID (fls. 304/305) e da manifestação ministerial de fl. 323, foi determinado o desmembramento do feito no tocante ao réu SWAID (fl. 324). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu MILTON (fl. 369). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu MILTON DE OLIVEIRA JORGE, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 369, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON DE OLIVEIRA JORGE, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. No tocante ao réu HUSSAIN MOHAMAD HASSAN (HASSAN), verifico que o prazo de suspensão estabelecido na carta precatória expedida para a 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR findar-se-á no mês de junho de 2013. Desse modo, aguarde-se o retorno da referida carta precatória, e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5651

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE

OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 03 a 07/06/2013, prazo para a defesa do réu Clóvis Ruiz Ribeiro;- 11 a 15/06/2013, prazo para a defesa do réu Fagner Lisboa Silva;- 18 a 22/06/2013, prazo para a defesa do réu João Alves de Oliveira;- 25 a 29/06/2013, prazo para a defesa do réu José Valmor Gonçalves;- 02 a 06/07/2013, prazo para a defesa do réu Euder de Souza Bonethe;- 10 a 14/07/2013, prazo para a defesa do réu Marcelo Januário Cruz. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 14/07/2013.

Expediente Nº 5652

ACAO PENAL

0003627-64.2006.403.6181 (2006.61.81.003627-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X REINALDO ROGERIO(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Fl. 296: indefiro, vez que os comprovantes juntados encontram-se legíveis e aptos a comprovar a realização dos depósitos. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 01/08/2013, Às 15h00. Intime-se Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5654

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006255-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-42.2013.403.6181) DANILO LEAL DE LIMA(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa para juntar aos autos comprovação de residência, ocupação lícita, bem como as folhas de antecedentes criminais do indiciado.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2732

INQUERITO POLICIAL

0014238-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146316 - CLAUDIO

MOLINA E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)

Ciência à I. Advogada signatária do pedido de desarquivamento encartado às fls. 2056/2060, de que os autos se encontram em Secretaria ficando autorizada a consulta e extração de cópias por meio próprio - escaner ou foto - ou através do setor de cópias reprográficas da Justiça Federal, assinalando-se o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima e nada requerido, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

0008808-12.2007.403.6181 (2007.61.81.008808-0) - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ADRIENNE LEISTAYO FIGUEIROA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS FERRO
DESPACHO DE FLS. 510: J. Solicitem-se os autos. Após, intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais.

0000026-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO ALVES DE AQUINO(SP311808B - MARCOS TOMAZ DA SILVA)

Fls. 206: Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) para o acusado apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1392

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005800-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-08.2013.403.6181) PENG MING CHI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X JUSTICA PUBLICA
Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 11/114 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 02/05 para que seja apresentado o instrumento de procuração nestes autos. Após a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027961-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029587-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035582-4)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Contudo, também em homenagem ao princípio da verdade real, como mencionado pela Embargada (fls. 625), aguarde-se a conclusão da análise administrativa por 120 (cento e vinte dias). Decorrido o prazo assinalado promova-se vista à Embargada.

0019742-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias, bem como, os documentos que entender necessários. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036102-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044553-45.2010.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 60/64: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 416. Intime-se.

0035290-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008974-3)) SILVIO SIMOES X MARIA DE LOURDES CARTTA SIMOES(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0575315-84.1983.403.6100 (00.0575315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Diante da aceitação da carta de fiança pela exequente (fls. 318/319), como garantia integral da presente execução, juntamente com a penhora no rosto dos autos n. 0000497-82.1987.403.6100, defiro o pedido de fls. 286/287,

desconstituindo a penhora de fls. 09/10, liberando-se o depositário do respectivo encargo. Por outro lado, considerando que os embargos foram rejeitados (fls. 278/279) e a apelação da sentença foi recebida sem efeito suspensivo, intime-se o banco fiador a efetuar o depósito judicial do valor afiançado na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Int.

0007765-38.1987.403.6182 (87.0007765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPIMEX INDL/ IMP/ EXP/ LTDA X ROLANDO ELCECAVE X JAIME BIRENBAUM(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA)
Intime-se a petionária de fl. 105 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 104. Int.

0010712-31.1988.403.6182 (88.0010712-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METALBELO METALURGICA LTDA X ADELINO JOSE LOURENCO EVA X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0663067-61.1991.403.6182 (00.0663067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)
Fls. 79: Indefiro, uma vez que os valores depositados neste feito já foram levantados pela parte executada, não restando saldo remanescente na conta vinculada a este Juízo, conforme se verifica do extrato de fls. 81. No mais, tendo em vista que a presente execução foi declarada extinta em sede dos embargos opostos (fls. 68/70) e considerando o trânsito em julgado da sentença ali proferida (fls. 53), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Antes, porém, em face da ausência do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que julgou o apelo interposto nos embargos, providencie a Secretaria sua juntada aos autos. Int.

0980661-15.1991.403.6182 (00.0980661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0536074-94.1996.403.6182 (96.0536074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 69. Int.

0514247-56.1998.403.6182 (98.0514247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)
Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da executada para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito, intime-se a parte executada para que apresente a memória de cálculo referente à referida condenação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020961-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CURSO EXITO-PREPARATORIO PARA CONCURSOS JURIDICOS SC LT X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA(SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 72. Int.

0017946-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0022616-86.2004.403.6182 (2004.61.82.022616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME CARDOSO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0058208-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o embargante para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação retro.Intime-se.

0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o embargante para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação retro.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013534-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050391-66.2010.403.6182) POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE

Intime-se o executado (POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002495-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022803-36.2000.403.6182 (2000.61.82.022803-6)) USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício colacionado às fls. 68/75 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.Após, tornem os autos conclusos.

0031011-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054357-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054357-9)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do ofício colacionado aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, às fls. 106/115.

0000633-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-80.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0048657-80.2010.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de coleta de lixo.Sustentou ser parte ilegítima para responder pela sua cobrança; falta de divisibilidade e especificidade da taxa. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal, bem como nulidade da CDA e inconstitucionalidade da taxa cobrada. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/09).Recebidos os presentes embargos no efeito suspensivo (fl.15), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 23/25). Intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel (fl. 26), a embargante a juntou às fls. 30/33.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando as alegações apontadas à fl. 28, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargada que se manifeste acerca dos documentos de fls. 30/33, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil.Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.P. I.

0000637-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-61.2006.403.6182 (2006.61.82.000523-2)) ARMANDO IANNACE(SP138156 - EVANDRO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000523-61.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam de sócio; cerceamento de defesa pela falta de notificação no processo administrativo; prescrição; ser a multa moratória de 20% confiscatória; necessidade de redução dos juros moratórios.Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 134), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 136/142), refutando a tese da parte embargante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando as alegações apontadas às fl. 136/142, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste em réplica, especialmente no tocante ao fato modificativo do direito do embargante contido na alegação constante do item 3. da inoccorrência de prescrição.P. I.

0005796-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559215-74.1998.403.6182 (98.0559215-4)) EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 225/228: Assiste razão à embargante, motivo pelo qual ACOLHO os embargos declaratórios opostos, reconsidero a decisão exarada à fl. 216, destes autos e recebo os presentes embargos à execução da embargante, atribuindo-lhes efeito suspensivo (artigo 730 do CPC). Apensem-se os autos.2. Ante a certidão expedida pela Secretaria à fl. 837, constatando-se a duplicidade de cópias, intime-se a parte embargante para retirar a referida documentação, mediante recibo nos autos.3. Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0507853-04.1996.403.6182 (96.0507853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 64/67: Ante a recusa da exequente acerca da carta de fiança apresentada às fls. 60/61, indefiro o pedido de substituição de penhora.Considerando o lapso temporal decorrido desde que os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente para fins de substituição de penhora, sem que se efetivasse a referida substituição, determino a remessa dos autos ao E. TRF para o prosseguimento dos embargos à execução fiscal em apenso.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1036

EXECUCAO FISCAL

0511292-28.1993.403.6182 (93.0511292-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SHIMPRES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X KWANG CHOUL SHIN X SOOH HYUN SHIN(SP034488 - JAIME MARANGONI)

Considerando-se a realização da(s) 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça; - Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o Leilão para as seguintes datas: - Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça; - Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0050495-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050495-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da(s) 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça; - Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o Leilão para as seguintes datas: - Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça; - Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0055346-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando-se a realização da(s) 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça; - Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o Leilão para as seguintes datas: - Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça; - Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

0033827-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: .Dia 30/07/2013, às 11hs, para a primeira praça.Dia 13/08/2013, às 11hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: .Dia 24/09/2013, às 13hs, para a primeira praça.Dia 10/10/2013, às 11hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0050398-58.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X GERACAO BRASIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 11hs, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13hs, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0067425-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) Considerando-se a realização da(s) 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça; - Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o Leilão para as seguintes datas: - Dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça; - Dia 05/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030761-92.2008.403.6182 (2008.61.82.030761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501970-13.1995.403.6182 (95.0501970-0)) CHARLES GARABET EKIZIAN(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0050847-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031201-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031201-4)) ELIANE LOPES MEDEIROS ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em sentença. Considerando o termo de audiência juntado às fls. 43/44 dos autos da execução fiscal nº 200961820312014 homologando o acordo entre as partes, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal retro mencionado. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 78/79) em face da sentença de fl. 76, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou

extinto os Embargos à Execução nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462 do CPC, tendo em vista a extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente/embargada ao ressarcimento das despesas processuais e aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra a executada execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após a oposição de Embargos à Execução a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl. 76), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

0019612-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTÊNCIA, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 202/206) contra a sentença de fls. 184/199. Requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença é contraditória, pois não é possível entender qual o início da contagem do prazo prescricional utilizado pelo juízo. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 202/206 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO

JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0020166-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019999-4)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.BRACO S.A., já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 882/886) contra a sentença de fls. 874/880.Requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença foi omissa quanto ao de que na hipótese de apresentação de declaração de compensação, a não homologação da declaração de compensação e a respectiva cobrança judicial devem ocorrer no prazo de 05 anos, contados da data de apresentação da respectiva declaração.Requer seja sanada a questão arguida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 882/886 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0033616-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514467-25.1996.403.6182 (96.0514467-0)) KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls.183/190. Alega que a sentença teria sido omissa no que tange às várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0508796-89.1994.403.6182 (94.0508796-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CONTABIL SERPA SC LTDA X JOSE DE ASSIS X MIRIAM DE OLIVEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu e deu provimento aos embargos de declaração, na forma infringente, para sanar o equívoco na decisão proferida no recurso de apelação 0583799-45.1997.403.6182/SP, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença que deu procedência aos embargos à execução fiscal nº 970583799-6, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o

necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0506660-51.1996.403.6182 (96.0506660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES RENASCIMENTO LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECOES RENASCIMENTO LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$3.022,13, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 07v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, o exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 13/09/1996 e remetidos ao arquivo em 25/11/1997 (fls. 12v). Ora, intimada a exequente em 13/09/1996 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0519317-88.1997.403.6182 (97.0519317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 407,97, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 14. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, a exequente alega não ter ocorrido a prescrição

intercorrente e requer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/09/2000 em atendimento ao despacho de fls. 14 e remetidos ao arquivo em 06/09/2000 (fls. 14v). Ora, intimada a exequente em 04/09/2000 e desarquivado em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0504379-54.1998.403.6182 (98.0504379-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA X STEFANIE SORGER X HERMANN SORGER(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521394-36.1998.403.6182 (98.0521394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZAO DE SER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RAZAO DE SER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$13.812,12, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o

relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/04/1999 e remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fls. 11v). Ora, intimada a exequente em 16/04/1999 e somente desarmados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0543968-53.1998.403.6182 (98.0543968-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLURISERVE SERVICOS E MATERIAIS ESCOLARES LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004112-08.1999.403.6182 (1999.61.82.004112-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$27.119,58, fls. 02/18. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 22v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarmados em 11/01/2013. Em sua petição, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/09/1999 e remetidos ao arquivo em 15/10/1999 (fls. 22v). Ora,

intimada a exequente em 06/09/1999 e somente desarmados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicie da intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0048033-17.1999.403.6182 (1999.61.82.048033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA DAMA S LTDA-ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFICA DAMA S LTDA- ME, objetivando a cobrança do valor de R\$11.198,65, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 20v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarmados em 22/01/2013. Em sua petição, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/06/2001 e remetidos ao arquivo em 13/06/2001 (fls. 20v). Ora, intimada a exequente em 06/06/2001 e somente desarmados os autos em 22/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria

decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0048991-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$17.719,57, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v. Desarquivados em 11/01/2013.Em sua petição, o exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 04/04/2000 e remetidos ao arquivo em 12/04/2000 (fls. 14v).Ora, intimada a exequente em 04/04/2000 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0060202-36.1999.403.6182 (1999.61.82.060202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058281-08.2000.403.6182 (2000.61.82.058281-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAO IZIDORO DE MORAES

Vistos e analisados em Embargos Infringentes.FAZENDA NACIONAL/CEF, já qualificada, opõe os presentes EMBARGOS INFRINGENTES em face da sentença de fls.35/35v. Alega a embargante que o titular da firma individual, o Sr. João Izidoro de Moraes consta do título executivo, sendo regular e legal a sua manutenção no pólo passivo da execução.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Tendo em vista a petição do exequente de fls. 38/45 e suas alegações, razão assiste ao Embargante. Desta forma, conheço dos Embargos e acolho o pedido para tornar NULA a sentença proferida às fls. 36/36v, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para manifestação na forma prevista pelo parágrafo segundo, do artigo 40, da Lei 6830/80. No silêncio, determino a remessa destes autos ao arquivo, nos termos do dispositivo supra citado, onde aguardarão a provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032648-53.2004.403.6182 (2004.61.82.032648-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ULISSES LIMA DOS SANTOS(PR041667 - RUBIA CARLA GOEDERT)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060321-21.2004.403.6182 (2004.61.82.060321-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ AZEVEDO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009265-12.2005.403.6182 (2005.61.82.009265-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE SOUSA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-11.2006.403.6182 (2006.61.82.009515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020131-45.2006.403.6182 (2006.61.82.020131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGO DO BRASIL LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051702-34.2006.403.6182 (2006.61.82.051702-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056864-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGO DO BRASIL LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705

- THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040197-12.2007.403.6182 (2007.61.82.040197-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ALETA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051296-76.2007.403.6182 (2007.61.82.051296-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FATIMA REGINA ARLETE DE LEMOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015152-69.2008.403.6182 (2008.61.82.015152-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE DELLA MANA SULEIMAN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031356-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031356-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENE RABELLO BACO FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009193-83.2009.403.6182 (2009.61.82.009193-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JAQUELINE CERQUEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026764-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER PIMENTA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052155-24.2009.403.6182 (2009.61.82.052155-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELAINE SAYURI ITIKAWA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000425-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000425-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON DIAS FRANCA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017848-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X C P URBANISMO E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019986-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELISSA LATTARO TEIXEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020715-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCERTAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020822-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIEGO STANISLAU AFFONSO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020997-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON TADEU BARONI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025936-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DALMO MOURA DE CASTRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028743-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO LOPES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028789-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ALIANCA SOARES JR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028984-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE REIXACH BLANES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029002-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029604-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA DE CARVALHO RODRIGUES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031597-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA HELENA SANCHES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033771-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NT LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1° do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008157-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DA SILVA REBELLO NETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009473-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014016-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL AUGUSTO CERRI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016766-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAERCIO CERQUEIRA GICIRANI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022015-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEISE KUSTOR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026591-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO EDUARDO BUENO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029398-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O C F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041947-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MASSAYUKI SAMPAIO ITO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041997-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FELIPE WAHLER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071670-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA DA NOBREGA ALVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072251-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAMMY HOUSE CLINICA MEDICA S/S LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072404-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR WHITAKER S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005471-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARSIL PERFILADOS LTDA.(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006612-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURILIO FREITAS DE SOUSA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008791-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE APARECIDA DE RESENDE
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016694-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE ALVES GONCALVES
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027439-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HOSPEDARIA CENTRAL DO NORDESTE
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0040923-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-49.2007.403.6182 (2007.61.82.008967-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGOM-INSTITUTO DE GINECOLOGIA, OBSTETRICIA E MASTOLOGIA

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 01/02), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0008967-49.2007.403.6182 (antigo nº 2007.61.82.008967-5), movido pela FAZENDA NACIONAL em face de IGOM - INSTITUTO DE GINECOLOGIA, OBSTETRICIA E MASTOLOGIA. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e para fins de instrução do feito a juntada de documentos, a emissão de extrato extraído do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, a expedição de ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio dos autos e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis. Juntado o extrato do Sistema Processual a fl. 09. Juntado mandado de busca e apreensão (fls. 11/12). Intimada a exequente juntou as cópias que possuía da CDA (fls. 16/125 e 137/262). Juntada ficha cadastral e demais documentos obtidos na JUCESP às fls. 127/131. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos dos embargos à execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Foram juntados aos autos todos os documentos de que se dispunha, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de Execução Fiscal nº 0008967-49.2007.403.6182 (antigo nº 2007.61.82.008967-5). Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Cumpra-se a determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1675

EMBARGOS A EXECUCAO

0000593-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018914-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018914-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

Vistos etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos do devedor em face de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., sustentando, a existência de excesso de execução, tendo em vista a utilização da Taxa Selic para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios. Juntou cálculo às fls. 06/13, no valor de R\$ 10.224,91, atualizado até janeiro de 2010. Os embargos à execução de sentença foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada renunciou ao montante controvertido (fls. 29/30). Os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, realização de audiência. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito,

trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional), pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte embargada não estão elaborados conforme os termos do julgado, no concernente aos índices de atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios. No caso em apreço, consubstanciada está a incorreção dos valores apurados no cálculo apresentado pela parte embargada. Infere-se da memória de liquidação apresentada pelo embargado a utilização da Taxa Selic, para atualizar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Ocorre que a Taxa Selic não se presta à atualização monetária de verbas distintas dos débitos tributários. Neste sentido, reiterada jurisprudência a qual me filio: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 880.081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 228) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. ART. 161, 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO, ATUALIZADO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o Especial dos agravados. 2. A Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado. 3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa. 4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer. 5. A recente jurisprudência do STJ envereda no sentido de não ser aplicável a Taxa SELIC como fator de atualização da verba honorária e das custas processuais, visto que o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 é taxativo ao determinar a incidência da aludida Taxa apenas sobre a compensação ou a restituição do indébito tributário. Tem ela caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. (REsp nº 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX) 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que nos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 161, 1º, do CTN. Em assim não ocorrendo, caracterizado está o enriquecimento ilícito do Poder Público. 7. O art. 20 do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação. 8. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 638.537/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 251) Por conseqüência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 07/10, no valor de R\$ 10.224,91, atualizado até janeiro de 2010. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 10.224,91, atualizado até janeiro de 2010. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 1.444,44), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ASSOCIAÇÃO

BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos do processo de execução fiscal n.º 0026346-37.2006.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante a extinção do crédito tributário em razão de pagamento, bem como o cometimento de equívocos por ocasião da constituição do crédito. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 07/388). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 391). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 394/399), ocasião em que solicitou a concessão de prazo para análise administrativa acerca da alegação de pagamento. Em 27/09/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo opinou pela retificação da inscrição em dívida ativa da União (fls. 435/441). Com a substituição do título executivo extrajudicial, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fl. 459). Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante prescindiu da dilação probatória (fl. 469/471). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque as partes não requereram a produção de novas provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares argüidas pela parte embargada, passo diretamente na análise da questão de mérito suscitada pela parte embargante. No mérito propriamente dito, vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA originária, em razão de pagamento, perpetrado através das guias de recolhimento e demais documentos apresentados a partir de fl. 103. O pedido é parcialmente procedente. A execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2006, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em Declaração de Rendimento a título de IRRF. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação, bem como suscitou a ocorrência de erro por ocasião do cumprimento de dever instrumental. Em ato de revisão administrativa, após o aforamento da presente ação de embargos à execução fiscal, a parte embargada procedeu à retificação do débito inscrito em dívida ativa, para reduzir o saldo devedor pela alocação de pagamentos realizados pelo contribuinte, o que ocasionou a substituição da Certidão de Dívida Ativa para cobrança do montante remanescente, mais especificamente com vencimento em 18/08/2004. Em conclusão, é procedente o pedido no que toca à necessidade de abatimento do valor inicialmente exigido dos montantes efetivamente recolhidos pelo contribuinte, comprovados documentalmente. A cobrança em duplicidade de valores ensejaria o enriquecimento injustificado da Fazenda Pública. Acerca do débito remanescente, apurado após o abatimento do pagamento realizado, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido, sob o argumento de consubstanciar valor lançado em duplicidade na DCTF. Contudo, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental idônea para demonstrar a inexigibilidade da parcela especificada na CDA. Note-se, a propósito, a ausência de apresentação de livro Razão Contábil e demais documentos contábeis também mencionados em seara administrativa, imprescindíveis para demonstração do alegado equívoco por ocasião da constituição do crédito com vencimento em 18/08/2004. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela embargante, dos valores já recolhidos, conforme documentos de fls. 103/388, determinando o prosseguimento do processo de execução fiscal apenas para satisfazer o débito com vencimento em 18/08/2004. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma

vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0026346-37.2006.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-09.2007.403.6182 (2007.61.82.002309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022683-51.2004.403.6182 (2004.61.82.022683-5)) COMERCIAL AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 208/225, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no decurso. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a certidão de dívida ativa informa a declaração de rendimentos n.º 0000980810760269 como documento de constituição do crédito, recepcionada pelo Fisco Federal em 21/10/1999 (fl. 186). Afasta-se, portanto, o alegado equívoco na contagem do prazo prescricional. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041254-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-94.2005.403.6182 (2005.61.82.026338-1)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ROWIS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2005.61.82.026338-1. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/249 e 258/283). Os embargos foram recebidos para discussão com a suspensão da execução fiscal. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Aduziu a insuficiência da penhora e requereu a improcedência dos embargos. Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 300/307). Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, em cuja resposta (fls. 313/319) restou noticiado o cancelamento das inscrições n.ºs. 80.2.05.016419-53 e 80.7.5.007077-95. Nova manifestação da parte embargada e juntada de documentos (fls. 321/353). Os autos vieram conclusos para sentença em 26/11/2010 e, tendo em vista a notícia nos autos principais da inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte embargante. Às fls. 367/368 a parte embargante confirmou a inclusão das inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.2.05.016418-72 e 80.6.05.023011-52 no parcelamento. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada, com relação às inscrições n.ºs. 80.2.05.016418-72 e 80.6.05.023011-52. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento

jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) No que tange às inscrições nºs. 80.2.05.016419-53 e 80.7.05.007077-95, as quais restaram canceladas, a hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047874-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008503-3)) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2006.61.82.008503-3. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/70). Os embargos foram recebidos para discussão com a suspensão da execução fiscal (fl. 74). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Aduziu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial dos embargos. Nas manifestações de fls. 104 e 122/124, a União informou o cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80603110692-71 e o parcelamento administrativo dos débitos remanescentes. Instada a renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, a parte embargante ficou-se silente. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo denominado SIMPLES - NACIONAL, com relação às inscrições n.ºs. 80604012370-76, 80605024411-67, 80605024412-48 e 80705018182-13. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas

execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)No que tange à inscrição n.º 80603110692-71, a qual restou cancelada, a hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028183-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025298-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025298-3)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ROWIS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2006.61.82.025298-3.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/73).Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos principais a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo previsto na Lei n.º. 11.941/2009.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se

incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017776-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023453-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023453-2)) VC PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP(SP242330 - FERNANDO DE MENDONCA KIYOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VC PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.023453-2.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.023453-2.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020462-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055707-02.2006.403.6182 (2006.61.82.055707-1)) LIVRARIA E PAPELARIA 5 AVENIDA LTDA(SP216990 -

CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 50/52, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no decurso, no tocante à arguição de extinção do débito mediante pagamento. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que ausente pressuposto processual específico (garantia do juízo), resta inviabilizada a análise da questão de mérito suscitada pela parte embargante (extinção do crédito tributário mediante pagamento). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025381-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0008857-11.2011.403.6182, relativo à cobrança de Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Anny, n.º 870, ap. 53, Jardim Simone, São Paulo, SP.Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que é mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Em impugnação de fls. 21/24, a Prefeitura do Município de São Paulo alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista que à época do lançamento e ajuizamento constava do Cadastro Fiscal como proprietária do imóvel, inexistindo até o presente momento, qualquer comunicação de alteração de sua propriedade. Instada a apresentar certidão imobiliária, a Caixa Econômica Federal apresentou o documento emitido pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.É o relatório do necessário. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Anny, n.º 870, ap. 53, Jardim Simone, São Paulo, SP.Com razão a parte embargante ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 31/33 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 111.337 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo pertence a Roseli Augusto de Menezes e Marcos Antônio Bezerra de Menezes - instrumento particular de venda e compra com registro em 10/09/2007. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado

na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade da CEF para responder à cobrança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a irresponsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagar o débito inscrito em dívida ativa do Município sob n.º 502.740-3/11-9. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036209-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031264-11.2011.403.6182) M A R TREINAMENTOS LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. M.A.R TREINAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0031264-11.2011.403.6182. Tendo em vista que a parte embargante não cumpriu o despacho de fl. 82, para juntar cópia simples da petição inicial, certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 84). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos documentos hábeis, essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (TRF 3ª Região: AC-1126792/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793; Fonte DJU DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 456 Rel. Des. Federal Lazarano Neto) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal,

desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042587-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023295-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023295-0)) BM 10 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 80/82, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão e contrariedade no decurso, no tocante à arguição de decadência e de prescrição e à desnecessidade de garantia do juízo. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que ausente pressuposto processual específico (garantia do juízo), resta inviabilizada a análise da questão de mérito suscitada pela parte embargante (extinção do crédito tributário mediante decadência ou prescrição). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053560-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057826-57.2011.403.6182) MARIA DALILA DE OLIVEIRA (SP070240 - SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIA DALILA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0057826-57.2011.403.6182. Consoante certidão de fl. 25, a parte embargante restou intimada da penhora em 13/09/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise do documento de fl. 21 do presente caderno processual, no dia 13/09/2012 a parte embargante foi intimada da penhora, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Observe-se que, realizada a constrição, estará atendido o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes da intimação da penhora, ou seja, o prazo começou a fluir em 14/09/2012 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 15/10/2012, levando-se em conta o feriado do dia 12/10/2012. Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 26/10/2012, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058832-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050595-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050595-5)) SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FARIA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.050595-5.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.050595-5.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059053-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-15.2012.403.6182) JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JOSÉ DIAS BICALHO em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0003416-15.2012.403.6182.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0003416-15.2012.403.6182.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0581070-46.1997.403.6182 (97.0581070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Acolho os embargos de declaração de fls. 31/33. A sentença de fl. 29 contém inexatidão material no que se refere à parte dispositiva. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte: Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, a parte exequente arcará com honorários advocatícios estimados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0587656-02.1997.403.6182 (97.0587656-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIMILIA DROSPERI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021100-07.1999.403.6182 (1999.61.82.021100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030021-52.1999.403.6182 (1999.61.82.030021-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/DE FRUTAS E LEGUMES YANASE LTDA X HIDENORI YANABE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065375-41.1999.403.6182 (1999.61.82.065375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDO DA SILVA BASTOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0068070-65.1999.403.6182 (1999.61.82.068070-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIO NAKAYAMA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente noticiou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063291-33.2000.403.6182 (2000.61.82.063291-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO LEOPOLDO ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020998-09.2004.403.6182 (2004.61.82.020998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO E INCENTIVO A EDUCACAO SOCIEDADE CI(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 129/131, que rejeitou os embargos de declaração opostos. Alega a parte embargante haver obscuridade na r. decisão no que tange ao pronunciamento do Juízo acerca da alegação de prescrição nos apensados n.ºs 2004.61.82.029041-0 e 2004.61.82.0229598-5. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). Cumpre anotar que na decisão de fls. 129/131 restou apreciado o mesmo pedido deduzido nos embargos de declaração de fls. 133/135. No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. 2. Traslade-se para os autos n.ºs. 2004.61.82.029041-0 e 2004.61.82.029598-5, cópia da impugnação de fls. 116/120. Após, tornem aqueles autos conclusos apara apreciação das exceções de pré-executividade opostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033213-17.2004.403.6182 (2004.61.82.033213-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROGERIO BONANI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na

forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060158-41.2004.403.6182 (2004.61.82.060158-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ACURUI LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065645-89.2004.403.6182 (2004.61.82.065645-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE NAZARE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013794-74.2005.403.6182 (2005.61.82.013794-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARINEZ GAZEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016499-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016499-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X R COSTA CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049671-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049671-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAFT FOODS BRASIL S.A. (PR040547 - RAFAEL MIYAZAKI OTTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra KRAFT FOODS BRASIL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial (fls. 68/73), em razão da realização de depósito judicial do montante integral do débito em autos de mandado de segurança (autos n.º 2005.61.00.015204-2 - 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Regularmente intimada, a parte exequente requereu a suspensão do curso do processo de execução fiscal, até o julgamento final da ação mandamental (fls. 178). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, o crédito em cobrança estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (29/09/2005), em virtude da realização de depósito judicial da dívida integral, nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.015204-2, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A suficiência dos depósitos

judiciais e sua pertinência ao débito em cobro constituem fato incontroverso nos autos, conforme se infere dos documentos de fls. 179 e 184. Nos termos do artigo 151 do CTN, o depósito judicial do montante integral da dívida constitui causa que atinge o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal. Com efeito, os depósitos judiciais realizados na integralidade da dívida questionada suspendem a exigibilidade do crédito e suprimem o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Prejudicadas as demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Descabido o reexame necessário (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058228-51.2005.403.6182 (2005.61.82.058228-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EMILIO ARNALDO COLLADO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043579-47.2006.403.6182 (2006.61.82.043579-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HENRIQUE GONCALVES BASTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049636-81.2006.403.6182 (2006.61.82.049636-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUIZA BALDO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada. Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Vistos, etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO JOSE GOMES BRAVO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 35.984.412-0. Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/37), a fim de argüir: [i] a iliquidez do título; [ii] a impossibilidade de repetir valores recebidos a título alimentar; [iii] a prescrição. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a não-comprovação dos fatos alegados. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-

executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Alega a parte excipiente a nulidade do título executivo, a impossibilidade de devolução aos cofres públicos de valores percebidos a título de aposentadoria, tendo em vista sua natureza alimentar, por força do princípio da irrepetibilidade, a ilegalidade da prática de anatocismo e a prescrição. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei,

regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047960-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047960-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS DA SILVA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Vistos etc. A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante na CDA. Como fundamento da insurgência, limita-se a reproduzir os argumentos da manifestação anterior, no sentido de constituir o tributo mera contraprestação ao serviço prestado, repassado ao contribuinte de acordo com o volume total do produto recolhido. Regularmente intimada, a parte executada não apresentou resposta. É o relatório. DECIDO. As alegações vertidas pela recorrente no recurso de fls. 58/61 não abalaram os fundamentos da decisão, ora embargada, que reitero e ratifico pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação à inconstitucionalidade da taxa de lixo, restou considerado que a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Com efeito, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá e o valor do tributo, já que se exige a mesma quantia de todos os proprietários dos imóveis edificadas (valor fixo). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante no título executivo extrajudicial. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-65.2009.403.6182 (2009.61.82.003704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILMAR RODRIGUES CARDOSO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007027-78.2009.403.6182 (2009.61.82.007027-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA PEREIRA JUSTINO VILELA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007117-86.2009.403.6182 (2009.61.82.007117-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ULISSES ARMANDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008199-55.2009.403.6182 (2009.61.82.008199-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034921-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034921-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSON CLAYTON DE LIMA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038555-33.2009.403.6182 (2009.61.82.038555-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP066202 - MARCIA

REGINA MACHADO MELARE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 81, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF. Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão, acerca da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com razão a parte embargante, no concernente à omissão.

Efetivamente, a decisão embargada padece de omissão acerca do cabimento dos honorários advocatícios. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir a omissão e fazer constar da sentença o que segue: Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que já arbitrados na sentença de fl. 112 dos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0020433-35.2010.403.6182.No mais, mantenho o teor da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051173-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051173-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO JACOB

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000970-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BORGES DELGADO CORNELIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006616-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FACHIN LOBO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007381-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAMIANA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013226-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE APARECIDA FONSECA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018060-31.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021636-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ SPESSOTO PERSOLI

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028924-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA NAVARRO EMMERICK

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016914-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE DE GODOY MACHADO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020785-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 61, que julgou extinto o processo, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fundam-se no artigo 535, do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão na r. decisão, acerca da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a ser fixados em consonância com o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO.Com razão a parte embargante, no concernente à omissão. Efetivamente, a decisão embargada padece de omissão acerca do cabimento dos honorários advocatícios. É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição de defesa, requereu a extinção do processo em razão do reconhecimento do pagamento do débito, anteriormente ao aforamento da demanda.Tendo em vista que a embargante/executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs exceção de pré-executividade, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a conseqüente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº

153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração suprir a omissão e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, fixados no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021844-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SAMEZIMA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028714-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO BARRETO FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007709-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELIA PATRICIA GONCALVES DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007727-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DALVINA BERNARDINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007786-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA SANTOS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008805-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLADYS CRISTIANE JAN DOMENICO MARINELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010727-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHIRLEINE MEDEIROS WALDMAN

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014628-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IARA PEREIRA ALVES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014632-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016501-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE MARIA ALVES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016701-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA DE MORAES MACIEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019834-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROBSON QUIAROTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019897-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARISA PAOLIELO AZEVEDO BORGES RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019902-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VIVIAN TAHAN POHL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019921-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019923-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE PIRES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019926-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HENRIQUE PENNA FAZAO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019981-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA CHRISTINA CORIOLANO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020103-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELIZA ERIKO MASUNAGA SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033060-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE ZIPERES E ARMARINHOS 25 LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do

processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040113-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROG IRMAOS PECANHA LTDA ME Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1692

EXECUCAO FISCAL

0032739-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAPUA RENT A CAR LTDA(SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA)

Ante a petição de fls. 49/59, susto os leilões já designados, dê-se vista a exequente para manifestação. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3293

CARTA PRECATORIA

0002137-57.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X NATIONAL FORNECEDORA DE SERVICOS GERAIS DE PORTARIA E L(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Vistos em inspeção. Por ora, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056663-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019665-3)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047758-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047758-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022690-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de

contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0011364-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041110-6)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0014296-08.2008.403.6182 (2008.61.82.014296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027071-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027071-0)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença. e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0029942-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação do embargante mantendo o efeito atribuído na decisão da fl.76. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012262-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) A MAIA S/A(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado somente no efeito devolutivo (improcedência da ação). Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014530-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0018066-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0034932-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0046709-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7)) BRASILOS S/A CONSTRUÇOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0048167-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)) EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0012857-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046175-62.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012860-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046165-18.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021499-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033493-75.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargante e do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante e o embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021505-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-36.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0033297-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044158-53.2010.403.6182) CARLOS ROGERIO POUSATO(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033487-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036899-07.2010.403.6182) D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0034967-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021669-85.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034968-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-95.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045765-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0050810-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4)) BUFFET TATINI LTDA-ME(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0050826-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027294-5)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0051587-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0)) TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0054711-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-77.2011.403.6182) CARLOS EDUARDO DEL AMONICA CASTANHO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Visto em inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e CDA da execução fiscal .Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0472916-56.1982.403.6182 (00.0472916-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOEIRO COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA X IZOLEMA LYDIA PERIN SOEIRO X SERGIO DA SILVA SOEIRO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, porque cabe à exequente proceder a atualização do débito, podendo a executada realizar o adimplemento da dívida diretamente com a autora. Dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, devendo informar o procedimento para sua quitação.Int.

0480631-52.1982.403.6182 (00.0480631-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACAURO E CIA/ LTDA X MORANDO JOSE SANTINI - ESPOLIO X MARIO MACCAURO - ESPOLIO X GIUSEPPINA MACCAURO(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP234146 - AMANDA BAPTISTA RODRIGUES) X PAOLA SANTINI LAURINO

Vistos em inspeção .Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0015761-42.1987.403.6100 (87.0015761-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0555479-82.1997.403.6182 (97.0555479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELMAQ COM/ E IND/ DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012138-92.1999.403.6182 (1999.61.82.012138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROMEL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção .Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0012422-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYD TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG023478 - ELCY GONCALVES DA COSTA E MG045581 - TANCREDO ROCHA JUNIOR)

1. Fls. 228/30: cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Abra-se vista.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0049871-92.1999.403.6182 (1999.61.82.049871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0065844-53.2000.403.6182 (2000.61.82.065844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DENISE DE SA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO X VERA LUCIA RAMOS X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO E SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0047422-88.2004.403.6182 (2004.61.82.047422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X LEONARDO PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80202016851-65. 2. Após, abra-se vista à exequente.Int.

0030174-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0053831-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053831-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CRISTINA SESMA NOGUEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente

satisfeitas, conforme documento à fl. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP058774 - RUBENS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por C.B. & J.R. SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEG (fls. 75/85) em que alega, em síntese, a ausência de notificação nos processos administrativos, a prescrição do crédito tributário e a inaplicabilidade de multa em razão de denúncia espontânea. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva, requerendo a condenação da excipiente por litigância de má-fé e a constringão dos bens da executada por meio do BACENJUD, recusando os bens oferecidos à penhora (fls. 108/111). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. Importante frisar que os débitos em cobro neste executivo fiscal foram constituídos por DCTF, conforme fls. 113, isto é, a própria excipiente declarou o que devia ao fisco. Assim, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. A excipiente não pode ser ouvida em juízo contrariando fato por ela mesma praticado (non venire contra factum proprium). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a

notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Já no que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **negrito e sublinhado nosso** Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Em relação ao prazo prescricional, este não decorreu, pois os débitos se referem a COFINS do período de 02/2003 a 12/2004, declarados pela excipiente por DCTF. Em razão de liminar concedida no mandado de segurança nº 1999.61.00.036011-6, a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa de 19/08/1999 a

03/08/2005, quando foi publicado acórdão reformando a sentença que ratificou a liminar (fls. 113). Posteriormente, em 27/11/2008, o débito foi inscrito em dívida ativa; em 20/02/2009 a presente execução foi proposta, sendo que em 24/03/2009 foi proferido o despacho citatório (fls. 51). Portanto do termo a quo do prazo prescricional (entrega da DCTF), até o termo ad quem (despacho citatório), não decorreram cinco anos. Em relação à aplicação da multa, temos que o débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denunciação espontânea (art. 138 do CTN). A aplicação deste instituto visa beneficiar o devedor que, antes de qualquer fiscalização, procura a fazenda pública, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tornar-se-ia regra a mora de tributos. Quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.** 1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403/PR - 2ª Turma - DJ 13/06/2005 - Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido (fls. 157), a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, considerando os termos da legislação em vigor, e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS, considerando-se o valor da CDA retificada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Indefiro o pedido de condenação da excipiente por litigância de má-fé, tendo em vista que ela nada mais fez que exercer seu direito de defesa à pretensão fiscal. Não incorreu em manobras protelatórias, nem em atos que implicassem em desvio da finalidade do contraditório. Alegações rejeitadas não implicam necessariamente em litigância de má-fé. Inexiste base fática e legal para a imposição de multa sob esse fundamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0023741-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTICO OFICIO MARCENARIA LTDA ME(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o

executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0019884-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ALINE TRINDADE STURMER

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034117-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SAO LUCAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037673-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOTEC PROCESSAMENTO DO SANGUE LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0040496-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção. As questões novamente postas a este Juízo já foram decididas a tempo e modo, nesta e na superior instância. A fls. 131, decidi: Conforme informação fiscal prestada pela Receita Federal, carreada aos autos pela exequente (fls. 120), os créditos tributários deste processo foram apurados segundo a sentença proferida no Mandado de Segurança, tendo sido excluídas tão somente as receitas não operacionais (par. 1º do art. 3º Lei 9718/98). Conclui-se que a presente execução fiscal respeitou a então vigente e ulterior sentença no Mandado de Segurança n. 20005.61.00.100590-8, apurando o crédito tributário sobre o faturamento. A ordem de bloqueio de ativos financeiros de fls. 132 louvou-se nessa premissa. Sobreveio o AI n. 000178-82.2013.4.03.0000, no bojo do qual a MMA. Juíza Federal Convocada e Relatora negou efeito suspensivo, assentando que:(...) não restou evidenciado que os depósitos efetivados correspondem aos débitos em cobrança, bem como que o débito exigido se encontrava com a exigibilidade suspensa (...) (fls. 345). Ademais, segundo a Em. Relatora, a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de imediato, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória. (fls. 345-v). Conclui este Juízo que a penhora está conforme o efeito suspensivo atribuído em MC subordinada a Recursos Excepcionais, verbis: ... tão somente para atribuir a suspensividade pretendida com relação à incidência do PIS nos moldes da Lei 9718/98 - MC n. 0029698-12.2012.4.03.0000/SP, fls. 279. Aguarde-se, em face, o julgamento do referido Agravo de Instrumento ou da admissibilidade dos Recursos Excepcionais pendentes. Quanto ao mais, indispensável a análise técnica da Receita Federal já aludida a fls. 331. Oficie-se, diretamente, ao órgão em questão. Intimem-se.

0014636-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1918/2011. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição

asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 26/30).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 09/13. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, considerando os termos da proposição CEUNI n. 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido que seja anotado no rosto dos autos n. 583.00.2007.255.180-0 em tramite perante a 1. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Fórum Central a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara , para expedição de Termo de Penhora , que oportunamente será encaminhado a esse r.Juízo .Intimem-se. Cumpra-se.

0014640-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1924/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela

exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 26/30).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 09/13. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada . Após, considerando os termos da proposição CEUNI n. 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido que seja anotado no rosto dos autos n. 583.00.2007.255.180-0 em tramite perante a 1. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - Fórum Central a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara , para expedição de Termo de Penhora , que oportunamente será encaminhado a esse r.Juízo .

0044444-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG-RODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0066131-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo,

abra-se vista.Int.

0067459-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTE VEICULOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028103-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025009-9)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 544/545 que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 532.P. R. I.

0008161-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027395-84.2004.403.6182 (2004.61.82.027395-3)) IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por IRMÃOS CASTIGLIONE S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820273953), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Dou por prejudicada a análise da preliminar suscitada pela parte embargada quanto à irregularidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 30/32 dos autos nº 200461820273953), em razão da ausência da nomeação de fiel depositário do bem constrito naqueles autos, uma vez que tal fato não representa óbice ao recebimento do presente feito, dada a possibilidade de regularização do ato processual no curso dos autos do executivo fiscal. Ademais, tampouco há de se falar em descumprimento ao conteúdo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045695-8 (fls. 98/100 dos autos do executivo fiscal em apenso), uma vez que houve o cumprimento do conteúdo da decisão, conforme se verifica às fls. 101 e 106/108 daqueles autos. No entanto, em

razão do paradeiro desconhecido do representante legal da empresa, o Sr. Sérgio Paulo Castiglione, de acordo com o teor da certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 106), a parte exequente, ora embargada, requereu, naquela oportunidade, nova tentativa de intimação do representante legal da parte executada em novo endereço fornecido ou, em caráter subsidiário a indicação da Srª Fabiana Cusato para assumir o encargo legal (fl. 111 daqueles autos). Ocorre que a diligência resultou negativa (fl. 120 dos autos do executivo fiscal), somado ao fato da informação de que o imóvel foi arrematado nos autos do processo nº 583002000540968-2, com o número de ordem nº 798/2000, em trâmite junto a 31ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP, ocasião em que a parte exequente, ora embargada, requereu o recebimento do presente feito desprovido do efeito suspensivo, bem como o prosseguimento do executivo fiscal com nova tentativa de constrição de bens em nome da parte executada (fls. 126/130 daqueles autos). Portanto, a questão encontra-se superada, na medida em que houve a efetivação da penhora de créditos no rosto dos autos da ação ordinária nº 96.0022209-6, em trâmite junto a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (fl. 148 da execução fiscal), em desfavor da parte executada, de modo que o montante penhorado, a despeito de não satisfazer a integralidade do débito em cobro no executivo fiscal em comento (fls. 151/153 daqueles autos), não constitui fator impeditivo quanto à oportunidade do devedor de embargar a execução (art. 5º, LV, da CF/88), haja vista a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Por fim, cumpre mencionar que quando do ajuizamento da presente ação, em 06.04.2005 (fl. 02) ainda não vigia o art. 739-A, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, de tal modo que na sistemática anterior, o recebimento dos embargos à execução fiscal se dava com a atribuição automática do efeito suspensivo, razão pela qual não há como reconsiderar a decisão proferida à fl. 48, sem ao menos facultar à parte embargante a faculdade de comprovar a presença dos requisitos previstos no art. 739-A, do CPC. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da regularidade do ato de lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/22 dos autos da execução fiscal), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos nº 200800169650, DJE

10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 2 - Da constitucionalidade da Lei complementar n.º 70/90O tributo discutido nos autos (denominado de COFINS) foi instituído através da lei complementar 70/91, ocorrendo significativas alterações em sua sistemática com a lei 9718/98. Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte embargante, a improcedência da demanda é medida de rigor. É que a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que através de seu órgão Plenário, decidiu pela constitucionalidade da exação, conforme julgamento realizado na ação direta de constitucionalidade n.º 1/1 - DF. Nos moldes do art. 102 2º da Constituição Federal, a decisão proferida pela Suprema Corte neste tipo de demanda além de possuir efeitos erga omnes, possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo haver qualquer decisão diversa. Conforme determina aquele dispositivo constitucional: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. II. 3 - Da aplicação da multa moratóriaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada, mormente, porque devidamente prevista no art. 61, em seus 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, no percentual de 20 % (vinte por cento), razão pela qual, sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. II. 4 - Da inconstitucionalidade da Taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 5 - Dos acréscimos moratóriosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de

preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387).II. 6 - Do encargo legal - Dec-Lei nº 1.025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0053315-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. - SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820442052), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da

prescrição Em um primeiro momento, cabe mencionar que o objeto sob discussão no presente feito cinge-se tão somente aos débitos constantes da CDA nº 80.2.04.010826-85, uma vez que as demais CDAs (CDA nº 80.3.04.000440-19, 80.6.04.011455-46 e 80.7.04.003243-20) foram extintas, conforme os termos da decisão proferida às fls. 385/386 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, passo a análise do tema da prescrição em relação aos créditos tributários integrantes da CDA nº 80.2.04.010826-85. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se referem aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Dessa forma, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.04.010826-85 foram constituídos por

declaração em 20.05.1999 (0000100.1999.00614487), conforme se vê às fls. 173 e 204. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 21.05.1999. Noto que a execução fiscal em apenso (autos nº 200461820442052) foi ajuizada em 26.07.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional somente se daria com a citação válida da parte executada nos autos, nos termos da redação anterior dada ao art. 174, I, do CTN. No entanto, no caso concreto, constata-se que a execução fiscal foi proposta após o limite do prazo prescricional, ocorrido em 21.05.2004, uma vez que a distribuição dos autos somente se deu em 26.07.2004. Como se não bastasse, a parte executada somente foi citada nos autos do executivo fiscal em 25.10.2004 (fl. 42 daqueles autos), ocasião em que ocorreu o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional no feito em questão. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (21.05.1999) e a data do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional (25.10.2004). Saliento, ainda, que a parte embargada não informou nos autos elementos que apontassem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ademais, não há que se falar em renúncia acerca da discussão quanto ao tema da prescrição do débito em questão por parte da embargante nos autos, em razão da informação contida às fls. 338/340, tendo em vista que a parte informou, de forma expressa, que não possuía interesse quanto à inclusão dos créditos tributários integrantes da CDA nº 80.2.04.010826-85, no programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 348), momento em que requereu o regular prosseguimento do feito. Portanto, é de rigor a procedência do pedido, razão pela qual, em consequência, prejudicadas as demais alegações das partes. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.04.010826-85, juntada nos autos da execução apensa, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil combinado com art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045356-33.2007.403.6182 (2007.61.82.045356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027405-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027405-0)) SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 214/219 - Indefiro a juntada de cópia integral do processo administrativo, pois entendo que o ônus da prova compete ao embargante (art. 333, I do CPC), devendo diligenciar junto ao exequente para acesso ao referido documento, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer as cópias. Publique-se.

0026310-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-79.2007.403.6182 (2007.61.82.032439-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200761820324391), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis

julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição FederalAnalisando a certidão de dívida ativa (fls. 21/22), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas.Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes:Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO n.º 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio).Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (autos n.º 200761820324391), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014357-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017371-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017371-3)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 -

ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200961820173713), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Por fim, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem evitados de algum erro. II. 2 - Da desnecessidade da exibição do processo administrativo - ausência de cerceamento de defesa Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão (fls. 02/06 dos autos da execução fiscal em apenso - autos n.º 200961820173713). Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos feitos pela parte embargante em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018510-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-85.2010.403.6182 (2010.61.82.006494-0)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 38/42), recebo os presentes embargos de execução fiscal para discussão. .PA 1,10 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou, incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0035302-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-96.2010.403.6182) OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 76/81), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 2. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Intime-se. Cumpra-se.

0036145-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-17.2006.403.0399 (2006.03.99.009255-0)) ARDEMIO FALASCHI NETO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) 1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e indicando a localização dos veículos bloqueados, viabilizando a realização de penhora e garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).4 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. .PA 1,10 5 - Publique-se.

0036149-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-64.2008.403.6182 (2008.61.82.018127-4)) CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize a petição inicial, uma vez que a assinatura do procurador THIAGO MACHADO GRILO é digital (fls. 14), bem como providencie a juntada do laudo de avaliação do senhor oficial de justiça (fls. 194/199 dos autos da execução fiscal). Int.

0051018-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-37.2005.403.6182 (2005.61.82.013596-2)) KONIGAME DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X KOIU KONIGAME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0054748-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Cumpra corretamente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 55, juntando aos autos procuração original e a guia de depósito, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6830/80). Int.

0058819-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016386-2)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Embargos à Arrematação. 3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do auto de arrematação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4 - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008884-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-95.2002.403.6182 (2002.61.82.016981-8)) CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertado por CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 00088849120114036182), cujo objeto é o desbloqueio da conta corrente conjunta que detém juntamente com a parte coexecutada Ricardo Aragão dos Reis (autos n.º 200261820169818 em apenso), levando-se em conta que nunca foi sócia da empresa executada Nacritos Indústria e Comércio Ltda., conforme relatado em sua inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200261820169818), que reconheceu a extinção dos créditos tributários em cobro naqueles autos, em razão de estarem fulminados pela prescrição. É o relatório no essencial passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido nos autos da execução fiscal apensa, que reconheceu a prescrição do débito em cobro no feito, julgou extinto o processo com julgamento de mérito e, determinou o desbloqueio realizado às fls. 121/122 daqueles autos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a matéria foi analisada nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200261820169818). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0094947-08.2000.403.6182 (2000.61.82.094947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANAGLORIA VALLILO e GILBERTO VALLILO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte requer, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos descritos às fls.

41/47 dos autos. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 15/17). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 37, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP,

Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (21.05.2001 - fl. 11). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 15/17), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de GILBERTO VALLILO FILHO e ANAGLORIA VALLILO do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para

compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 41/47, pelo que determino a EXCLUSÃO dos nomes de ANAGLORIA VALLILO, juntamente com GILBERTO VALLILO FILHO do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 56/59 dos autos. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002409-71.2001.403.6182 (2001.61.82.002409-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. Renato Paulino de Carvalho Filho) X PLANIBANC DTVM S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 165/166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0023501-71.2002.403.6182 (2002.61.82.023501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)
Analisando os autos, verifico que às fls. 16/17, consta penhora de bens do estoque rotativo da parte executada, para a garantia da execução. Decorrido o prazo, in albis, sem o oferecimento dos embargos à execução fiscal, foram designados os dias 11/09/2008 e 25/09/2008 para a realização do primeiro e segundo leilões. A arrematação dos referidos bens pelo valor de R\$ 5.100,00, ocorreu em segunda praça, tendo o arrematante, Sr. Mauro Silva de Azevedo, efetuado o depósito judicial de R\$1.020,00, sendo as demais parcelas liquidadas pagas diretamente à União. O valor da arrematação já foi abatido do débito exequendo, conforme planilha acostada às fls. 152. Expedido o mandado de entrega de bens, em favor do arrematante, este resultou negativo. Intimado o depositário a apresentar os bens ou depositar o equivalente em dinheiro, a executada depositou à disposição do Juízo, na data de 30/07/2012, o valor de R\$ 7.857,00 para recompor os bens não localizados. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria para que atualize, pelo índice oficial, o valor de R\$ 5.100,00 (época da arrematação 25/09/2008) até a data de 30/07/2012, onde foi realizado o depósito. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, venham-me conclusos. Int.

0005197-87.2003.403.6182 (2003.61.82.005197-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIKEN REVESTIMENTOS LTDA X DINA ELISA OMUNE UMEZAKI X FRANCISCO KENJI UMEZAKI
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 124, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 35304185-8 e 35304186-6. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de

parcelamento do débito exequendo constante da CDA nº 35304184-0, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 123, verso. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

0064681-96.2004.403.6182 (2004.61.82.064681-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO FERNANDES Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008411-81.2006.403.6182 (2006.61.82.008411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE SACARIA LOPES LTDA ME X WALMIR LOPES X ISABEL CRISTINA CAFFEU Vistos, etc.Tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.136400-78 e 80.6.99.136402-30, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, defiro o pedido feito pela parte exequente, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo.P.R.I.

0027405-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 163/170, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.03.027735-30.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à certidão de dívida ativa de nº 80.6.04.082817-47, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 164. Ademais, em relação ao débito remanescente, intime-se a parte exequente para que informe o total atualizado para a devida análise do pedido de reforço de penhora nos autos, via sistema BACENJUD (fl. 164).P.R.I.

0053178-10.2006.403.6182 (2006.61.82.053178-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COBRAL - CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
1- Fls. 20/87: ante o ingresso espontâneo da empresa executada COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição.Às fls. 146 a parte exequente noticia que os débitos constantes das certidões de dívida ativa às fls. 04, 07 e 08 foram canceladas. Quanto às inscrições de fls. 05 e 06, refutou as alegações da parte executada e, por consequência, requereu o regular andamento do feito.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão nos artigos 16 da Instrução CVM nº 202/93 e 2º da Instrução CVM nº 273/98, c/c os artigos 9º, II, e 11, 11, ambos da Lei nº 6.385/76.Assim, uma vez que a Comissão de Valores Mobiliários criada pela Lei nº 6.385/76, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, é título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput.Assim, quanto à decadência, bem como a prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa

administrativa de caráter não tributário.No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. MULTA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI Nº 6.830/80. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 2. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que a dívida refere-se a multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento nos artigos 16 da Instrução CVM nº 202/93 e 2º da Instrução CVM nº 273/98, c/c os artigos 9º, II, e 11, 11, ambos da Lei nº 6.385/76, as quais decorrem de atraso na entrega à CVM de informações trimestrais nos exercícios de 1999 e 2000 e de demonstração financeira padronizada no exercício de 1999, computando-se a prescrição a partir da notificação da multa imposta em caráter definitivo. 4. Considerando a dispensa de processo administrativo para a aplicação da multa em questão, conforme os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.385/76, o termo a quo do prazo prescricional ocorre no dia seguinte ao final do prazo para o respectivo pagamento, contido na notificação ou intimação administrativa, que deve coincidir, efetivamente, com as datas do vencimento e termo inicial da mora (06/04/2000 e 02/11/2000), como indicado nas CDAs. 5. A decisão agravada reconheceu a prescrição, diante dos elementos até então existentes nos autos, tendo em vista o decurso do quinquênio entre o termo inicial da mora com relação a cada um dos débitos, em 06/04/2000 e 02/11/2000, e a própria inscrição em dívida ativa, em 13/11/2006, bem como do despacho que determinou a citação, proferido em 11/01/2007. 6. Todavia, com a juntada de cópia do processo administrativo de parcelamento nº RJ-2004-3390 pela agravante, verifica-se que houve pedido de parcelamento, mediante confissão irretratável da dívida, em 27/04/2004, quanto aos débitos sob nºs 18714 - multa por atraso no envio da DFP/1999 e 18715 - multa por atraso no envio da 1ª ITR/2000, ambos com vencimento em 02/11/2000, coincidentes com as inscrições nºs 21 e 23. 7. O parcelamento, com confissão espontânea da dívida, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, constitui reconhecimento do débito e, portanto, interrompe a prescrição, a qual tem sua contagem retomada a partir do descumprimento do acordo. 8. No tocante às inscrições nºs 21 e 23, com termo inicial em 02/11/2000, houve a interrupção do prazo prescricional em 27/04/2004, com a confissão espontânea, tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2006, com despacho determinando a citação em 11/01/2007, antes do quinquênio, na forma do disposto no 2º do artigo 8º da LEF, mantendo-se a prescrição unicamente em relação ao débito da inscrição nº 22, os quais não foram objeto de parcelamento, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o montante do débito prescrito, em 11/2006, era de R\$ 2.162,75. 9. Agravo inominado parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200661820527431, DJF3 CJ1 16.09.2011, p. 1172).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200661820526876, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 821, Relator Consuelo Yoshida)Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 1º-A. Constituído

definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei nº 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente notificada acerca dos débitos constantes na certidão de dívida ativa de fls. 05/06 em 13.07.2001 (fls. 142/143), para os quais foram estabelecidos vencimentos, ambos datados para 08.08.2001. O prazo prescricional foi suspenso em 03.07.2006 (data da inscrição em dívida ativa) até 18.12.2006 (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). Noto que quando do ajuizamento da presente execução fiscal o prazo prescricional ainda não havia sido superado. O despacho que determinou a citação do devedor se deu em 06.02.2007. No entanto, não há que se falar na aplicação do art. 2º-A da Lei nº 9.873/99, eis que no presente caso, a parte exequente não pode ser responsabilizada e, por consequência, prejudicada com o eventual reconhecimento da prescrição, por motivos inerentes aos procedimentos judiciais. Não há provas nos autos da inércia da parte exequente capaz de afetar a exigibilidade de seu crédito. Neste sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Súmula n. 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 146 noticiou o cancelamento dos débitos constantes das certidões de dívida ativa de fls. 04, 07 e 08. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de JULGAR EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 74, 77 e 78. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada efetue o pagamento do débito exequendo ou nomeie bens à penhora com vistas a garantir a presente execução. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0026809-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO RODRIGUES DE LIRA X KARLA MARIA BONTEMPO ALBUQUERQUE LIRA X HILDEBRANDO LUCAS DOS SANTOS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110/112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018029-74.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0030743-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON LUIZ REIS Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP em face de EVERTON LUIZ REIS, cujo crédito em cobro é de R\$ 346,24, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030827-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CECILIA FLEURY CURADO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP em face de MARIA CECÍLIA FLEURY CURADO, cujo crédito em cobro é de R\$ 731,75, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita

o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048147-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORROPLAC LTDA.(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente à fl. 122, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.11.038129-42. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva, tendo em vista que os valores transferidos à disposição do juízo (fl. 120) excedem o valor do débito em cobro constante da CDA n.º 80.6.11.065721-78. P.R.I.

0007762-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELENA CASTELUCIO SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Assim, considerando que os valores bloqueados às fls. 29/30 já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 37/38), officie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando sua devolução às respectivas contas, agências e Bancos de origem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015452-31.2008.403.6182 (2008.61.82.015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054346-1)) WMP - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WMP - INDÚSTRIA DE AUTOS PEÇAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20066182054346-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo

ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 3 - Do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1o do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1o, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3o do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada, levando-se em conta as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei). Sem tais provas, não é possível reconhecer o

aludido caráter confiscatório da multa, vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002473-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017781-16.2008.403.6182 (2008.61.82.017781-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820177817), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliaresA parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido.Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei.O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.A taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF:Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada

entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.(Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo).Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli)III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico às fls. 399/439 que foi interposta apelação em face da sentença que julgou improcedente a ação declaratória n.º 2007.61.00.024272-6, eis que não reconheceu a imunidade tributária da parte embargante.Nesse contexto, vislumbro que o julgamento do presente feito depende do deslinde da apelação interposta, já que naquele feito encontra-se pendente questão prejudicial ao julgamento deste processo.Assim, a fim de evitar a possibilidade de haver provimentos jurisdicionais conflitantes, SUSPENDO o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC.Oficie-se a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, solicitando que informe a este Juízo quando do julgamento do mérito da mencionada apelação.Intime(m)-se

0013534-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011276-8)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/122: ante o decurso do prazo requerido, intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos dos documentos aludidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Após a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação conclusiva, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0039707-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7)) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Publique-se o despacho proferido à fl. 162 dos autos.Fl. 245/255: cumpra-se o disposto no despacho de fl. 162, com a abertura de vista à parte embargada para manifestação conclusiva, no prazo previsto. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.Despacho de fl. 162:1 - Fls. 156/161: Defiro o pedido feito pela parte embargante, nos termos do art. 41, caput, da Lei n 6.830/80. Expeça-se ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no endereço informado à fl. 112, a fim de que apresente a cópia do processo administrativo cadastrado sob o n 10880.018792/95-26, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que houve a sucessão por meio de cisão parcial do capital social da empresa embargante Peeqflex Embalagens Ltda. para a empresa Peeqflex Serviços Ltda., bem como a alteração da razão social da parte embargante, conforme atestam os documentos de fls. 27/36, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, a fim de que conste o nome de Peeqflex Serviços Ltda. no lugar de Peeqflex Embalagens Ltda. Após, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da inicial da ação ordinária nº 1999.61.00.034894-3, em trâmite junto a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Ademais, tendo em vista o disposto no item 5 de fl. 29 e item 10 de fl. 40, esclareça a parte embargante acerca do eventual interesse quanto ao ingresso no feito da empresa Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista o disposto no art. 47 e

parágrafo único, do CPC.Em seguida, tornem conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0068491-21.2000.403.6182 (2000.61.82.068491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1 - Fls. 217/234: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Pedro Antônio Mollo Júnior em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do excipiente, conforme os fatos e argumentos narrados em sua petição.Às fls. 236/243, a parte exequente noticia que reconhece a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de PEDRO ANTÔNIO MOLLO JÚNIOR do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Petição de fls. 236/243: intime-se a parte exequente para que informe se pretende a manutenção das penhoras realizadas às fls. 19 e 37/38, antes da análise do pedido formulado nos autos, a fim de que não se opere excesso de penhora no presente feito, nos termos do art. 620, caput, do CPC.3 - Após, tornem conclusos.4 - Intimem-se.

0002975-20.2001.403.6182 (2001.61.82.002975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LEONARDO HORTA DA SILVA X JOSE GERALDO HORTA DA SILVA(SP086321 - HELENA MIZUHIRA)

1 - Fls. 104/106: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LEONARDO HORTA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição.Fundamento e decidido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, não há de se falar em vício de nulidade

quanto às citações ocorridas nos autos, uma vez que os atos citatórios observaram as formalidades legais, de modo que o conteúdo da certidão elaborada pelo Sr. Oficial de Justiça goza de fé pública, dotada de presunção de veracidade, sendo ilidida somente mediante prova em sentido contrário, a qual a parte deixou de apresentar nesta etapa do processo. Dessa forma, passo a análise do tema da prescrição quanto ao débito em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDA nº 80.6.00.027973-02 foram constituídos por termo de confissão espontânea entregue em

05.09.1996 (fl. 112 e 131/132).No entanto, consta dos autos a adesão por parte da executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro, em relação à CDA nº 80.6.00.027973-02, em 05.09.1996 (fl. 130. verso/132, verso e 292).Assim, houve a interrupção do prazo prescricional nesta oportunidade e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, e 174, IV, todos do CTN.Dessa forma, o prazo prescricional foi reiniciado no momento da exclusão da executada do programa de parcelamento, ocorrido em 21.08.2000 (fl. 132), de modo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2001 (fl. 02).Portanto, é forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a rescisão do programa de parcelamento (21.08.2000) e o ajuizamento da execução fiscal (14.02.2001).Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. 2 - Fl. 119: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

0022274-46.2002.403.6182 (2002.61.82.022274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRIGHT MARKETING E COMUNICACAO S/C LIMITADA X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

1 - Fls. 64 e 70: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de GLÁUCIA CAMPERLINGO, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 66. Anote-se.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GLAÚCIA CAMPERLINGO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 13-v - em 11.07.2002. Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado também foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 17 - em 05.12.2002). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) os documentos de fls. 96/113 não demonstram que a Requerente se desligou e que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 05.12.2002.Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução.Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Prossiga-se a execução. Verifica-se que a coexecutada, ainda que devidamente citada (fls. 41), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da coexecutada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 93), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a coexecutada da penhora realizada para fins do art. 16,

inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

4 - Intimem-se.

0026099-61.2003.403.6182 (2003.61.82.026099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 100/103, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003567-59.2004.403.6182 (2004.61.82.003567-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON DEMARCO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 120, verso/ 155: indefiro os pedidos formulados em sede de objeção de pré-executividade oposta às fls. 43/58, em 28.06.2004, uma vez que as teses expostas se identificam com o conteúdo dos embargos à execução, ajuizados em 21.09.2004, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), dada a possibilidade de dilação probatória em favor da parte executada naquele feito. 2 - Defiro o pedido feito pela parte exequente à fl. 120, verso. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intime(m)-se.

0054081-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TV COMM DE SAO PAULO S/C LTDA X GUSTAVO LILLA VICTOR DOS SANTOS(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X JOAO EDUARDO MARQUES DE CARVALHO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GUSTAVO LILLA VICTOR DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como requereu a extinção da execução fiscal em virtude dos créditos tributários estarem fulminados pela decadência. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 20080155309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) Foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da

Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 12 - em 19.11.2004. Em seguida, foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo dos autos, sem nova tentativa de localização da devedora principal. Posteriormente, a parte exequente requereu a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da parte executada, no endereço fornecido (fl. 164), o qual obteve resultado negativo em razão dela não ter sido encontrada no local (fl. 164 - em 16.10.2012). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) No entanto, os documentos de fls. 36/43 e 134/153 demonstram, de forma inequívoca, que o coexecutado Gustavo Lilla Victor dos Santos não detinha mais a condição de sócio de TV Comm. de São Paulo S/C Ltda., desde de 02.06.2000, conforme registro promovido junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fl. 149, verso), ou seja, em data anterior a primeira tentativa de citação da devedora principal nos autos, ocorrida em 19.11.2004 (fl. 12). Assim, é de rigor a exclusão do nome de Gustavo Lilla Victor dos Santos do pólo passivo da ação. Dessa forma, ante a exclusão do coexecutado do pólo passivo do feito, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos por ele formulados, em razão da falta de legitimidade por parte do sócio para a defesa de direito alheio em nome próprio, na falta de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Ademais, dou por prejudicada a análise do pedido feito pela exequente às fls. 165/168, tendo em vista o conteúdo do acima decidido. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de GUSTAVO LILLA VICTOR DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0054391-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFORMA CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO GODOY BUZOLIN X SERGIO GOMEZ THOMAZ X BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X WALTER DE JESUS STEINLE X GILBERTO APARECIDO FLORIANO X LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 347, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039246-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039246-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X JOSE LUCIO MORALES

1- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que os subscritores da procuração de fls. 68 possuem poderes para nomear e constituir os procuradores ali constantes. 2 - Petição de fls. 90/91: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova as diligências que entender cabíveis no prosseguimento do feito. Após, abra-se nova vista à parte exequente para fins de manifestação conclusiva. 3 - Intime(m)-se.

0009240-48.2006.403.0399 (2006.03.99.009240-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LUSBRAS CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL LTDA X JOAO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOÃO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, por força da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos, bem como requereu a extinção da execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta

inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 - em 21.07.1982). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo. (2) No entanto, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de João Manuel Saavedra da Rocha Calixto e os da sociedade, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do pólo passivo do feito formulado pelo coexecutado deve ser acolhido. Ante o acima exposto, com a exclusão do coexecutado do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de JOÃO MANUEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Em face do acima decidido, indefiro o requerido no item b às fls. 236. Abra-se se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 204/205, independentemente de cumprimento. 4 - Intimem-se.

0009322-79.2006.403.0399 (2006.03.99.009322-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA TECNICA POLARIS LTDA X ALCIDES BUSCARINO X SIDNEY FREO(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

1 - Fls. 154/170: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de SIDNEY FREO, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 169. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SIDNEY FREO em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, por força da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos. Fundamento e Decido. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo

inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 - em 07.10.1982). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo. (2) No entanto, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Sidney Freo e os da sociedade, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do pólo passivo do feito formulado pelo coexecutado deve ser acolhido. Ante o acima exposto, com a exclusão do coexecutado do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 154/170 para o fim de EXCLUIR o nome de SIDNEY FREO no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 3 - Em face do acima decidido, indefiro o requerido no item 2 às fls. 179-v. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. 4 - Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 584/2012 (fls. 152/153), independentemente de cumprimento. 5 - Intimem-se.

0020301-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE-GAS-CONVERTEDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X VICENTE BIONDI X BEHNAM CHOUGH IAZDI X AIRTON FERREIRA DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 170/172, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022120-86.2006.403.6182 (2006.61.82.022120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JRC ARQUITETURA LTDA X JANDIR CAMARA SILVA(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X RENATO CAMARA SILVA

1 - Analisando os documentos de fls. 254/255 é de se concluir que a quantia de R\$ 2.344,24 e de R\$ 2.321,65, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 10769-9, agência n.º 2948, operações 500 e 100, respectivamente, de titularidade Jandir Camara Silva, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, bem como corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista nos incisos X e IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais valores bloqueados (R\$ 175,31), verifico que se trata de quantias irrisórias, eis que não bastam sequer para o pagamento das custas judiciais, o que inclusive impede o prosseguimento da execução à teor do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 244/245, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 259/266. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0037056-19.2006.403.6182 (2006.61.82.037056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA) X SONIA REGINA TORRES SALERNO X

MILTON ANTONIO SALERNO

Fls. 109/131: faculto à parte executada a regularização de sua representação processual nos autos, a fim de promover a juntada de cópia atualizada do contrato social da empresa e suas eventuais alterações posteriores, no intuito de demonstrar que o causídico subscritor do instrumento de mandato outorgado em seu favor possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos pedidos. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se

0056069-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM RIZZO LTDA X JAILSON CURVELO DA SILVA X LAURO GOMES X EDUARDO MARTINS BONILHA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CELIA MARIA MARTINS BONILHA

1 - Fls. 69/79: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Eduardo Martins Bonilha e Célia Maria Martins Bonilha em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos excipientes, conforme os fatos e argumentos narrados em sua petição. Às fls. 92/98, a parte exequente noticia que reconhece a ilegitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de EDUARDO MARTINS BONILHA e CÉLIA MARIA MARTINS BONILHA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Petição de fls. 87/91 e 92/98: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da parte executada, no endereço fornecido à fl. 98 dos autos. 3 - Intimem-se.

0040538-38.2007.403.6182 (2007.61.82.040538-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 15. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044448-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044448-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASBM QUÍMICA LTDA X JOSE AGUEDE DA SILVA X SEBASTIANO MOLINA NETO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SEBASTIANO MOLINA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 71/79 o Requerente, requereu a extinção dos créditos tributários constantes da CDA n.º 35.634.781-8, bem como a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, pois, segundo alega, ocorreu a prescrição entre a citação da pessoa jurídica e a pretensão de redirecionamento do feito executivo em face do Requerente e, ainda, que sua responsabilidade tributária estaria eivada de inconstitucionalidade. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência

desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com efeito, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 31.07.2003, iniciou-se em 01.09.2003.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.10.2007, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 31.10.2007 (fls. 21).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito 01.09.2003 e o despacho citatório 31.10.2007.Em que pese os fundamentos do Requerente, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 125, III, do Código Tributário Nacional que dispõe:Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:(...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Com efeito, considerando que com a citação da empresa executada o prazo prescricional se interrompeu, é de se concluir que os efeitos da prescrição também devam ser estendidos em relação aos demais coexecutados.Saliento, que no presente caso, não se trata de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que o Requerente figura como coresponsável desde o início da execução, como parte passiva do processo. O Requerente só não foi citado de plano, tendo em vista que a execução inicialmente se deu apenas contra a sociedade. Assim, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exequente em relação ao Requerente, o que impede a configuração da prescrição em relação a este.Neste sentido, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA E SÓCIOS NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 2 - Não se trata, in casu, da hipótese de redirecionamento da execução para os co-responsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa. 3 - Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo a pessoa jurídica sido citada validamente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios devido ao fato de não terem sido citados dentro dos cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80. 4 - Agravo legal a que se dá provimento.(TRF3ª Região, autos n.º 201003000004045, 1ª Turma, DJF3 CJ1 31.08.2011, p. 204, relatora Vesna Kolmar).Por fim, quanto às alegações expendidas às fls. 75/77 é necessário tecer as seguintes considerações.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 35.634.781-8).Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Aguarde-se a devolução do mandado e carta precatória expedido às fls. 67/68 e 69/70, respectivamente, devidamente cumprido.Intimem-se.

0018488-47.2009.403.6182 (2009.61.82.018488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X NOVA IPIRANGA LANCHONETE LTDA - EPP.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032895-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032895-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BOSTON PRIVATE IBOVESPA PLUS-FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 52/53. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0040737-89.2009.403.6182 (2009.61.82.040737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA FURTADO DE MENDONCA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA) 1 - Fls. 33/68: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Monica Furtado de Mendonça em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, não há de se falar em cerceamento de defesa nos autos, em razão da inobservância do contraditório e demais princípios constitucionais correlatos, tendo em vista que a parte executada foi regularmente citada (fl. 09), tendo decorrido o prazo legal para o pagamento do débito ou garantia do juízo, houve a determinação de penhora quanto aos bens de seu patrimônio (fl. 14), de modo que a diligência resultou negativa, razão pela qual foi deferida a ordem de bloqueio de valores de numerários junto às

instituições financeiras, via sistema BACENJUD. Por fim, a executada teve oportunidade de ingressar nos autos e opor a presente exceção de pré-executividade, devidamente representada por procurador constituído no feito, razão pela qual não há qualquer vício de nulidade nesse sentido. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000646-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000646-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUZA DE ARAUJO AXT

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005807-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIVAL DOS SANTOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 47/48. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006375-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 136/137, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 129/131, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0053088-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico poderes para representá-la em Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054664-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON SIMOES CALDEIRA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por NELSON SIMÕES CALDEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e decidido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha

valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs ns.º 80.1.09.008363-51 e 80.1.11.001826-49 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cujas notificações da parte executada se deram em 15.08.2006 (fls. 03/07) e 27.12.2007 (fls. 08/14), respectivamente. Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), os prazos tiveram início em 15.09.2006 (CDA n.º 80.1.09.008363-51) e 28.01.2008 (CDA n.º 80.1.11.001826-49). Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.1.09.008363-51 em 09.07.2009. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 09.01.2010 (fls. 52), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.11.2011, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 18.04.2012 (fls. 16). É forçoso

reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos débitos 09.01.2010 (CDA n.º 80.1.09.008363-51) e 28.01.2008 (CDA n.º 80.1.11.001826-49) e o despacho citatório 18.04.2012. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 20/47. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 51 e 53), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0063567-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIPON COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)
Compulsando os autos verifico que a representação processual da parte executada encontra-se irregular. Assim, primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para que informe a data exata da entrega das declarações de n.º 30114921, 7942687, 6694187 que integram as CDAs n.º 80.2.99.054059-37, 80.4.11.003601-15 e 80.6.99.115691-98 para a devida análise do tema da prescrição. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0067928-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORBITAL ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 56/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 395633672, 368707628 e 394648269. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 56/57. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0069802-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIA HEINFLINK(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)
1- Fls. 08/20: ante o ingresso espontâneo da parte executada Felicia Heinfliink nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FELICIA HEINFLINK em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA

7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustrum prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJe 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NÓVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual

omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.1.11.083419-32 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 18.07.2002, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN, em 10.09.2002.A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 27.04.2010.Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (27.04.2010), ou seja, em 27.05.2010, por força do art. 160 do CTN. Tendo sido a presente ação ajuizada em 06.12.2011 (fls. 02) e o despacho citatório exarado nos autos em 03.10.2012 (fls. 07), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 27.05.2010 e 03.10.2012, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/20.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0073815-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THIAGO SMITH DE SOUZA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015930-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP278061 - CREUZA SILVA RIOS)

Cite(m)-se. Observe-se o disposto no artigo 7º da Lei nº6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Na hipótese de recebimento e posterior devolução do AR ou não havendo seu retorno, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ante a sua recusa ou em caso de ausência da parte executada e/ou co-responsável(eis), expeça-se mandado de citação.Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 26/39: tendo em vista o conteúdo da petição e documentos juntados aos autos, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo da determinação acima, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia do contrato social e eventuais alterações ocorridas, sob pena de rejeição dos pedidos formulados.Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012469-54.2011.403.6182 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 122, verso - Razão assiste à parte requerida. Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada, bem como das provas que pretente produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0062670-94.2004.403.6182 (2004.61.82.062670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP026480 -

JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTROS, cujo objeto é a cobrança de R\$ 16.043.550,47 (à época da inscrição), com base nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.No caso em epígrafe, foi determinada a citação da empresa executada, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 6.830/80, tendo a carta de citação sido remetida em 06.10.2006. Foi expedido mandado de penhora de bens, porém o resultado foi negativo, eis que conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Considerando as inúmeras penhoras já realizadas por mim (...) é possível afirmar que o estoque rotativo da Executada não é suficiente a suportar mais esta penhora (fl. 23).Logo em seguida, a exequente requereu o reconhecimento do grupo econômico denominado MARABRÁS e, por conseguinte, a inclusão no pólo passivo de MARABRAZ COMERCIAL LTDA., o que foi deferido (fls. 83/85). Na mencionada decisão também foi determinado o bloqueio de eventual numerário existente em nome da parte executada, através do sistema BACEN JUD.Em seguida, em 02.10.2006, a S.V.C JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. noticiou nos autos adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006 e, posteriormente, em 02.10.2009, ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Em ambas as ocasiões, foi requerida a suspensão da execução com base no art. 151, IV do Código Tributário Nacional (fls. 124/125 e 210). A exequente requereu a suspensão do feito a fim de verificar a situação do pólo passivo quanto à sua regularidade no parcelamento.Decorridos alguns meses, a exequente apresenta alegações e requerimentos diversos em termos de prosseguimento do feito (fls. 224/255). É o que passo a decidir. Verifica-se dos documentos de fls. 257/276 que os débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 35.468.616-0 não se encontram mais parcelados. Assim, considerando que não há nos autos prova da presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), passo a analisar a petição de fls. 224/255.Reconheço o caráter sigiloso dos documentos autuados em apartado, pelo que determino seja o presente feito processado sob sigilo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil (CPC). Proceda a Secretaria às anotações devidas.Com relação ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito das empresas ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA. (CNPJ nº 10.480.029/0001-71) e LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ nº 06.193.516/001-86), cabe a este Juízo a análise dos fatos que seguem abaixo.Conforme anteriormente decidido às fls. 83/85, o grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo:(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria).Saliento, de plano, que o grupo econômico denominado MARABRAZ já foi reconhecido em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.094742-4 (fls. 248-250). Consigno, ainda, que este magistrado assim já se posicionou em outras ocasiões, mais precisamente nos autos nº 2005.61.82.039631-9 (setembro de 2006), nº 2008.61.82.011694-4 e nº 2006.61.82039125-9, estes dois últimos na data de hoje.A Secretaria da Receita Federal, em procedimento regular, constatou que empresas sob diversas denominações também integram o grupo econômico MARABRAZ, que inclusive atuam sob o mesmo modus operandi, conforme pode ser verificado do alentado e muito bem detalhado trabalho produzido pelos agentes fiscais (fls. 04/80 do ap.). A partir dos documentos apresentados pela exequente, infere-se que as empresas do grupo, durante o período de 1996 a 1999, eram pulverizadas por estabelecimento, de modo que para cada um era constituída uma pessoa jurídica autônoma, porém sempre administrada pelos mesmos sócios, a saber: ADIEL FARES, JAMEL FARES e NASSER FARES (fls. 371/414 e 498/501 do ap.)Entre 1999 a 2003, verifica-se que houve acúmulo de um enorme passivo tributário por parte das empresas do grupo, razão pela qual, ao que tudo indica, foi constituída a empresa SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA., que figura como executada no presente feito (CNPJ nº 03.000.484/0001-67), juntamente com suas trinta e oito filiais (fls. 82/131 do ap.).As aludidas empresas funcionaram regularmente até o mês de abril de 2004, ocasião em que foi criada a COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 06.094.768/0001-58), juntamente com dezenas de filiais, as quais sucederam as pessoas jurídicas anteriores (que traziam as dívidas tributárias acumuladas por força da inadimplência - fls. 133/177 do ap.).Em 12.04.2004 foi criada a LP ADMINISTRADORA DE BENS (CNPJ nº 06.193.516/0001-86), na condição de holding do grupo e proprietária de todo o ativo imobiliário, tais como terrenos e imóveis que foram adquiridos ou construídos provavelmente a custa dos tributos não recolhidos pelas empresas do grupo (fls. 179/226 do ap.).A COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA. foi encerrada em agosto de 2009, sendo que, desde setembro de 2009 até o presente momento, a empresa ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. (CNPJ nº 10.480.029/0001-71), criada em 11.11.2008 (fls. 228/369 do ap.), é a principal responsável pelas atividades do grupo (fls. 371/414 e 498/501 do ap.). Sempre tendo em conta a prova documental trazida pela exequente, percebe-se que as demais empresas do grupo MARABRAZ encontram-se inativas e apresentam uma dívida tributária da ordem de R\$ 187.000.000,00

(cento e oitenta e sete milhões de reais), o que leva a indagar se o patrimônio centrado na LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. não é, ao menos em parte, fruto do não recolhimento dos tributos devidos pelo grupo. Com efeito, o fato de as empresas estarem submetidas a uma gestão única de negócios, apresentarem coincidência de acionistas/sócios, mesmo quadro de empregados (fls. 615/627 do ap.), clientela e a marca das lojas MARABRAZ (fls. 561/572 do ap.), semelhança e relação entre seus objetivos sociais, filiais com endereços comuns, confusão patrimonial (fls. 629/630 e 632/635 do ap.) e, ainda, esvaziarem seu patrimônio por diversas sucessões, permite vislumbrar a existência de grupo econômico com a finalidade de frustrar os interesses fiscais. Então, com fulcro nos arts. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, considero que as empresas abaixo descritas, pertencem ao grupo econômico reconhecido às fls. 83/85, bem como determino suas inclusões no pólo passivo desta execução fiscal: ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA. CNPJ n.º 10.480.029/0001-71 LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. CNPJ n.º 06.193.516/0001-86 Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que tange ao pedido de redirecionamento da execução fiscal às pessoas de NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES julgo prejudicado o pedido, eis que já fazem parte do pólo passivo da presente execução fiscal. Quanto a HAJAR BARAKAT ABBAS FARES é necessário tecer as seguintes considerações. Preceitua o art. 50, caput, do Código Civil (CC) que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, o art. 135, III, do CTN, trás previsão de responsabilização das pessoas naturais dos sócios, gerentes e administradores quanto ao adimplemento das obrigações tributárias, a saber: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, a partir dos elementos probatórios colhidos nos autos, é possível afirmar que NASSER FARES, ADIEL FARES, JAMEL FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES agiam em conluio com as empresas pertencentes ao grupo econômico para a prática das infrações legais tributárias, de modo a ensejar a sua co-responsabilidade quanto aos débitos em cobro nos autos, principalmente em face da constatação de que o controle acionário e gerencial de tais empresas eram deles (fls. 121/131, 181/226 e 228/233, todas do ap.). Nessa banda, da análise dos documentos de fls. 121/131 e 228/233 (todos do ap.), vislumbra-se que NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES integram o quadro societário da S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. e também da ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. Quanto a HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, é certo que detinha o controle acionário da LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fl. 181 do ap.), eis que sua participação na sociedade era de R\$ 14.747.863,00 enquanto que a de SUMAYA FARES (filha de JAMEL FARES) era de meramente R\$ 1,00. É possível constatar também que, embora NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES não fizessem parte do quadro societário da empresa LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., atuaram como procuradores de HAJAR BARAKAT ABBAS FARES (fls. 183/205 do ap.), o que lhes garantiu o exercício da administração de referida empresa. Denota-se, ainda, que HAJAR BARAKAT ABBAS FARES cedeu e transferiu sua participação na LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., mediante doação lavrada no 26º Tabelionato de Títulos e Documentos, aos filhos de seus procuradores NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES (fls. 206/226 do ap.), tendo NASSER FARES sido nomeado o respectivo administrador em 02.05.2011 (fls. 211-v do ap.). E, mesmo tendo se retirado da sociedade em 16.05.2012 (fls. 222), permaneceu representando os interesses da empresa (fls. 226-v do ap.). Isto posto, com fulcro nos arts. 124, I, 135, III, ambos do CTN e, ainda, 50 do CC, reconheço e declaro que HAJAR BARAKAT ABBAS FARES é co-responsável, em solidariedade, pelas dívidas fiscais do grupo econômico MARABRAZ. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de HAJAR BARAKAT ABBAS FARES no pólo passivo da execução fiscal. No que concerne ao pedido de arresto online de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome dos requeridos, verifico que o pedido deve ser acolhido na qualidade de arresto cautelar. Com efeito, a extensa prova documental produzida pela exequente denota que os executados, há tempos, vêm engendrando reticente e reprovável comportamento com nítida finalidade de ludibriar o fisco, com destaque para a constante transferência da atividade empresarial para pessoas jurídicas que surgem, atuam, têm o patrimônio esvaziado e, em seguida, são sucedidas por outras e assim por diante. Logo, o caso não revela apenas de um grupo econômico formado pela confusão de empresas, mas sim verdadeiro e condenável abuso de direito pela utilização de formas, instrumentos e mecanismos jurídicos em contrariedade à lei. Desse modo, a considerar as elevadas perdas que os executados há anos infligem ao erário, bem como a insistência em manter um comportamento contrário ao direito, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência (arts. 273, 7º, 798, caput e, 799, caput, todos do CPC), necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial. Aliás, nesse tópico, ainda que dentro da cognição sumária e inaugural inerente à apreciação da tutela de urgência, o peculiar histórico apresentado pelo grupo econômico autoriza concluir que a cada dia que passa o risco de esvaziamento patrimonial dos executados aumenta. Sendo assim, o arresto se impõe como medida inaudita altera pars. Em casos assemelhados os Tribunais Regionais Federais admitem o arresto cautelar, citando-se os seguintes precedentes: 3.

É possível o redirecionamento ao membro do Conselho de Administração da Sociedade Anônima que exercia função de gerenciamento, se resta demonstrada a sua responsabilidade na administração pelos créditos tributários gerados correspondentes ao período em que esteve no cargo de poder dentro da empresa. 4. Exsurge o periculum in mora do fundado receio, baseado na deplorável situação fiscal do conglomerado das empresas. Do cotejo do interesse público preponderante no caso concreto com a necessidade da efetiva satisfação dos inúmeros débitos tributários das empresas em comento, aliado aos dados apurados no sentido de que as empresas foram encerradas irregularmente e de que houve a sucessiva criação de novas empresas, com o intuito de fraude aos credores, incluindo o Fisco, definem-se os contornos da premência da consecução do objetivo da presente medida cautelar fiscal de arresto.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 375945, j. 30.11.2010, DJ 13.12.2010, Rel. Salete Maccaloz). 1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento. 2. Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do CPC, para a concessão da medida pleiteada. 3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AG 82446, j. 26.09.2002, DJ 15.10.2002, Rel. Poul Erik Dylrund).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTRICÃO DE BENS E DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS - DEFESA NÃO CABIMENTO - BLOQUEIO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Restrinjo o exame do recurso, nos exatos moldes realizado pelo Senhor Relator, isto é, não o conhecendo com relação ao pedido de desbloqueio de bens e direitos de terceiros, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros assim como referência à questão relativa à nulidade da intimação de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros. Assim, adoto mesmos fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Magistrado. 2 - Em situações excepcionais, a sistemática do processo cautelar pode exigir medidas urgentes, ainda que antes de efetuada a citação, na medida em que a citação do devedor poderia acarretar o dano que se pretende evitar, mediante a garantia do crédito tributário. 3 - Assim, é possível, independentemente de citação, nos respectivos autos, onde a circunstância representa uma situação excepcional, que se promova ao arresto ou a outra medida constritiva, desde que presentes os requisitos estabelecidos em decorrência das circunstâncias excepcionais.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0017087-95.2010.403.0000, DJF3 20.09.2010, p. 460, Rel. Marcio Moraes). Trata-se, na verdade, de medida acautelatória para garantir o resultado final da execução. A medida agravada está calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC. Cabe o magistrado determinar medidas provisórias que julgar adequadas na possibilidade de fundado receio, ou seja, periculum in mora. No presente caso, é razoável o deferimento da medida para resguardar o direito do credor. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 450479, j. 17.11.2011, DJ 27.11.2011, Rel. Marli Ferreira). Assim, com fundamento nos arts. 273, 7º, 798 e 799, todos do CPC, defiro o arresto de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome dos executados, conforme relatório que acompanha a presente decisão. Defiro também os arrestos requeridos nos itens 4.2 e 4.3 de fl. 254, expedindo-se, com urgência, os competentes mandados a serem cumpridos nos locais e endereços indicados pela exequente. A depender do sucesso das medidas acima elencadas, apreciarei o requerido no item 4.4 (fl. 254). Citem-se, por mandado, os executados ora incluídos no pólo passivo. Folhas 361 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA; NASSER FARES; JAMEL FARES; ADIEL FARES; LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA; HAJAR BARAKAT ABBAS FARES e COMERCIAL ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA (CNPJ nº 10.480.0290/0001-70). Os demais deverão ser excluídos do polo passivo.

0011694-44.2008.403.6182 (2008.61.82.011694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X FABIO BAHJET FARES X ADIEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOCIEDADE LTDA. E OUTROS, cujo objeto é a cobrança de R\$ 4.973.400,74 (à época da inscrição), com base nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial. Frustrada a citação da COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOCIEDADE LTDA., eis que não encontrada no endereço constante dos cadastros fiscais (fls. 40), este Juízo determinou a inclusão no pólo passivo dos responsáveis tributários NASSER FARES, JAMEL FARES e FÁBIO BAHJET FARES (fls. 42). Logo em seguida, antes mesmo dos competentes mandados de citação serem expedidos, a COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOCIEDADE LTDA. noticiou nos autos adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução com

base no art. 151 do Código Tributário Nacional (fls. 46), o que redundou na remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 74). Decorridos alguns meses, a exequente apresenta alegações e requerimentos diversos em termos de prosseguimento do feito (fls. 77/92v). É o que passo a decidir. Verifica-se dos documentos de fls. 07/22 (do apenso) que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa nºs 36.005.816-7, 36.018.758-7 e 36.018.767-6 não se encontram mais parcelados. Assim, considerando que não há nos autos prova da presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), reconsidero a decisão de fls. 74 e passo a analisar a petição de fls. 77/92. Reconheço o caráter sigiloso dos documentos autuados em apartado, pelo que determino seja o presente feito processado sob sigilo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil (CPC). Proceda a Secretaria às anotações devidas. Com relação ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito das empresas ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA. (CNPJ nº 10.480.029/0001-71) e LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ nº 06.193.516/001-86), cabe a este Juízo a análise dos fatos que seguem abaixo. O grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo:(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). Saliento, de plano, que o grupo econômico denominado MARABRAZ já foi reconhecido em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.094742-4 (fls. 89-89v). Consigno, ainda, que este magistrado assim já se posicionou em outras ocasiões, mais precisamente nos autos nº 2005.61.82.039631-9 (setembro de 2006), nº 2006.61.82.039125-9 e nº 2004.61.82.062670-9, estes dois últimos na data de hoje. No caso concreto a situação se repete, sendo certo que a Secretaria da Receita Federal, em procedimento regular, constatou que empresas sob diversas denominações integram um mesmo grupo econômico, o chamado grupo MARABRAZ, que inclusive atuam sob o mesmo modus operandi, conforme pode ser verificado do alentado e muito bem fundamentado trabalho produzido pelos agentes fiscais (fls. 27-103v do ap.). A partir dos documentos apresentados pela exequente, infere-se que as empresas do grupo, durante o período de 1996 a 1999, eram pulverizadas por estabelecimento, de modo que para cada um era constituída uma pessoa jurídica autônoma, porém sempre administrada pelos mesmos sócios, a saber: ADIEL FARES, JAMEL FARES e NASSER FARES (fls. 395/443 do ap.). Entre 1999 a 2003, verifica-se que houve acúmulo de um enorme passivo tributário por parte das empresas do grupo, razão pela qual, ao que tudo indica, foi constituída a empresa SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 03.000.484/0001-67), juntamente com suas trinta e oito filiais (fls. 105/154 do ap.). As aludidas empresas funcionaram regularmente até o mês de abril de 2004, ocasião em que foi criada a COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 06.094.768/0001-58), que figura como executada no presente feito, juntamente com dezenas de filiais, as quais sucederam as pessoas jurídicas anteriores (que traziam as dívidas tributárias acumuladas por força da inadimplência - fls. 156/200 do ap.). Em 12.04.2004 foi criada a LP ADMINISTRADORA DE BENS (CNPJ nº 06.193.516/0001-86), na condição de holding do grupo e proprietária de todo o ativo imobiliário, tais como terrenos e imóveis que foram adquiridos ou construídos provavelmente a custa dos tributos não recolhidos pelas empresas do grupo (fls. 202/249 do ap.). A COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA. foi encerrada em agosto de 2009, sendo que, desde setembro de 2009 até o presente momento, a empresa ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. (CNPJ nº 10.480.029/0001-71), criada em 11.11.2008 (fls. 251/393 do ap.), é a principal responsável pelas atividades do grupo (fls. 395/443 do ap.). Sempre tendo em conta a prova documental trazida pela exequente, percebe-se que as demais empresas do grupo MARABRAZ encontram-se inativas e apresentam uma dívida tributária da ordem de R\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de reais), o que leva a indagar se o patrimônio centrado na LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. não é, ao menos em parte, fruto do não recolhimento dos tributos devidos pelo grupo. Com efeito, o fato de as empresas estarem submetidas a uma gestão única de negócios, apresentarem coincidência de acionistas/sócios, mesmo quadro de empregados (fls. 640/652 do ap.), clientela e a marca das lojas MARABRAZ (fls. 536/597 do ap.), semelhança e relação entre seus objetivos sociais, filiais com endereços comuns, confusão patrimonial (fls. 654/655 e 657/660 do ap.) e, ainda, esvaziarem seu patrimônio por diversas sucessões, permite vislumbrar a existência de grupo econômico com a finalidade de frustrar os interesses fiscais. Então, com fulcro nos arts. 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela exequente para incluir no pólo passivo desta execução fiscal: ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA. CNPJ nº 10.480.029/0001-71 LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. CNPJ nº 06.193.516/0001-86 Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que tange ao pedido de redirecionamento da execução fiscal às pessoas de NASSER FARES e JAMEL FARES julgo prejudicado o pedido, eis que já fazem parte do pólo passivo da presente execução fiscal. Quanto a HAJAR BARAKAT ABBAS FARES e ADIEL FARES é necessário tecer as seguintes considerações. Preceitua o art. 50, caput, do Código Civil (CC) que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas

e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, o art. 135, III, do CTN, trás previsão de responsabilização das pessoas naturais dos sócios, gerentes e administradores quanto ao adimplemento das obrigações tributárias, a saber: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, a partir dos elementos probatórios colhidos nos autos, é possível afirmar que NASSER FARES, ADIEL FARES, JAMEL FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES agiam em conluio com as empresas pertencentes ao grupo econômico para a prática das infrações legais tributárias, de modo a ensejar a sua co-responsabilidade quanto aos débitos em cobro nos autos, principalmente em face da constatação de que o controle acionário e gerencial de tais empresas era deles (fls. 137/147, 204/249 e 251/256, todas do ap.). Nessa banda, da análise dos documentos de fls. 137/147 e 251/256 (todos do ap.), vislumbra-se que NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES integram o quadro societário da S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. e também da ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA. Quanto a HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, é certo que detinha o controle da LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fls. 204 do ap.), eis que sua participação na sociedade era de R\$ 14.747.863,00 enquanto que a de SUMAYA FARES (filha de JAMEL FARES) era de meramente R\$ 1,00. É possível constatar também que, embora NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES não fizessem parte do quadro societário da empresa LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., atuaram como procuradores de HAJAR BARAKAT ABBAS FARES (fls. 206/228 do ap.), o que lhes garantiu o exercício da administração de referida empresa. Denota-se, ainda, que HAJAR BARAKAT ABBAS FARES cedeu e transferiu sua participação na LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., mediante doação lavrada no 26º Tabelionato de Títulos e Documentos, aos filhos de seus procuradores NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES (fls. 229/249 do ap.), tendo NASSER FARES sido nomeado o respectivo administrador em 02.05.2011 (fls. 234-v do ap.). E, mesmo tendo se retirado da sociedade em 16.05.2012 (fls. 245 do ap.), permaneceu representando os interesses da empresa (fls. 249-v do ap.). Isto posto, com fulcro nos arts. 124, I, 135, III, ambos do CTN e, ainda, 50 do CC, reconheço e declaro que ADIEL FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES são co-responsáveis, em solidariedade, pelas dívidas fiscais do grupo econômico MARABRAZ. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes de ADIEL FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES no pólo passivo da execução fiscal. No que concerne ao pedido de arresto online de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome dos requeridos, decido que o pedido deve ser acolhido na qualidade de arresto cautelar. Com efeito, a extensa prova documental produzida pela exequente indica que os executados, há tempos, vêm engendrando reticente e reprovável comportamento com nítida finalidade de ludibriar o fisco, com destaque para a constante transferência da atividade empresarial para pessoas jurídicas que surgem, atuam, têm o patrimônio esvaziado e, em seguida, são sucedidas por outras e assim por diante. Logo, o caso não revela apenas de um grupo econômico formado pela confusão de empresas, mas sim verdadeiro e condenável abuso de direito pela utilização de formas, instrumentos e mecanismos jurídicos em contrariedade à lei. Desse modo, a considerar as elevadas perdas que os executados há anos infligem ao erário, bem como a insistência em manter um comportamento contrário ao direito, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência (arts. 273, 7º, 798, caput e, 799, caput, todos do CPC), necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial. Aliás, nesse tópico, ainda que dentro da cognição sumária inerente à apreciação da tutela de urgência, o peculiar histórico apresentado pelo grupo econômico autoriza concluir que a cada dia que passa o risco de esvaziamento patrimonial dos devedores aumenta. Sendo assim, o arresto se impõe como medida inaudita altera pars. Em casos assemelhados os Tribunais Regionais Federais admitem o arresto cautelar, citando-se os seguintes precedentes: 3. É possível o redirecionamento ao membro do Conselho de Administração da Sociedade Anônima que exercia função de gerenciamento, se resta demonstrada a sua responsabilidade na administração pelos créditos tributários gerados correspondentes ao período em que esteve no cargo de poder dentro da empresa. 4. Exsurge o periculum in mora do fundado receio, baseado na deplorável situação fiscal do conglomerado das empresas. Do cotejo do interesse público preponderante no caso concreto com a necessidade da efetiva satisfação dos inúmeros débitos tributários das empresas em comento, aliado aos dados apurados no sentido de que as empresas foram encerradas irregularmente e de que houve a sucessiva criação de novas empresas, com o intuito de fraude aos credores, incluindo o Fisco, definem-se os contornos da premência da consecução do objetivo da presente medida cautelar fiscal de arresto. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 375945, j. 30.11.2010, DJ 13.12.2010, Rel. Salete Maccaloz). 1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento. 2. Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do CPC, para a concessão da medida pleiteada. 3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80. 4. Agravo de

instrumento provido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AG 82446, j. 26.09.2002, DJ 15.10.2002, Rel. Poul Erik Dylund).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTRICÃO DE BENS E DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS - DEFESA NÃO CABIMENTO - BLOQUEIO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Restrinjo o exame do recurso, nos exatos moldes realizado pelo Senhor Relator, isto é, não o conhecendo com relação ao pedido de desbloqueio de bens e direitos de terceiros, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros assim como referência à questão relativa à nulidade da intimação de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros. Assim, adoto mesmos fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Magistrado. 2 - Em situações excepcionais, a sistemática do processo cautelar pode exigir medidas urgentes, ainda que antes de efetuada a citação, na medida em que a citação do devedor poderia acarretar o dano que se pretende evitar, mediante a garantia do crédito tributário. 3 - Assim, é possível, independentemente de citação, nos respectivos autos, onde a circunstância representa uma situação excepcional, que se promova ao arresto ou a outra medida constritiva, desde que presentes os requisitos estabelecidos em decorrência das circunstâncias excepcionais. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0017087-95.2010.403.0000, DJF3 20.09.2010, p. 460, Rel. Marcio Moraes).Trata-se, na verdade, de medida acautelatória para garantir o resultado final da execução. A medida agravada está calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC. Cabe o magistrado determinar medidas provisórias que julgar adequadas na possibilidade de fundado receio, ou seja, periculum in mora. No presente caso, é razoável o deferimento da medida para resguardar o direito do credor. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 450479, j. 17.11.2011, DJ 27.11.2011, Rel. Marli Ferreira).Assim, com fundamento nos arts. 273, 7º, 798 e 799, todos do CPC, defiro o arresto de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome dos executados, conforme relatório que acompanha a presente decisão.Defiro também os arrestos requeridos nos itens 4.2 e 4.3 de fls. 92, expedindo-se, com urgência, os competentes mandados a serem cumpridos nos locais e endereços indicados pela exequente.A depender do sucesso das medidas acima elencadas, apreciarei o requerido no item 4.4 (fls. 92).Citem-se, por mandado, os executados ora incluídos no pólo passivo.Folhas 178 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOCIEDADE LTDA; NASSER FARES; JAMEL FARES; FABIO BAHJET FARES; LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA; HAJAR BARAKAT ABBAS FARES; ADIEL FARES e COMERCIAL ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA (CNPJ nº 10.480.0290/0001-70). Os demais deverão ser excluídos do polo passivo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1149

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008124-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021305-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021305-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência interposta em razão do imóvel do excipiente estar localizado em Peruíbe/SP que pertence à 4ª Subseção Judiciária de Santos. Protesta pela remessa da Execução Fiscal à Justiça Federal de Santos, com base no art. 127, 1º do CTN.Recebida a Exceção de Incompetência à fl. 08, o excepto se manifestou-se à fl. 14, concordando com o deslocamento da competência para a 4ª Subseção Judiciária de Santos.É o breve relatório. Decido.Reza o artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Dessa forma, a Fazenda Pública em caso de pluralidade de domicílios, tem a faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer deles, ou de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Portanto a

excipiente alega que a 4ª Subseção Judiciária de Santos é competente visto ser o foro da situação dos bens, tendo o excepto concordado com o deslocamento de competência à fl. 14 dos autos. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, ÚNICO). 1. As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente, e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução. 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 4. Recurso especial provido. (RESP 200201683561, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00188 RSTJ VOL.:00185 PG:00102.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA NO FORO DA FILIAL DA EXECUTADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - ESTABELECIMENTO ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA - ART 578, ÚNICO, CPC. 1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Relator resta prejudicado por perda de objeto. 2 - A competência para conhecer e julgar as ações executivas fiscais promovidas pela União Federal e suas autarquias contra pessoa jurídica de direito privado, fixa-se pelo domicílio do devedor. 3 - Tendo a executada sede e filial sob jurisdições diversas, o Juízo competente para processar e julgar o feito é o do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Precedentes jurisprudenciais. 4 - A Fazenda Pública é facultado propor a execução no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 578 do CPC. 5 - É competente o Juízo a quo, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é relativa a multa trabalhista por infração ocorrida na filial da empresa executada. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. 7 - Agravo regimental julgado prejudicado. (AI 00859566719974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/11/2003 ..FONTE REPUBLICACAO.) Ante o exposto, decidindo no momento referido no art. 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002464-17.2001.403.6119 (2001.61.19.002464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Fls. 112/114: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referente(s) à(s) competência(s) dos anos de 1993 e 1994, sendo que, em 30/01/1997, houve a confissão de dívida fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (30/01/1997) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 22/03/2001, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fls. 161: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada em razão de comparecimento espontâneo em Juízo - fls. 112/114), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1%

(um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Determino o desentranhamento dos documentos das fls. 162/184, entregando-os à parte exequente, mediante recibo, por se referirem à pessoa jurídica distinta da constante na inicial. Certifique-se. Intimem-se.

0021827-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007946-14.2002.403.6182 (2002.61.82.007946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA X FABIANA MARCONDES ORFALY VARGAS DO AMARAL(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ALEXANDRE MARCONDES ORFALY X RENATO MARCONDES ORFALY X ALVARO ORFALY(SP016612 - OMAR ALVARO ORFALY)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008057-95.2002.403.6182 (2002.61.82.008057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMAR BATISTA MOREIRA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP283890 - FERNANDA BRAGA MORAES FELICIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011839-13.2002.403.6182 (2002.61.82.011839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILLENA INDUSTRIA DE FORJADOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Intime-se a executada, na pessoa da sua ilustre advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome e qualificação do representante legal da executada para assunção do encargo de fiel depositário dos bens penhorados.

0025273-69.2002.403.6182 (2002.61.82.025273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de

elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0017097-67.2003.403.6182 (2003.61.82.017097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEALFIX PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS DO CARMO(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X ANDREA CRISTINA CANARIN(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X ROSANGELA APARECIDA FERAZ DE ARRUDA X FATIMA DA COSTA
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0017620-79.2003.403.6182 (2003.61.82.017620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO DE SERVICOS SAO LUIZ LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0042361-86.2003.403.6182 (2003.61.82.042361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HECTRIO DO BRASIL LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0058574-70.2003.403.6182 (2003.61.82.058574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)
Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0072213-58.2003.403.6182 (2003.61.82.072213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0072754-91.2003.403.6182 (2003.61.82.072754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMOK COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1),

sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0023653-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0038832-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0044981-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044981-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0045293-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEDGING COMERCIO E CORRETAGEM DE MERCADORIAS LTDA(SP214948 - RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0055533-61.2004.403.6182 (2004.61.82.055533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0057152-26.2004.403.6182 (2004.61.82.057152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.R. & T. LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI

DIAS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0059221-31.2004.403.6182 (2004.61.82.059221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGAD(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0059509-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0027269-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAWAL FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA.(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0027572-14.2005.403.6182 (2005.61.82.027572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEKIN ADVOGADOS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029845-29.2006.403.6182 (2006.61.82.029845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TWW DO BRASIL S.A.(SP135650 - DANIELA DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0032283-28.2006.403.6182 (2006.61.82.032283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIS PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME X MARCELO MIZIARA ASSEF X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 81/83: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio MARCELLO JOSÉ ABBUD do pólo passivo do presente executivo fiscal.Fls. 102/110: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

0016098-75.2007.403.6182 (2007.61.82.016098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 192/203: O Trintídio legal para oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora e não da juntada do mandado aos autos, consoante artigo 16, inciso III, da Lei n 6.830/80). Assim, não há que se falar em devolução do prazo para oposição de embargos.Fls. 187/190: Providencie a executada juntada de certidão de objeto e pé atualizada da ação nº000282-03.2010.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à exequente.int.

0008366-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JHS F PAR S.A.(SP130186 - MARCELO BARBARESCO E SP245037 - JOAO PAULO DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0011875-45.2008.403.6182 (2008.61.82.011875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANGRA PRODUTOS DA PESCA LTDA MASSA FALIDA X JULIO CESAR GUIMARAES ORLANDI X CELIA GUIMARAES ORLANDI(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fls. 159/164: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada para determinar a manutenção dos sócios Júlio César Guimarães Orlandi e Célia Guimarães Orlandi no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salário dos empregados. Intimem-se os executados nos termos do determinado no último parágrafo da decisão de fl. 125.

0021594-17.2009.403.6182 (2009.61.82.021594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Fl. 45: Republicue-se o despacho de fl. 43, consignando-se o nome da ilustre Administradora Judicial da massa falida.

0023366-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0028279-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 55 dos autos.

0001996-43.2010.403.6182 (2010.61.82.001996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Ante o informado pelo exequente acerca da inexistência de parcelamento dos débitos referentes ao presente executivo, restam prejudicadas as alegações do executado de fls. 95/116, pelo que prossiga-se com o executivo.Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl.s. 89/90, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.

0033317-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NOVA IDEAL LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ante o valor atualizado do débito, fl. 71, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 38, procedendo ao desbloqueio do valor excedente ao débito.Após, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 1969

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019659-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068017-45.2003.403.6182 (2003.61.82.068017-7)) FELTRIN E CARDAMONE COM DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇATrata-se ação de embargos à arrematação interpostos entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 88 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0068017-45.2003.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo, cuja pretensão da nulidade da arrematação dos bens móveis, conforme se vê a fls. 59/60 daquele executivo fiscal, era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025274-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022550-77.2002.403.6182 (2002.61.82.022550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CENTURIA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 447,75 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), base de outubro de 2009. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou indevidamente, como índice de correção monetária, a taxa SELIC.Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada rechaçou os argumentos da embargada, pugnando pela improcedência dos embargos.Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A fls. 19/20, o

Contador do Juízo apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em R\$ 443,59 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Instadas as partes, a embargante requer a procedência dos embargos, aduzindo que o valor por ela apresentado: R\$ 447,75 - base 10/2009 - estaria em consonância com os cálculos apresentados pelo expert judicial: R\$ 443,59 - base outubro/2011. O embargado, por sua vez, a fls. 25, concorda com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Independentemente dos argumentos vertidos pela embargante a fls. 27, pugnano pela procedência dos embargos, tenho que o valor por ela apresentado difere, em razão do período por ela apresentado: R\$ 447,75 - base 10/2009, do valor apurado pela Contadoria do Juízo: R\$ 443,59 - base 10/2011. Sendo o contador judicial um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele elaborado ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 443,59 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), base de outubro de 2011, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 20. Isso exposto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0022550-77.2002.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos principais. P. R. I. C..

0006217-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 1.941,39 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos). Proclama, neste pormenor, que o embargado utilizou indevidamente, como índice de correção monetária, a taxa SELIC. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado peticionou a fls. 15/7, cuja essência da manifestação levou este Juízo a tomá-la (a manifestação) como reconhecimento jurídico do pedido. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Nesses termos, diante da anuência do embargado, conforme petição de fls. 15/17, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 1.941,39 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), base de maio/2011. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução nº 0003866-07.2002.403.6182. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048179-09.2009.403.6182 (2009.61.82.048179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008386-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008386-4)) SEBASTIANA MARIA SANCHEZ (SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc.. Trata a hipótese de embargos à execução fiscal nº 0008386-63.2009.403.6182, em cujo curso, já estando o feito devidamente concluso para apreciação do mérito da questão levantada pela embargante na petição inicial, foi proferida nos autos principais a seguinte decisão: Ante o acordo celebrado entre as partes e a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes., conforme atesta o documento de fls. 41. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A conciliação entre as partes, conforme anunciado, implica, por parte da embargante, confissão da dívida. Nesses termos, portanto, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante do desfecho ora relatado (composição amigável das partes), deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc. Embargos foram propostos por TD S/A Indústria e Comércio em face da pretensão executiva fiscal que lhe desfere a União. O fez debaixo da alegação de nulidade do título em que se escuda a ação principal, uma vez marcado por iliquidez, reclamando, outrossim, do emprego, in casu, da taxa SELIC a título de juros, bem como da não-juntada, com o feito executivo, do procedimento administrativo que precedeu sua formação. Recebidos, os embargos foram processados, instando-se a embargada para fins de impugnação, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial. Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. De plano, cabe consignar que o suposto excesso em uma dada execução é alegação que não pode ser suscitada sem mínima identificação do montante que se diz desbordante. Já daí seria de se tomar como insincero o ataque trazido pela embargante em relação à liquidez do título que se lhe opôs. Ainda que assim não fosse, cobra reconhecer, de todo modo, que os pontos genericamente vertidos com o propósito de convencer sobre o tal excesso, são, por si, imprestáveis. Sobre os juros, com efeito, olvida-se a embargante de que sua exigência com lastro na taxa SELIC é providência absolutamente afinada com a orientação promanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Quanto ao mais, sendo o crédito exequendo derivado de confissão aparelhada pela embargante, absolutamente sem sentido falar em prévio procedimento e/ou processo administrativo. Fecha questão, a respeito do assunto, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por todas essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá, havendo, pelas custas processuais. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0049181-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018884-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018884-7)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc. Embargos foram propostos por Marco Antonio de Araújo em face da pretensão executiva fiscal que lhe desfere a União. O fez debaixo da alegação de que (i) os créditos que lhe são exigidos por meio do feito principal seriam indevidos, uma vez prescritos, (ii) a dívida exequenda teria sido remitida por força da Lei n. 11.941/2009, e (iii) a multa agregada ao total cobrado seria excessiva. Recebidos (fls. 24 e 28), os embargos foram processados, instando-se o embargado para fins de impugnação (fls. 30/40), ocasião em que, para além de refutar os argumentos trazidos com a inicial, cuidou de suscitar preliminar tendente à não-cognição dos embargos, uma vez ausente garantia no bojo do feito principal. Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. A preliminar trazida com a impugnação confunde-se com o quanto decidido no bojo do feito principal - acerca do regime jurídico sob o qual aquela ação, assim como a presente, processar-se-iam -, o que se vê refletido, de certa forma, às fls. 24 e 28. De se a rejeitar, portanto. Avanço, com isso, na direção da afirmada prescrição. Os créditos a que se refere o processo principal foram em parte constituídos por declaração apetrechada pelo próprio embargante, tendo-o sido,

noutra parte, por lançamento ex officio - assim informam as CDAs reproduzidas às fls. 18/22. Pois bem. Os créditos especificamente constituídos por ato do próprio contribuinte (fls. 19 e 21, in fine) têm a respectiva prescrição contabilizável desde quando vencidos e impagos, ou seja, 31/05/2002 e 30/09/2005; proposta a ação principal, a seu turno, em 21/05/2007 (data do protocolo da correspondente inicial; fls. 17), inelutável que menos de cinco anos se põe entre aqueles termos, descabendo falar em prescrição em relação a esses créditos, portanto. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu (e segue) operando umoutra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. De se insistir, pois, quanto ao descabimento da alegada prescrição. Caminhando adiante, o mesmo devo dizer quanto aos créditos remanescentes - aqueles que foram constituídos por lançamento notificado ao embargante (fls. 21, quadro superior, e 22). Segundo informam as CDAs, com efeito, a notificação do embargante ocorreu em 09/09/2003, o que quer significar que a correlata prescrição passou a ser contabilizada desde quando consumado o trintídio subsequente àquele evento, ou seja, 09/10/2003. Como a execução foi ajuizada, assim já o disse, em 21/05/2007, indiscutível, também aqui, sua tempestividade. Por outro lado, mas não em sentido diverso, impróvido o ataque à multa na espécie manejada, mormente ao argumento lançado pelo embargante: os padrões firmados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam o reconhecimento de suposto excesso de verbas cuja função é sancionar condutas indesejadas. De mais a mais, como acusa a embargada, não é de se tomar como legítima a arguição de excesso de parcela exequenda sem a específica indicação do valor que pretensamente estaria a sobejar. Ao fim de tudo, sobre a alegada incidência, in casu, da remissão preconizada pela Lei n. 11.941/2009, igualmente improcedentes se apresentam os embargos: a hipótese dos autos não se subsume aos estritos termos da lei instituidora do mencionado benefício, notadamente no que se refere ao valor do crédito que se quer ver remitido, superior que é ao teto originariamente firmado pelo diploma aludido - reconfirmando-se, como quando se falou dos outros pontos, a improcedência dos embargos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante responderá, havendo, pelas custas processuais. Deixo de condená-lo, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. A embargada atravessou petição nos autos principais, requerendo a sua extinção, uma vez que, à época do ajuizamento, o crédito em cobro, estampado na certidão de dívida ativa que embasa aquele feito, estava com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0029584-82.2007.403.6100, pelo embargante / executado, anteriormente ao ajuizamento da ação executiva. Oportunizada vista, o embargante reitera os pedidos anteriormente deduzidos em sua defesa: extinção da execução em razão do depósito judicial efetuado, que suspendeu a exigibilidade do crédito em debate, anteriormente ao ajuizamento do feito principal, requerendo, por fim, a condenação da embargada em honorários. Acolhido tal requerimento, com a conseqüente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do reconhecimento pela exequente / embargada que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em época, que a ela (credora), jazia causa que retirava o interesse de agir, conforme acima explicitado, é manifesta a falta de interesse superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesses termos, reputo a embargada sucumbente, razão por que a condeno em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, observada a necessária parcimônia, a teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0007648-41.2010.403.6182 (2010.61.82.007648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, alega a embargante que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. Diz,

mais, que a execução embargada seria nula, uma vez proposta contra empresa que já não mais existia (tendo sido regularmente sucedida pela embargante já ao tempo do ajuizamento daquela demanda). A embargada, regularmente instada, apresentou impugnação, rechaçando a matéria pela embargante levantada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos que se agregam à impugnação vertida pela embargada - assim em especial o de fls. 85 - demonstram que os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração prestada pela executada primitiva, declaração essa posterior ao vencimento de todas as parcelas exequendas. Imperativo, pois, que seja tomada, como termo inicial da correspondente prescrição, a exata data em que apresentada aquela mesma declaração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) Firme nessa linha, tenho que, por atrelados a declaração havida em 15/05/1998, os créditos a que a presente ação se relaciona não estariam prescritos. E isso por razão singela: ajuizada a execução, com efeito, em 07/05/2003 (data da protocolização da respectiva inicial), menos de cinco anos se poriam entre aquele evento (a constituição dos créditos, insista-se, via declaração) e a postura da demanda. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o

Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o

exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Afastada, assim, a ideia de prescrição, sobra analisar a alegação segundo a qual o feito principal teria se desenvolvido com nulidade, uma vez proposto contra outrem, que não a embargante.Pois bem. Os créditos exequendo, assim já o disse, foram constituídos por declaração prestada pelo sujeito passivo - in casu, pessoa jurídica ulteriormente incorporada pela embargante.Por conta dessa (re)constatação, de pronto é possível sacar, pois, que, por oficiar como matriz para a produção do título executivo, a decantada declaração conferiria (como de fato confere) foros de legitimidade ao documento que dela deságua - o título executivo, reitera-se -, fazendo legítima, de igual modo, a propositura da demanda em face da pessoa jurídica declarante.É bem certo, não nego, que a incorporação da empresa declarante pela embargante, por anterior ao ajuizamento do feito principal, poderia ter sido levada em conta no momento de se definir o respectivo pólo passivo. Nada, absolutamente nada, entretanto, há a se censurar quanto à tomada da declaração constitutiva do crédito exequendo em sua literalidade, sem nenhum ajuste em relação ao sujeito passivo, seja porque, como disse, referido documento oficia como matriz para a produção do título executivo, seja porque, olhando-se para os autos principais, nada se vê a contaminar o exercício, pela embargante, das prerrogativas inerentes ao devido processo legal - valendo lembrar, nesse contexto, que a inclusão incidental da embargante, como incorporadora (sucessora, portanto), no feito executivo foi precedida de regular requerimento, desaguando, no mais, na franca outorga, em seu benefício, de todas as oportunidades de defesa; sem sentido, pois, que se suscite a ocorrência de qualquer prejuízo que legitime a arguição por ela, embargante, lançada.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

0007649-26.2010.403.6182 (2010.61.82.007649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6)) REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Embargos foram propostos por Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe desfere a União. O fez debaixo da alegação, em suma, de que o crédito exequendo - decorrente da glosa da correção monetária de crédito de IPI extemporaneamente aproveitado - seria indevido, uma vez detentora, a embargante, de legítimo direito ao aproveitamento dos indigitados créditos devidamente corrigidos.Recebidos, os embargos foram processados, instando-se a embargada para fins de impugnação, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial.Relatei.Passo a fundamentar, para ao final decidir.Não creio ser o caso de se gastar energia falando a respeito da questão de fundo, tomada em sua proporção teórica, uma vez já assentada em jurisprudência que, de tão coesa, se sumulou:É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça).Isso firmado, cabe-me, pois, ir para além da face teórica que recobre o caso, investindo sobre sua textura concreta.Os autos dão conta, com efeito, de que a parte supostamente mais expressiva do crédito exequendo - justamente por isso, a que foi objetada pela embargante - se constituiu a partir de glosa empreendida pela Administração em relação ao aproveitamento de crédito de IPI incidente sobre concentrados adquiridos com isenção, pela embargante, para preparação de refrigerantes.Pois bem. Cruzando-se essa informação com a que deflui da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, de duas uma sobraría: (i) ou o aproveitamento do indigitado crédito se poria como alvo de indevida resistência, impondo-se, nesse caso, o cômputo de correção monetária, (ii) ou, se não houve resistência indevida do Fisco, a correção dos créditos revelar-se-ia indevida - e é essa última a situação a que o presente caso se vincula, adiante.Os créditos aproveitados pela embargante o foram, em sua origem, extemporaneamente, fato diagnosticado pela fiscalização (fls. 50) e reconfirmado quando do julgamento do recurso administrativo apresentado pela embargante (fls. 187) - quando administrativamente julgada a questão, aliás, assim restou assentado:(...) Trata o presente item de créditos extemporâneos, relativos ao IPI incidente sobre concentrados, que foram glosados pela Fiscalização.O IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade. Dessa forma, a empresa adquirente tem direito a creditar-se do IPI lançado na operação anterior.Dentro desse princípio, as aquisições feitas geram créditos que devem ser escriturados nos períodos a que se referem. Se, no entanto, a empresa deixa de escriturá-los, o prejuízo é seu e, fiel ao princípio da não-cumulatividade, podem ser escriturados posteriormente, desde que comprovados e dentro do prazo decadencial de cinco anos.No presente caso, as notas estão dentro do prazo de cinco anos e a Fiscalização não

questionou, em relação a esse item, a comprovação das mesmas. Sendo assim, entendo assistir razão à recorrente. (...) Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para: (...) b) reconhecer que a empresa faz jus aos créditos de IPI, sem correção monetária, relativamente aos concentrados. (fls. 187/9) Ao que se vê, reitera-se, foi a própria embargante que, deixando de escriturar no tempo próprio os debatidos créditos, os submeteu à noção de extemporaneidade, não se podendo dizer que foi a resistência do Fisco que lhe impediu de promover o debatido aproveitamento tempestivamente. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tal resistência estaria caracterizada no auto de infração sacado contra a embargante (fls. 44/124): ainda que tenha, num primeiro momento, sobressaído, referido auto de infração não oficiou, por si, como óbice impeditivo do aproveitamento temporâneo dos créditos de IPI reivindicados pela embargante - tanto que lavrado depois do requestado aproveitamento. Ratifica essa conclusão, não custa repetir, o fato de ter sido reconhecida, no contencioso administrativo, a legitimidade do aproveitamento extemporâneo, ressalvada, apenas, a inclusão, nesse caso, de correção monetária - em claro abono, nesse aspecto, da consolidada orientação prietoriana. Insisto: ainda que tenha sido lavrado, lá atrás, auto de infração em função do creditamento promovido pela embargante, negando-se, em princípio, sua licitude, não foi essa postura da Administração que, in casu, gerou a extemporaneidade do aproveitamento empreendido pela embargante - tanto que, ao final, ainda em nível administrativo, o auto de infração foi derrubado pela Corte reexaminadora da questão na parte em que se negava o direito ao crédito, mantendo-se a escrituração extemporaneamente feita pela embargante com o afastamento, apenas, da respectiva correção monetária. Em suma, pois, o que concluo é que a oposição lançada pela embargante à pretensão executória que se lhe desfere não prospera. Isso posto razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá, havendo, pelas custas processuais. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0017205-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000200-3)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 35, dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0000200-17.2010.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Acolhido tal requerimento, com a conseqüente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito), é manifesta a falta de interesse superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o presente em razão da extinção do principal deixo de imputar a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C.

0017211-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000196-5)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 119, dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0000196-77.2010.403.6182, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. Acolhido tal requerimento, com a conseqüente extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito), é manifesta a falta de interesse superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o presente em razão da extinção do principal deixo de imputar a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C.

0018640-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5)) DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimados, os embargantes não sanaram tal vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0047253-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038279-02.2009.403.6182 (2009.61.82.038279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, o embargante diz indevida a cobrança que lhe é desferida por meio do feito principal, a uma porque a exação a que se refere (a chamada TRSD, taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pelo embargado, o Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 13.478/2002) se ressentiria dos atributos da especificidade e divisibilidade, em desrespeito ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, assim como do art. 79 do Código Tributário Nacional; a duas, porque a respectiva base de cálculo seria apurada com esteio em diretrizes aleatórias, que em nada refletiriam a atividade estatal a que o tributo se relaciona; por fim, suscita a noção de imunidade recíproca, invocando sua qualidade de autarquia federal. Instado, o embargado ofereceu defesa, em que sustenta, em suma, a compatibilidade da legislação de regência do tributo atacado com a ordem jurídica, inclusive a constitucional. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. As questões suscitadas por meio dos presentes embargos - todas de cunho constitucional - já foram enfrentadas e compostas pelo Supremo Tribunal Federal, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vêm inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil, para compor recursos extraordinários sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa que antes mencionei, tal seja, de que o dissídio jurídico em que a presente ação se assenta encontra-se resolvido na jurisprudência do Órgão titular da competência para pronunciar questão constitucional. Em abono dessas constatações, a Corte a que se vincula este Juízo vem operando, a seu turno, debaixo da mesma técnica decisória, sempre no sentido de refutar os argumentos em que se assentam os presentes embargos. Sem sentido, pois, que outra seja a razão de decidir a ser adotada por este Juízo, que não a própria construção jurisprudencial da Corte Suprema e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, razão por que, a ela me reporto, copiando, na sequência, r. decisório da lavra, pela ordem, da Ministra Carmem Lucia e do Juiz Nino Toldo (ambos a comprovar, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões, monocráticas e colegiais, sobre o tema de fundo); confira-se: DECISÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - Taxa de resíduos sólidos domiciliares - Município de São Paulo - Exercício de 2003 - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, o que viola o art. 145, II da CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - Recurso não provido (fl. 211) 2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 30, incs. I e II, 145, inc. II e 2º, da Constituição da República. Argumenta que concretizam-se os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em uma utilidade específica, em um benefício individualizável para pessoas determinadas (contribuintes), que a fruem individualmente, mesmo que potencialmente, não sendo justo, por isso, carrear recursos oriundos dos impostos para custeá-la, visto que imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte (fl. 228). Assevera o Recorrente aqueles são serviços dirigidos ao beneficiário efetiva e concretamente em atividade material (para o Município de São Paulo) e em benefício (para o contribuinte) que não se restringe tão-somente a coleta de lixo, pois essa atividade necessariamente engloba o transporte, o descarregamento em local adequado para tratamento dos dejetos e sua destinação final (fl. 227). Sustenta, ainda, ter a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD como base de cálculo o custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial) a serem disponibilizados aos seus usuários e que a localização do imóvel influi no custo dos serviços: quanto mais distante ou próximo estiver o imóvel do local de despejo do lixo, maior ou menor será o custo da sua remoção e despejo no local apropriado (fls. 231 e 235). Requer o Recorrente seja declarada a validade jurídica da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. Ao confirmar a sentença que reconheceu a impossibilidade de se estabelecer taxa de coleta de lixo

domiciliar, o Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006). E ainda: AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão monocrática, DJ 29.5.2007; RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 23.11.2006; e AI 551.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, DJ 18.8.2005.5. Quanto à identidade da base de cálculo com a do IPTU - localização do imóvel -, embora o Tribunal a quo não a tenha analisado por entender estar prejudicada a questão em face da prete nsa inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por economia e celeridade processuais, passo ao seu exame. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de identidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar com a do IPTU quando um dos elementos deste é utilizado para a determinação do valor daquela : EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, SP. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - RE não conhecido (grifos nossos, DJ 5.4.2002). E, ainda, os seguintes julgados: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; AI 301.434-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.4.2001; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 9.6.2000; RE 253.409-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; RE 239.163-AgR-ED/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; e RE 239.284/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.10.2000.6. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a validade jurídica da taxa de coleta de lixo domiciliar. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.(...)(RE 544.853/SP, DJ 19/09/2007, p. 92)Trata-se de apelação, interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da denominada Taxa de Fiscalização de Anúncios.Em seu recurso, bate-se a ECT pela reforma do julgado. Argumenta com a incidência da imunidade tributária e com a impossibilidade do exercício do poder de polícia sobre o serviço prestado pela apelante. Com contrarrazões, subiram os autos.Relatado o necessário, decido.A questão tratada nestes autos não é nova, existindo jurisprudência dominante a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.Como premissa à adequada solução da controvérsia tratada nestes embargos à execução fiscal, convém esclarecer que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não alcançando, por conseguinte, as taxas, instituídas pelo Município com fundamento na competência tributária que lhe é inerente (art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77, caput, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 424227 / SC - SANTA CATARINA, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/09/2004)No caso concreto, está-se diante de taxa regularmente instituída pela Lei Municipal nº 13477/2002, oriunda do exercício do poder de polícia administrativa (definido no art. 78, caput, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a fiscalização de anúncios se enquadra no conceito de restrição imposta ao comportamento dos particulares, com vistas à preservação do interesse público.Vale mencionar que o

fato de a embargante não objetivar lucro com o desempenho de suas atividades não a torna imune ao exercício do poder fiscalizador do Município, uma vez que o anúncio de seus negócios incrementa suas receitas. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 618150 AgR / MG - MINAS GERAIS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/04/2007) Também esta Corte Regional já se manifestou em idêntico sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC n.º. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo n.º. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(AC 200861820283990, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 18/03/2011).Entretanto, há que se tecer uma ponderação, relativa à forma pela qual se deve processar a execução do crédito tributário em cobro, em atenção à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). Cuida-se, outrossim, de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, eis que relativa ao rito processual a ser obedecido. É que a ECT, cuja natureza jurídica é de empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69). Isso é assim, na medida em que presta serviço público da competência exclusiva da União, previsto no art. 21, X, da Carta Federal.Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, seus bens, rendas ou serviços são impenhoráveis, devendo a execução observar o regime dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal e arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil). Confira-se:EMENTA: 1.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente.(AI 243250 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL , 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23/04/2004)Desta forma, perfeitamente viável a execução fiscal ajuizada em face da ECT, lastreada em título executivo extrajudicial, para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da Taxa acima referida, desde que sejam feitas as necessárias adaptações ao regime estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil. Nessa linha, julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150,

VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IX - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso Adesivo prejudicado.(APELREE 200861820043473, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 03/11/2010)Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da ECT; e, de ofício, determino a adequação do processo de execução fiscal à sistemática estabelecida nos artigos 730 e 731 do mesmo Código. (...)(AC 0006401-93.2008.4.03.6182/SP, DJe 09/11/2011)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da solução encontrada, condeno o embargante no pagamento, em favor do embargado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os presentes dos autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

0047258-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038218-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038218-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua inicial, a embargante diz indevida a cobrança que lhe é desferida por meio do feito principal, a uma porque a exação a que se refere (a chamada TRSD, taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pelo embargado, o Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 13.478/2002) se ressentiria dos atributos da especificidade e divisibilidade, em desrespeito ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, assim como do art. 79 do Código Tributário Nacional, e, a duas, porque a respectiva base de cálculo seria apurada com esteio em diretrizes aleatórias, que em nada refletiriam a atividade estatal a que o tributo se relaciona. Instado, o embargado ofereceu defesa, em que sustenta, em suma, a compatibilidade da legislação de regência do tributo atacado com a ordem jurídica, inclusive a constitucional.É o relatório do que basta.Passo a fundamentar, para ao final decidir.As questões suscitadas por meio dos presentes embargos, todas em última instância de cunho constitucional, já foram enfrentadas e compostas pelo Supremo Tribunal Federal, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vêm inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil, para compor recursos extraordinários sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa que antes mencionei, tal seja, de que o dissídio jurídico em que a presente ação se assenta encontra-se resolvido na jurisprudência do Órgão titular da competência para pronunciar questão constitucional.Sem sentido, pois, que outra seja a razão de decidir a ser adotada por este Juízo, que não a própria construção jurisprudencial da Corte Suprema, razão porque, reportando-me a r. decisório da lavra da Ministra Carmem Lucia (cujo teor comprova, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões, monocráticas e colegiais, sobre o tema), tomo por superada a pretensão da embargante; confira-se: **DECISÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:**

POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Relatório. 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - Taxa de resíduos sólidos domiciliares - Município de São Paulo - Exercício de 2003 - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, o que viola o art. 145, II da CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - Recurso não provido (fl. 211)2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 30, incs. I e II, 145, inc. II e 2º, da Constituição da República. Argumenta que concretizam-se os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em uma utilidade específica, em um benefício individualizável para pessoas determinadas (contribuintes), que a fruem individualmente, mesmo que potencialmente, não sendo justo, por isso, carrear recursos oriundos dos impostos para custeá-la, visto que imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte (fl. 228). Assevera o Recorrente aqueles são serviços dirigidos ao beneficiário efetiva e concretamente em atividade material (para o Município de São Paulo) e em benefício (para o contribuinte) que não se restringe tão-somente a coleta de lixo, pois essa atividade necessariamente engloba o transporte, o descarregamento em local adequado para tratamento dos dejetos e sua destinação final (fl. 227). Sustenta, ainda, ter a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD como base de cálculo o custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial) a serem disponibilizados aos seus usuários e que a localização do imóvel influi no custo dos serviços: quanto mais distante ou próximo estiver o imóvel do local de despejo do lixo, maior ou menor será o custo da sua remoção e despejo no local apropriado (fls. 231 e 235). Requer o Recorrente seja declarada a validade jurídica da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. Ao confirmar a sentença que reconheceu a impossibilidade de se estabelecer taxa de coleta de lixo domiciliar, o Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006). E ainda: AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão monocrática, DJ 29.5.2007; RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 23.11.2006; e AI 551.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, DJ 18.8.2005. 5. Quanto à identidade da base de cálculo com a do IPTU - localização do imóvel -, embora o Tribunal a quo não a tenha analisado por entender estar prejudicada a questão em face da prensa inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por economia e celeridade processuais, passo ao seu exame. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de identidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar com a do IPTU quando um dos elementos deste é utilizado para a determinação do valor daquela : EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, SP. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - RE não conhecido (grifos nossos, DJ 5.4.2002). E, ainda, os seguintes julgados: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; AI 301.434-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.4.2001; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 9.6.2000; RE 253.409-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; RE 239.163-AgR-ED/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; e RE 239.284/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.10.2000. 6. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a validade jurídica da taxa de coleta de lixo domiciliar. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007. (RE 544.853/SP, DJ 19/09/2007, p. 92, Recorrente Município de São Paulo) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios o equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito, observados, aqui, os

ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0048367-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022497-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022497-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Vistos, etc. Embargos foram opostos pela União Federal em face da pretensão que lhe foi vertida, via execução fiscal, pelo Município de São Paulo. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o título em que se lastreia a pretensão executiva seria nulo, uma vez omissa quanto valor discriminado do principal em cobro, mais o da correção monetária, assim como quanto à forma e o prazo de incidência dessa última, (ii) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, (iii) os imóveis integrantes do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A não se afigurariam tributáveis por IPTU, (iv) a legislação que escora a cobrança das taxas de limpeza e conservação seria inconstitucional. Recebidos (fls. 50), os embargos foram respondidos pelo embargado (fls. 55/66), ocasião em que suscitou preliminar tendente a convencer que a inicial desafiaria indeferimento (uma vez desguarnecida de documentos ditos essenciais). No mais, impugnou, ponto-a-ponto, cada um dos argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pelo embargado, via impugnação, confunde-se claramente com o mérito da lide, impondo-se, por isso, sua rejeição. Dizer, com efeito, que a inicial destes embargos se põe defeituosa porque desacompanhada de documentos que abonem a versão fática veiculada pela embargante é equívoco manifesto: a eventual tomada, como efetivo, do tal defeito não é circunstância implicativa de irregularidade da inicial, senão da rechaça da versão sustentada pela embargante - o que, segundo cediço, é providência respeitante ao mérito da causa. Afasto, pois e já de logo, a indigitada argüição. Caminhando adiante, constato, por outro lado, que, ao tempo em que citada a embargante no feito principal, já havia sido noticiada a remissão de parte do crédito exequendo, assim especificamente a pertinente às taxas de conservação e de limpeza (fls. 60/80 dos autos da execução, com reprodução, nestes autos, às fls. 27/47). Um outra constatação: na mesma oportunidade, cumprindo determinação exarada no feito principal (fls. 58), o embargado havia providenciado a vinda aos autos de discriminativo atualizado do débito em cobro, oficiando os documentos de fls. 71/2 e 78/9 dos autos principais (reproduzidos, nestes autos, às fls. 38/9 e 45/6) como claro aditivo da CDA primitiva, de tudo tendo sido a embargante cientificada no ensejo de sua citação (perpetrada que foi após a incorporação de tais documentos aos autos; fls. 82, 84 e 86 do feito principal). Pois bem. Essa breve narrativa dá conta, às claras, de que a primeira das questões trazidas com os embargos - pertinente a supostos vícios de forma no bojo da CDA exequenda - é de todo improcedente. Lastreada que foi tão apenas nos elementos revelados pelo título primitivo, referida argüição deixou de considerar os dados, claros e conclusivos, que brotam dos documentos trazidos com a manifestação de fls. 60/1 (reproduzida, nestes autos, às fls. 27/8), em especial os de fls. 71/2 e 78/9 (reproduzidos, nestes autos, às fls. 38/9 e 45/6), continentes de tudo quanto se faz necessário para que se repute legítimo o título exequendo. Mas não é só: o quanto dito faz revelar, por outro lado, que o ataque desferido pela embargante em vista das taxas remitidas se põe totalmente sem sentido, uma vez já não mais incorporadas, referidas exações, ao quantum cobrado. Isso fixado, o que sobra a avaliar, então, são apenas dois pontos: (i) a (i) legitimidade da cobrança de IPTU e da taxa de combate a sinistro em face da executada - considerada, nesse contexto, sua especial qualidade (de pessoa jurídica de direito público) - e (ii) a ocorrência (ou não) de prescrição, assunto pelo qual começo, uma vez sabidamente prejudicial. Embora se refira a crédito originalmente constituído em 1992, o caso concreto não admite falar em prescrição. Primeiro de tudo porque, ao tempo em que proposta (1996), quem figurava na condição de devedora era a Rede Ferroviária Federal S/A, nada havendo a reparar, do ponto de vista temporal, em relação à conduta do embargado (então exequente); em segundo lugar, porque a União, aqui embargante, hauriu sua legitimidade passiva por sucessão decorrente de evento verificado em 2007, aí se determinando o marco inicial de eventual prescrição em vista daquela, a União - o que faz evidentemente tempestiva a atividade processual desferida nesse sentido, dado que implicativa do recebimento do feito, aqui, nesta Justiça Federal, em 09/09/2008 (fls. 51 dos autos principais). Avanço, com isso, na direção do problema pertinente à cobrança de IPTU. A ação principal, ao que se vê, foi inicialmente proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, empresa que teve seu patrimônio assumido, por sucessão, pela União, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07. Desde quando verificado tal evento, o que se pode (e deve) tirar é que, figurando a União no pólo passivo do feito, aplicável se faz o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, dispositivo que assim prescreve: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...). Referida regra constitucional, suprimindo - como de fato suprime - a competência tributária do embargado em face da União, desqualifica a força executiva do título que orienta a presente ação, daí derivando a improsperabilidade da cobrança de IPTU. E isso, frise-se, é o que se deve aqui concluir, ainda que os fatos geradores em debate sejam anteriores à ocorrência de sucessão da Rede Ferroviária

Federal S/A pela União e independentemente de prova de que o bem tributado vincula-se a finalidade pública - o que seria virtualmente exigível apenas quanto às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (precedente: RE 475.268/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 15/3/2011). Tais afirmações, é bom que se diga, não atuam, entretanto, em relação às taxas - e assim especificamente quanto a de combate a sinistros -, em face das quais não é possível invocar a noção de imunidade recíproca (precedente: RE 364202/RS, Segunda Turma, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004). Ainda no que respeita à indigitada figura tributária - a tal taxa de combate a sinistros -, é firme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mormente a constitucional, em especial quando dissociada, como in casu, de outros serviços públicos. Leia-se: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (RE 557957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 25/6/2009) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a determinar a exclusão, em relação ao total exequendo, da parcela pertinente a IPTU. A execução prosseguirá, portanto, apenas no que toca ao tributo remanescente (taxa de combate a sinistros). Dada dimensão econômica guardada por cada qual das parcelas há pouco referidas (a excluída versus a mantida), tenho por imperativa a aplicação, aqui, da regra inscrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo ao embargado os encargos da sucumbência. Condeno-o, nesses termos, no pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor do crédito excluído (apontado às fls. 28, a ser monetariamente corrigido), o que, penso, é por dois aspectos o mais razoável a fazer: (i) em relação à alíquota, definida em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, uma vez reduzido o trabalho dos patronos da embargante, basicamente, a um única peça; (ii) em relação à base de cálculo, definida olhando-se justa e precisamente para o benefício haurido pelos embargos. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os principais. Estando a hipótese sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e C..

0002731-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037797-54.2009.403.6182 (2009.61.82.037797-5)) INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante diz indevida a cobrança que lhe é desferida por meio do feito principal, a uma porque a exação a que se refere (a chamada TRSD, taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pelo embargado, o Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 13.478/2002) se ressentiria dos atributos da especificidade e divisibilidade, em desrespeito ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, assim como do art. 79 do Código Tributário Nacional, e, a duas, porque a respectiva base de cálculo seria apurada com esteio em diretrizes aleatórias, que em nada refletiriam a atividade estatal a que o tributo se relaciona. Instado, o embargado ofereceu defesa, em que sustenta, em suma, a compatibilidade da legislação de regência do tributo atacado com a ordem jurídica, inclusive a constitucional. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. As questões suscitadas por meio dos presentes embargos, todas em última instância de cunho constitucional, já foram enfrentadas e compostas pelo Supremo Tribunal Federal, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vêm inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil, para compor recursos extraordinários sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa que antes mencionei, tal seja, de que o dissídio jurídico em que a presente ação se assenta encontra-se resolvido na jurisprudência do Órgão titular da competência para pronunciar questão constitucional. Sem sentido, pois, que outra seja a razão de decidir a ser adotada por este Juízo, que não a própria construção jurisprudencial da Corte Suprema, razão porque, reportando-me a r. decisório da lavra da Ministra Carmem Lucia (cujo teor comprova, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões, monocráticas e colegiais, sobre o tema), tomo por superada a pretensão da embargante; confira-se: DECISÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - Taxa de resíduos sólidos domiciliares - Município de São Paulo - Exercício de 2003 - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, o que viola o art. 145, II da CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - Recurso

não provido (fl. 211)2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 30, incs. I e II, 145, inc. II e 2º, da Constituição da República. Argumenta que concretizam-se os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em uma utilidade específica, em um benefício individualizável para pessoas determinadas (contribuintes), que a fruem individualmente, mesmo que potencialmente, não sendo justo, por isso, carrear recursos oriundos dos impostos para custeá-la, visto que imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte (fl. 228). Assevera o Recorrente aqueles são serviços dirigidos ao beneficiário efetiva e concretamente em atividade material (para o Município de São Paulo) e em benefício (para o contribuinte) que não se restringe tão-somente a coleta de lixo, pois essa atividade necessariamente engloba o transporte, o descarregamento em local adequado para tratamento dos dejetos e sua destinação final (fl. 227). Sustenta, ainda, ter a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD como base de cálculo o custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial) a serem disponibilizados aos seus usuários e que a localização do imóvel influi no custo dos serviços: quanto mais distante ou próximo estiver o imóvel do local de despejo do lixo, maior ou menor será o custo da sua remoção e despejo no local apropriado (fls. 231 e 235). Requer o Recorrente seja declarada a validade jurídica da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. Ao confirmar a sentença que reconheceu a impossibilidade de se estabelecer taxa de coleta de lixo domiciliar, o Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006). E ainda: AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão monocrática, DJ 29.5.2007; RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 23.11.2006; e AI 551.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, DJ 18.8.2005.5. Quanto à identidade da base de cálculo com a do IPTU - localização do imóvel -, embora o Tribunal a quo não a tenha analisado por entender estar prejudicada a questão em face da prensa inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por economia e celeridade processuais, passo ao seu exame. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de identidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar com a do IPTU quando um dos elementos deste é utilizado para a determinação do valor daquela : EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, SP. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - RE não conhecido (grifos nossos, DJ 5.4.2002). E, ainda, os seguintes julgados: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; AI 301.434-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.4.2001; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 9.6.2000; RE 253.409-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; RE 239.163-AgR-ED/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; e RE 239.284/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.10.2000. 6. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a validade jurídica da taxa de coleta de lixo domiciliar. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007. (RE 544.853/SP, DJ 19/09/2007, p. 92, Recorrente Município de São Paulo) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios o equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito, observados, aqui, os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0008893-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038200-23.2009.403.6182 (2009.61.82.038200-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante diz indevida a cobrança que lhe é desferida por meio do feito principal, a uma porque a exação a que se refere (a chamada TRSD, taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituída pelo embargado, o Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 13.478/2002) se ressentiria dos atributos da especificidade e divisibilidade, em desrespeito ao art. 145, inciso II, da Constituição Federal, assim como do art. 79 do Código Tributário Nacional, e, a duas, porque a respectiva base de cálculo seria apurada com esteio em diretrizes aleatórias, que em nada refletiriam a atividade estatal a que o tributo se relaciona. Instado, o embargado ofereceu defesa, em que sustenta, em suma, a compatibilidade da legislação de regência do tributo atacado com a ordem jurídica, inclusive a constitucional. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. As questões suscitadas por meio dos presentes embargos - todas de cunho constitucional - já foram enfrentadas e compostas pelo Supremo Tribunal Federal, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vêm inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil, para compor recursos extraordinários sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa que antes mencionei, tal seja, de que o dissídio jurídico em que a presente ação se assenta encontra-se resolvido na jurisprudência do Órgão titular da competência para pronunciar questão constitucional. Sem sentido, pois, que outra seja a razão de decidir a ser adotada por este Juízo, que não a própria construção jurisprudencial da Corte Suprema, razão porque, reportando-me a r. decisório da lavra da Ministra Carmem Lucia (cujo teor comprova, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões, monocráticas e colegiais, sobre o tema), tomo por superada a pretensão da embargante; confira-se: DECISÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - Taxa de resíduos sólidos domiciliares - Município de São Paulo - Exercício de 2003 - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade, o que viola o art. 145, II da CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - Recurso não provido (fl. 211) 2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 30, incs. I e II, 145, inc. II e 2º, da Constituição da República. Argumenta que concretizam-se os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em uma utilidade específica, em um benefício individualizável para pessoas determinadas (contribuintes), que a fruem individualmente, mesmo que potencialmente, não sendo justo, por isso, carrear recursos oriundos dos impostos para custeá-la, visto que imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte (fl. 228). Assevera o Recorrente aqueles são serviços dirigidos ao beneficiário efetiva e concretamente em atividade material (para o Município de São Paulo) e em benefício (para o contribuinte) que não se restringe tão-somente a coleta de lixo, pois essa atividade necessariamente engloba o transporte, o descarregamento em local adequado para tratamento dos dejetos e sua destinação final (fl. 227). Sustenta, ainda, ter a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD como base de cálculo o custo geral dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de natureza domiciliar (residencial e não residencial) a serem disponibilizados aos seus usuários e que a localização do imóvel influi no custo dos serviços: quanto mais distante ou próximo estiver o imóvel do local de despejo do lixo, maior ou menor será o custo da sua remoção e despejo no local apropriado (fls. 231 e 235). Requer o Recorrente seja declarada a validade jurídica da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. Ao confirmar a sentença que reconheceu a impossibilidade de se estabelecer taxa de coleta de lixo domiciliar, o Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. O acórdão recorrido afirmou que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente.... Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006). E ainda: AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Decisão monocrática, DJ 29.5.2007; RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau, Decisão Monocrática, DJ 23.11.2006; e AI 551.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Decisão Monocrática, DJ 18.8.2005. 5. Quanto à identidade da base de cálculo com a do IPTU - localização do imóvel -, embora o Tribunal a quo não a tenha analisado por entender estar prejudicada a questão em face da prete nsa inconstitucionalidade da

Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por economia e celeridade processuais, passo ao seu exame. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de identidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar com a do IPTU quando um dos elementos deste é utilizado para a determinação do valor daquela : EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, SP. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - RE não conhecido (grifos nossos, DJ 5.4.2002). E, ainda, os seguintes julgados: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; AI 301.434-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.4.2001; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 9.6.2000; RE 253.409-AgR/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; RE 239.163-AgR-ED/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.2.2001; e RE 239.284/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.10.2000. 6. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a validade jurídica da taxa de coleta de lixo domiciliar. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007. (RE 544.853/SP, DJ 19/09/2007, p. 92, Recorrente Município de São Paulo) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento, em favor do embargado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desampando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0008901-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à vista de executivo fiscal tendente à cobrança de IPTU. Alegou a embargante, em suma, que goza de imunidade, circunstância que comprometeria a viabilidade da pretensão executiva. Instada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações contidas na inicial. É o relatório do essencial. PASSO A DECIDIR, antes fundamentando. Os embargos procedem. Mesmo já tendo me posicionado, noutras oportunidades, em sentido diverso, estou, hoje e com efeito, que a embargante, empresa que presta serviço efetivamente público, não pode receber o mesmo tratamento que se dispensa às empresas públicas que exercem atividade econômica. Nessa trilha, a propósito, a posição recentemente firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em aresto cuja ementa reproduzo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407099/RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/08/04). Reconheço, pois, indevida a cobrança em debate, eis que colidente com afirmada imunidade da embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. Reputo a embargada sucumbente, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, ao pagamento de honorária advocatícia que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido, observada a necessária parcimônia, o que, penso, é o mais razoável a fazer diante do reduzido trabalho dos patronos do embargante (restrito, basicamente, a uma única peça). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-

se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

001222-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046154-86.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua manifestação inicial, a embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) diz indevida a cobrança que lhe é desferida por meio do feito principal, a uma porque prescritos os créditos exequêndos, e, a duas, porque esses mesmos créditos (referentes a taxa de fiscalização de anúncios, instituída pelo embargado, o Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 9.806/84, ao final reescrita pela Lei Municipal nº 13.474/2002) foram indevidamente constituídos em face de suas atividades, as quais, tomada sua condição de empresa pública federal que explora serviço de competência da União, colocar-se-iam sob o alcance das hipóteses de não-incidência preconizadas no art. 5º da Lei Municipal nº 13.474/2002. Instado, o embargado ofereceu defesa, negando a ocorrência da alegada prescrição, ademais de sustentar a compatibilidade da cobrança em relação à embargante, uma vez não inclusa sua situação nas exceções legais. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Dada a força prejudicial de que se reveste, a alegação de prescrição deve ser previamente analisada. É o que faço. Os créditos a que a ação principal se reporta ostentam indubitável natureza tributária, vinculando-se, bem por isso, aos critérios de contabilização de decadência e de prescrição firmados pelo Código Tributário Nacional. Segundo prescreve o art. 173, inciso I, do referido diploma, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Pois bem. Segundo informa o título exequendo, o mais remoto dos exercícios sob cobrança (de 2000) foi alvo de lançamento notificado em 27/12/2005 - temporaneamente, portanto, uma vez iniciado o fluxo do prazo preconizado pelo dispositivo antes copiado em 01/01/2001 (primeiro dia do exercício seguinte ao do período-base). Para além de definir a não-verificação de decadência, sobredita constatação permite dizer que a constituição efetiva do crédito em cobro processar-se-ia de duas uma: (i) ou com o decurso in albis do trintídio subsequente à data da notificação, ou (ii) se ofertada impugnação/recurso administrativo, com o seu julgamento final - prevalecendo, aqui, a primeira das hipóteses, uma vez não noticiado o exercitado, pela embargante, do direito de impugnar, em nível administrativo, a exigência que se lhe desferiu. Isso quer significar, ao final das contas, que o tributo em testilha passou a ser judicialmente cobrável em 27/01/2006 (ou dia útil seguinte), passando a correr, daí, o quinquênio prescricional - art. 174, caput, do Código Tributário Nacional -, tudo a indicar que a ação principal, tendo sido ajuizada em 09/11/2010 (data da protocolização da correspondente inicial), o foi tempestivamente. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) para definição da questão posta seria indevida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu (e segue) operando umoutra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. De se insistir, pois, quanto ao descabimento da alegada prescrição, o que se vale para a parcela adrede referida (atinentes ao exercício mais remoto), vale também para tudo o mais. Sobre o mais, pouco sobra a dizer: as questões suscitadas por meio dos presentes embargos já foram enfrentadas e compostas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vêm inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil, para compor recursos sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa segundo a qual o dissídio em que a presente ação se assenta encontra-se resolvido na jurisprudência emanada do mencionado Colégio. Sem sentido, pois, que outra seja a razão de decidir a ser adotada por este Juízo, que não a própria construção provinda daquele Sodalício; reporto-me, nesse sentido a r. decisório da lavra da Juiz Nino Toldo (cujo teor comprova, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões sobre o tema); leia-se: Trata-se de apelação, interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da denominada Taxa de Fiscalização de Anúncios. Em seu recurso, bate-se a ECT pela reforma do julgado. Argumenta com a incidência da imunidade tributária e com a impossibilidade do exercício do poder de polícia sobre o serviço prestado pela apelante. Com contrarrazões, subiram os autos. Relatado o necessário, decido. A questão tratada nestes autos não é nova, existindo jurisprudência dominante a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Como premissa à adequada solução da controvérsia tratada nestes embargos à execução fiscal, convém esclarecer que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não alcançando, por conseguinte, as taxas, instituídas pelo Município com fundamento na competência tributária que lhe é inerente (art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77, caput, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150,

VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 424227 / SC - SANTA CATARINA, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/09/2004)No caso concreto, está-se diante de taxa regularmente instituída pela Lei Municipal nº 13477/2002, oriunda do exercício do poder de polícia administrativa (definido no art. 78, caput, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a fiscalização de anúncios se enquadra no conceito de restrição imposta ao comportamento dos particulares, com vistas à preservação do interesse público.Vale mencionar que o fato de a embargante não objetivar lucro com o desempenho de suas atividades não a torna imune ao exercício do poder fiscalizador do Município, uma vez que o anúncio de seus negócios incrementa suas receitas. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 618150 AgR / MG - MINAS GERAIS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/04/2007) Também esta Corte Regional já se manifestou em idêntico sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(AC 200861820283990, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 18/03/2011).Entretanto, há que se tecer uma ponderação, relativa à forma pela qual se deve processar a execução do crédito tributário em cobro, em atenção à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). Cuida-se, outrossim, de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, eis que relativa ao rito processual a ser obedecido. É que a ECT, cuja natureza jurídica é de empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69). Isso é assim, na medida em que presta serviço público da competência exclusiva da União, previsto no art. 21, X, da Carta Federal.Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, seus bens, rendas ou serviços são impenhoráveis, devendo

a execução observar o regime dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal e arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil). Confira-se:EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente.(AI 243250 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL , 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23/04/2004) Desta forma, perfeitamente viável a execução fiscal ajuizada em face da ECT, lastreada em título executivo extrajudicial, para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da Taxa acima referida, desde que sejam feitas as necessárias adaptações ao regime estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil. Nessa linha, julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IX - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso Adesivo prejudicado.(APELREE 200861820043473, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 03/11/2010) Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da ECT; e, de ofício, determino a adequação do processo de execução fiscal à sistemática estabelecida nos artigos 730 e 731 do mesmo Código. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal (Apelação Cível nº 0006401-93.2008.4.03.6182/SP, DeJ 09/11/2011) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento, em favor do embargado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0012223-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046194-68.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) diz indevida a cobrança que lhe é desferida por meio do feito principal, dado que a exação a que se refere (taxa de fiscalização de anúncios, instituída pelo embargado, o Município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 9.806/84, ao final reescrita pela Lei Municipal nº 13.474/2002) não incidiria sobre suas atividades, tomada sua condição de empresa pública federal que explora serviço de competência da União, o que a colocaria no bojo das hipóteses de não incidência preconizadas no art. 5º da Lei Municipal nº 13.474/2002. Instado, o embargado ofereceu defesa, em que sustenta, em suma, a compatibilidade da cobrança em relação à embargante, uma vez não inclusa sua situação nas exceções

legais. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. As questões suscitadas por meio dos presentes embargos já foram enfrentadas e compostas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Corte cujos membros, dado o estado em que se encontra sua jurisprudência, vêm inclusive se servindo do art. 557 do Código de Processo Civil, para compor recursos sobre o tema - em manifesta confirmação, admita-se, da premissa que antes mencionei, tal seja, de que o dissídio em que a presente ação se assenta encontra-se resolvido na jurisprudência emanada do mencionado Colégio. Sem sentido, pois, que outra seja a razão de decidir a ser adotada por este Juízo, que não a própria construção provinda daquele Sodalício; reporto-me, nesse sentido a r. decisório da lavra da Juiz Nino Toldo (cujo teor comprova, de uma só vez, o já mencionado uso do art. 557 do Código de Processo Civil em hipóteses assemelhadas, assim como a existência de reiteradas decisões sobre o tema); leia-se: Trata-se de apelação, interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da denominada Taxa de Fiscalização de Anúncios. Em seu recurso, bate-se a ECT pela reforma do julgado. Argumenta com a incidência da imunidade tributária e com a impossibilidade do exercício do poder de polícia sobre o serviço prestado pela apelante. Com contrarrazões, subiram os autos. Relatado o necessário, decido. A questão tratada nestes autos não é nova, existindo jurisprudência dominante a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Como premissa à adequada solução da controvérsia tratada nestes embargos à execução fiscal, convém esclarecer que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não alcançando, por conseguinte, as taxas, instituídas pelo Município com fundamento na competência tributária que lhe é inerente (art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77, caput, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 424227 / SC - SANTA CATARINA, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/09/2004) No caso concreto, está-se diante de taxa regularmente instituída pela Lei Municipal nº 13477/2002, oriunda do exercício do poder de polícia administrativa (definido no art. 78, caput, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a fiscalização de anúncios se enquadra no conceito de restrição imposta ao comportamento dos particulares, com vistas à preservação do interesse público. Vale mencionar que o fato de a embargante não objetivar lucro com o desempenho de suas atividades não a torna imune ao exercício do poder fiscalizador do Município, uma vez que o anúncio de seus negócios incrementa suas receitas. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 618150 AgR / MG - MINAS GERAIS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/04/2007) Também esta Corte Regional já se manifestou em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública

federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(AC 200861820283990, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 18/03/2011).Entretanto, há que se tecer uma ponderação, relativa à forma pela qual se deve processar a execução do crédito tributário em cobro, em atenção à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição). Cuida-se, outrossim, de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, eis que relativa ao rito processual a ser obedecido. É que a ECT, cuja natureza jurídica é de empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69). Isso é assim, na medida em que presta serviço público da competência exclusiva da União, previsto no art. 21, X, da Carta Federal.Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, seus bens, rendas ou serviços são impenhoráveis, devendo a execução observar o regime dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal e arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil). Confira-se:EMENTA: 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente.(AI 243250 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL , 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23/04/2004) Desta forma, perfeitamente viável a execução fiscal ajuizada em face da ECT, lastreada em título executivo extrajudicial, para cobrança de multa decorrente do não recolhimento da Taxa acima referida, desde que sejam feitas as necessárias adaptações ao regime estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil. Nessa linha, julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IX - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso Adesivo prejudicado.(APELREE 200861820043473, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 03/11/2010) Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da ECT; e, de ofício, determino a adequação do processo de execução fiscal à sistemática estabelecida nos artigos 730 e 731 do mesmo Código. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de outubro de 2011. Nino Toldo Juiz Federal (Apelação Cível nº 0006401-93.2008.4.03.6182/SP, DeJ

09/11/2011) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, condeno a embargante no pagamento, em favor do embargado, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, a um só tempo por força do parágrafo 2º e do parágrafo 3º, ambos do art. 475 do Código de Processo Civil, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0013511-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049760-25.2010.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relativa à exigência consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a ação principal, compreensiva de Imposto Territorial Urbano. Alegou a embargante, em suma, que (i) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, em razão do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em foco não pertencer ao seu patrimônio (ii) que a pretensão executiva é juridicamente impossível, uma vez titular (a embargante) de imunidade. Com a inicial, vieram documentos. Impugnada a pretensão inicial, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. A fls. 34, foi o feito convertido em diligência para regularização da peça inicial pelo embargante, ante a ausência da respectiva rubrica. Regularizada a questão (fls. 35), promovidos foram os autos à conclusão, conforme determinação de fls. 34. É o relatório do essencial. PASSO A DECIDIR, fundamentando. Rejeito, de pronto, a preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, porquanto desguarnecida de elementos comprobatórios dos argumentos do embargante. Avanço, então, sobre a alegação de inconstitucionalidade da cobrança atinente ao IPTU, reconhecendo-a já de logo, dada a literalidade do art. 150, inciso VI, alínea a, e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, razão por que insubsistente decreto o título que instrui a ação principal, processo que declaro extinto. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios o equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito, observados, aqui, os ditames do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I. e C.

0023859-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033900-81.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 22/12/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 99, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 08/02/2011 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/03/2011 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 16/05/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00339008120104036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0033020-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029031-

85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)) LAN AIRLINES S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 309 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0029031-85.2004.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito) deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.C..

0036357-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-32.2008.403.6182 (2008.61.82.009425-0)) TOTAL CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, sustenta a embargante, em suma: (i) nulidade do título que alberga a inicial da ação principal; (ii) inviabilidade de atualização monetária (iii) indevida a cobrança cumulativa de juros e multa de mora; (iv) multa com aplicação do percentual excessivo na espécie utilizado. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direito, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 0063097-28.2003.403.6182, 0038412-20.2004.403.6182, 0034351-53.2003.403.6182, 0038413-05.2004.403.6182, 0053937-08.2005.403.6182, 0010865-34.2006.403.6182, 0006630-87.2007.403.6182, 0033908-68.2004.403.6182, 0011260-26.2006.403.6182, 0032848-94.2003.403.6182, 0021599-49.2003.403.6182, por exemplo, nos termos adiante copiados. (i) Digo, já de logo, que a CDA que instrui a espécie reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos, sendo descabido falar, dada a autonomia que o sistema confere àquele título, em necessidade de memória de cálculo a guarnece-lo. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (. . .) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (ementa de acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909308/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). (ii) a questão da incidência de correção monetária sobre o valor correspondente aos consectários legalmente impostos à embargante (notadamente sobre o valor da multa e dos juros de mora a que se sujeitou pelo não-recolhimento de tributo devido), cobra reconhecer que prescinde (a embargante) de razão. Sobre tanto, atente-se para o teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado é suficiente para demonstrar que o expediente traçado pela embargada (consistente em corrigir monetariamente o valor não apenas o valor singelo do tributo) afigura-se de todo irrepreensível: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. (iii) Na mesma trilha, alinhe-se que, quanto à cobrança de juros cumulativos com multa de mora, a conclusão a ser tirada na espécie é idêntica. Nesse sentido, assinalo, que irrecusável se faz a cumulatividade da multa e dos juros pela embargada cobrados, uma vez dotados, tais encargos, de diferentes funções; nesse particular, reproduzo o entendimento consolidado na Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e a multa moratória. É que, se os juros só podem cumprir seu papel se foram calculados sobre uma base real, devidamente corrigida, especialmente havendo previsão legal de indexador a ser para tanto utilizado. (iv) Superado, assim, esses pontos, acrescento que a exigência de multa, na espécie, encontra-se em absoluta conformidade com a natureza de tal encargo que, sendo punitivo, dissocia-se da idéia de atuação não-confiscatória. Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0009425-32.2008.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0050019-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054576-7)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimado, o embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0051037-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1)) CATELLO DOMINGOS COZZOLINO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimado, o embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0073237-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-54.2005.403.6182 (2005.61.82.013472-6)) GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimado para indicar, em reforço, bens passíveis de serem penhorados (fls. 173 dos autos principais), o embargante não sanou tal vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0002040-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028842-63.2011.403.6182) ILZA HORA CAVALCANTE(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 15 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0028842-63.2011.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0002051-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-45.2011.403.6182) GROW SISTEMAS GRAFICOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua

inicial, sustenta a embargante, em suma, que (i) o título em que se lastreia o processo principal seria nulo, uma vez insuficientes seus termos, mormente para definição da espécie exequenda, assim como de seus desdobramentos, tudo de molde a ferir seu direito de defesa, (ii) indevida se mostraria a cobrança concomitante de juros e multa. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas a contexto já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas por ocasião do julgamento de outro feitos, impondo-se a adoção, assim, da técnica de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil. Confira-se. No que se refere ao primeiro dos temas vertidos, assim me orientei nos autos nº 0043266.13.2011 - sendo ao presente caso perfeitamente aplicável idêntica posição: A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular [...], sacado a partir de declaração prestada pela própria executada, mostrando-se sem sentido as arguições longamente deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e da pretensa necessidade de agregação, in casu, de outros elementos de prova. Quanto ao mais, firmei orientação nos autos nº 200761820226137 - impondo-se a incorporação, aqui e da mesmíssima forma, de tais razões: No mais, sobre os consectários cobrados, nenhum reparo há, aqui, a ser determinado. Nesse ponto, friso, em primeiro lugar, que a parcela atinente a multa, por encontrar-se nos limites legais, afigura-se incensurável - cabe lembrar, a propósito, que, em sede de encargo sancionatório, indevido falar de eventual confiscatoriedade: tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Ademais disso, porque direcionada a fim próprio, inconfundível com o dos juros, a cobrança de ambos os encargos é perfeitamente realizável de forma combinada. Sobre a questão atinente à incidência da taxa SELIC, a orientação pretoriana, mormente a firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fala por si; confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.** É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.** 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0002060-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 04/05/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 16, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que,

por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 11/05/2010 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/06/2010 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 10/10/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0050554-80.2009.403.6182, desamparando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

0020324-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031213-97.2011.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma: (i) inconstitucionalidade da taxa Selic; (ii) caráter confiscatório da multa de mora. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 0004546-21.2004.403.6182, 0051620-03.2006.403.6182, 0031564-51.2003.403.6182, 0009153-09.2006.403.6182, 0046736-23.2009.403.6182, 0004546-21.2004.403.6182, 0033650-53.2007.403.6182, 0041789-91.2007.403.6182 e 0000337-67.2008.403.6182. (i) Sobre a questão atinente à incidência da taxa Selic, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura improcedente. Destaco, nesse particular, que, inspirado em decisorium tirado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 215.881-PR, Relator Ministro Franciulli Netto (j. 13/06/00, DJU 19/06/00), acolheu este Juízo, noutras oportunidades, a tese defendida na inicial, decretando o descabimento da aplicação do referido fator. Não obstante isso, forte na postura que vem sendo adotada por aquela mesma Corte, quero crer que já não mais se apresenta adequada tal conclusão. Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais, reorientam o tema, valendo mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) **RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPOS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Netto) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) (ii) Na mesma linha, rejeito, ainda, o argumento da embargante no sentido de convencer sobre suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE********

DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(. .)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida)Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que sequer citado foi o embargado, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031213-97.2011.403.6182, desapensando-se os autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se o presente feito ao arquivo.P. R. I. e C..

0036161-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068761-59.2011.403.6182) GTECH BRASIL LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)
Vistos etc..Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 21/12/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 124, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 01/02/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 02/03/2012 (sexta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 14/05/2012, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivos.Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00687615920114036182, desapensando-se os autos.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

0036167-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019644-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019644-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc..Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 28/08/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 97, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 10/09/2009 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 13/10/2009 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 02/05/2012, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivos.Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739,

inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019644-70.2009.403.6182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

0036168-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024645-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024645-4)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma: i) a abusividade da multa e (ii) o descabimento da correção monetária. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direto, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 2006.61.82.051620-2, 2006.61.82.027626-4, 2005.61.82.053937-4 200661820108653, 2007.61.82.006630-4, 200361820343513, 2004.61.82.033908-3, 200761820226071, 200761820012319, 2006.61.82.1660-2 e 2006.61.82.011260-7, dentre outros, nos termos adiante copiados. (i) Rejeito, primeiramente, o argumento da embargante no sentido de convencer sobre suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (. . .) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). (ii) Passo, então, à análise sobre o cômputo de correção monetária sobre os acessórios. A correção monetária deve incidir, tal qual se vê revelado na pretensão executiva, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos encargos, moratórios e sancionatórios (juros e multa). Nada existe de ilegítimo, sublinhe-se, nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário. Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo procuração e documentos societários aptos a comprovar os poderes outorgados. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0036182-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025181-76.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se ação de embargos opostos entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu às fls. 23 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0025181-76.2011.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. e C..

0036183-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-45.2011.403.6182) MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA)

QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007833-45.2011.403.6182 extinta em razão da ocorrência de prescrição, nos termos da exceção de pré-executividade oferecida pelo embargante às fls. 22/34 dos autos principais. Com a extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, posto que fulminado pelo intercurso da prescrição, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0042186-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050443-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050443-8)) CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fls. 83 dos autos principais, não houve manifestação da executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 98, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 98 atesta que a intimação da executada-embargante, da penhora efetivada, ocorreu na data de 02/04/2012 (2ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 03/04/2012 (3ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 02/05/2012 (4ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/05/2012, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0042188-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-75.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 22/12/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 70, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/01/2011 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 14/02/2011 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 12/06/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00336877520104036182, desansem-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0044622-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059546-59.2011.403.6182) ELIAS TEIXEIRA(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 23/05/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 32, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 28/05/2012 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 27/06/2012 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 03/07/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00595465920114036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0044625-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056463-35.2011.403.6182) ORLANDO FAMA JUNIOR(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 17/05/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 104, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 24/05/2012 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 25/06/2012 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 10/07/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00564633520114036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0045818-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071317-34.2011.403.6182) INARA DE PAULA CANDIDO(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 12/03/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 85, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/03/2012 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/04/2012 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de

fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 02/08/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00713173420114036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0045827-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 12/03/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 17, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/03/2012 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/04/2012 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/07/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00047550920124036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0045828-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 12/03/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 16, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 23/03/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 24/04/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/07/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00003433520124036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0045832-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 12/03/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 18, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 23/03/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 24/04/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 19/07/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00003399520124036182, desamparando-se os autos. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0045838-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024035-34.2010.403.6182) BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 200 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 00240353420104036182, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0053678-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067349-93.2011.403.6182) CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma: i) a abusividade da multa e (ii) o descabimento da correção monetária. Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. As matérias trazidas à baila pela embargante, sendo exclusivamente de direto, já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento das ações de embargos nºs: 2006.61.82.051620-2, 2006.61.82.027626-4, 2005.61.82.053937-4 200661820108653, 2007.61.82.006630-4, 200361820343513, 2004.61.82.033908-3, 200761820226071, 200761820012319, 2006.61.82.1660-2 e 2006.61.82.011260-7, dentre outros, nos termos adiante copiados. (i) Rejeito, primeiramente, o argumento da embargante no sentido de convencer sobre suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (. . .)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente

previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).(ii) Passo, então, à análise sobre o cômputo de correção monetária sobre os acessórios. A correção monetária deve incidir, tal qual se vê revelado na pretensão executiva, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos encargos, moratórios e sancionatórios (juros e multa). Nada existe de ilegítimo, sublinhe-se, nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário. Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo procuração e documentos societários aptos a comprovar os poderes outorgados. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0058514-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante insurge-se contra penhora de bem imóvel realizada nos autos da execução fiscal nº 0008647-33.2006.403.6182, aduzindo, em sua defesa, tratar-se de bem de família, impenhorável, portanto, razão por que pretende a nulidade de tal constrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial, constato que não houve constrição de bens do embargante e sequer foi incluído no pólo passivo do processo principal, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir, devendo ser reconhecida a carência de ação da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054315-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) WILSON LOURENCO DOS SANTOS X DEBORA FERREIRA DE LIRA SANTOS(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. WILSON LOURENÇO DOS SANTOS e DÉBORA FERREIRA DE LIMA SANTOS, qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o apartamento número 51, Edifício Glória, Bloco B, do Condomínio Vitória, situado na rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, 426, no 27º Subdistrito do Tatuapé, nesta Capital, objeto da matrícula nº 198.854, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, do livro nº 2 de Registro Geral, cadastrada na Prefeitura do Município de São Paulo sob o nº 149.079.0096-0, adquirido de Empreendimentos Máster S/A, executada na ação de execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Os embargantes requerem a procedência dos embargos, bem como os benefícios da justiça gratuita. Deixo de dar vista à parte contrária, uma vez que nos termos da decisão de fls. 1119 dos autos principais, determinou-se o levantamento da indisponibilidade em relação aos bens imóveis da executada (Empreendimentos Máster S/A.), conforme requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 1093/5 da ação principal). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis da executada Empreendimentos Máster S/A (fls. 1119-autos principais), conforme requerido pela embargada/exequente às fls. 1093/5 da ação fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos autores. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a própria titular do direito estampado no título sub judice requereu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis da empresa executada e, considerando, ainda que a exequente ao requerer a penhora sobre os bens imóveis da executada não tinha conhecimento do compromisso de promessa de venda e compra de fls. 10/17 não levado a registro, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0072011-86.2000.403.6182 (2000.61.82.072011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEBASTIAO TOMAIZ ME(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0098545-67.2000.403.6182 (2000.61.82.098545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021930-31.2003.403.6182 (2003.61.82.021930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0068017-45.2003.403.6182 (2003.61.82.068017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELTRIN E CARDAMONE COM DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

SENTENÇA Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio da petição de fls. 26, atravessada pela exeqüente, que a presente execução fiscal foi ajuizada quando o crédito em cobro, consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.011895-40, estava com a sua exigibilidade suspensa. Requer, em consequência, a extinção deste feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, noticiado que à época do ajuizamento desta demanda, havia causa que retirava o interesse de agir dele (credor), considerando que a exigibilidade do crédito constante da certidão de dívida ativa que garante a espécie estava suspensa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, nº 0049182-96.2009.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0038218-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038218-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO RODRIGUES

SENTENÇA TIPO B Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000196-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000196-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000200-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000200-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024035-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA.(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007833-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 22/34 pela empresa executada. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. Oportunizada vista, a exequente confirma a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, requerendo, em consequência, a extinção do feito, porém a sua não-condenação em honorários. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 22/34), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nesses termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, corrigido desde o ajuizamento do feito, observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do coexecutado (restrito, basicamente, a uma única peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente. P. R. I. e C..

0025181-76.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0028842-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS YUKIO SAKAI(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025421-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006210-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0)) SANDRA FALCONE PURCHIO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 8. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 10. Intimem-se.

0036164-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3)) FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se a decisão proferida à fl. 158, com o seguinte teor: I. Recebo o aditamento à inicial (petição de fls. 101/102 juntada aos autos da execução fiscal em apenso). Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da embargante Great Cars Comércio de Veículos Ltda no pólo ativo do feito. II. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação da embargante Great Cars Comércio de Veículos Ltda, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo

segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0045820-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-10.2012.403.6182) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0046506-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-53.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 491, item III, promovendo-se a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista. 2. Fls. 506/507 e 518: Manifeste-se o exequente acerca dos créditos preferenciais, em virtude das penhoras no rosto dos autos oriundas das reclamações trabalhistas, inclusive, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 392/393: Sobre o pedido de desencargo de fiel depositário, a executada deverá indicar o seu substituto trazendo a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH

1. Fls. 101/102: Ante o pedido de aditamento, promova-se o desentranhamento e a juntada da petição aos autos dos embargos à execução nº 00361640320124036182. 2. Tendo em vista o depósito integral do débito exequendo, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, II do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação. Oficie-se, se necessário. 3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 158 dos autos dos embargos apensos.

0025894-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSVAL SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028801 - PAULO DELIA)

Fls. 82/90: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPS PATRIMONIAL S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X SANDRA FALCONE PURCHIO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0062341-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON ROBERT CAMARA(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS)

Fls. 16/8:1. Uma vez que a argumentação do executado carece de fundamentação jurídica ou prova fática, dê-se prosseguimento ao feito.2. Certifique a serventia o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019121-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório contendo o nome do outorgante, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0019188-18.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. ____), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0032775-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006182-07.2013.403.6182 - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUSPENDO, por ora, os efeitos da liminar concedida.Ao requerente caberá esclarecer as informações contidas no ofício de fls. 94 (BACEN), em 48 horas. intime-se com urgência. Em seguida, ao exequente, para manifestação em cinco dias, diante da excepcionalidade do caso, sem prejuízo de ulterior abertura de prazo para contestação.Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761778-74.1986.403.6183 (00.0761778-0) - CARMELA SOLETTI REZENDE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 416/417, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0688442-61.1991.403.6183 (91.0688442-3) - GASPAR LINHARES DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 259/260, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003082-42.1993.403.6183 (93.0003082-5) - ANIZIO ALVES DE REZENDE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP043736 - JORGE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 147/148, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BARBOSA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 208/209, 224/225, 284, 381 e 382, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0040384-66.1997.403.6183 (97.0040384-0) - JEREMIAS MARCELLINO TEIXEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 197 a 201, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4) - LUIZ GONZAGA DE MOURA X MARIA LUIZA SANTOS MOTA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012545-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012545-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO X GENILDA BEZERRA COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 363 e 401, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001893-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001893-2) - NOEMIA PEREIRA VIEIRA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 225 a 229 e 231/232, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001400-84.2001.403.6114 (2001.61.14.001400-1) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 315 a 318, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001104-49.2001.403.6183 (2001.61.83.001104-8) - JOSE CABRAL DA SILVA X MARIA DATRI X MARIA APARECIDA FRACCARI X SEBASTIANA SILVA SANTOS DA SILVA X ALIDA DA COSTA FUCILLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 197.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 142, 170/171, 189 a 191, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7) - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 338, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002944-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002944-6) - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 259/260, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003332-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003332-2) - GENIVAL MARTINS DE SOUZA(Proc. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 140, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0028897-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028897-6) - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS X FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 187, 214 e 215, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003412-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003412-4) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 236/237, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005610-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005610-7) - EARLE FERRAZ NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 213 a 225, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009947-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009947-7) - MARCO ANTONIO VAZZOLER X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X MARGARIDA MARIA KAMONSEKI X MARGARIDA MARIA DE SIQUEIRA LUPORINI X MARIA ALICE FALJONI CHAVES X MARIA ALICE LUCIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA MURARI X MARIA APARECIDA MONTES(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 181 a 189, 190 a 192, 210, 212 a 259 e 269, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 340, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a

extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9) - SEVERINA EUGENIA LIMA X FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 367 a 371, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003412-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003412-8) - VALDEMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 225 a 229 e 231/232, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004992-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004992-2) - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 232 e 234, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002477-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002477-2) - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc. Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 315. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 316/317, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006348-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006348-0) - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 455 e 460, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008805-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008805-5) - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 225, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003270-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003270-4) - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 193/194, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 335 a 356 e 359, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001810-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001810-4) - ARIVALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 313/314, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES X GLADIS RAQUEL HERNANDEZ FONTORA X RENATA FONTORA ANDRADE X RAFAELA FONTORA ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade laborativa (29/10/2007 - fls. 16), até a data do óbito do segurado (04/02/2011 - fls. 100).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora desaposentação, a qual foi julgada parcialmente procedente.Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou nas informações do autor de fls. 159 a 164.Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003820-29.2013.403.6183 - JOSE LUIZ BASSI ARGANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003823-81.2013.403.6183 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8) - APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Iniciada a execução, verificou-se, pela r. sentença dos embargos à execução de fls. 234/235, que nada é devido à parte embargada.Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002360-07.2013.403.6183 - JESSICA BARREIRO RODRIGUES(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jéssica Barreiro Rodrigues.Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 19, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2) - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VICTORINO X JOSE JURANDIR VICTORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELLILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APPARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofícios(s) quanto a Maria Emília Bettini e Santos Campagnolo.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5.Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ofício requisitório à Magaly Ione Fornasari e aos coautores citados no item 02.6. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0) - ELISA COLUMBELLI DE CAMPOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

... Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito à 18ª Vara Cível da Justiça Federal.

0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9) - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 255 a 307: nada a deferir quanto a pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei e de coeficiente de cálculo em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.Intime-se o INSS.

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05

(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte para que regularize a representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-se.Int.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 304 a 318: nada a deferir quanto a pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica.2. Tendo em vista os extratos de fls. 319/320, cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 287.Intime-se o INSS.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9) - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674244-84.1985.403.6100 (00.0674244-0) - JOAO BORTOLETI X IVONE INACIO BORTOLETI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO) X JOAO BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do art. 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.3. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ofício requisitório apenas à sucessora Ivone Inácio Bortoleti.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128/131. Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Indefiro a realização de perícia, eis que já há Perfil Profissiográfico Profissional e Laudo Técnico Pericial nos autos. 2. Fls. 225/224: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia do procedimento administrativo que embasou o indeferimento do benefício nº 42/131.378.552-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do NB. 42/154.893.643-7, referente ao Sr. Fernando Aparecido Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000846-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003364-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003366-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010145-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010981-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011035-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011038-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011042-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-94.2004.403.6183 (2004.61.83.006953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011043-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011163-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011166-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CUSTODIO DE LUCENA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011251-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILZA MARQUES DE SOUZA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011332-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE DEUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000136-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002019-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ARAGAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002028-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003107-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-

52.2004.403.6183 (2004.61.83.005462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0003113-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SABINO MARIA DE JESUS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 103/115: nada a deferir, tendo em vista que a auditoria foi concluída (fls. 80/81 e 101), devendo qualquer outro direito ser discutido em ação própria. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001045-9) - AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 26-30. Int.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Observo que duas das testemunhas arroladas às fls. 149-150 residem fora da jurisdição deste Juízo. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva das referidas testemunhas, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente serão comunicados por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva da(s) testemunha(s), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 277-279.Considerando que o laudo médico de fls. 196-204

constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 05/09/2011, nova perícia deverá ser feita. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 196-204, 277-279 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da nova perícia médica. Int.

0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 141-176: ciência ao INSS. Fls. 121-122: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao INSS dos documentos e manifestações da parte autora constantes às fls. 205-210, 213, 214-316 e 317-321. Excepcionalmente, faculto à parte autora esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem novos documentos para carrear aos autos ou, eventualmente, se tem interesse na realização de audiência para oitiva de testemunhas, visando à comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em caso afirmativo, apresente os novos documentos e/ou o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. O pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da prolação de sentença. Caso não haja dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6) - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da litisconsorte Angetrina Ferreira da Silva. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, caso ainda não tenha sido oferecido, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as mesmas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Int.

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 106-107 e 116: anote-se. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão

ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA DOS PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Santa Catarina, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quaisquer outros documentos que entender necessários para comprovar o alegado na demanda. Int.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as guias originais referentes aos recolhimentos dos meses de março e abril de 1975 (fls. 68-69). Juntada a documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram. Intime-se.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. No que tange ao pedido de perícia com ortopedista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar

em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. No que tange ao pedido de perícia com neurologista e cardiologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade

que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0012831-87.2010.403.6183 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0013301-21.2010.403.6183 - OLGA MASCARETTI OSLER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações constantes do despacho de fl. 311, sob pena de extinção do feito (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5

(cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0045112-33.2010.403.6301 - MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO X OSMAR DE ALMEIDA(SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 74: recebo como emenda. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 199-210: inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, conforme consta nos documentos acostados à fl. 31.

Fls. 209-210: ciência ao INSS. Defiro o pedido de realização de estudo social e perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Int.

0002827-54.2011.403.6183 - EDICEU ALVES DOS SANTOS(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou

seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0003356-73.2011.403.6183 - VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando

esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 41, apresentando cópia integral da CTPS da falecida Adriana Marques dos Reis Oliveira. Esclareça, no mesmo prazo, se a de cujus recebeu seguro-desemprego, conforme previsão contida no artigo 15, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, apresentando documento comprobatório. Após, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 58-62. Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar

em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 132-145. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem

conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Int.

0010384-92.2011.403.6183 - KATIA GOES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o

periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0014821-16.2011.403.6301 - CLEUSA APARECIDA CHAVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente a parte autora, no mesmo prazo, certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0000608-37-2012.5.02.0053. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000944-38.2012.403.6183 - EDGAR TANIUS PUCCHI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como

origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/07/2013, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 47-49: ciência ao INSS. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU,

bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010186-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO (SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu. Intimem-se.

0010192-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6) - ERNESTO PRADO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1086 -

THAMEA DANELON VALIENGO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3) - NEUSA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a

parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no prazo de 10 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. 2, 10 Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Ressalto, por oportuno, que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem atualizadas. Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0006560-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006560-5) - SEVERINO BELLO DA SILVA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I

a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0013777-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013777-6) - EURIPIDINA FERREIRA X ADELINA GAMA BERNARDES X AURORA MARTINS DE ARRUDA X DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO X MARIA INEZ DEL NERI FRITSCHÉ X THEREZINHA ABREU BARBOSA X RITA MARIA SANTOS AMARAL X SUELI RIBEIRO DE MATOS X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRINA CONCEICAO MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1342/1372: mantenho a decisão de fls. 1332/1334 pelos próprios fundamentos de direito.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Int.

0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3) - AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1296/1326: mantenho a decisão de fls. 1290/1292 pelos próprios fundamentos de direito.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031071-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031071-0) - GILSON FRANCISCO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 361/367: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias.Int.

0005175-78.1999.403.6114 (1999.61.14.005175-0) - LUIZ CARLOS DE LUCCA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DA CIDADE DE DIADEMA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos [baixa findo] obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0001548-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001548-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a apelação de fls. 342/346 da parte impetrante no seu efeito devolutivo.Ao impetrado para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004338-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004338-3) - INACIO BARBOSA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 150: defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.Findo o prazo sem manifestação da parte impetrante, tornem conclusos para extinção do feito.Int.

0017649-40.2010.403.6100 - ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/105: dê-se ciência à parte impetrante.Recebo a apelação de fls. 107/113 da União Federal no seu efeito

devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008864-97.2011.403.6183 - MILTON ARTIGUIERI (SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do INSS (fls. 141/145) no seu efeito devolutivo. À parte impetrante para as contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012299-79.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES (SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 229/231: ciência à parte impetrante. Recebo a apelação de fls. 162/225 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000984-20.2012.403.6183 - LUIZ FONSECA NETO (SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante a informação retro, aguarde-se a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS (processo nº 0029939-83.2012.4.03.0000). Int.

0000059-87.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUSA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 dias, de forma clara, quem efetivamente é a autoridade coatora. No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003340-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003340-8) - ERONILDE DE SOUZA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ERONILDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8) - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELARMINO MARTINEZ BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser

requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0015990-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015990-5) - MARIA JULIA FERNANDES MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JULIA FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000564-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000564-9) - JOAO TEODORO GOMES NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO TEODORO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS

DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7) - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 125/126, revogo o penúltimo parágrafo de fls. 116 [remessa a Contadoria Judicial]. Acolho os cálculos apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 95/110, no valor de R\$ 74.212,51 (setenta e quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), para competência de julho de 2012.Ciências às partes e, após tornem os autos à conclusão para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int. Cumpra-se.

0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON REGO BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCH MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 207/211, anote-se no sistema processual a substituição da procuradora da parte autora, com exclusão do nome da Drª Marilu Ribeiro de Campos - OAB/SP 191.601 e inclusão da Drª Bruna Regina Martins Henrique - OAB/SP 321.254. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001031-5) - HENRIQUE PEREIRA BASTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003617-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003617-5) - LUCILIANA DE ASSIS DE LIMA X SERGIO ENGMAMM DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora cumpriu o despacho de fl. 516, com seio pode ser observado à fl. 517, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 471; 472-475), a regularização do nome do recorrido constante da petição em pauta (fls. 471; 472-475). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das contrarrazões de apelação de fls. 409-412, sob pena de desconsideração da resposta em questão. Cumprido o comando supra, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fls. 186-188, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 166-182, uma vez que o nome do apelante, dele constante, não confere com o atual polo ativo da demanda. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos com baixa findo, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de

fls. 150-155.Int. Cumpra-se.

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do apelante constante das razões de apelação de fl. 649 (MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003965-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003965-0) - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005647-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005647-6) - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Como pode ser observado nos extratos anexos, a tutela já foi cumprida. Assim, não assiste razão à parte autora.Int.

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-176: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0009682-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009682-6) - IVO ERNANDES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8) - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015919-41.2008.403.6301 (2008.63.01.015919-1) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0034727-94.2008.403.6301 - REDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0039613-39.2008.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: À Secretaria para remeter, eletronicamente, à APSADJPaissandu as peças solicitadas, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 165, determino que o teor da peça de fls. 161/164 seja desconsiderado, devendo, todavia, ser mantida nos autos a referida petição. Int e, após, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 160.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169-171 E 172-175: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0014049-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014049-2) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016407-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016407-1) - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-245: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0009365-51.2011.403.6183 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010582-95.2012.403.6183 - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP231498 - BRENO BORGES DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, retifico, em parte, o despacho de fl. 78, a fim de que onde constou (...)sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante na apelação e nas razões de fls. 63-77(...); passe a constar sob pena de desconsideração da resposta apresentada, a regularização do nome constante de fls. 63 e 64-77(...).No mais, recebo a cota de fl. 79, como emenda à resposta de fls. 63; 64-77.Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 61.Int. Cumpra-se.

0001006-44.2013.403.6183 - IZAURA TERADA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001007-29.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001008-14.2013.403.6183 - JOSE NOGUEIRA GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001697-58.2013.403.6183 - BRAZ PAULINO DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o recebimento da apelação de fls. 92-93; 94-98, conforme despacho de fl. 99, observo que o nome do apelante, constante daquele recurso, foi grafado indevidamente.Desse modo, sob pena de revogação do citado despacho (fl. 99), concedo à parte autora o prazo de 5 dias para a regularização em questão.Após, tornem conclusos.Int.

0002319-40.2013.403.6183 - HIDEAKI CLAUDIO HINORAKA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Não obstante o recebimento da apelação de fls. 137; 138-175, nos termos do despacho de fl. 176, observo que o nome do apelante, constante daquele recurso, foi grafado indevidamente.Desse modo, sob pena de revogação do referido despacho (fl. 176), concedo à parte autora o prazo de 5 dias para a regularização em questão, informando o nome correto do demandante.2-) Sem prejuízo, determino ainda, ao INSS, que emende, em igual prazo (5 dias), a petição de fls. 177; 178-190, retificando o nome da parte autora constante daquela peça (resposta).Após, tornem conclusos.Int.

0002488-27.2013.403.6183 - CLAUDIO DANI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002701-33.2013.403.6183 - MARIA MARCELINA BRAGA PRUDENTE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002883-19.2013.403.6183 - IVAN RUBENS CERDEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0002935-15.2013.403.6183 - OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003064-20.2013.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003069-42.2013.403.6183 - NEUSA MARIA CERVANTES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003089-33.2013.403.6183 - REGINA DOM PEDRO DAMIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003233-07.2013.403.6183 - ANA MARIA GARCIA OTOBONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003264-27.2013.403.6183 - DAVID IZIDORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003281-63.2013.403.6183 - SERGIO VILLA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0003621-07.2013.403.6183 - HENRIQUE CARRASCO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

4  VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 238, itens 1, a, b e c;: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Fl. 238, item 3: Defiro a produção da prova oral para comprovação da dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS(SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 397 e 415 para comprovação da dependência econômica. Apresente o corréu Alci Pereira dos Santos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004988-71.2010.403.6183 - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MURARO JANIZELLI X ELISABETH STINGEL JANIZELLI(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Fls. 203 e 286, 208/209 e 271/272: defiro a produção de prova oral, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, tendo em vista que a testemunha Magnólia Gonçalves dos Santos, arrolada pelos corréus João Paulo e Elisabeth a fl. 272 reside em outra localidade, apresente, ainda, os corréus mencionados, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso não optem por trazê-la em Juízo na data designada para audiência independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0034089-90.2010.403.6301 - MARIA PENHA DA SILVA(SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, proceda a parte autora à qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, indicando seu endereço para intimação, caso a parte não opte por trazê-las à audiência independentemente de intimação. Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação de período de trabalho rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013067-05.2011.403.6183 - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: defiro a produção de prova oral, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0026759-08.2011.403.6301 - RAILDA BARBOSA DE SOUZA X EVERTON BARBOSA DE SOUZA X CAROLINE BARBOSA DE SOUSA X THIAGO BARBOSA DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184:: defiro a produção de prova oral, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001637-22.2012.403.6183 - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58:: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação de dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267/268: Ciência a parte autora. No mais, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 240/241. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005654-04.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314, item 1 e 3: indefiro a produção de prova pericial e testemunhal que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 314, item 2: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Fl. 314, item 1: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 437: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 436.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010658-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010658-3) - JORGE OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento do autor , suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à sucessora.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 254/262.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011471-20.2010.403.6183 - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 120 , manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 264 , manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 187 , manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007909-24.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 161/216, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 335/337: Defiro a expedição de ofício ao Departamento SAME do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, cujo endereço está indicado a fl. 335, para que no prazo de 10 dias envie a este Juízo cópia do prontuário médico do pretenso instituidor do benefício, referente ao período compreendido entre 1999 e 2004, bem como o prazo de 30 dias para juntada da cópia do prontuário médico do falecido junto ao Instituto do Coração.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012726-76.2011.403.6183 - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/148: mantenho a decisão proferida à fl. 143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, deverá a parte autora, no prazo de 48 horas, comprovar documentalmente as diligências realizadas no sentido de dar cumprimento ao despacho de fl. 143, terceiro parágrafo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado a fl. 149.Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito em

termos de prosseguimento.Int.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: indefiro a produção de prova oral que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 162/163, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, informar expressamente se mantém o pedido de produção da prova formulado na petição inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002957-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas a fl. 152 reside em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das mencionadas testemunhas.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0004097-79.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: indefiro a produção de prova técnica pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 260, defiro o prazo de mais 05 dias para manifestação da parte autora quanto ao segundo parágrafo do despacho de fl. 256.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.CHAMO O FEITO A ORDEM.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora:-) especificar corretamente seu pedido (fls. 25/27), ante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 2006 (fls. 47/50), esclarecendo as divergências constantes quanto ao reconhecimento de períodos posteriores a data da concessão do benefício (item 5 do item b do pedido e fl. 68 da petição de emenda);-) esclarecer se pretende, somente, a revisão do benefício;-) esclarecer o item g (fl. 27) do pedido, posto que não há nenhum requerimento administrativo afeto a tal data;-) tendo em vista as datas dos Perfis Profissiograficos Previdenciários (06.08.2012) e a data da concessão do benefício (21.06.2006), informar se fez algum pedido revisional posterior.Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.Intimem-se.

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na produção da prova requerida na petição inicial, devendo, em caso positivo, especificá-las expressamente.Em não havendo interesse, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005071-19.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na produção da prova requerida na petição inicial, devendo, em caso positivo, especificá-las expressamente. Em não havendo interesse, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193, segundo parágrafo: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na produção da prova requerida na petição inicial, devendo, em caso positivo, especificá-las expressamente. Em não havendo interesse, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007793-26.2012.403.6183 - PLACIDO JOSE DE LIMA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO A ORDEM. Não obstante a atual fase procedimental, tendo em vista o pedido formulado à fl. 12 e os documentos de fls. 28 e 77, que comprovam a concessão do benefício de aposentaria por idade (espécie 41), esclareça o autor se formulou administrativamente o prévio pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008045-29.2012.403.6183 - SUSANA MARIA RIGON(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na produção da prova requerida na petição inicial, devendo, em caso positivo, especificá-las expressamente. Em não havendo interesse, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008208-09.2012.403.6183 - MOISES BENEDITO DE SOUZA(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 235. A justificar o interesse, deverá a parte autora demonstrar que o documento de fls. 232/233 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Após, dê-se vista ao INSS do documento de fls. 232/233, nos termos do artigo 398 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008543-28.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 178, segundo parágrafo. Vista ao INSS da petição e documentos de fls. 182/238, nos termos do artigo 398 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENE PINHEIRO DE FREITAS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos.Int.

0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: indefiro a produção de prova técnica pericial e prova oral que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010222-63.2012.403.6183 - WILSON HESSEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128, verso: indefiro a produção de prova técnica pericial e prova oral que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011202-10.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: indefiro a produção de prova técnica pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 91/119, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 9026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-19.2011.403.6183 - CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, no mérito, dou provimento ao recurso interposto para que passe a constar na sentença de fls. 833/836: (...) Inicialmente, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.(...)(...) Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CONCEIÇÃO DE FÁTIMA LOURETO REZENDE e, com isso: (...)Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006665-05.2011.403.6183 - IDENEZIO FRANCISCO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000185-74.2012.403.6183 - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MIRIAM FRANCELINO PEREIRA, de concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011383-11.2012.403.6183 - SUSSUMO OKIMURA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2) - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARLI PASSOS DA SILVA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005973-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005973-8) - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REGINA ROSALIA FRAGNAN, com base no artigo 269, I do CPC, para que fossem considerados especiais os períodos laborados na CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e de majoração de aposentadoria por tempo de contribuição.Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2) - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HIRONDEL ZINGRA BACCHI, com base no artigo 269, I do CPC, para que fosse considerado especial o período de 12/06/1965 a 12/06/1990 laborado na CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.841.878-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA REGINA REIS RABELLO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GILMAR ALVES DA MOTA, de concessão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006722-86.2012.403.6183 - WAGNER APAERCIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 23.03.1991 à 05.03.1997 (AKZO NOBEL LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 06.03.2012 (AKZO NOBEL LTDA.) como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/159.719.148-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007012-04.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 03.11.1995 (TRANSPORTES HASSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.) e de 05.03.1996 à 13.09.2007 (PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES) como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício, com modificação para aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/145.679.689-2. Condene o autor ao

pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 9030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000470-0) - JOAO DA LUZ FONSECA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. _____, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000768-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000768-2) - NIVALDO JOSE DA ROCHA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. _____, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001147-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001147-8) - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. _____, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004016-82.2002.403.6183 (2002.61.83.004016-8) - JOEL EFRAIN DA COSTA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como

aquele referente ao depósito de fl. _____, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000271-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000271-8) - PEDRO GOMES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003589-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003589-0) - JORGE PEREIRA DOMINGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 201, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004303-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004303-4) - JOSE ADALTO SOUZA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004932-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004932-2) - OSMAR FLORENCIO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____ e as informações de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista

o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7) - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011710-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011710-8) - ROGERIO SCUDERO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o

caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5) - YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013609-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013609-7) - JOSE CLAUDIO BUENO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014318-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014318-1) - LEONIDIO LOUREIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JERONIMO FERREIRA REGO X MIMOSINA ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fls. 411/414 e 433, conforme determinado no despacho de fl. 443, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015487-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015487-7) - YOSSUKE UEDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003675-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003675-0) - GERSON JOSE DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 520/534: Compulsando os autos, verifico que a execução foi processada nos exatos termos do julgado.O cálculo de liquidação acolhido na decisão de fl. 489 foi elaborado pela própria Autarquia, com expressa concordância da parte autora.Além disso, o INSS foi devidamente cientificado da decisão de fl. 510, a qual determinou a expedição dos Ofícios Precatórios e, conforme certificado à fl. 518 verso, deixou de se manifestar acerca dos referidos requisitórios.Convém ressaltar, que ainda que fosse o caso, não haveria como adotar qualquer providencia de urgência possível a impedir o levantamento do numerário, pois, conforme extrato bancário juntado à fl. 547, verifica-se que o montante relativo ao valor principal já foi devidamente levantado.Ainda, necessário destacar o lapso temporal decorrido desde a expedição das requisições de pagamento até a manifestação do INSS, momento em que os autos encontravam-se no arquivo sobrestado aguardando o respectivo pagamento, bem como, o consignado nas informações desta Secretaria às fls. 535/540.Assim, inexistindo violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, e considerando que o direito pleiteado pelo INSS está precluso, indefiro o requerimento formulado.Nesse sentido cabe mencionar as decisões proferidas pelo juiz relator do E. Tribunal Regional da 3ª Região, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0007716-05.2013.403.0000/SP e 0007716-05.2013.403.0000SP, as quais negaram provimento ao recurso interposto pelo INSS.Também é oportuno acrescentar que a questão ora tratada, acerca dos juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal.Ante o depósito de fl. 542 e o extrato de fl. 548, intime-se o patrono da parte autora para que proceda ao levantamento do numerário relativo à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, oportunamente, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4) - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal.Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004360-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor do V. Acórdão de fls. 182 e 182, verso, verifica-se dos autos que por duas ocasiões foram dadas oportunidades para que a parte autora se manifestasse nos autos especificando as provas que pretendesse produzir, permanecendo a mesma inerte, consoante certidão de fls. 186 e 188.Nestes termos, intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução a ser designada por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO

NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/373 e 374/397: Mantenho a decisão de fl. 356 por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 356.Intime-se e cumpra-se.

0000755-60.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Anote-se.Recebo a petição/documentos de fls. 80/162 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 86/162, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003350-52.2000.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006228-27.2012.403.6183 - JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/216: Os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna.No mais, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007926-5, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 562, remetendo os autos ao SEDI.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da decisão de fls. 450/451, desnecessário seu cumprimento, tendo em vista que a parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 422/448, bem como requereu o regular prosseguimento do feito. Assim, cite-se o INSS. Int.

0002745-52.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE BRANDAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003258-20.2013.403.6183 - ALCIDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003259-05.2013.403.6183 - NEUSA CARMEN HOLLINAGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003263-42.2013.403.6183 - HIDEHARU INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 9033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5) - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 283/290, item III no que concerne ao devido

patrono substabelecido SEM RESERVAS em fl. 261, reconsidero o despacho de fl. 279 destes autos e determino que a Secretaria providencie a sua correta anotação no sistema processual, ficando ciente a mesma que doravante tais lapsos não devem se repetir. Com relação ao pedido de fls. 283/291, item I (prioridade pelo Estatuto do Idoso e pelo Art. 1.1211-A a C do Código de Processo Civil), atenda-se, na medida do possível. No que tange ao seu pedido de fls. supracitadas, item II, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentação legível e atualizada que comprove o direito à prioridade, eis que a legislação citada pelo patrono (Lei 12.008/2009) estende a prioridade na tramitação, em questões relativas à doenças graves (pessoa portadora de deficiência, física ou mental), especificamente em procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado, nos termos da Lei federal 9.784/99. Fls. 292/295: Nada a decidir com relação a esta petição do autor, eis que todas as questões já foram aventadas no pedido de fls. supracitadas. Fls. 296/327: ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/275, fixando o valor total da execução em R\$ 85.612,13 (oitenta e cinco mil, seiscentos e doze reais, e treze centavos), para a data de competência 10/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Destarte, em relação aos pedidos do autor referentes a quaisquer alterações na sistemática e aplicação do Art. 100, 10º da Constituição da República, incabíveis são, eis que tratam-se os mesmos de prazos constitucionais cogentes. Sendo assim, ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 203, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 203, no prazo de 10(dez) dias. Alerto novamente a patrona para o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 196, para que, ante a manifestação do 2º parágrafo da petição de fl. 199, viabilize a continuidade no processamento dos autos, quanto às expedições dos ofícios requisitórios à todos os sucessores do autor falecido. Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC

Tendo em vista que o benefício pertinente aos autores MINELVINA BARBOSA DOS SANTOS e ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS, sucessores do autor falecido Benevaldo Barbosa dos Santos, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que houve opção pela requisição de tal verba através de Ofício Precatório, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado no item 5 do despacho de fl. 213, apresentando documento em que conste a data de nascimento do patrono, nos termos dos Atos Normativos em vigor. Por fim, em relação aos honorários periciais em favor do IMESC, oficie-se àquele Instituto para que seja informado à esse Juízo os dados bancários para posterior transferência de tal verba, a ser requisitada através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV. Int.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de

Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse (s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0003581-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003581-5) - FELICIANO GOMES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero parcialmente o primeiro despacho de fl. 279, tão somente no tocante a data de competência 12/2011, devendo constar como data de competência 11/2011, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 292 e a concordância da parte autora com os cálculos atualizados até NOV/2011 (fls. 271/278). Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a manifestação da parte autora às fls. 186/187, de que não houve a correta revisão do benefício da autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 385/389, pertinente aos autos do Mandado de Segurança nº 2012.03.00.034169-1 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, sem o destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744308-

64.1985.403.6183 (00.0744308-0)) SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 241, para não causar novamente danos ao autor, uma vez que os presentes autos foram ajuizados objetivando o pagamento do crédito devido nos autos de nº 00.0744308-0, que foram julgados extintos pela inércia dos patronos quanto à viabilização do prosseguimento da execução naqueles, intime-se a patrona do autor para que atente à proximidade da data limite de expedição de Ofícios Precatórios que serão incluídos no orçamento da União em 2014, caso seja essa modalidade de requisição que pretender, não causando assim maiores prejuízos ao autor e cumpra todos os itens elencados no despacho de fl. 240, no prazo de 05(cinco) dias. Caso opte pela requisição do crédito através de Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 240, abrindo-se vista ao INSS para manifestação conforme naquele consignado.Int.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 313, devendo informar, tão somente, se há ou não deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda do autor.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5) - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 278 e 279/288: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante da informação retro, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) MARIA JOSE MARQUES DE LIMA e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. fls. 218/221, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, considerando a conta de fls. 188/191, que acompanhou o

mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186, 202 e 206: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 187/197, 203/205 e 207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Ante a informação retro e o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman, por correio eletrônico, para que promova a juntada, urgentemente, do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019276-29.2008.403.6301 (2008.63.01.019276-5) - LEONARDO DOS SANTOS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260: Anote-se.2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 261/262, informando a designação de audiência para dia 18 de JUNHO de 2013 às 11:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0060009-37.2008.403.6301 - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/138: anote-se na capa dos autos e exclua do sistema processual.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000073-42.2011.403.6183 - IVAM MOURA BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de JULHO de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003507-39.2011.403.6183 - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004585-68.2011.403.6183 - EDNALVA SACRAMENTO DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010137-14.2011.403.6183 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor

Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010748-64.2011.403.6183 - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000456-83.2012.403.6183 - LUZIA BONARDI CAMILO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001387-86.2012.403.6183 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de JULHO de 2013, às 16:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004252-82.2012.403.6183 - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de JULHO de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760087-25.1986.403.6183 (00.0760087-9) - MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X HENRIQUE DIAS MAURICIO X HEITOR DE PAULA GARCEZ X WALDEMAR GOMES X EVARISTO DE ALMEIDA X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X SAMUEL DE ARAUJO RIBEIRO X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X CLOVIS BAPTISTA RIBEIRO X SERGIO RAFAEL CANEVER X ALFREDO ANTONIO CANEVER(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DILLO BERTELOTTI SUPPIONI X ANA MARIA SILVA SUPIONI X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE PAULA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE JESUS LUCAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCONCELLOS DE SA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SERGIO RAFAEL CANEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTA ALEXANDRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 90.0205304-5 (HEITOR DE PAULA GARCEZ).2. Fls. 802/803: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- C/JF.3. Informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF.4. Após, se em termos, e nada sendo requerido em relação ao item 1(um) do presente despacho, peça-se novo RPV para o pagamento do exequente HEITOR DE PAULA GARCEZ, em substituição do RPV 902/2011 (fls. 729), consignando-se no ofício que não há identidade de objeto com o RPV 2008.0061414, conforme verificado nestes autos e conforme retificação de objeto já efetuada no processo 90.0205304-5, de onde aquele RPV foi extraído.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTES PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do nome de MARINA GODINHO (fls. 25 e 703).2. Fls. 660/670 e Informação de fls. 672/703: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes FRANCISCO SKOCIC, THEREZA SKOCIC, RUBENS SKOCIC e ALZIRA SKOCIC TROVAO (sucessores de Mario Skocic - hab. fls. 641), MAGDALENA TISTLER SORAT (sucessora de Mihaly Sorat - hab. fls. 641), MARIA JOSE IGNACIO LEAL (sucessora de Manoel Leal - hab. fls. 641), MYRTES PERROCCO ANTONIO (sucessora de Mario dos Anjos Antonio - hab. fls. 641), MARINA GODINHO, e ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta de fls. 417/500, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 570/578, 600/602 e 606/607: Consoante se infere da análise dos documentos carreados aos autos, o autor MANOEL DOS REIS AMORIM outorgou procuração em 10.03.1986, conforme consta de fl. 23, e faleceu em 30.05.1986 (fl. 575), contudo, a presente ação foi ajuizada em 03/10/1986 (cf. fls. 2 e 602 - data da distribuição do processo 00.0907491-0, do qual este foi desmembrado), em momento posterior ao óbito. Assim, não houve relação jurídica processual entre MANOEL DOS REIS AMORIM, o Estado Juiz e o réu, porque o advogado não mais detinha poderes para pleitear, em juízo, em seu nome, face a extinção do mandato. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - AC 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Por conseguinte, prejudicado está o pedido de habilitação apresentado, em face da inexistência de efeitos do julgado proferido nestes autos para MANOEL DOS REIS AMORIM.Int

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE

TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/326 e 328/330: Nos termos do art. 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores. Dessa forma, entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação o prazo prescricional esteve suspenso, não havendo que se cogitar, como quer o INSS, ocorrência de prescrição. Quanto aos atos processuais praticados nesse interregno, a jurisprudência tem flexibilizado o instituto da nulidade, com o aproveitamento dos atos que tenham sido praticados sem prejuízo à defesa. Nesse sentido: TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - 1257415 Processo: 200561830016933 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do julgamento: 24/6/2008 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Verifica-se que o co-autor Ramiro de Campos faleceu em 02.03.87, razão pela qual em relação a ele o processo estava suspenso, da data do óbito até o pedido de habilitação dos herdeiros em 06.02.2002, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Não correndo, portanto, o prazo prescricional. II. O fato de o autor ter falecido antes da data em que foi proferida a sentença de conhecimento (23.05.88), não obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir do óbito (02.03.87), porquanto não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da Autarquia, cabendo, assim, o aproveitamento dos atos praticados no curso do processo (precedentes do E. STJ). III. Considerando que os cálculos de liquidação referentes ao falecido autor foram apresentados em 23.09.2002, não se verifica a hipótese de prescrição da execução, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas, Contudo, somente as parcelas devidas até a data do óbito do autor são devidas. IV. Agravo não provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EResp - 111294/PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 28/6/2006 DJ de 10.09.2007 p. 183 Relator MINISTRO CASTRO FILHO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...)II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidade é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. (...)Posto isso, afasto a prescrição argüida pelo INSS.2. Fls. 301/309, 310/318 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas CLEIDE RISARDI PAMPLONA (CPF 280.458.088-10 - fls. 318) e MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA (CPF 318.628.158-40 - fls. 309), como sucessoras de Joaquim João Pamplona (fls. 312) e Carlos da Costa Filho (fls. 303), respectivamente.3. Ao SEDI, para anotação das habilitações deferidas neste despacho e para retificação do assunto da ação, devendo ser excluído o código (2036 - BENEFICIO MINIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2 CF/88) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL).4. Informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)s exequentes CLEIDE RISARDI PAMPLONA (sucessora de Joaquim João Pamplona), MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA (sucessora de Carlos da Costa Filho), JORGE TERZINOV, JOSE DELLU JUNIOR MILTON DA SILVA TAVEIRA e PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, e ao

advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 204/219, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Fls. : promova o(a) patrono(a) as habilitações dos sucessores de ANTONIO PALASIO, HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA, MARIA NAIR GONSALES e WILSON TEDESCO, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2) - VENTURA ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X APPARECIDA PELLI MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X AMERICO VALFRIDO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X GUSTAVO LANDGRAF X SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI X EDUARDO ANTONIO LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VENTURA ERUSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOUVISON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIDLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/239, 250^vº, 251, 255/271 e 272: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) os pensionistas APPARECIDA PELLI MANGILI (CPF 105.132.698-27 - fls. 227) e AMERICO VALFRIDO RICHTER (CPF 232.706.538-08 - fls. 239), como sucessores José Mangili (fls. 218) e Oscar Ribeiro Richter (fls. 228), respectivamente. Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, GUSTAVO LANDGRAF (CPF 153.102.308-82 - fls. 263), SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI (cpf 175.640.338-43 - fls. 267) e EDUARDO ANTONIO LANDGRAF (cpf 603.415.728-53 - fls. 271), como sucessores de José Oscar Landgraf (fls. 258).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Cumpra a Secretaria o item 2(dois) do despacho de fls. 250, mediante expedição dos RPV(s), conforme determinado.5. Expeça(m)-se, também, RPV(s) em favor do(s) autor(es) acima habilitado(s) e do advogado(a), para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 196/209, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 606/671 e Informação retro: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) exequentes ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO, VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO e ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE, sucessores de Valentin Fincatti - cf. hab. fls. 226, e WILSON CARLOS BENEDICTO e ODETTE REGINA DELION, e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls.172/205,

conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de alvará de levantamento (fls. 667).Int.

0022051-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022051-3) - ANTONIO GALINDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: 1. Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para cumprir a obrigação de fazer, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 104/113, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1) - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VETORETTI GIL(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X NILTON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA VETORETTI GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANTOVAN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do nome de ALZIRA VETORETTI GIL (fls. 622, 624).2. Fls. 724/730 e Informação retro: Informe o(a) exequente ALZIRA VETORETTI GIL, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor principal e honorários da execução movida por ALZIRA VETORETTI GIL, considerando-se a conta de fls. 386/530, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., com DESTAQUE dos HONORÁRIOS CONTRATUAIS em favor do advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e RPV de honorários de sucumbência favor desse mesmo advogado, tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 724/725), sob o patrocínio de advogado diverso (fls. 680).2.2. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAETZ X EDITH MARIA TRAETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRAETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) exequente e seu patrono, considerando-se a conta de fls. 142/147, acolhida às fls. 201.3. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005745-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005745-0) - HAMILTON VITALINO X ALCIDES LOPES DA SILVA X HENIS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X MARIA EVA LOPES DA SILVA X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X DIRCE MANSANO PEDRO X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X GERALDO SILVA X ANA MARIA SILVA X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X MARCELINO RODRIGUES X MARIA JURADO DE MENEZES X

SEULE TERESINHA MAISTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENIS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES LOPES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANSANO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GIMENES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA ROSSI GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEULE TERESINHA MAISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURADO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 616/617: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 600/604, 605/609 e 613/615: Ao SEDI para retificação do nome de MARIA DE FÁTIMA LOPES BALEEIRO.3. Após, expeça(m)-se novos RPVs, em substituição aos RPVs 1175 e 1176/2012, cancelados e devolvidos a este Juízo pelo E. TRF3R, por conta de divergência no nome da exequente supracitada.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004179-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004179-7) - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA(SP182847 - NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 161/164 e 166/169: Expeça(m)-se RPV de honorários em favor da advogada NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS, em substituição ao ofício requisitório 2011.0000848, cancelado e devolvido a este Juízo por conta da divergência de nome no CPF.Int.

0011394-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011394-2) - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X GRAZIELE APARECIDA RODRIGUES X JOAO MARIO RODRIGUES X DANIEL GUSTAVO RODRIGUES X ADEMIR DA SILVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X MARIA NARANJO X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NARANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 453/464, 500/506 e 508: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) GRAZIELE APARECIDA RODRIGUES (CPF 385.126.989-97 fls. 458), JOAO MARIO RODRIGUES (CPF 121.745.968-57 - fls. 461), DANIEL GUSTAVO RODRIUGES (CPF 219.412.738-07 - fls. 464) e ADEMIR DA SILVA RODRIGUES (CPF 018.704.928-97 - fls. 506), como sucessores de Neide

Aparecida de Souza Rodrigues (cert. de óbito fls. 455), os primeiros três na qualidade de filhos e o último na qualidade de viúvo meeiro (cf. certidão de casamento de fls. 503). Observo, por oportuno, que a autora falecida figurava nestes autos como uma das sucessoras de Antônio Hermínio de Souza, conforme habilitação de fls. 408).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) ROSINEI HERMÍNIO DE SOUZA, GRAZIELE APARECIDA RODRIGUES, JOAO MARIO RODRIGUES, DANIEL GUSTAVO RODRIGUES e ADEMIR DA SILVA RODRIGUES (sucessores de Antônio Hermínio de Souza, cf. habilitação de fls. 408 e do presente despacho) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 232/275, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012295-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012295-5) - LUIZ USSUHI(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ USSUHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do exequente, considerando-se a conta de fls. 113/125, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012874-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012874-0) - BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BARTOLOMEU DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que a parte autora promoveu a execução patrocinada por advogado diverso daquele que atuou na fase de conhecimento. Às fls. 160 o novo patrono foi intimado a informar sobre eventual acordo sobre os honorários com o patrono anterior e, na ocasião, informou da inexistência de acordo e que, por ter o patrono anterior abandonado a causa, a ele deveriam ser pagos os honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Conforme Informação de fls. 170, o patrono da fase de conhecimento se encontra suspenso do direito de exercício da profissão e, por esse motivo, foi providenciado sua intimação pessoal para eventual manifestação quanto ao requerimento do novo patrono. Realizadas as diligências para intimá-lo pessoalmente no endereço que informou nos autos e no que consta nos cadastros da OAB, restaram frustradas. Diante do exposto, e considerando os termos da Súmula 306 do STJ, de que o direito autônomo do advogado à execução dos honorários não exclui a legitimidade da própria parte, expeça-se RPV de honorários em favor do novo advogado (cf. conta de fls. 146/152).Int.

0003039-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003039-1) - JOSE CARLOS PESSOTTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CARLOS PESSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/208. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) JAQUELINE BELVIS DE MORAES, considerando a conta de fls. 207/208, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005608-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005608-7) - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA(SP267540 - ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento de honorários de sucumbência, conforme conta de fls. 318/319 e citação nos termos do art. 730 do C.P.C.Int.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X IZABEL CAROLINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 177/179: Ciência à parte autora.2. Com a finalidade de expedição de ofício requisitório, preliminarmente, informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, e as datas de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do advogado, (art. 8º inciso XIII da mesma resolução).3. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 175, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014571-18.1989.403.6183 (89.0014571-1) - ANGELO FUZETTO X ANTONIO ARJONA GARCIA X ARISTIDES FONTANA X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X SANDRA ELVIRA LOPES X OSWALDO PAZIN X ANDRE RODRIGUES X ATTILIO DANTE PERIN X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X ANTONIO MANIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 356: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

0032733-67.1999.403.6100 (1999.61.00.032733-2) - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 233/234: ciência do pagamento do ofício requisitório e precatório, manifestando-se o exequente acerca da satisfação do crédito.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0032345-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032345-3) - MAURO CORRADI(SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Ciência do pagamento do ofício requisitório, manifestando-se o exequente se dá por satisfeita a execução.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748758-50.1985.403.6183 (00.0748758-4) - ARY AUGUSTO RIBEIRO X ARIZOLINA DE JESUS BAPTISTA SILVA X RENATO GONCALVES SOARES X CLEONICE DE CARVALHO LACORDIA X ANGELINA LACORDIA LEMOS X JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS X PEDRO GOMEZ DEL CAMPO X MARIA CELIA SILVA PURCINO X IRENE MOTA TREVELIN X NICOLA GIUSEPPE REGGIO X DIMITRY BOUCHEK X DALVA JOSEPHINA CONTELL X DORIVAL CAMPI X JOSE SAID CURI X MARIA DO CARMO JOAQUIM X OTILIA ALVES PINHEIRO X ADILSON ANTONIO MAGNI X JOSE FURIO SOLER X EURYDICE MARQUES LACORDIA X EUNICE BARBOSA MARQUES X EDOARDO GIANOTTI(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ARY AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIZOLINA DE JESUS BAPTISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE CARVALHO LACORDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA LACORDIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMEZ DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

CELIA SILVA PURCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MOTA TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA GIUSEPPE REGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRY BOUCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA JOSEPHINA CONTELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAMPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAID CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTILIA ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO MAGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURIO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURIO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURYDICE MARQUES LACORDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDOARDO GIANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Altere-se a classe processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0094124-12.1992.403.6183 (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO DEDAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PEDROSO SEGOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA STORTE BALTUILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA (Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos elaborados pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fls. 591/606: intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0038268-03.2002.403.0399 (2002.03.99.038268-6) - FUKUE HIRAKI(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUKUE HIRAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 150/151: considerando que houve pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifeste-se o exequente se dá por satisfeita a execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9) - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO CASSOLA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS à fl. 119/133, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0001870-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001870-2) - DIVAL NUNES DAVID X ALFREDO GUILGER BRANCO X MANOEL FERREIRA DE LIMA X ADEMIR ANDREOLETTI X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIVAL NUNES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GUILGER BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ANDREOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ROMEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Fl. 451: defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0001849-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001849-4) - OSWALDO PISCIOLARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO PISCIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Fl. 208: o credor deverá providenciar cópias das principais peças processuais, em dez dias, para intimação do INSS. pa 0,05 Após, intime-se o devedor para apresentar cálculos e cumprimento da

obrigação de fazer.Int.

0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7) - EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Fl. 141/143: ciência à parte autora, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito.

0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4) - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de honorários advocatícios elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003633-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003633-0) - EZIO LUCIANO CORAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZIO LUCIANO CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Ciência do pagamento do ofício requisitório, manifestando-se o exequente se dá por satisfeita a execução.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS à fl.140/145, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

Expediente Nº 723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7) - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 326: manifeste-se o INSS.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003898-91.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X JOSE BARBOSA X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se a decisão sobre o pedido de habilitação nos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NAZARETH

KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 403/409: manifeste-se o INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

d^-^-Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se o INSS sobre a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

0051585-05.2001.403.0399 (2001.03.99.051585-2) - ANTONIO GILBERTO GALO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO GILBERTO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Cumpra-se a determinação de fl. 147, intimando-se o INSSInt.

0004332-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004332-3) - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PEDRO SPAKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Manifeste-se o INSS sobre fl.135 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003896-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003896-4) - LIDIA OMELCZUK DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LIDIA OMELCZUK DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do processo.Fl. 184: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Fls. 264/270: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0) - MACILON DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MACILON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Manifeste-se o INSS sobre os pedidos defls. 117/126, 127/133, 139/140 e 145.Após, tornem conclusos para decidir sobre a habilitação.Solicite-se ao juízo da 2ª Vara Previdenciária a transferência de valores.Int.

0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8) - MARLENE SARTINI JORGE WARDE(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES E SP224473 - STELLA DE ASSIS E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SARTINI JORGE WARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Altere-se a classe processual.Intime-se o INSS para falar sobre débitos inscritos em dívida, no prazo de dez dias.Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se RPVS.Int.

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso do prazo e voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033586-94.1994.403.6183 (94.0033586-5) - DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 269: Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 224 e 227, bem como o pedido expresso da parte autora a fl. 267, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Abra-se o segundo volume. Fl. 420/432: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Fls. 899/918: com relação ao pedido de habilitação para o falecido ELIAS DE CAMPOS, deverão os requerentes providenciar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em 30 (trinta) dias. No tocante aos sucessores de ILHETI AUXILIADORA DA SILVA, deverão esclarecer o requerimento, pois o nome da falecida não consta da inicial e seu falecimento ocorreu em 1º.09.1978 (fl. 918), muito antes do

ajuizamento da ação (1991).Fls. 919/940: considerando que a opção pelo litisconsórcio multitudinário foi da parte autora, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja apresentado um quadro dos credores que já receberam suas importâncias e daqueles que não foram localizados (com CPF e número do benefício).Após todas as providências acima, tornem conclusos para decidir sobre diligências para localização dos sucessores destes últimos.Int.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista que o INSS concordou com o crédito complementar (fls. 206/215), homologo o cálculo de fl. 202/204.Se em termos, requisite-se o pagamento complementar.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fl.158.Dê-se ciência ao autor do ofício de fl.161.Se em termos, cumpra-se a referida decisão.Int.

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Abra-se o segundo volume. Fls.259/261: anote-se. Defiro vista dos autos conforme requerido.Fl. 246/256: após, manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANFRED DIENERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Abra-se novo volume. Altere-se a classe processual. Fls. 1061/1062: proceda-se à pesquisa no SISBEN. Após, tornem conclusos. Int.

0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA (SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à abertura do 3º volume dos autos. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, diante do noticiado pelo INSS às fls. 510/513, officie-se à AADJ para que informe o andamento do processo de revisão, em face do que restou decidido nestes autos, procedendo à correta implementação do benefício a que faz jus o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002220-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002220-4) - CAROLINA SENK DIAS (SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAROLINA SENK DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ara-se o segundo volume. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 240/249: certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008344-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008344-5) - WILLY CASERTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILLY CASERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 145- anote-se. tos dos embargos à execução em apenso. Considerando a notícia do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265 do CPC, até a habilitação do espólio. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007884-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007884-0) - SHIH JURILINA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SHIH JURILINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fls. 249/252: intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se para apresentação do PA, como requerido (fl. 432). Após, tornem os autos à Contadoria.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR

ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso do prazo para recorrer da decisão de fl. 402. Cumpra o credor o item 2 da decisão de fls. 402, em 30 (trinta) dias. Cite-se o devedor, na forma do artigo 730 do CPC, com relação ao credor Claudinei Perozzo. Após, tornem conclusos para decidir sobre as habilitações (fls. 232/241, 314/321 e 322/338) e sobre a prevenção. Int.

0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5) - SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 213: ciência ao autor. Em nada mais sendo requerido, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 154/208).

Expediente Nº 726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011155-97.1989.403.6100 (89.0011155-8) - ADAM ZULJEWIC X ADEMAR DE SOUZA X DAVID NANCI X MARIA JOSE NANCI RIBEIRO X MARCOS ANTONIO CARMELO NANCI X DIOGENES JOSE BARONTINI X NEIDE BARONTINI X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X JOSE DIAS DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a data da conta dos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8) - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHIATTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a data da conta acolhida, remetam-se os autos à Contadoria para atualização, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000686-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000686-0) - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ LEOTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência da conta e atualização. Após, tornem conclusos. Int.

0002592-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002592-1) - JOSE FERNANDES LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE FERNANDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Considerando o interesse público e o número de alegações de erro material, remetam-se os autos à Contadoria para informar sobre a correção do cálculo e, caso não haja reparos, preste informações necessárias à expedição do precatório, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de

instrumento, prossiga-se a execução, com o destaque dos honorários contratuais. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 241. Após, se em termos, requisite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044893-11.1995.403.6183 (95.0044893-9) - AZOR ALVES FELIPE X ALVARO TARALLO X AMERICO AARAO RODRIGUES X ALFREDO MASSAIA X APARECIDO PIVA X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X ASSAD MAMUD X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DALVA LADISLAU DO PRADO X DEUSDETH AFONSO DE OLIVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0) - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fls. 153: intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento de sentença. Fl. 229: A Secretaria deverá juntar a cópia dos cálculos. Fls. 230/238: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação requerida por Maria Aparecida Zaina Rodrigues. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004372-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004372-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento da decisão nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7) - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARGARITA KELEN KREPEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CANOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAOLO ARIBONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso para o INSS e tornem conclusos para decidir sobre a habilitação. Int.

0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0) - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X

VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X PEDRO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CEZAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Altere-se a classe processual. Cumpra-se a decisão de fl.433. Após, tornem conclusos para outras deliberações. Int.

0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO PEREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MEDICE NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MEDICI NOCERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Abra-se novo volume. Após, venham conclusos para decidir sobre fls. 505 e seguintes, dentre outras deliberações. Int.

0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8) - ALDO DIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Altere-se a classe processual. Certifique-se o decurso para embargos à execução. Intime-se o INSS para falar sobre débitos inscritos em dívida, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se RPVS. Int.

0051490-09.2000.403.0399 (2000.03.99.051490-9) - ORLANDO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Informe a Secretaria sobre o julgamento do agravo de instrumento. Após, tornem conclusos. Int.

0045894-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045894-7) - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fls. 285/292: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de dez dias.

0053937-33.2001.403.0399 (2001.03.99.053937-6) - RUBENS PANZA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte credora se a obrigação foi satisfeita, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO GERVASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALLA ABUD ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAULO MINGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAULO MINGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Altere-se a classe processual. Fl. 278: pesquise-se no sistema. Após, tornem conclusos para decidir a habilitação. Int.

0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1) - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON MENDES BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso para recorrer da decisão de fl. 229. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0002157-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002157-9) - GERALDO PEREIRA X JOSE SEBASTIAO FILHO X ANTONIO CARLOS DO PRADO X SEBASTIAO CAETANO PEDROSO X LUIZ ANTONIO E SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o terceiro volume. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006109-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006109-7) - INACIO DE ANDRADE X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X GERALDO MENDES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA PINTO X MILTON DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X ELIO DE CASTRO SANTOS X ANISIO JORGE PESSOA X JAIR FERNANDES(Proc. ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE

SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO JORGE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 496/497: as determinações de fls. 488 e 495 não foram integralmente cumpridas. Concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8) - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fls. 215: intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Ciência ao INSS.

0015926-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015926-7) - VALDEMIR FERNANDES FONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDEMIR FERNANDES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, negando provimento ao agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006944-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006944-9) - VANDERCY GUARNIERI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERCY GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso para cumprimento, digo, para recorrer da decisão de fl. 112. Após, se em termos, cumpra-se a referida decisão. Int.

Expediente Nº 728

EMBARGOS A EXECUCAO

0000294-25.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES (SP076510 - DANIEL ALVES)
Fl. 72/73 e 75/76: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010131-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o embargado sobre todo o processado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X

ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA IAJUC WALTER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALDO ARMANDO MEYER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AMERICO PLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALCINDO PASCHETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALICE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGENOR ROSSINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANA CECOTTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARCIDES ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALCINDO BRANDILEONE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNITA GUIZ SANTONIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANA MICHELS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AURELIANA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIA MADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA JOSEPHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADOLFO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONINO GIORGIANNI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BERNARDINO ETELVINO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENJAMIN BAXUR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CAYUBI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMELO PUGLISI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMINE DE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS X CELIA PRADO HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CONSTANTINO GADINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DJALMA GALDINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DURVALINO FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DECIO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DARCY DIAS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENOS SIMAO ESCORCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDMUNDO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIDO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO TUFFI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HERMINIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HUMBERTO PERNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HUMBERTO ANTONIETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVO FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INES APARECIDA POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ITA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DELIJAICOV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM MAGNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO GARCIA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JORGE DELIZOICOV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RUBENS ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RUBENS ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO MUOIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JOSEFA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DA COSTA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO SCHOBERLE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LEONOR CORREA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

INPS X LUCIA BANZI GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA GENOV PANCEV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO DAL COLLINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MERCEDES BURGHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ODILA PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA IRENE SANTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO MANZO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA BALBINA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL CARMONA ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CANDIDA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DELIJAICOV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE MELLO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR ESQUITINI MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEWTON VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OCTAVIO GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OTACIANA DIAS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLIVIA TURINI GADINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO DA COSTA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO PANCEV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS COSTRINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSALIA KISS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO FINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SAMUEL RODER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SYLVIA GUERRA DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE NUNES FOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VASILE PANCEV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALENTIM BERLOFA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YVONE REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 1561/1562: certifique-se o decurso de prazo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Cumprida a determinação nos autos dos embargos dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados, no prazo de dez dias.

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 425/426: tendo em vista que não há capacidade postulatória, manifeste-se Defensoria, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYSE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos autores. Prazo de quinze dias.

0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - ODESSIO DE JESUS GOMES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se decisão nos embargos.

0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6) - CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE GODOY - MENOR (CLAUDIA RENATA JORGE) (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JORGE DE GODOY - MENOR (CLAUDIA RENATA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Manifeste-se o exequente sobre a informação de fl. 133 e em termos de prosseguimento da execução.

Expediente Nº 729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-20.1999.403.6100 (1999.61.00.000170-0) - NILCE DE OLIVEIRA BATTAINI X ELZA VIANA DA SILVA X HENI PAULA DA SILVA X LEONTINA PACHECO DE ANUNCIACAO X MARIA VALDICE SANTOS X RUTH GRUNHO TOMAGESKI X WALDOMIRA GACON ROMERO X WILMA LOURENCO BRAZ X FLORACI AMELIA DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALEZ X SERGIO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS LOURENCO BRAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOZA PITTNER X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Anulo todos os atos praticados a partir de fls. 520. Isso porque o título executivo judicial já foi formado, conforme decisões de fls. 482/489 e 505/507, com trânsito em julgado certificado à fl. 511. Exclua-se o INSS da lide, uma vez que a União é a devedora. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a iniciativa dos credores sobre a execução, comprovando a regularidade de CPF de todos os litigantes. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6) - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP199749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Abra-se novo volume. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo o credor dizer em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5) - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE

OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLDO DOS SANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE TOZETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA CAMARGO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 874: certifique-se o decurso.Nada sendo requerido, em 15 dias, arquivem-se os autos.Int.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CHIAVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ JOAO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ISAK SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Abra-se novo volume.Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Previdenciária para transferência do depósito.Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES

FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVILES CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Fls. 302/308: tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão (fls. 347/349), bem como a concordância do INSS (fl. 351 vº), defiro a habilitação do filho da autora Delviles.Entretanto, considerando que há outro herdeiro necessário que não se habilitou, os valores requisitados deverão ser depositados à disposição do juízo, preservando-se metade dos valores (fl. 208).Comunique-se ao SEDI a alteração e expeça-se requisitório.Fl. 309: corrija-se a grafia do nome de José Florêncio, requisitando-se a quantia devida (fl. 208).No mais, diga a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0001981-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001981-7) - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o trânsito em julgado (fl. 490).Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002964-1) - OSWALDO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso pelo autor.Vista ao INSS da sentença de fl.169.Após, se em termos certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Int.

0008863-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008863-7) - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ X NOEMIA PEREIRA VIEIRA X LEONARDO VIEIRA MATHEUS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso pelo autor.Vista ao INSS da sentença de fl.194.Após, se em termos certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 193/202: anote-se a penhora no rosto dos autos, informando-se ao juízo a fase em que está a execução.Cite-se na forma do art. 730 do C.P.C., como requerido às fls. 171/178.Altere-se a classe processual.Int.

0004551-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004551-9) - ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.343: Dê-se ciência ao INSS.Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Fl.344: Anote-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 -

ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)

Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$49.769,28.Recebo os presentes embargos suspendo a execução, nos termos do art791,I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação.Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, venham os autos conclusos para sentença.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:.1- observar o título executivo;.2- nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;.3- informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;.4- em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;.5- informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEM FIDRI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X LIBERATO CORACA X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM FIDRI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência sobre a redistribuição.Fls. 639/644: anote-se a prioridade de tramitação.Fls. 573/580: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Fls. 549/568 e 570/571: tendo em vista o tempo decorrido, os credores deverão juntar novas pesquisas, em dez dias.Após, tornem conclusos para decidir sobre a habilitação e sobre as prevenções (fls. 535/536 e anteriores, fls. 582/612 e 614/637).Int.

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Certifique-se o decurso do prazo para recorrer das decisões de fls. 261/262 e 264.Dê-se ciência ao exequente sobre a manifestação de fl. 267, devendo dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO

RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 684, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9) - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005537-81.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001361-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8) - JORGE DO ESPIRITO SANTO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 104: Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 73/87. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Comunique-se o SEDI para adoção das providências necessária para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 108: Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento de procuração atualizada e original. Cumpra-se a decisão de fls. 104. Int.

0001397-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001397-7) - JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Em face do informado pela parte autora às fls. 148/149, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, nos termos do item 3 de fl. 147, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se o INSS desta decisão e daquela de fl. 151. Int.

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7) - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, às fls. 274/275, bem como sobre os cálculos da Contadoria, às fls. 269/272, no prazo de 10 (dez) dias, ficando suspensa a determinação de expedição de RPV ao referido coautor. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se os demais autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprovem a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8) - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios, expedidos às fls.153/154.Int.

0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6) - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.552, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.551, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0004149-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004149-1) - ANA PAULA DE DEUS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 280: os honorários advocatícios foram devidamente calculados pelo INSS a fl. 270, devendo a parte exequente informar se concorda com a planilha apresentada, nos termos da decisão de fl. 277.

0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 292, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Ante a presente determinação, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 286.Int.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 218 para determinar que a parte autora traga aos autos, no

prazo de 30 (trinta) dias, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 219 a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001359-55.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Dê-se ciência da redistribuição.Certifique-se o trânsito em julgado.Trasladem-se cópias, desentranhem-se ps autos e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSDKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fl. 2139, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 2137, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.1189, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.1188, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8) - RUBENS BORTOLOTTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS BORTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES CERVEGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o segundo volume destes autos a partir de fl. 249.Intime-se o autor ALCEBÍADES CERVEGLIERI a se manifestar sobre a cópia do procedimento administrativo, juntado às fls. 209/238, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0061332-97.1995.403.6183 (95.0061332-8) - ZENAIDE APARECIDA MIRANDA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP157559 - MARGARIDA MARIA REZENDE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZENAIDE APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do contador, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual.Abra-se novo volume.Dê-se ciência da redistribuição.Cumpra-se o que foi determinado nos embargos.Int.

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNCO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.268, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.267, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls. 365, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.355, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2) - ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 192 para determinar que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 193 a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls.476, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.473, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7) - JOEL JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 153/167, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 176/184, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0005573-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005573-6) - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 254/257, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Informe, ainda, a parte autora se houve o cumprimento, pelo INSS, da obrigação de fazer, ante o que consta a fl. 265.Int.

0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3) - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 316/319. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004628-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004628-4) - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 173/175, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 246/249, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001522-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Recebo a apelação do Embargante em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001408-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, venham os autos conclusos para sentença.4. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os

dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO TUMULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON DE SOUZA REGO X CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA Face a manifestação do INSS, às fls.985, HOMOLOGO a habilitação de DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL (CPF: 999.303.238-72); DIDIMO JORGE BATISTA (CPF: 027.325.158-92); DILZA JORGE BATISTA (CPF: 061.427.068-55); DIMAS JORGE BATISTA (CPF: 061.429.138-00), sucessores de JOSE JORGE BATISTA, conforme documentos de fls.964/981, nos termos dos arts.16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 279/288. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de remessa dos autos ao arquivo, à fl. 145.Ante a concordância do INSS, a fl. 135, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intimem-se as partes exequentes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovem a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme já determinado a fl. 596. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005559-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005559-8) - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse pela realização da referida prova. Intimem-se.

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à abertura do segundo volume. Intime-se a AADJ do INSS para cumprimento do julgado.

0004564-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004564-4) - CELSO PEDRO DE ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 291/292. Expeça-se carta precatória, devendo constar da precatória que este juízo seja informado com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do art. 412 do CPC.

0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Fl. 71: defiro o prazo complementar e improrrogável de 30 dias para a apresentação de cópias dos procedimentos administrativos, lembrando à parte autora que tal diligência já fora determinada pelo despacho de fl. 28, em abril de 2011, não se mostrando razoável que até a presente data não tenham sido trazidas aos autos. Int.

0002567-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002567-4) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora requer um benefício mais vantajoso, faz-se necessária a apuração da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, informando se nova aposentadoria seria efetivamente vantajosa. Após ciência das partes, venham conclusos para sentença. Int.

0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6) - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 326/330. Oportunamente, requirite-se o pagamento do Sr. Perito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/241; 274/279 e 280/283: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 228: Oficie-se à AADJ para o cumprimento da antecipação da tutela deferida na sentença, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 215/216: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que o autor da demanda encontra-se em local incerto, consoante informado em dezembro de 2011 (fl.160), intime-se o advogado constituído a comprovar documentalmente as diligências por ele realizadas para contatá-lo. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante da inicial, uma vez que permanece o mesmo no cadastro da Receita Federal (informação retro), mediante a expedição de mandado, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. Int.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/168: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0000347-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000347-8) - PAULO VALERIO FISCHI(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 114/120. Oportunamente, requirite-se o pagamento do sr. perito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003210-66.2010.403.6183 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o nome da advogada constituída no registro do feito. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias o determinado à fl.82. No silêncio, configurar-se-á o seu desinteresse no prosseguimento da demanda, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse pela realização da referida prova. Intimem-se.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007267-93.2011.403.6183 - JOSE LIMA FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0034391-39.2012.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008346-10.2011.403.6183 - IZABEL MARIA DOS SANTOS(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O início de prova material do tempo de serviço rural deverá ser corroborado pelo relato de testemunhas. Por isso, em 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal. Após, tornem conclusos para designar audiência para oitiva do(a) autor(a) e das testemunhas ou para determinar a expedição de carta precatória.

0011214-58.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001777-56.2012.403.6183 - REINALDO TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004366-21.2012.403.6183 - ROBERT DE RESENDE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, ajuizado em 23/05/2012, por ROBERT DE RESENDE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/42.Em 07/11/2012, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo o autor instado a: (i) comprovar que não pode arcar com as custas do processo; (ii) justificar o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista seu domicílio no estado de Minas Gerais; (iii) adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido e (iv) juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 47).Em cumprimento ao determinado, informou que o benefício que deu origem à lide foi requerido no posto da Cidade Dutra, zona Sul de São Paulo, o que autorizaria o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 2º da CF. De outra parte, requereu prazo para apresentação da certidão do distribuidor da Comarca de Ritópolis e das cópias do processo administrativo. Por fim, desistiu do pedido de assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 53.427,60 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).As custas não foram recolhidas.É o relatório. Decido.O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Tiradentes - Ritópolis, no Estado de Minas Gerais.Ademais, conforme se observa dos documentos acostados aos autos às fls. 24/25, 28 e 31/38, o processo de concessão do benefício n 42/151.844.214-2 tramitou em Minas Gerais, ao contrário do alegado pela parte autora.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Intime-se.

0004389-64.2012.403.6183 - THEREZINHA MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0004916-16.2012.403.6183 - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006243-93.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA PASSOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a determinação de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0007395-79.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PARAHYBA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a duplicidade de contestação, desentranhe-se a petição de fls. 332/344, intimando-se o INSS para retirada. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007451-15.2012.403.6183 - FELIX JOAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 76/84: Recebo-a como aditamento à inicial. Ao SEDI, para as anotações pertinentes à retificação do valor da causa, à fl. 79. Cite-se. Int.

0009203-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referentes a honorários advocatícios e despesas, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 149. Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2012 e que o valor da renda mensal era de R\$1.158,07 (fl. 152), bem assim que as prestações vencidas (de maio de 2011 a outubro de 2012) somam R\$19.687,19 e as dozes vincendas, R\$13.896,64; o valor atribuído a causa deve ser de R\$33.584,03. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009379-98.2012.403.6183 - ROSARIA DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 104/105, ante a informação de fls. 212/213. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas. Int.

0009685-67.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 41/44: Recebo-a como aditamento à inicial. Ao SEDI, para as anotações pertinentes à retificação do valor da causa, à fl. 42. Cite-se. Int.

0010143-84.2012.403.6183 - SABINO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000831-50.2013.403.6183 - ANTONIO SILVEIRA DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os

Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Arcos, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008434-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008434-8) - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

À vista da informação constante do documento de fls. 345, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 231: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 230. Int.

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 214/222: indefiro a produção de prova testemunhal, posto que desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7) - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se nova intimação ao autor no endereço apontado na informação de fls. 185/186, nos termos do decidido à fl. 180. Cumpra-se.

0009884-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009884-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3) - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ciência, ainda, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0014775-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014775-9) - IVO DE AGUIAR PROUVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. 2. O processo foi redistribuído por engano, uma vez que, originalmente, foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência (fl. 143). Tanto é que, apurando-se que o valor da causa supera a competência do Juizado, aquele Juízo determinou o retorno à 7ª Vara Previdenciária (fl. 222). Assim, em obediência ao princípio do juiz natural, retornem os autos à 7ª Vara Previdenciária. Int.

0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004360-82.2010.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL.280: VISTOS EM DECISÃO. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição destes autos a este Juízo. Necessária prova técnica, como já determinado às fls. 272/273, para constatação da incapacidade e de sua extensão, bem como do início desta incapacidade. Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr PAULO ROBERTO VILAÇA JUNIOR, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int.

0005650-35.2010.403.6183 - IVONE BATISTA DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.101/102 - Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando os nomes completos das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residenciais ou comerciais, bairros, cidades, Estados e CEP (art. 407, do CPC). Tratando-se de oitiva de testemunhas em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo Deprecado. Fls. 103/104: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos procedimentos administrativos. Int.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Petição de fls. 157/205: Vista ao INSS. Int.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 114/131. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014157-82.2010.403.6183 - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 72/79. Oportunamente, requisite-se o pagamento do Sr. Perito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030000-24.2010.403.6301 - BENTO PAULINO CARDOSO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas. A petição de fls. 203/204 será analisada oportunamente. Int.

0008729-85.2011.403.6183 - CILE MOREIRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que foram apresentadas duas contestações pelo INSS (fls. 90/107 e 108/126). Com o protocolo da primeira petição (fls. 90/107) ocorreu a preclusão consumativa do ato, motivo pelo qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da segunda, protocolo número 201361810001037-1, entregando-a ao(à) Procurador Federal, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo legal. Decorrido tal prazo, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas. Int.

0012477-28.2011.403.6183 - SATURNINA ALVES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 160/168. Faculto às partes o prazo comum de 10 dias para manifestação. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0013485-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta (contra-razões), no prazo legal. Prejudicada a análise do pedido do Autor de fls. 146/147, tendo em vista a informação constante do documento de fls. 149, dando conta que o benefício foi implantado. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015716-74.2011.403.6301 - ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o declínio de competência (fls. 154/156), ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a prevenção apontada à fl. 166, por tratar deste mesmo processo. Considerando o interesse público envolvido, cite-se novamente o INSS. Int.

0030737-90.2011.403.6301 - ADELAIDE ZAGOTO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o declínio de competência (fls. 129), ratifico os atos praticados no Juizado. O réu foi citado (fl. 61) e apresentou contestação às fls. 62/91. Encaminhados os autos ao setor de Divisão de cálculo e perícias judiciais, foi apurado o valor de R\$ 38.989,64 (fls. 123). Intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0006776-52.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. 2. Retirem os patronos as radiografias desentranhadas, nos termos do despacho de fl. 64, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Petição de fl. 67: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 63/64. Int.

0007538-68.2012.403.6183 - ADEMAR CORDULINO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009585-15.2012.403.6183 - VICOSO SCALDAFERRI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010520-55.2012.403.6183 - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 217/218 como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Considerando que a própria parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tal manifestação é incompatível à vontade de recorrer. Por tal motivo, determino a remessa imediata dos autos àquele Juízo após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico. Int. Cumpra-se.

0000906-89.2013.403.6183 - JOSE VITOR DIVINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2011, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora às fls. 02/08 (R\$12.306,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011683-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011683-7) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 175/194: Cientifique-se o impetrante das informações apresentadas pelo impetrado, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 170. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X TANIA MARA AZEVEDO DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)
Dê-se ciência da redistribuição. Certifique-se decurso para recorrer da decisão de fl. 181 e da sentença de fls. 118/120. Necessário o reexame da sentença, o requerimento de expedição de ofício será apreciado quando do início da execução. Subam os autos. Int.

0001557-05.2005.403.6183 (2005.61.83.001557-6) - PEDRO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Petições da parte autora de fls. 200/204 e 205/207:1. Considerando a apresentação da Carta de Concessão de Pensão Por Morte a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGOS (fl. 207), homologo a sua habilitação para suceder PEDRO DOMINGOS e determino o prosseguimento do feito. Comunique-se ao SEDI, para as retificações pertinentes. 2. Defiro a substituição da testemunha Antonio Griffio, conforme requerido pela parte autora. Deverá informar, contudo, se declina da oitiva da testemunha Alfredo Fernandes, considerando que à fl. 201 havia requerido prazo para sua substituição. 3. Junte certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, como já determinado à fl. 195. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6) - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. O autor deverá comprovar suas alegações, pois a substituição de testemunha ocorre apenas nas hipóteses legais.Por isso, ante a preclusão, não poderá acrescentar outra testemunha.Int.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta (contrarrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011564-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011564-0) - CLEUZA MARIA RICHTER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo fundamental a manifestação da parte autora, na forma determinada às fl. 102. Assim, intime-se novamente a autora, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, diga se as testemunhas arroladas na petição de fls. 101, comparecerão em audiência marcada neste juízo da 6ª Vara Previdenciária, ou se será necessária a expedição de carta precatória para sua oitiva.Int.

0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.146/150: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0013114-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013114-0) - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.195/225: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2) - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.179/190: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo DR. SERGIO RACHMAN, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverão as partes se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito DR. MAURO MENGAR (fls. 192/193).Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0000074-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000074-8) - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.86/89: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/235: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0010295-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010295-8) - JOAO KARPUKOVAS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 97/99: ante a comprovação da recusa, determino a expedição de ofício, para que a empresa apresente a relação de salários, em 15 (quinze) dias. Int.

0011304-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011304-0) - YVELISE GUERCIO DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.143/148: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0016242-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016242-6) - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrrazões), no prazo legal, ocasião em que fica cientificada dos termos da sentença proferida. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001971-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001971-1) - MARINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento a determinação de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.103/111: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0018476-47.2012.403.0000, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo Autor reconhecendo a competência deste Juízo Federal para tramitar a presente demanda (fls. 89/91), intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0028864-89.2010.403.6301 - VERA LUCIA COMUNIAN LINO(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes na forma determinada às fls. 131 para querendo apresentar alegações finais em 5 dias, sucessivos.Após, tornem conclusos para sentença.

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.136/149 e 167/172: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais em nome da perita judicial DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, ficando consignado que o perito DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, já teve seus honorários requisitados conforme consta do documento de fls. 152.Int.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a regularização da juntada de fls. 153/155, mediante o preenchimento do termo de juntada, atualização do sistema informativo processual e rubrica da petição protocolizada sob n. 2012.61810016584-1.Fls. 153/155: Nada a decidir, tendo em vista que a parte autora já efetuou o aditamento à inicial, relativamente ao valor da causa, que foi recebido por este juízo através do despacho de fls. 46.PA 0,05 Assim, estando regularizada a juntada, venham os autos conclusos para sentença na forma determinada às fls. 113.

0002282-81.2011.403.6183 - RAIMUNDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do teor do ofício juntado às fls. 159/162. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002345-09.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de devolução de prazo para manifestação na forma determinada às fl. 91, tendo em vista que a publicação foi realizada no dia 14/11/2012 e os autos saíram em carga para o INSS apenas no dia 30/11/2012, portanto, decorrido o prazo de 10 (dez) dias assinalado. Venham os autos conclusos para sentença.

0004433-20.2011.403.6183 - NORMA FRANCA LIMA SERAFIM X VANESSA LIMA SERAFIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora, lançada às fls. 98, abra-se vista ao MPF, na forma determinada às fls. 97 verso. Com o retorno, tornem conclusos para designar audiência.

0003761-75.2012.403.6183 - MARCIA ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006363-39.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, conforme certificado à fl.160, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 324, do Código de Processo Civil. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006452-62.2012.403.6183 - ESTHEFANY DE JESUS SANTOS X ANDRESSA DE JESUS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Manifeste-se o autor sobre a contestação e processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fls. 146/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004971-98.2012.403.6301 - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço das testemunhas arroladas às fls. 201, devendo na mesma oportunidade esclarecer se o comparecimento das testemunhas à audiência acontecerá independente de intimação por parte deste juízo, caso residentes nesta Subseção Judiciária.

0000593-31.2013.403.6183 - ROSEMARY DA COSTA LIMA ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 62, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls.187/188: nada a decidir considerando a atual fase do processo. Oportunamente o pedido poderá ser refeito, em eventual fase de liquidação de sentença. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões e, após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Contate, a Secretaria, por meio eletrônico, o perito indicado na decisão de fls. 88/89, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que indique data, horário e local para a realização da perícia do autor da ação, Natanael Sebastião Pinto. Com tais dados, e após a ciência das partes sobre este despacho, tornem conclusos. Int.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Embora assista razão à parte autora quanto à incompatibilidade das respostas do Sr. Perito aos quesitos formulados, observo que o laudo é bastante completo no que toca aos dados necessários à análise da questão trazida a Juízo. Assim, considero desnecessário maiores esclarecimentos do referido profissional, devendo os autos virem conclusos para sentença. Antes, porém, determino a requisição dos honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 121/123, bem como para contrarrazões ao recuso da parte autora. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0012025-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012025-0) - AIRTON JOSE GONCALVES PEREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6) - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001360-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001360-5) - SIDNEY ALBERCA DE ANDRADE E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011388-04.2010.403.6183 - ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da manifestação do Sr. Perito Ortopedista (fls. 219/221), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a análise da documentação apresentada para a habilitação dos sucessores do autor falecido (fls. 181/190), constata-se a existência do filho menor para fins previdenciários à data do óbito do pai, JOÃO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR, cuja informação de fls. 202 apresenta como mãe a habilitanda Maria de Fátima Rufino de Sousa. De outro lado, a habilitanda Samanta de Sousa Alves não preenche os requisitos para pleitear a sua habilitação como sucessora do pai falecido, porquanto não ostentava, à época do óbito (26/06/2011), a qualidade de dependente em razão da maioridade. Assim, proceda a parte autora a regularização do polo ativo da presente ação, no prazo de 10 dias. Int.

0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 122/124) pelo prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiro à parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do ofício expedido à empresa Telefonica S/A, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo acerca do correto endereço a ser enviado o aludido ofício. No silêncio, considerar-se-á o seu desinteresse na produção da refeirda prova, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int.

0042406-77.2010.403.6301 - JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002968-73.2011.403.6183 - LUIZ VENANCIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre o fornecimento dos PPPs pelas empresas em que o autor alega ter laborado sob condições especiais (períodos de 15/08/1977 a 19/09/1979 e 01/08/1995 a 30/11/2001), conforme constante da especificação de provas de fls. 192/193. Na ausência de resposta das empresas com cópia dos PPPs, indique a parte autora, no prazo já concedido, os nomes e endereços das referidas empresas, uma vez que foi requerida a prova pericial técnica. Nessa hipótese, formule, caso queira, seus quesitos. Int.

0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 116 e 121/147, inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre o seu interesse no prosseguimento desta ação, considerando que de acordo com os impressos do MPAS de fls. 142 e 143, recebe não somente o benefício de aposentadoria por idade, como, inclusive, permanece em gozo de amparo assistencial, o que é, a princípio, indevido. Após, tornem conclusos. Int.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrazões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007615-14.2011.403.6183 - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária determinou o encaminhamento destes autos à 7ª Vara Previdenciária, uma vez que, anteriormente e perante a referida Vara, a parte autora formulou um pedido de notificação judicial do INSS (fls. 65/93). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo. Todavia, como já constante da decisão de fl. 99 tal medida fere o princípio do juiz natural, uma vez que notificação judicial não previne o Juízo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO NÃO TEM NATUREZA CONTENCIOSA. NÃO GERAM PREVENÇÃO DO JUÍZO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2, que, nos autos da cautelar de protesto nº 2009.51.01.524363-2, declinou de ofício da competência para processar e julgar o feito. 2. A doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que as medidas cautelares meramente conservativas de direito - como o protesto, a notificação judicial, a interpelação e a produção antecipada de provas - por não possuírem natureza contenciosa, não geram qualquer prevenção do juízo em relação a outros feitos contenciosos. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 201002010040305, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::352.) Ante o exposto e a decisão de fl. 101, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da 5ª Vara Previdenciária. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, instruindo-o com cópias das principais peças, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int. São Paulo 29 de janeiro de 2013.

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010155-35.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contra-razões), no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 127/130 e 131/132: Recebo-as como aditamento à inicial. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 122 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 90/92: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014225-95.2011.403.6183 - EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Considerando tratar-se de sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fls. 207/209: considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região, o INSS deverá permanecer no polo passivo da presente ação. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 190/191 verso, aguardando-se a decisão definitiva sobre a legitimidade e sobre o conflito de competência. Int.

0000157-09.2012.403.6183 - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Petição de fls. 144/145: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 2. Petição de fls. 146/149: Recebo-a como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme fl. 148, para constar R\$ 44.876,54. 3. Cite-se. Int.

0004128-02.2012.403.6183 - PEDRO CESAR DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Ipatinga, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

0005080-78.2012.403.6183 - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, porquanto todos são cópias, exceto a procuração, cujo desentranhamento não é permitido, conforme o artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005, e as declarações de fls. 09 e 10 que se prestaram somente ao ajuizamento desta ação. Int. e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006337-41.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 103/104 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 43.962,00.Cite-se.Int.

0006546-10.2012.403.6183 - NEIDE DELFINO GIFFONI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Considerando tratar-se de sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Defiro a gratuidade de justiça, como requerido na exordial.Int.

0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas.Int.

0008998-90.2012.403.6183 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/29:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2011, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$22.015,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009298-52.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PELOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Considerando tratar-se de sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010235-62.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA BENEDETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a r. sentença, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010239-02.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferidaRecebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

0010385-43.2012.403.6183 - ELITON COSTA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a r. sentença, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010447-83.2012.403.6183 - SALETE MARIA BRISIGHELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a r. sentença, nos termos em que

lançada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010448-68.2012.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

0010449-53.2012.403.6183 - MAURO JOSE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010665-14.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO MARCELINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a r. sentença, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Cite-se o Réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010879-05.2012.403.6183 - JOILCE APARECIDA RIVOLTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

Expediente Nº 738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008651-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008651-4) - LUIS DOMINGOS CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012007-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012007-9) - DORIVAL MARCOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012552-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012552-1) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0002604-38.2010.403.6183 - MARLENE NENDZUSIAK DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002949-04.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007104-50.2010.403.6183 - ADELMO FERREIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0007394-65.2010.403.6183 - MARCIO MARTINEZ(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0005336-55.2011.403.6183 - LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009224-32.2011.403.6183 - DJALMA RIBEIRO DE ANDRADE(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002290-24.2012.403.6183 - SHOZO KONDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006502-88.2012.403.6183 - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011026-31.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000467-78.2013.403.6183 - ALCEU MASSARANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se o réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000798-60.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fs. 25/27 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição.Intime-se a AADJ para apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.32/101/.520.570-1, do segurado Davi de Jesus da Silva, CPF:586.276.428.34, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAS DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIVIAN COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DA SILVA CORONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA GARCIA VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDIMIR MOURA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MOREIRA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, em face da determinação de fl. 1825, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de Precatórios, solicitando a transferência do depósito de fl. 1502, para que fique à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária. Comprovada a transferência, cumpra-se a decisão de fl. 1825. Int.

0017227-45.1989.403.6183 (89.0017227-1) - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR CYPRIANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso para recurso da decisão de fls. 292 e informe, mediante correio eletrônico, se os valores foram, se os alvarás foram expedidos. Do contrário, cumpra-se a decisão, após a transferência do depósito à disposição deste juízo, tornando conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se o réu, na forma requerida sobre o crédito complementar. Int.

0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6) - JOSE AYLTON TINI X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Defiro a habilitação requerida, devendo-se comunicar ao SEDI a inclusão de Shirlene Aparecida Mucheroni Tini como sucessora do autor. Outrossim, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, assim como a juntada das peças. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038031-87.1996.403.6183 (96.0038031-7) - CELESTE PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X ANDRE LUIZ PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA H.A. DE QUEIROZ)

Tendo em vista que a sentença foi anulada por falta de intimação da União sobre os atos que precedem a sentença e que se manifestou à fls. 938, embora intempestivamente, venham os autos conclusos para nova sentença, caso nada mais seja requerido pelas partes, em dez dias. Int.

0001797-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001797-8) - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta (contrarrrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Dê-se ciência ao INSS sobre as decisões de fls. 192/193.Digam as partes se há outras provas a produzir.Ponha-se tarja de Meta 2.Após, venham conclusos. Int.

0008697-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008697-3) - EVAILTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X THAYS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X ERIVELTON RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - MENOR X CLAUDENI CAXIADO RODRIGUES(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 129/130:Defiro o prazo suplementar de 30(trinta dias, decorridos os quais venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000346-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000346-4) - MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Se o patrono não sabe o paradeiro da autora, não poderá aferir se ela mantém o interesse processual, uma vez que é a titular do direito de ação. Assim, não se trata de buscar seu paradeiro. Venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito, se nada for requerido em dez dias. Int.

0005627-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005627-4) - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória 01.01.2012/000742.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011731-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011731-7) - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a informação e cálculos do contador.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003886-14.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 92/97.Oportunamente, requirite-se o pagamento do Sr. Perito, em cumprimento ao determinado no item 6 de fl. 75. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007296-80.2010.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009455-93.2010.403.6183 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória, juntada às fls. 278/286. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001516-96.2010.403.6301 - IRINEU CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls. 219/220 como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme fl. 216. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, acostada às fls. 151/153, inclusive quanto à proposta de transação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002145-02.2011.403.6183 - FLORITA LOPES DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009737-97.2011.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES MENDES (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 46: Vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010946-04.2011.403.6183 - NESTOR PIZZOL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria judicial. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013783-32.2011.403.6183 - JAYRO JONAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação da procuradoria autárquica. Int.

0014345-41.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002133-51.2012.403.6183 - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (fl. 82). Intime-se.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica conforme requerido pela parte autora. Ausentes quesitos do INSS, concedo-lhe o prazo de dez dias a fim de que os formule, caso entenda necessário. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Determino à Secretaria que contate por meio eletrônico, profissional da especialidade médica relativa ao(s) mal(es) alegado(s) pela parte autora que seja cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, considerando tratar-se de feito em que houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deverá ser verificada data, horário e local disponíveis para a realização da perícia. Com tais dados, e após a ciência das partes sobre esta decisão, tornem conclusos para nomeação de perito e designação de perícia. Int.

0006115-73.2012.403.6183 - EDUARDO OLIANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006895-13.2012.403.6183 - ADY PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007035-47.2012.403.6183 - PEDRO APARECIDO DE MORAES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007466-81.2012.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 71/72: Considerando a data de protocolo da petição, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 70. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009497-74.2012.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011147-59.2012.403.6183 - ELIANE DA SILVA BAILON(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Face à decisão prolatada no Agravo de Instrumento, cumpra a autora integralmente as determinações de fl. 84-verso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83: a autora deverá dar cumprimento à determinação de fl. 80, adequando o valor da causa e requerendo, formalmente a inclusão de Lilian, com a indicação da sua qualificação e endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-11.2013.403.6183 - JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

A impetrante deverá comprovar que recebeu auxílio acidente, recebe aposentadoria e está sofrendo exigência das prestações cumuladas.Sem prejuízo, requisitem-se informações.

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060490-25.1992.403.6183 (92.0060490-0) - ANTONIETA SILVESTRE X SOLANGE FOLHA VERDE X SONIA REGINA SILVESTRE X MARCO ANTONIO MENDES X WILLIAM SILVESTRE X ADELINO ANTONIO PANARONI X AGENOR MACHADO X ALCIDES PIOVEZAN X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X ANTONIO REINA X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X CELESTE DUARTE MARQUES X JAN JASNIKOSKI X MARIA JOSE ALVES X RUBENS BARONI X LAVINIA SGOTTI BARONI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório de fl 583. Em seguida, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 591/624. Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENTE X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Defiro o requerimento de prioridade na tramitação. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010705-64.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Ciência da redistribuição.Regularizada a habilitação nos autos principais, venham os autos conclusos.

0010987-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição.Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041494-87.1999.403.6100 (1999.61.00.041494-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS MADRID WAIT(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Traslade-se cópia das principais peças aos autos principais.Após, desentranhe-se e arquivem-se estes autos, abrindo conclusão nos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0) - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELSO SECHINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para recorrer da decisão de fl. 216. Após, se em termos, cumpra-se a decisão referida.

0017595-15.1993.403.6183 (93.0017595-5) - CARLOS MADRID WAIT(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS MADRID WAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se decisão nos embargos. Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Cumpra-se a decisão dos embargos e tornem conclusos.

Expediente Nº 742

EMBARGOS A EXECUCAO

0005666-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005666-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição destes autos a estes Juízo.. PA 0,10 Intime-se o réu para que informe a AADJ que estes autos foram redistribuídos a este Juízo, razão pela qual a cópia integral do processo concessório do NB 46/076.641.624-0 referente ao segurado Lazaro Lopes deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a referida documentação, remetam-se os autos para Contadoria, para que esta elabore os cálculos referentes ao supracitado segurado. Com os aludidos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SZOCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FOGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 337 e seguintes: dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5) - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 251/278: intime-se e cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5) - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE

SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TITO CARNERO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO ABDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO FONSECA ABDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ABDIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAILDA SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MISSAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PULIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 659: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAQUIM ALVES SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se novamente o INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de trinta dias.

0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4) - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000548-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000548-3) - AGNELO GARIBALDI ROTOLI(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGNELO GARIBALDI ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência ao INSS da juntada da carta precatória, manifestando-se em termos do prosseguimento da execução.

0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4) - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Considerando a existência de valores ainda não executados, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls.

16/73. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 75/76, o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/92). Foi concedido efeito ativo ao recurso, determinando-se o restabelecimento do benefício (fls.

93/96). Citado (fl. 101), o réu não apresentou contestação. Deferida prova pericial à fl. 123. Laudo pericial juntado

às fls. 134/145, com esclarecimentos às fls. 163/164, após impugnação do autor. Juntado laudo pericial para avaliação clínica do autor às fls. 184/196. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício

por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, não

comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito Ortopedista (fl. 143): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos

exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicgia e lombalgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Note-se que as conclusões foram

integralmente mantidas, conforme esclarecimentos de fls. 163/164. O Sr. Perito sugeriu avaliação clínica e cardiológica, que foi realizada às fls. 184/196, concluindo a experta que: Periciando portador de lombalgia crônica

e cardiopatia isquêmica (já corrigida), patologia atualmente não incapacitante (fl. 192) Com relação à atividade exercida pelo autor, observo que ela foi considerada pelos Senhores Peritos, que bem detalharam as características

personais do autor, inclusive, a ocupação profissional. Além disso, é do conhecimento do homem médio que as atividades exercidas por um vigilante e um porteiro, sendo desnecessária prova a respeito, pois o fato é

conhecido. Observo, ainda, que a existência de doença não significa incapacidade. O benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento,

a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade. Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não

é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pela autora em sua inicial,

devendo ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de

tutela. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência

dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo recurso, ponha-se a tarja de prioridade correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). PRI. São Paulo, 21 de maio de 2013.

0002819-14.2007.403.6314 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA X EDINO COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA TEREZINHA GOMES COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/51. A Contadoria informou às fls.

55/61. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 62/64. Laudo pericial juntado às fls. 68/71. Mais uma vez, a Contadoria informou às fls. 79/97. O juízo declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da

incompetência (fls. 98/100). A autora interpôs recurso (fls. 105/117). A Turma Recursal deu provimento ao recurso para determinar o encaminhamento do processo ao juízo competente (fls. 132/134). O processo foi redistribuído à

4ª Vara Previdenciária, determinando o juízo a emenda da inicial (fl. 147), dando a parte autora cumprimento à

determinação às fls. 151/173 e noticiando-se o óbito da autora, com a habilitação às fls. 174/180. Deferida a sucessão e convalidados os atos praticados no Juizado (fl. 181). Citado (fl. 191), o réu apresentou contestação (fls. 192/197). O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 199/200). Réplica às fls. 202/208. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que a Turma Recursal determinou a distribuição ao juízo federal competente, que deveria ser da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a qual pertence Catanduva. Entretanto, considerando que não foi oposta exceção de incompetência e que esta é de caráter relativo, passo a proferir o julgamento. Noto, ainda, que a perícia foi realizada no Juizado e desnecessário novo exame, valendo apenas a citação feita pelo juízo da 4ª Vara Previdenciária, pois, em Catanduva, o réu foi apenas intimado, não tendo oportunidade para defesa. Feitas essas considerações, passo ao exame da prova. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O benefício da autora, requerido em 21.01.2005, foi indeferido porque a incapacidade seria antecedente ao ingresso ou reingresso no sistema. Pelas cópias da CTPS (fls. 24/27), nota-se que as últimas contribuições da autora são do ano de 1968. A doença foi diagnosticada 30 (trinta) anos depois. Assim, a autora perdeu a qualidade de segurado, não recuperando antes do início ou do agravamento da doença. Considerando que o sistema é contributivo, não poderia o agente administrativo conceder o benefício, ainda que incapacidade tenha sido constatada (fl. 71). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a parte autora pagará as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo recurso, ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). PRI.

0000419-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000419-1) - VANILDO PEREIRA DA ROCHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, para que seja expedido ofício à Firestone, esclarecendo quais eram as substâncias químicas envolvidas no processo industrial de composição de mistura dos pigmentos e compostos de borracha, bem como o negro de fumo, detalhando, neste último, qual o equipamento de proteção ao trabalhador empregado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Int. São Paulo, 21 de maio de 2013.

0009639-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009639-5) - ALCIDES RANSATO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES RANSATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão da aposentadoria, o réu deixou de computar todo o tempo de serviço rural. Pede, assim, o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1966 a 1978, acrescendo-o ao tempo já computado, com o pagamento das diferenças, com os acréscimos legais. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/207. Citado (fl. 216), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 218/222, alegando prescrição e defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. Réplica às fls. 227/229. Deferida prova oral (fl. 234), o processo foi redistribuído (fl. 250). As testemunhas foram ouvidas pelo juízo deprecado, juntando-se a carta precatória às fls. 251/290. O autor apresentou memoriais (fls. 293/297) e o réu declarou-se ciente da juntada (fl. 299vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Ao que tudo indica, o réu refere-se, em sua contestação, à decadência, uma vez que requer o julgamento na forma do artigo 269, V, do CPC. O benefício de aposentadoria especial foi requerido em 25.11.1998. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, rejeito a alegação de decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao tempo de serviço rural, noto que o autor apresentou, além da declaração sindical e registro imobiliário, certidão de seu casamento, que foi celebrado em 1977 (fl. 16), e certidão de nascimento de um dos filhos, nascido em 1978 (fl. 19). Entretanto, o autor pretende demonstrar o trabalho rural desde a adolescência por prova testemunhal. Não se pode exigir um documento para cada ano de trabalho rural, uma vez que tal medida impossibilitaria a prova, até porque, apenas na idade adulta, comumente, são procurados os órgãos públicos para cadastramento. Pelo relato da testemunha e dois informantes, nota-se que o autor

trabalhava na lavoura juntamente com sua família, em regime de economia familiar, o que denota a participação de todos, inclusive dos filhos menores. Todos confirmaram que o autor casou-se quando ainda era lavrador e teve o filho mais velho nesta condição, antes de vir para São Paulo (fl. 290). Assim, a contagem do tempo de serviço rural deve ser iniciada em 01.01.1966 encerrando-se em 31.12.1978, como requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor (NB 111.639.815-7), *incluindo o período de tempo de serviço rural de 01.01.1966 a 31.12.1978, pagando as diferenças não atingidas pela prescrição quando do ajuizamento da ação (03.10.2008) com correção monetária e juros de mora 1% ao mês, desde a citação, na forma do Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em fevereiro 2009 (fl. 216), quando ainda não tinha entrado em vigor a Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). PRI.

0010023-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010023-4) - FRANCISCO MEDEIROS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que firmou acordo, em ação anterior, com o réu para revisão de seu benefício. Apesar disso, não se conforma com a falta de contagem do período de trabalho no Bar e Boite Chez Willie, no período de 01.10.1958 a 30.06.1961, e a falta de enquadramento na classe VIII. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/454. O INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 460/469. A Contadoria informou às fls. 470/481, declinando o juízo da competência (fls. 482/487). O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, que determinou informações sobre a ação anterior (fl. 499). As cópias foram juntadas às fls. 506/517, afastando o juízo a prevenção (fl. 518). Determinada a emenda da inicial, houve cumprimento da determinação às fls. 520/524. Os atos praticados no Juizado foram ratificados (fl. 536). Réplica à fls. 541/545. O juízo determinou remessa dos autos à Contadoria, que informou às fls. 561/565. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 575), determinando o juízo a produção de prova oral (fl. 581), nada dizendo o autor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O enquadramento na classe VIII já tinha sido requerido na ação anterior, podendo dizer-se que, com relação a este pedido, há coisa julgada. Ainda que assim não fosse, a Contadoria informou que os salários de contribuição... foram corretamente enquadrados de acordo com a tabela de interstícios da escala de salário base (fl. 561). Nota-se que, num crescendo, os salários foram enquadrados nas classes 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente, não havendo amparo legal no pretendido salto para a classe 8 (fls. 562/565), apenas porque alguns dos salários foram assim enquadrados. Com relação ao tempo de serviço prestados ao Bar e Boite Chez Willie, de 01.10.1958 a 30.06.1961 (que claramente não foi abrangido pelo acordo anterior), falta prova suficiente do vínculo de segurado obrigatório. O autor juntou à inicial alguns manuscritos (muitos deles ilegíveis), deixando de atender à determinação de realização de prova testemunhal do alegado tempo de serviço (fl. 581), não se desincumbindo do ônus probatório (art. 333, I, do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 21 de maio de 2013.

0010305-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010305-3) - LUIZ CARLOS GUILHERME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência, para que o autor junte cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDCARLOS DIAS BURITI, devidamente qualificado e representado, inicialmente, por sua mãe, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é filho do segurado que sempre contribuiu para Previdência Social. Pede, assim, o pagamento do benefício de pensão por morte, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/34. Determinada emenda da inicial (fl. 35), com cumprimento às fls. 37/42 e 49/80, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 81). Citado (fl. 85), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 89/93, sustentando que ausente a qualidade de segurado. A Contadoria informou às fls. 94/99, declinando o juízo da competência (fls. 100/103). O processo foi redistribuído à 7ª Vara Previdenciária, que ratificou os atos

praticados e determinou a regularização da representação processual (fl. 110), o que ocorreu às fls. 114/116, 118/120 e 122/124. Mais uma vez, o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 139), indeferindo o juízo o requerimento de provas (fl. 130) e determinando a juntada de informações sobre seguro desemprego (fls. 131/132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Como já decidido (fl. 130), permanece o interesse de agir do autor, que alcançou a maioria, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Pois bem. A perda da qualidade de segurado não pode ser afastada pela regra do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isso porque, o falecido não cumpria o requisito etário, pois, na data do óbito, contava com 55 anos. Também não tinha contribuições suficientes para aposentadoria por tempo. A propósito, confira-se a contagem de fl. 71. Logo, não preenchidos todos os requisitos legais, o direito à aposentadoria não pode ser transferido aos seus dependentes. O pai do autor faleceu em 10.05.1995 (fl. 12). Apesar de não constar do CNIS, o último vínculo de segurado obrigatório encerrou-se em 30.03.1994 (fl. 13). Considerando que o recolhimento da contribuição seria em abril, é de se concluir que o falecido pai do autor perdeu a qualidade de segurado um mês antes do óbito, ou seja, em abril de 1995. Não foi relatada qualquer causa de incapacidade. Além disso, não é possível a extensão do período de graça, na forma dos parágrafos do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que não foi percebido seguro desemprego (fls. 131/132) e o falecido não contava com mais de 120 contribuições (fl. 71). Assim sendo, não há reparo a ser feito na decisão administrativa de indeferimento da pensão por morte, ainda que certa a qualidade de dependente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso haja recurso, ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). PRI.

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JORGE CÂNDIDO DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/52. Juntadas cópias para análise de prevenção às fls. 56/99 e 107/132. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 133/134, o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/163) Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 165/72, com os documentos de fls. 173/180. Foi dado provimento ao agravo do autor (fls. 187/188). Réplica às fls. 198/202. Deferida prova pericial às fls. 210/211. Laudo pericial juntado às fls. 232/242. O processo foi redistribuído (fl. 244) e as partes nada disseram sobre o laudo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor esteve em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo a Sr. Perito (fl. 240). Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Aliás, em ação anterior, o perito chegou à mesma conclusão. Lembre-se que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade. Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pela autora em sua inicial, devendo ser rejeitado também o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Abra-se novo volume. PRI.

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENTO DA SILVA ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício por incapacidade, que foi negado por perda da qualidade de segurado, e uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/95. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 97/98). Citado (fl. 103), o réu apresentou contestação e quesitos juntados às fls. 105/111, sustentando que houve a perda da qualidade de segurado e que

incabível a indenização por danos morais. Réplica às fls. 115/118. Deferida prova técnica (fl. 124), o laudo médico foi juntado às fls. 138/148. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico à fl. 150 e do réu à fl. 152. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. Conforme informação do CNIS, a última contribuição do autor foi em janeiro de 2004 (fl. 51). O autor demonstra que foi dispensado sem justa causa (fl. 56), não constando recolhimentos previdenciários posteriores à data da dispensa. Tais circunstâncias demonstram que houve desemprego no período que antecedeu o início da incapacidade (julho de 2005). E tal evento foi previsto pelo legislador como de extensão do período de graça por 12 meses (artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/1991). É certo que o legislador disse como seria a prova: percepção de seguro desemprego. Tal determinação foi dirigida ao agente administrativo, que se submete à legalidade estrita, como se sabe. Entretanto, o julgador deve aplicar as normas atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Por isso, não se pode deixar de estender o período de graça para aquele que não requereu o seguro desemprego, se demonstrada a situação previsto pelo legislador como de proteção do seguro social. Além disso, haveria, caso a formalidade fosse em si considerada, quebra do princípio da isonomia. Assim, quando do início da incapacidade, o autor mantinha a qualidade de segurado. Lembre-se, ainda, que o autor foi considerado hipertenso crônico de longa data (fl. 144). Aliás, não se pode imaginar que o AVC tenha ocorrido sem que a doença já tivesse instalada anos antes, sendo possível que a incapacidade seja anterior à data do acidente vascular. Note-se que o experto concluiu que: Está incapacitado de forma permanente para o exercício de suas atividades laborais (fl. 144). Quanto aos danos morais, observo que a incapacidade foi constatada pelo perito do INSS. O benefício não foi concedido porque foi considerada a perda da qualidade de segurado. Como já dito, outra não poderia ter sido a conduta do agente administrativo, ante a legalidade estrita. O autor deveria (como fez) buscar o Poder Judiciário para declarar a existência de desemprego, apesar de não ter a prova indicada pelo legislador. Além disso, a falta de concessão do benefício é um aborrecimento, sem dúvida, mas não ao ponto de trazer danos morais ao segurado. Há, entretanto, danos materiais, que são satisfeitos com o pagamento das prestações que deixaram de ser entregues no momento oportuno. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Considerando a incapacidade e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 516.592.401-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez (NB 516.592.401-3), desde a data do requerimento (08.05.2006), pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Expeça-se ofício eletrônico para restabelecimento do auxílio doença. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Considerando que a sucumbência do réu é maior, pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LIZETE DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação (05/07/2006), bem como a condenação do INSS em danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu problema de saúde, está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). As fls. 68/69, foi proferida sentença de extinção do feito, por inépcia da inicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte Autora e determinou o prosseguimento da ação. Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 106 e 138/139). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 147/148. Laudo médico pericial juntado às fls. 168/178. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 23/12/1955, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. De acordo com o exame médico pericial, realizado em 19/10/2012, a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e artralgia de joelhos e está totalmente incapacitada, de forma permanente, para exercer atividade laborativa (fls. 168/174). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 05/07/2006. Efetuou contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 03/2008 a 07/2008, recuperando a qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Ingressou com a ação em 18/09/2010, data em que ainda mantinha a qualidade de segurada, em razão do número de contribuições já vertidas à Previdência Social, na forma do artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Foi claro o Expert, ainda, ao afirmar que a Autora estava sem condições de exercer atividade laborativa desde janeiro de 2010, data em que realizado exame de tomografia. De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir do exame médico (19/10/2012), quando constatada a incapacidade total e permanente, de forma inequívoca. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não demonstrada a prática de qualquer irregularidade por parte da autarquia previdenciária quando da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 05/07/2006. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (19/10/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, fixados no valor de R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, requisitando-se o valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame pericial (19/10/2012) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0006028-54.2011.403.6183 - PAULO MIGUEL DE LIMA JUNIOR(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0002594-23.2012.403.6183 - JULIO CESAR GARDIN - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a representante do espólio pretende a concessão de pensão por morte, condenando-se ao réu o pagamento de todos os valores vencidos e vincendos atualizados. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/31. Inicialmente os autos foram distribuídos a Justiça Estadual, que declinou de sua competência à fl. 32/33. Os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Previdenciária, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, com a adequação do valor da causa e esclarecimento do polo ativo da demanda (fl. 37). Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 39). Foi publicada a decisão de fl. 37 no Diário Oficial de 03.12.2012 (fl. 39 verso), entretanto, a parte autora não cumpriu com as determinações constantes do referido despacho. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado pelo Juízo (fl. 37). Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010280-66.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o reconhecimento e averbação do tempo laborado em atividade urbana, rural e especial, condenando-se o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas desde a data da análise do requerimento administrativo (03.08.2012), com sua respectiva atualização. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa, esclarecimentos quanto ao período laborado em serviço rural e justificar o ajuizamento desta ação nesta Subseção Judiciária ante o endereço da parte autora (fl. 69 e verso), entretanto o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 74. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo (fl. 69 e verso). Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Converto o julgamento em diligência, uma vez que o autor, no seu pedido de aditamento (fls. 61/67), incluiu empresas onde diz ter trabalhado em condições especiais, mas não apresentou formulários (SB-40 e PPP) e laudos correspondentes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor produza a prova do tempo de serviço em condições especiais. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int. São Paulo, 21 de maio de 2013.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor examinando os autos, observo que o autor ajuizou ação anterior idêntica, inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência. O processo foi redistribuído à 4ª Vara Previdenciária, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 52/53). Em respeito ao princípio do juízo natural, que orientou o legislador quando da elaboração do artigo 253, II, do CPC, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento (4ª Vara Previdenciária). Int.

0012031-59.2010.403.6183 - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se novo volume. Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do laudo social. Após, venham conclusos para início da perícia médica, devendo ser consultado perito, para tanto. Int.

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0005269-90.2011.403.6183 - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON SANTOS DE BARROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/72. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 74/75. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/89). Citado (fl. 78), o réu apresentou contestação e quesitos juntados às fls. 90/98. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, requer a improcedência do pedido. O agravo foi convertido na forma retida (fls. 101/102). Réplica às fls. 104/113. Deferida prova técnica (fl. 117), o laudo médico foi juntado às fls. 147/157. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico às fls. 161 e do réu à fl. 166. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos

morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).Ultrapasada a referida preliminar, passo a analisar o mérito.O auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91.Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade.Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício.Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor estava em gozo do auxílio doença (NB 539.506.975-1), que foi cessado pelo réu, em 23.03.2011. (fl. 21).Considerando que a data do início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito é de 19.03.2011, é possível concluir que o benefício foi cessado indevidamente e que o autor mantinha a qualidade de segurado.Note-se que o experto concluiu que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 19/03/2011, segundo relatório médico da página 30 dos autos. (fls. 151).Pela conclusão acima citada, a incapacidade é total e temporária, fazendo o autor jus ao auxílio doença.Quanto aos danos morais, observo que a Medicina não é ciência exata, podendo haver conclusões diferentes sobre a incapacidade. Além disso, a cessação do benefício, por si só, é um aborrecimento, mas que pode ser reparado, como foi nesta ação, não sendo demonstrado o dano moral.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA -DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012).Considerando a incapacidade e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício (NB 539.506.975-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a restabelecer o auxílio doença indevidamente cessado (NB 539.506.975-1), desde a data da cessação (23.03.2011), pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.. Expeça-se ofício eletrônico para restabelecimento do auxílio doença.Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação.Considerando que a sucumbência do réu é maior, pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0006004-26.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de revisão de benefício baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0007744-19.2011.403.6183 - KAZUO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0010198-69.2011.403.6183 - UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0010550-27.2011.403.6183 - CLAUDETE BERNARDO QUEIROZ(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDETE BERNARDO QUEIROZ, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte e a condenação do INSS em danos morais, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 133/134 e 153). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 224/226. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a condenação do INSS em danos morais, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, a autora era esposa de PEDRO PONCE QUEIROZ, falecido em 21/11/2005. O benefício foi requerido na via administrativa em 16/11/2006, sendo indeferido, ao fundamento de que houve perda da qualidade de segurado. Os documentos de fls. 33/34 comprovam que a Autora era casada com o Sr. Pedro Ponce Queiroz, nascido em 10/07/1942 e falecido em 21/11/2005. Os documentos acostados aos autos também atestam que o segurado falecido efetuou contribuições à Previdência Social até outubro/1991, alcançando o total de 208 contribuições, na qualidade de empregado e contribuinte individual. É incontestável que à época do óbito (21/11/2005), o Autor não mais ostentava a qualidade de segurado. De outro lado, considerando sua idade (63 anos), ao tempo do falecimento, é incontroverso que não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, que pode ser concedido ao segurado independentemente da qualidade de segurado, desde que implementados a carência e o requisito etário, na forma do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91. Como mencionado, ao falecer aos 63 anos, o segurado já havia vertido mais de 208 contribuições. Se não fosse colhido pelo infortúnio, é certo que a partir de 10/07/2007, faria jus ao benefício de aposentadoria por idade; seus dependentes, em consequência, seriam contemplados com o benefício de pensão por morte. Ressalte-se, aqui, que a carência exigida para a concessão do benefício é de 156 contribuições, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 201 da Constituição Federal destacam o caráter preponderantemente contributivo do sistema previdenciário, sobretudo a partir de 16/12/1998, sendo nítida a preocupação do legislador constituinte em prestigiar os segurados que contribuem para a Previdência Social e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Leis editadas posteriormente, como a Lei 10.666/2003, revelam essa nova feição do sistema previdenciário, prestigiando seu caráter contributivo. Se assim é, ao se proceder a interpretação sistemática das normas que disciplinam a matéria, deverá ser alcançada solução que esteja em consonância com tais diretrizes. Nestes termos, parece haver muito mais lógica em conceder pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que efetuou número elevado de contribuições mas não ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito do que conceder o benefício aos dependentes do segurado falecido que efetuou apenas uma contribuição ao sistema mas estava vinculado ao sistema quando faleceu. Em que pese tal distorção, ainda não foram promovidas todas as alterações na legislação infraconstitucional aptas a corrigir tais desvios. Tal constatação não impede, contudo, que se alcance no caso concreto solução favorável à parte Autora e em plena consonância com o caráter contributivo que norteia a Previdência Social. Se ao tempo do óbito o segurado não fazia jus à aposentadoria por idade, é incontestável que a partir de 10/07/2007, data em que completaria 65 anos de idade, apresentava os requisitos necessários à concessão (idade e carência), independentemente da qualidade de

segurado. Não há qualquer lógica em punir a Autora, na qualidade de dependente de seu marido, pelo advento do óbito antes do implemento do requisito etário, como se o ser humano pudesse controlar tal adversidade, escolhendo o momento de morrer. Ora, que prejuízo pode ser causado aos cofres da Previdência Social se o reconhecimento do direito à pensão não desborda aquilo - e exatamente aquilo - que seria concedido administrativamente se não ocorresse o óbito? Em outras palavras: se a partir de 10/07/2007, o segurado falecido passaria a receber o benefício de aposentadoria por idade, independentemente da qualidade de segurado, porque as regras do sistema consideram suficientes o implemento da carência e do requisito etário, qual o óbice em reconhecer à viúva o direito em receber o benefício de pensão por morte, se o próprio sistema já considerou suficientes as contribuições vertidas pelo segurado falecido? Não se pretende, aqui, adotar solução que desborde os limites do sistema; o que se busca, ao contrário, é buscar um resultado que alie as postulações do caso concreto ao que é permitido pelo sistema, nada mais e nada menos. Assim, se o sistema previdenciário é contributivo e a legislação de regência contempla hipóteses de concessão de benefício independentemente da qualidade de segurado, há amparo para a concessão do benefício postulado pela Autora. O benefício é devido a partir da citação (12/06/2012), vez que à época do requerimento administrativo (16/11/2006), o segurado falecido ainda não havia implementado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Por fim, indevida a condenação do INSS em danos morais, visto que o indeferimento do benefício na via administrativa não esbarra na legislação de regência, quer porque o segurado falecido havia perdido a qualidade de segurado ao tempo do óbito, quer porque ainda não havia completado a idade mínima exigida (65 anos).

DISPOSITIVO Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da citação (12/06/2012). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 12/06/2012, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0010687-09.2011.403.6183 - JOSE VALDOMIRO SANTOS (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, para que as partes digam sobre o cumprimento do acordo na ação civil pública e sobre o interesse de agir, no prazo de dez dias. No silêncio do autor, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int.

0012760-51.2011.403.6183 - SOLANGE GALHARDO RUBIM (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0003014-28.2012.403.6183 - FATIMA ELENA SOUZA TATEISHI X JOSE ALVES X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X WILSON BARBARESCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, baseado na incidência dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria para informar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010009-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CANEVAZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que o fato do excepto ajuizar ação em foro distante de seu domicílio legal, pode prejudicar o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, haja vista dificuldades na localização e fornecimento de informações a fim de subsidiar sua contestação, bem como necessidade de deprecação de atos processuais. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. O excepto se manifestou às fls. 08/10. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. **DECIDO** Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação de competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Bebedouro, e requereu o benefício em Ribeirão Preto, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, **ACOLHO** a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008287-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008287-2) - CORNELIO INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Dê-se vista dos autos ao INSS para que subscreva seu recurso de apelação, juntado às fls. 134/148. Petição de fls.

132/133: Considerando o tempo decorrido, diga a parte autora sobre a efetiva implantação do benefício, conforme determinado na r. sentença de fls. 121/125.

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 456 E VERSO:Converto o julgamento em diligência, para no exercício de juízo de retratação, legalmente autorizado, acolher o agravo na forma retida. Isso porque, ante a recusa das ex-empregadoras no preenchimento do PPP, deve ser possibilitada a prova por outros meios admitidos em direito, sob pena de cerceamento de defesa. Além disso, os documentos juntados pelo autor são referentes a terceiros. Por isso, abro a fase instrutória e, nos termos do artigo 130 do CPC, determino a expedição de ofício à BOVESPA para que informe a data ou o período em que o pregão passou a ser eletrônico, não sendo mais utilizada a voz do operador. Além disso, as ex-empregadoras deverão informar a efetiva função exercida pelo autor, confirmando o trabalho no ambiente de pregão, bem como o período. As pessoas jurídicas terão 15 (quinze) dias para responder os ofícios. O autor deverá, em cinco dias, fornecer o endereço atual de todas as empresas. Após a informação, expeçam-se os ofícios. Com as respostas, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para analisar a necessidade de outras provas, bem como daquelas requeridas pelo autor. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 412/429. Int.

0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0) - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE ARAUJO FRANCA

Ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 300/326. Ausente manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0001785-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001785-2) - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Compulsando os autos, verifica-se que o falecimento do autor foi informado em março de 2010, conforme petição de fls. 78/79. Desde então, foram deferidos diversos prazos sucessivos para a habilitação de sucessor. Considerando o silêncio da parte autora, a partir do despacho de fl. 98, datado de maio de 2012, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU X DIRCE PEREIRA PRADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 229: Indefiro o pedido, posto que à parte autora compete a produção das provas. Assim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 225. Int.

0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0006089-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006089-7) - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à autora quando afirma que seus quesitos não foram respondidos pela Sra. Perita. Assim sendo, determino à Secretaria que encaminhe à referida Perita, cópia do laudo por ela elaborado (fls. 242/245), bem como os quesitos de fls. 236/237 e, ainda, de fls. 259/263, a fim de que os quesitos complementares sejam igualmente respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022176-48.2009.403.6301 - EUCLERIS DA CUNHA RIBEIRO X THIAGO RIBEIRO SILVA X LEANDRO RIBEIRO SILVA(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora já produziu prova documental suficiente ao deslinde da causa, como se vê dos documentos acostados aos

autos. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002577-55.2010.403.6183 - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: indefiro os pedidos formulados pela parte autora pelos motivos seguintes: 1. Com o ajuizamento da presente ação, busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É imprescindível, portanto, que seja analisada a sua capacidade laborativa sob a ótica médica. Os laudos periciais de fls. 175/184 e 185/192 analisaram perfeitamente as questões apresentadas pelas partes e pelo Juízo a fim de embasarem, em conjunto com os demais elementos dos autos, o julgamento do pedido formulado. Não cabe aos peritos médicos nomeados pelo Juízo vistoriarem locais de trabalho, para que possam concluir acerca da capacidade laborativa dos autores das ações que versam sobre a concessão desse tipo de benefício, pelo enfoque que tal perícia possui. 2. As questões complementares formuladas à fl. 203, por sua vez, encontram-se perfeitamente respondidas pelo Sr. Perito, Dr. Roberto Fiore, uma vez que com a conclusão do outro laudo (fls. 185/192) houve concordância da parte autora. Considerando, ainda, que já houve manifestação do INSS acerca das perícias às fls. 207/208, intime-se a parte autora acerca desta decisão e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0047076-61.2010.403.6301 - DEMETRIO ALVES ATRA X DEMETRIO NICOLAU ATRA NETO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001195-90.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO TIRICO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Vista às partes dos cálculos apurados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação da procuradoria autárquica. Int.

0003149-74.2011.403.6183 - JOAO MOVIO NETO X MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

0004920-87.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito em razão do indeferimento da inicial, deixo de intimar o réu para o oferecimento de contrarrazões, porquanto sequer chegou a ser citado, não fazendo parte da relação jurídico-processual, ainda que tenha se manifestado à fl. 94. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

0018499-39.2011.403.6301 - DALVA GOMES DE OLIVEIRA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 277/278. Anote-se. Ante a petição de fls. 274/276, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas.Int.

0006175-46.2012.403.6183 - ROGERIO LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, ajuizado em 13/07/2012, por ROGÉRIO LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/69.Em 22/10/2012, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo o autor instado a: (i) justificar o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista seu domicílio no estado do Rio de Janeiro; (ii) comprovar sua renda e (iii) adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido (fl. 73 e verso).Em cumprimento ao determinado, informou que o benefício que deu origem à lide foi requerido no posto da Cidade Dutra, zona Sul de São Paulo, o que autorizaria o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 2º da CF, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 43.607,01. É o relatório. Decido.O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuize ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Jacarepaguá, no Estado do Rio de Janeiro.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Intime-se.

0007799-33.2012.403.6183 - BORIS FAUSTO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0009215-36.2012.403.6183 - JOSE AGUINALDO ALBINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, ajuizado em 08/10/2012, por JOSÉ AGUINALDO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/57.Em 17/10/2012, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo o autor instado a: (i) adequar o valor da causa; (ii) justificar o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista seu domicílio no estado de Minas Gerais; (iii) comprovar que não está trabalhando e que não há contribuição, juntando-se as telas do CNIS (fl. 60 e verso).Em cumprimento ao determinado, informou que o benefício que deu origem à lide foi requerido no posto da Cidade Dutra, zona Sul de São Paulo, o que autorizaria o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 2º da CF. De outra parte, requereu prazo para apresentação da certidão do distribuidor do foro de Olinda-PE, bem como das telas do CNIS e atribuiu a causa o valor de R\$ 43.607,01. É o relatório. Decido.O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuize ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Intime-se.

0010890-34.2012.403.6183 - EMIKO IDA SHIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

0010993-41.2012.403.6183 - ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único

do CPC.PA 0,15 I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, se há habilitados à pensão por morte. Após, tornem conclusos. Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, ante a tutela antecipada concedida. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0091780-67.2007.403.6301 - EDITE GONCALVES PEREIRA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Recebo a petição de fls. 335/336 e documentos de fls. 337/346 como emendas à inicial e, considerando a declaração de fls. 349/350, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal . Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação, no prazo de 10 (ez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, igam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas. Int.

0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0) - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.]aoApós, venham os autos conclusos para sentença na fase de conhecimento.Int.

0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida pela r. sentença. Ao autor, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009388-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009388-6) - JUSTINO NUNES DA SILVA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 321/326: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando a data do julgamento do agravo de instrumento convertido em agravo retido pelo E. TRF 3ª Região (21/06/2012), verifique a Secretaria a localização dos referidos autos, devendo se necessário, solicitar à Secretaria da 7ª Vara Federal Previdenciária a remessa dos autos para este Juízo, caso tenham sido remetidos àquele cartório, uma vez que este feito é originário daquele Juízo. Localizados, venham conclusos para apensamento a estes autos.Ante o lapso decorrido desde a expedição do ofício de fl.317 à Comarca de Anísio de Abreu, determino que seja feita a reiteração do pedido de informações sobre o cumprimento da deprecata.Int.

0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3) - MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA(SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a Contestação (fls. 118/149 e 208/212), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento

antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005204-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005204-9) - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para resposta (contrarrazões), no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011839-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011839-5) - VALDETE REIS MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: intime-se o réu para resposta ao recurso e subam os autos, após.Int.

0009269-70.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo.Recebo a petição de fls. 146/153 como emenda à inicial.Anote-se a respeito do último parágrafo da petição de fl.147 no sistema processual (substituição do Advogado Guilherme de Carvalho pela Advogada Luana da PAz Brito Silva).Ante a análise das peças processuais relativas ao feito apontado no termo de prevenção de fl.79, concluo não ser caso de prevenção, porquanto os feitos têm objetos distintos.Cite-se.Int.

0005048-10.2011.403.6183 - JULIO CESAR POLIZZELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se.Cite-se.Int.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Da análise das cópias de fls. 86/150, não há que se falar em prevenção relativamente ao feito apontado no termo de fl.80, eis que não se trata do mesmo pedido.Cite-se.Int.

0003710-64.2012.403.6183 - CHANG CHUNG LIN(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro a prioridade de tramitação requerida na petição inicial, ressaltando à parte autora, todavia, que grande parte dos processos em andamento neste Juízo possui o mesmo benefício. Anote-se. Ante as cópias apresentadas às fls. 138/147, não há que se falar em prevenção relativamente ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo 0373835-96.2004.403.6301).Recebo a petição de fls. 131/136 como emenda à inicial.Cite-se.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo.Int.

0005038-29.2012.403.6183 - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial.Fls. 89/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl.103: apresente a parte autora cópia da carta de concessão do novo benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.Int.

0005176-93.2012.403.6183 - MARIA DOLORES DEODATO DE ANDRADE(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.Considerando o valor da causa apurado

pela Contadoria Judicial (R\$23.324,08 - fl. 38), bem como o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259,00, de 12.07.2011, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0006111-36.2012.403.6183 - EDEMILSON APARECIDO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor em ambos efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3. Int.

0006670-90.2012.403.6183 - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Determino a prioridade de tramitação em virtude da idade da parte autora. Anote-se. Concedo, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ante a análise das peças processuais de fls. 66/103, relativas aos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 63/64, não constato existência de prevenção, porquanto os objetos das ações são distintos. Cite-se e, sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010943-15.2012.403.6183 - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002213-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES E SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$16.219,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031567-13.1997.403.6183 (97.0031567-3) - JACYR DE ASSIS ANDRETA X ABIB ISSA SABBAG X EDUARDO FERRER NEGRAO X JOSE CARLOS AMORIM X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 550/552 e 553: Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4) - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X

JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUPERCIO LOLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.597.925, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.451.698-04; ANTONIO HELIO FAVORETTO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.874.751, inscrito no CPF/MF sob o nº. 393.080.228-72; CLÉSIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL, portador da cédula de identidade RG nº. 4.295.105, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.841.988-49; CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI, habilitada nos autos em virtude da morte do autor EDISON NATARIANI, portador da cédula de identidade RG nº. 077.896.268-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.853.488-87; FRANCISCO MARTIN ALAMINO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.356.681-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.641.168-53; JOSÉ DARIOLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.771.661, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.341.448-91; JOSÉ DORIVAL ARMELIN, portador da cédula de identidade RG nº. 8.125.155, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.279.648-00; JOSÉ HERLEY BATONI, portador da cédula de identidade sob o nº. 6.794.464, inscrito no CPF/MF sob o nº. 613.358.008-91; ROBERTO SCALARI, portador da cédula de identidade RG nº. 13.466.303, inscrito no CPF/MF sob o nº. 202.825.838-15; SERGIO WANEL BARASSA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.089.329, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.634.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente. Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 191/196). Ambas as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 204/215 e 217/218). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão dando provimento à remessa oficial, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando provimento à apelação da autarquia e a apelação dos autores. Houve o trânsito em julgado da referida decisão em 03-05-2010. Com a concordância expressa dos autores, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 419/420). Expedidos os ofícios requisitórios nº 20120000959 a 20120000968 em 29-06-2012. Acostados aos autos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPV nº. 20120123962, 20120123963, 20120123965, 20120123966, 20120123967, 20120123968, 20120123969, 20120123970 e 20120123971. Foram expedidos os ofícios requisitórios nº. 20120001099 e 20120001100 em 01-10-2012. Acostado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV extraído do sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o pagamento dos ofícios requisitórios nº. 20120001099 (20120165790) e 20120001100 (20120165791). Em 18-12-2012 foi prolatada sentença de execução definitiva, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo autor Clésio Moreira de Paiva Vidual (fl. 501). Alega o embargante que o julgado padece de equívoco na medida em que o valor ao qual faz jus ainda não foi pago, conforme comprovaria o extrato acostado aos autos. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos, bem como a eles seja conferido excepcional efeito infringente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor CLÉSIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes. No caso dos autos observo assistir razão ao embargante. De fato, foram pagos a todos os autores, exceto ao embargante, os valores apurados em execução. Assim, este deve ser excluído do alcance da sentença embargada. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor CLÉSIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL, e, em decorrência, com efeito excepcionalmente infringente, retifico a sentença para julgar extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores: LUPERCIO LOLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.597.925, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.451.698-04; ANTONIO HELIO FAVORETTO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.874.751, inscrito no CPF/MF sob o nº. 393.080.228-72; CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI, habilitada nos autos em virtude da morte do autor EDISON NATARIANI, portador da cédula de identidade RG nº. 077.896.268-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.853.488-87; FRANCISCO MARTIN ALAMINO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.356.681-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.641.168-53; JOSÉ DARIOLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.771.661, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.341.448-91; JOSÉ DORIVAL ARMELIN, portador da cédula de identidade RG nº. 8.125.155, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.279.648-00; JOSÉ HERLEY BATONI, portador da cédula de identidade sob o nº. 6.794.464, inscrito no CPF/MF sob o nº. 613.358.008-91; ROBERTO SCALARI, portador da cédula de identidade RG nº. 13.466.303, inscrito no CPF/MF sob o nº. 202.825.838-15; SERGIO WANEL BARASSA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.089.329, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.634.208-00. Persiste a execução em face do autor CLÉSIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, pelo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 24/10/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004424-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004424-0) - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007964-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007964-2) - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à

execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000146-87.2007.403.6301 - DALVA MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, DALVA MENDES DE SOUZA, nascida em 13-07-1955, filha de Simiramis Mendes da Silva e Pedro José de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.801.435 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 950.892.098-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. (...)

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING DE ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO, MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL, JOSÉ LUIZ HEBLING ARAUJO e MARIA REGINA ARAUJO PIRES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Dulce Hebling Araujo (fls. 1749/1788). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8) - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que verifique eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da petição do autor de fl. 84. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0039517-24.2008.403.6301 - OSWALDO RODRIGUES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSWALDO RODRIGUES, nascido em 10-09-1945, filho de Maria de Jesus Costa e de Francisco Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 12.616.242 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.218.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-05-2001 (DER) - NB 120.502.302-7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se

contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Sport Club Corinthians Paulista, de 07-06-1984 a 16-02-2001. Declarou ter se exposto a agentes nocivos - eletricidade intensa. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 30-05-2001 (DER) - NB 120.502.302-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/250 e 253/369). A ação fora, inicialmente, proposta nos Juizados Especiais Federais. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 324/341). Anexou-se aos autos parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 342/364). Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias na medida em que o valor da causa ultrapassava o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 365/366). Este juízo ratificou os atos praticados e abriu vista dos autos à parte autora para regularização da representação processual (fls. 373). Cumpriu-se a providência (fls. 375/379). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 390). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 394/401). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 404. Houve, apenas, manifestação de ciência do quanto fora processado. A parte autora solicitou andamento do feito (fls. 406/407). É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de nova matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Sport Club Corinthians Paulista, de 07-06-1984 a 16-02-2001. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 40/60 - laudo técnico pericial da empresa Sport Club Corinthians Paulista, de 07-06-1984 a 16-02-2001 - sujeição à eletricidade e a elevado ruído. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição foi a equipamentos elétricos energizados. Trago, a respeito, importante pronunciamento jurisprudencial. No tocante ao ruído, cumpre citar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial, da seguinte forma: Sport Club Corinthians Paulista, de 07-06-1984 a 16-02-2001. A partir do parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, de fls. 352, declaro que a parte autora trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias. Vide fls. 135, dos autos. Estabeleço o valor dos atrasados, a partir de 31-07-2001, em R\$99.611,37 (noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos), atualizados até setembro de 2010. Fixo a renda mensal, em setembro de 2010, no importe de R\$ 2.668,22 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). Atenho-me ao parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de fls. 364.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, OSWALDO RODRIGUES, nascido em 10-09-1945, filho de Maria de Jesus Costa e de Francisco Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 12.616.242 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.218.858-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Sport Club Corinthians Paulista, de 07-06-1984 a 16-02-2001. A partir do parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, de fls. 352, declaro que a parte autora trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias. Vide fls. 135, dos autos. Estabeleço o valor dos atrasados, a partir de 31-07-2001, em R\$99.611,37 (noventa e nove mil, seiscentos e onze reais e trinta e sete centavos), atualizados até setembro de 2010. Fixo a renda mensal, em setembro de 2010, no importe de R\$ 2.668,22 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). Atenho-me ao parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de fls. 364. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata revisão do benefício, nos termos acima estabelecidos. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com fulcro no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010105-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010105-0) - MILTON STAPE(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MILTON STAPE, portador da cédula de identidade RG nº 770.994 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.178.768-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, aplicando e corrigindo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05-03-1976, com data de início em 11-10-1975, em obediência ao artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05-04-1989 a 09-12-1991, bem como a pagar as diferenças oriundas da revisão do benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/000.287.056-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 75/84). Apresentada réplica às fls. 87/93. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 27-01-1980 (DDB), concedido com data de início em 11-10-1975 (DIB). O autor ajuizou a ação 14-08-2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do

ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor MILTON STAPE, portador da cédula de identidade RG nº 770.994 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.178.768-72, cujo benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 11-10-1975 (DIB), benefício nº. 000.287.056-8. Não há determinação de pagar custas por injunção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANSELMO LOPES MARTINS, nascido em 30-07-1955, filho de Djanira Martins Pereira Lopes e de José Lopes Martins, portador da cédula de identidade RG nº 6.063.063-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.479.598-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-08-2003 (DER) - NB 42/128.933.724-9. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, após auditagem da autarquia, na empresa citada: São Paulo Transporte - antiga CMTC, de 27-12-1979 a 27-07-1993. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16-03-2005 (DER) - NB 42/137.604.166-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/156). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 159 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de emenda da inicial, pela parte autora, para exclusão do pedido de concessão de dano moral. Fls. 161 - cumprimento da determinação pela parte autora. Fls. 162 e respectivo verso - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 167/188 - julgamento do recurso de agravo de instrumento, interposto pelo autor. Fls. 198/206 - contestação da autarquia-ré. Fls. 207/208 - informação da autarquia de que o autor percebeu, inicialmente, o benefício de nº 42/128.933.724-9, suspenso após auditagem administrativa. Acréscimo da informação de que posteriormente o autor passou a perceber o benefício de nº 42/155.202.262-2. Pedido de que haja compensação de valores em caso de eventual julgamento favorável à parte autora. Fls. 211 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 213 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Fls. 214/225 - manifestação da parte autora concernente à contestação do instituto previdenciário. Fls. 225 - certidão de que o prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas citadas: Fls. 46 - formulário DSS8030 da São Paulo Transporte - antiga CMTC, de 27-12-1979 a 27-07-1993 - atividade de motorista de ônibus. Arrolados os documentos trazidos, iniciou o exame do pedido de análise de tempo especial. ATIVIDADE URBANA - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO O autor comprovou que laborou em atividade especial nas empresas descritas: São Paulo Transporte - antiga CMTC, de 27-12-1979 a 27-07-1993. Conforme a doutrina: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) Portanto, a atividade do motorista de

caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nos estabelecimentos indicados: São Paulo Transporte - antiga CMTC, de 27-12-1979 a 27-07-1993. Com base na planilha de tempo de serviço anexa ao julgado, esclareço que o autor trabalhou, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, durante 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANSELMO LOPES MARTINS, nascido em 30-07-1955, filho de Djanira Martins Pereira Lopes e de José Lopes Martins, portador da cédula de identidade RG nº 6.063.063-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.479.598-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: São Paulo Transporte - antiga CMTC, de 27-12-1979 a 27-07-1993. Lastreada na planilha de contagem de tempo de serviço, anexa ao julgado, esclareço que o autor trabalhou, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, durante 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05-08-2003 (DER) - NB 42/128.933.724-9. Determino compensação dos valores com benefício recebido. Refiro-me à comparação entre os benefícios de nº 42/128.933.724-9, suspenso após auditoria administrativa e o de nº 42/155.202.262-2. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Reporto-me ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05-08-2003 (DER) - NB 42/128.933.724-9. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Depreende-se que o laudo médico acostado aos autos às fls. 70/73 é precário em termos de análise clínica e fundamentação. Assim, entendo que a realização de nova perícia se faz necessária neste caso. Por oportuno, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - LAUDO PERICIAL QUE NÃO RESPONDEU AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR - PERÍCIA GENÉRICA SEM ANÁLISE DAS DOENÇAS MENCIONADAS NA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. 1. Evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa quando o perito designado para verificar a alegada incapacidade da autora se limita a apor, manualmente, em seu parecer informações sobre o periciando, deixando de responder aos quesitos formulados na inicial e sem esclarecer acerca das condições físicas da examinando ou determinar a realização de exames complementares para verificação dos problemas de saúde relatados. 2. Apelação provida para anular a sentença. (TRF1, AC 200801990437642, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990437642, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1: 14/07/2009 PAGINA: 203). Determino a submissão da parte autora à nova perícia por médico especializado em Oftalmologia, e esclarecimentos pelo perito médico Cardiologista, Dr. Roberto Antonio Fiore, com base em toda a documentação médica acostada aos autos, acerca da data de início da incapacidade da autora. Após a juntada dos laudos, e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intime-se.

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO DE LIMA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.857.483-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.655.038-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor seja a autarquia-ré condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, bem como a lhe pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, e

acrescida de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento ou, sucessivamente, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante as devidas conversões de tempos laborados em atividade especial em comum, desde a data do requerimento administrativo (01-09-2005) ou decretar, por sentença, os períodos a serem convertidos em especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência (fls. 217/226). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 230/231 e 232/233). Defende a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado de 08-04-1986 a 08-12-1987 na empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi, cuja especialidade teria sido comprovada por meio de documento (PPP) acostado aos autos em 10-08-2011. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Em 10-08-2011, com a petição Prot n.º 2011.61830026448-1, a parte autora acostou aos autos inúmeros Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP), dentre eles o referente ao período laborado na empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda de 08-04-1986 a 08-12-1987 às fls. 206/207, devidamente citado e apreciado na sentença embargada, conforme trecho abaixo transcrito: Às fls. 197, 199/200, 202/203, 204/205, 206/207, 208/209, 210/211 e 212/213 o autor junta aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP) datados de 24-06-2011, todos assinados por Richardson da Silva Best, extemporâneos aos períodos laborados, não havendo nos autos qualquer documento que indique a manutenção do layout das empresas ou mesmo das condições ambientais lá existentes entre a época da perícia e os períodos de labor do autor. Assim, não se pode afirmar que as condições ambientais as quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas nos laudos técnicos que embasaram os PPP's apresentados, o que prejudica a avaliação da nocividade das atividades desempenhadas pelo autor. (...) Acrescento que as atividades desenvolvidas pelo requerente (servente, mecânico de manutenção, ajudante de manutenção, mecânico de máquinas, mecânico e mecânico de equipamentos pesados) não encontram amparo legal para enquadramento por categoria profissional pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RAIMUNDO DE LIMA SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.857.483-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 945.655.038-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1) - BENEDITO VICENTE DE PAULA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) III - DISPOSITIVO COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO

PELA PARTE AUTORA, POR BENEDITO VICENTE DE PAULA, NASCIDO EM 30-06-1952, FILHO DE MARIA BENEDITA VIANA E DE ANTONIO VICENTE DE PAULA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº. 13.395.531 SSP/SP, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº. 492.802.608-04, EM AÇÃO MOVIDA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATUO COM ESPEQUE NO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 52 E SEQUINTE DA LEI Nº. 8.213/91. (...)

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Depreende-se que o laudo médico acostado aos autos às fls. 94/97 é precário em termos de análise clínica e fundamentação. Assim, entendo que esclarecimentos pelo perito devem ser prestados neste caso. Por oportuno, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - LAUDO PERICIAL QUE NÃO RESPONDEU AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR - PERÍCIA GENÉRICA SEM ANÁLISE DAS DOENÇAS MENCIONADAS NA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. 1. Evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa quando o perito designado para verificar a alegada incapacidade da autora se limita a apor, manualmente, em seu parecer informações sobre o periciando, deixando de responder aos quesitos formulados na inicial e sem esclarecer acerca das condições físicas da examinando ou determinar a realização de exames complementares para verificação dos problemas de saúde relatados. 2. Apelação provida para anular a sentença. (TRF1, AC 200801990437642, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990437642, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1: 14/07/2009 PAGINA: 203). Determino esclarecimentos pelo perito médico Oftalmologista, Dr. Paulo de Almeida Demenato, a fim de que determine expressamente se o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de comerciante e a data de início da incapacidade constatada, com base na documentação apresentada. Após a juntada do laudo de esclarecimentos e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intime-se.

0003306-81.2010.403.6183 - BENEDITO LEMES DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO LEMES DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 8.918.528 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 548.893.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 02-07-1989, segundo a legislação vigente à época e, considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, levando-se em conta a conversão do benefício especial (espécie 46) para aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) utilizando-se o fator 1,4, tendo em vista que em junho de 1989 possuía mais de 21 anos de 6 meses de atividade especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, benefício nº. 46/055.450.159-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 70/76). Apresentada réplica às fls. 78/85. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 11-01-1993 (DDB), concedido com data de início em 13-10-1992 (DIB). O autor ajuizou a ação 24-03-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor BENEDITO LEMES DE FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 8.918.528 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 548.893.578-53, cujo benefício é de aposentadoria especial, com início em 13-10-1992 (DIB), benefício nº. 055.450.159-7. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MOZART VERGILIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 6.379.639-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 580.095.588-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defendeu que a autarquia não observou, efetivamente, o valor dos salários-de-contribuição e pautou-se apenas pelos valores constantes no CNIS. Observou que os valores utilizados pela autarquia no cálculo da RMI são inferiores aos efetivamente recebidos pelo autor. Requereu a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos, fls. 16/22. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 30. Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/43. Houve apresentação de réplica às 43/54. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que junte aos autos cópia de sua CTPS. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique a utilização, no cálculo do benefício da parte autora, dos salários-de-contribuição constantes das relações de fls. 19/22 e da CTPS. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se

0008418-31.2010.403.6183 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP202511B - MARIA JOSE MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA portadora da cédula de identidade RG nº. 15.837.956-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.070.028-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Alega padecer de males ortopédicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Não levantou preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 60/64. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia (fls. 74/80). Após intimação das partes, houve manifestação do Instituto-réu ao laudo pericial às fls. 83. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 74/80. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VIII. Análise e discussão dos resultados Autora com 55 anos, costureira, atualmente do lar. Submetida a exame ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em pé esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (Grifos não originais) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA portadora da cédula de identidade RG nº. 15.837.956-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.070.028-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-04.2010.403.6183 - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONINHO CORREA ALONSO, portador da cédula de identidade RG nº 5.554.612 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 536.282.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/140). Houve o aditamento da inicial às fls. 147. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 148. Interposto agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 148, para o qual foi negado provimento pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 154/158. Houve a apresentação de réplica pela autora às fls. 167/169. Protocolizada petição pela parte autora informando a concessão do benefício postulado, administrativamente, pela Autarquia-ré às fls. 172/175. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). De acordo com as consultas efetuadas ao sistema único de benefícios - DATAPREV e histórico de créditos e benefícios - HISCREWEB, observo que a autarquia ré concedeu ao autor administrativamente, em 01-03-2012, o benefício postulado judicialmente, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.433.160-7, com data de início em 05-10-2007 (DIB), bem como pagou o montante de R\$133.806,45 (cento e trinta e três mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco reais) a título de atrasados em 08-05-2012. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o pedido formulado pela parte autora, ANTONINHO CORREA ALONSO, portador da cédula de identidade RG nº 5.554.612 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 536.282.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010042-18.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE MOURA, nascido em 25-12-1944, portador da cédula de identidade RG nº 9.076.033-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.276.918-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12-05-1993 (DIB), benefício nº 42/057.043.723-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08 e seguintes). Proferiu-se sentença às fls. 27/30. Deu-se interposição de recurso de apelação em face da sentença (fls. 33/38). Em 18-08-2011 foi prolatado acórdão (fls. 43/45) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença de fls. 27/30 e determinando o seu retorno à Vara de origem, para seu regular processamento. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 49/54). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 17-01-1994, com data de início em 12-05-1993 (DIB), benefício nº 42/057.043.723-7. Deu-se a propositura da ação em 16-08-2010. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de

vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 17-01-1994 (DIB), benefício nº 42/057.043.723-7. O autor ajuizou a ação em 16-08-2010, mais de dez anos depois. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor ANTONIO DE MOURA, nascido em 25-12-1944, portador da cédula de identidade RG nº 9.076.033-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.276.918-13, cujo benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 12-05-1993 (DIB), benefício nº 42/057.043.723-7. Não há incidência do dever de quitar as custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN - informações do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010100-21.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA TENORIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO LUIZ DA SILVA TENÓRIO, portador da Cédula de Identidade RG nº 30939801 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 171.846.065-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a pagar os valores devidos pelo não pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 29-11-2007 a 14-09-2009. Assevera padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/18). Houve deferimento à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 21). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 27/32. Não apresentou questões preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 35/36. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/60, com ciência da autarquia-ré à fl. 62. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido pagamento de valores em atraso decorrentes do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, tenho que a contestação ofertada pela autarquia-ré está dissociada dos fatos trazidos na inicial e equivale à ausência de resposta. Todavia, como ao Instituto-réu não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal - pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta - em que há um interesse público indisponível subjacente, faz-se necessária a análise das alegações da parte autora e

das provas por ela trazidas para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Em razão da ausência de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, submetida à perícia com médico ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, atestou-se que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar e apresenta incapacidade laborativa total e temporária a contar de 06-03-2012 (fls. 48/60). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. (...) Respostas aos quesitos do juízo (...) F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R- O periciando apresentou exame de tomografia, datado de 06/03/2012, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Dessa forma, concluo que o pedido da parte não merece prosperar. O autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Não dispõe esse juízo de elementos para verificação da incapacidade em períodos anteriores por si só. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por SEVERINO LUIZ DA SILVA TENÓRIO, portador da Cédula de Identidade RG nº 30939801 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 171.846.065-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-33.2010.403.6183 - JONAS RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JONAS RODRIGUES DA SILVA, nascido em 22-03-1951, filho de Amira Rosa da Silva e José Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 5.901.138-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 948.943.378-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. (...)

0011998-69.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 16855573 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.540.508-35, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte, em 10-10-1999 (DIB), benefício nº. 114.083.476-0, derivado da aposentadoria por invalidez concedida com data de início em 01-08-1995 (DIB), benefício nº. 105.717.108-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/91). Decorrido in albis o prazo concedido para réplica e especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Constatado ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O benefício de pensão por morte em comento foi deferido em 23-10-1999 (DIB) e concedido com data de início em 10-10-1999 (DIB), tendo a autora recebido a sua primeira prestação em 09-11-1999, conforme extrato HISCREWEB. A autora ajuizou a ação em 28-09-2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito da autora de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código do Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Refiro-me à autora MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 16855573 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.540.508-35, cujo benefício é de pensão por morte, com início em 10-10-1999 (DIB), benefício nº. 114.083.476-0. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão e informações do benefício e HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013930-92.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS SECCO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **I - RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade, formulado por PEDRO DE JESUS SECCO, portador da cédula de identidade RG nº 4376788 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.345.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defendeu que a autarquia no cálculo da renda mensal inicial não observou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim, requereu a revisão de seu benefício previdenciário. Requer também que os reajustes posteriores da renda mensal inicial sejam realizados de acordo com o artigo 41 da lei nº 8.213/91. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 156. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Requer, em síntese, a improcedência do pedido. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que requereu prova pericial contábil. É o relatório. Passo a decidir. **II - DECISÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique a utilização, no cálculo do benefício da parte autora, dos salário-de-contribuição, de acordo com o artigo 29, da lei nº 8.213/91. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.758,62 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.375,86 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis

centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.134,48 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 243/245, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.514,94 (setenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.651,49 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 84.166,43 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 239, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7) - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA) (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003149-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003149-9) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CELIO DIONISIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ser intempestivo. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a retirada. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0008363-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008363-7) - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001239-8) - VIVALDO PROENCIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001638-0) - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002617-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002617-8) - HILARINO MATOS DA SILVA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003546-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003546-5) - CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-55.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007573-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO RUMAO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 80/90, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79. Int.

0008197-48.2010.403.6183 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0009079-10.2010.403.6183 - ANA MARIA TEREZA ALVIN(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010477-89.2010.403.6183 - GERALDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011176-80.2010.403.6183 - LUIZ PRINCIPATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013119-35.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a petição apresentada pela parte autora às fls. 106/119 como recurso de apelação, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0015426-59.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015651-79.2010.403.6183 - NEYDE CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015771-25.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0053155-56.2010.403.6301 - NORBERTO VICENTE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ratifico, por ora, os atos praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003302-10.2011.403.6183 - VITALINO ALVES DA CRUZ(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária às fls. 127/138. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003871-11.2011.403.6183 - ADALBERTO PIRES GARCIA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Secretaria os honorários periciais. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0005442-17.2011.403.6183 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Secretaria os honorários periciais. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0006388-86.2011.403.6183 - EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006861-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-35.2011.403.6183) HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007736-42.2011.403.6183 - ZOTON VARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009278-95.2011.403.6183 - JANDIRA DE MELO BOTELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009798-55.2011.403.6183 - TOSHIKO HAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013874-25.2011.403.6183 - JOSE NEVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0045749-47.2011.403.6301 - ADAILTON JOSE SOARES SILVA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012101-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012101-8) - ELIAS DE ANDRADE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Indefiro o pedido do impetrante de fls. 203/204 uma vez que o Mandado de Segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, face ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Verifico que o nome da patrona da parte autora não se encontra grafado da mesma forma no banco de dados da Receita Federal e no sistema informatizado da Justiça Federal.Dessa feita, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu cartão de inscrição CPF, para, se o caso, adequação da grafia do nome.

0004394-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004394-4) - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ERIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003004-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003004-8) - GERALDO FORMIGA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.208,85(Sete mil, duzentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 720,88(Setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos)referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.929,73(Sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folhas 96/97, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003922-6) - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135.473,37 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.569,50 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 149.042,87 (cento e quarenta e nove mil, quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 219, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6) - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARTINS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1) - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0072777-20.1992.403.6183 (92.0072777-8) - RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o V. Despacho proferido pela Superior Instância, apresentando cópia do termo de compromisso de curatela, nos termos do artigo 1767 e seguintes, do Código Civil.Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0040239-87.2010.403.6301 - NELSON FIRMINO PEIXOTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 17:00 (dezessete) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0043993-37.2010.403.6301 - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto

aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 17:00 (dezesete) horas. Expeça mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0012788-19.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EGON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA X FELIPE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0003465-53.2012.403.6183 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003507-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0003509-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-

55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003510-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003512-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4) - AIRTON FERRO X ZORAIDE TERUEL FERRO(SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ZORAIDE TERUEL FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001432-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001432-7) - JOSE PEREIRA MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8) - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X CICERO CIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILDO BEZERRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 -

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/307: Indefiro o pedido, devendo a parte autora cumprir o despacho de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 265/266, uma vez que, aparentemente, pertence à pessoa estranha a este feito.Diante do contido às fls. 267, tornem os autos ao INSS para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 259.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002927-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002927-0) - LORENA CRUZ DOS SANTOS(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2) - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FILOMENA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO)(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8) - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.385,36 (dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.278,80 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.664,16 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6) - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO MENEZES FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIKO TAKEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2) - MARIA JOSE DE JESUS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742961-93.1985.403.6183 (00.0742961-4) - JOAO SIQUEIRA X EMIR TURCI DE SIQUEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS X JORGE PAES DE ARRUDA X JORGE RODRIGUES VASCONCELLOS X JORGE SALGADO CESAR X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA LOBO X MARIA VITORINA DA MOTA X JOSE BISPO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DA SILVA X JOSE BUENO GALVEZ X JOSE COPPIO SOBRINHO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE DOMINGUES BLANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GENTIL JUNIOR X JOSE IGNACIO AMBIEL X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE LOURENCO X ELZA RAMOS HOMEM X JOSE PELLARO X JOSE PINTO BARBOSA X JOSE SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE STUBER FILHO X LAERCIO AMARAL X JURACY PAULA PIEDEMONTE X LAERTE MASINI X LAZARO BATISTA DE LIMA X LAZARO EMYGDIO RAMALHO X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X LEONOR DE ASSIS RIBEIRO X LESLIE DE SOUZA SANCHES X LOURENCO VIEIRA SALVADOR X LUCINDO RAMOS FIGUEIRA X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ BRAZ X LUIZ CAVALCANTE X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ RODRIGUES X JURANDIR SCRICO X IRENE SCRICO BISSOLI X LUIZ ZANELLA X MAGDALENA RUIZ DA SILVA VICENTE X MANOEL FERREIRA DA TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE MORAIS X MANUEL MARIA DAMIAO X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARIA APARECIDA VIANNA DA SILVEIRA X MARIA DORCIZA ARCURI GUERRA X JULIETA FEDERICHI BOCCUZI X MARIO DE ARAUJO LIMA X MARIO MARCONDES FRANCA X FRANCISCA SEGURA DOS SANTOS X MARIO PUGLIESE X MARIS ALVES X MERCIO NORBERTO DA SILVA X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NARCISO DA COSTA MOREIRA X NELSON CARDOSO X JUDITH LACERDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NELSON MARCONDES DE AQUINO X NELSON VIEIRA DA SILVA X MAFALDA PINTO CARDILLO X OCTAVIO FERREIRA BARBOSA X OLDEMAR DOS SANTOS X OLEGARIO MARIO DE PAULA X OLDERIGI GUILHERME SEQUIERI X OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS X ONOFRE MARCAL DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO MARTINEZ OCANA X ORLANDO PIZANI X ADEL ALE LAURINO X OSCAR PEREIRA DE CASTRO FILHO X OSCAR STEFFEN X OSNILDO SEBASTIAO CORDEIRO X OSWALDO CACCESE X OSWALDO RAMOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA CHAVES X PASCHOAL JOSE BERGAMO X ODETE SILVA ZIMMERMANN X PEDRO DE MELLO X PEDRO DE MOURA X PEDRO GIGLIO X PEDRO MODENA X PEDRO DE OLIVEIRA CLAUS X LUCIANO LUIZ LAFUSA X RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO X LUZIA MARIA DA SILVA X REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GILDETE OLIVEIRA DA

CONCEICAO X RENATO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ROMEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEYDE DE OLIVEIRA X RUBENS RAYMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA CHAVES DE OLIVEIRA X REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO RIBEIRO LEITE X REYNALDO SANCHES X ROBINSON LASCALEIA X RODOLPHO DI BENEDETTO X ROLF MAHLMEISTER X ROMEU BRANCO DE ARRUDA X ROMUALDO ALVES CORDEIRO X ROSARIO DAS CHAGAS FRANCA X RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA X RUTH DE ROSA X SABINO DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DE JESUS X SERAFIM FERNANDES X SEVERINO PIRES DOS SANTOS X SILVESTRE JOSE DAS NEVES X SINESIO POLI X TOM WALD CORREA X ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4) - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/217: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 315/320: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS

0007497-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007497-5) - PEDRO GOMES MARTINS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.227245), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao Autor para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo novas provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 194/198: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003623-45.2011.403.6183 - GIOVANNI DI FRANCESCO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003707-46.2011.403.6183 - VALDECI LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo novas provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença

0003728-22.2011.403.6183 - JOVAN SENA DE QUEIROZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo novas provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença

0010875-02.2011.403.6183 - GERALDO DA SILVA GOMES X GINO FABBRI X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO X MARY LAZARA GOMES PAGNAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo novas provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença

0011111-51.2011.403.6183 - RUY NOGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo novas provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença

0013658-64.2011.403.6183 - VANILDA QUINTO DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl.90. Venham conclusos para sentença. Int.

0004630-38.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: Nada a deferir, tendo em vista o determinado na fl. 96. Decorrido prazo para interposição de agravo e não havendo manifestações, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0006957-53.2012.403.6183 - IVAN BRUNELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 33. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009063-85.2012.403.6183 - ANA MARIA PONTALTI VALENTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 63. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0010042-47.2012.403.6183 - JOAO BELLOTTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 36. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010272-89.2012.403.6183 - ALEXANDRE DUMIT NETO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 38. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

0010277-14.2012.403.6183 - LAIR BORTOLINI DE CASTRO BIAGINI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 42. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

0010364-67.2012.403.6183 - ELIANA ACAR PEDRO MAHLMEISTER(SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 109. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010453-90.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 81. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010870-43.2012.403.6183 - PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 34. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000078-93.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 49. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001436-93.2013.403.6183 - MARIA INES PASCOALETE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 39/41 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0001460-24.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DIAS COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, data supra.

0001635-18.2013.403.6183 - MARILENI NABAS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001694-06.2013.403.6183 - TARCIRIO POPI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 49/53 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8) - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 186) fazendo presumir a satisfação dos créditos JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009362-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009362-1) - FUMIO CONO X ALONSO ANTONIO PARRA GOMES X CLARINDO TIRADENTES JUNIOR X NEUSA VANI X TEREZA APARECIDA MARTINS SCANDIUZZI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005629-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005629-3) - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em consideração a sentença de fls. 112/121, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 142/146 (fl. 148), o cálculo de liquidação de fls. 161/163 e o silêncio da parte autora após intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia-ré (fl. 165), DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002186-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002186-3) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.BENEDITO JOSÉ DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/063.735.226-2, concedida administrativamente em 17/03/1994 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/22 juntou a documentação de fls. 23/44.A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 30 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional.Às fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferida a inicial, e extinto o feito sem julgamento do mérito.Interposto recurso de apelação às fls. 55/94, sobreveio decisão monocrática às fls. 105/113 por meio da qual foi anulada a sentença e determinada a devolução dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.Com o retorno do autos a este Juízo, à fl. 116/117 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial.Manifestação da parte autora às fls. 125/128.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/172, suscitando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal.A parte autora apresentou réplica às fls. 174/193.É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.735.226-2, concedida administrativamente em 17/03/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação.A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior de contribuição, pelo que faz jus a majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício.Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência

Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.735.226-2, concedida administrativamente em 17/03/1994 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposta a renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9: Para o aposentado não há direito previdenciário a outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com 25 anos de tempo de contribuição) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 17/03/1994, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos meses seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por alguns anos, para então renunciar ao benefício e postular novo benefício, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato de a demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO JOSÉ DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.735.226-2, concedida administrativamente em 17/03/1994 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no

pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na r. sentença, pois ao reconhecer o direito da parte autora a revisão não elencou quais os períodos reconhecidos na totalidade, bem como não apresentou planilha de cálculo com discriminação de aludidos períodos. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrara, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento

0005605-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005605-5) - ANA IVETE PUIM MACHADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por ANA IVETE PUIM MACHADO, inicialmente perante o Juizado Especial Previdenciário em São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que requereu junto ao INSS benefício de pensão pela morte de seu marido, Antonio da Cunha Machado, falecido em 30/10/2002. Requereu o benefício administrativamente, em 30/12/2004, mas restou indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 07/45). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). O INSS contestou a ação (fls. 54/59), pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o segurado não detinha qualidade de segurado na data do óbito. Réplica as fls. 63/65. Laudo Pericial Indireto juntado as fls. 88/93. O INSS manifestou-se as fls. 105 e a parte autora, sua manifestação, as fls. 96. Redistribuição, para este Juízo, em 22 de março de 2013. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões precedentes, passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em

face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos, valendo lembrar que a discussão posta cinge-se a manutenção ou não da qualidade de segurado na data do óbito, já que, tratando-se a autora de viúva (fls. 10 e 11), a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I da mencionada lei, combinado com o previsto no 4º do mesmo artigo. O segurado faleceu em 10/10/2002 (fls. 11). O prazo do período de graça pode ser estendido por mais 12 (meses) se o segurado efetivou mais de 120 contribuições. Caso tenha havido interrupção nas mesmas, não podem, entre uma e outra, configurar lapso suficiente a ensejar perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º, Lei 8.213/91). Colho dos autos que o de cujus, laborou na empresa EDROS Rosa e Silva Ltda, através de anotações na CTPS (fls. 35/36). Cumpre esclarecer que embora o último vínculo empregatício do falecido tenha se encerrado em 05/1996, e o óbito se deu em 10/10/2002, afastando-se a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que o laudo de perícia indireta (fls. 88/93) asseverou que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou quadro de neoplasia maligna do estômago (adenocarcinoma gástrico), diagnosticado em dezembro de 1997 através de endoscopia digestiva alta e biópsia), tratado cirurgicamente com a realização de gastrectomia subtotal e derivação a Y de Roux. Evoluiu, no período pós-operatório, com quadro diarréico crônico, até que em setembro de 2001 foi constatada a recidiva da doença, com indicação de reoperação imediata, realizada no Hospital São Camilo. Devido a disseminação da doença (carcinomatose), especialmente com metástases pulmonar, foi também submetido à quimio e radioterapia adjuvantes, porém evoluiu desfavoravelmente para o óbito em 30 de outubro de 2002, tendo como causa a doença de base e insuficiência de múltiplos órgãos. Portanto, conclui-se que apesar do diagnóstico da doença neoplásica ter sido estabelecido em dezembro de 1997, a sintomatologia compatível já existia há aproximadamente um ano e a partir desta data iniciou-se sua incapacidade laborativa, de forma total e permanente. No mais, verifico através do Atestado de Óbito (fls. 11) que o falecido, Antonio da Cunha Machado,

teve como causa do óbito insuficiência de múltiplos órgãos, carcinomatose, metástase pulmonar, carcinoma gástrico. É entendimento pacificado que não há que se falar em perda da condição de segurado para aquele que deixou de contribuir justamente em decorrência da moléstia incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA IMPROVIDOS. 1. Não é o caso de nulidade do decisum, já que, mesmo na ausência de remessa oficial, poderá o tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. precedentes do STJ. 2. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente do autor, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). 3. A interrupção da atividade laborativa em período anterior ao requerimento da aposentadoria, por problemas de saúde posteriormente comprovadas pela perícia, não acarreta perda da condição de segurado da previdência social. 4. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador (art. 30, I, alínea c, da Lei 8212/91). Não pode ser o autor penalizado pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios mantidos na forma da decisão. 7. Preliminar rejeitada. 8. Recurso do INSS e remessa oficial tida como interposta improvidos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 0399059628-4 ANO:1999 UF:SP, APELAÇÃO CIVEL - 504079, DJ DATA:29/02/2000 PG:722, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE), grifei. Dessa forma, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido à época do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, sendo de rigor a concessão de pensão por morte aos seus dependentes desde a data da DER. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que conceda a ANA IVETE PUIM MACHADO o benefício de pensão por morte NB nº 21/135.251.798-9, em razão do falecimento de ANTONIO DA CUNHA MACHADO, a partir da data de entrada do requerimento (30/12/2004). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontados os valores pagos administrativamente, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006342-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006342-4) - ANGELO MARTINELLI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apontou o ora embargante a existência de ERRO MATERIAL na parte dispositiva do julgado, pois constou o nome incorreto do autor, e números de documentos referente ao Registro Geral e CPF. Razão assiste ao embargante, pois o nome correto do autor é ANGELO MARTINELLI, consoante documento de fls.14 dos autos. Diante do exposto, verifico a existência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do relatório sentença: Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANGELO MARTINELLI, operador de máquinas, portador da cédula de identidade RG nº 5.472.335 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º843.926.578-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

0000575-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes

embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na r. sentença, pois não analisou o enquadramento por aposentadoria por invalidez e os períodos que abrangeram a manutenção da qualidade de segurado, bem como a data da perda da qualidade de segurado com fundamento nos dois dispositivos que tratam de forma diferenciada o segurado que deixar de verter contribuições ao RGPS, por motivo de incapacidade laborativa e social (art. 15, I, II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91), sendo entendimento majoritário dos nossos Tribunais e doutrinadores. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrara, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGÉ SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Tendo em vista que o Sr. Naercio Martiniano da Silva, faleceu em 21/07/1999, em decorrência de alcoolismo crônico, sendo sua última contribuição ocorrida em 1994, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para determinar de ofício, a realização de perícia indireta a ser realizada com médico clínico geral, para que o mesmo possa aferir a data de início da incapacidade total e permanente do falecido. Deverá a parte autora comparecer a perícia médica munida de todos os documentos médicos do falecido. Após, de-se ciência as partes e voltem-me conclusos. P. e Int.

0003250-14.2011.403.6183 - ADOLPHO BIRMAN (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL onde o autor, acima nominado e nos autos qualificado, requer a revisão de seu benefício NB n.º 46/068.145.187-4, DIB 07/07/1994, aplicando-se as alterações do teto previdenciário, previstas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Por fim, requer o pagamento das diferenças encontradas, mês a mês, nas prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação a liquidação. Regularmente processada e julgada a demanda, alega a Autarquia, em contestação, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, as fls. 105, o autor requer a desistência da ação em face de o INSS ter cumprido voluntariamente a obrigação do caso em tela. Determinada a manifestação do INSS, o mesmo não se opôs a desistência requerida (fls. 108). É o breve relato. Homologo a desistência da ação (fls. 105) para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução está

suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Assistência Judiciária deferida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, ou decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008062-02.2011.403.6183 - ANISTIDES FORTES DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 237, diante da sentença de fls. 230-235, alegando omissão no julgado, condenando a aplicar o mesmo reajuste previsto para o salário-de-benefício face a determinação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, conforme requerido na alínea e dos pedidos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão à parte embargante, alterando a sentença embargada para que, se fazer constar:(...) Da aplicação o mesmo reajuste previsto para o salário-de-benefício face a determinação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003: O artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (art. 14º) e n.º 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/98 - grifo nosso) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/03 - grifo nosso) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário. Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. (...) Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e o julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício e a aplicação do reajuste previsto para o salário-de-benefício face a determinação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0008258-69.2011.403.6183 - BURKHARD CORDES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo (conforme certidão de fl. 47) para que o autor, esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cálculo apurado pela Contadoria Judicial informando as fls. 35/42 não haver vantagem a ser percebida, no prazo final de 05(cinco) dias, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009292-79.2011.403.6183 - OLIVIA BIANCH CARDOSO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão e contradição na r. sentença, pois ao reconhecer o direito da parte autora a revisão não elencou quais os período

reconhecidos na totalidade, bem como não apresentou planilha de cálculo com discriminação de aludidos períodos, e fixou a revisão do benefício para o coeficiente de 100% , informando, ainda, contar a autora com 33 anos, 1 mês e 23 dias de contribuição até a DER. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas.DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrara, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGÉ SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento

0012901-70.2011.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ (SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ARMANDO DELARCINA FILHO, ocorrido em 20/11/2010 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 30/11/2010, sob o NB nº 155.481.858-0, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Com sua inicial, juntou documentos. Benefício da justiça gratuita às fls 78. Tutela antecipada indeferida às fls 82. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 88/93. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu e o autor requereu produção de prova testemunhal. O termo da audiência de instrução foi colacionado às fls 224/231. É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ARMANDO DELARCINA FILHO, ocorrido em 20/11/2010 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 30/11/2010, sob o NB nº 155.481.858-0, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o

que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. No caso da parte autora, por ser companheira do falecido, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, 4º, parte final, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Entendo que, no presente caso, houve prova suficiente para formar a convicção desta magistrada de que houve união estável entre o autor e a falecida. O conjunto probatório é farto e elucidativo e a prova testemunhal subsistente, pelo que verifico que o vínculo está suficientemente comprovado. De fato, houve prova contundente do domicílio comum em endereço declarado no atestado de óbito, sendo que a autora consta no contrato de locação do imóvel em que o casal residia como locatária (fls 39), flores compradas pelo falecido com endereço do casal, fotografias de diversos momentos da vida do casal, revelando a existência de longa e duradoura união estável. O vínculo entre a autora e o de cujus ficou devidamente comprovado pela farta prova documental juntada aos autos e prova testemunhal realizada. Ademais, o falecido ostentava qualidade de segurado, eis que estava em gozo de benefício na data do óbito (FLS 22), de forma que a autora faz jus ao benefício pensão por morte, desde a data do óbito, eis que a DER ocorreu no prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8213/91. Em face da natureza do benefício vislumbro urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da dependência econômica) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue o concessão do benefício pensão por morte NB n.º 152.557.789-9 no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra VALQUIRIA APARECIDA GIMENEZ e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB n.º 155.481.858-0 desde a data do óbito em 20/11/2010, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS com base na aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo falecido (NB n.º 070900532-6 com DIB em 03/05/1983). Fixo a DIB na data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 20/11/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013835-28.2011.403.6183 - MARLENE TEIXEIRA CARVALHO GALINDO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 55. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003145-03.2012.403.6183 - HELENICE RAIMUNDA BERGAMASCO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENICE RAIMUNDA BERGAMASCO, qualificado(a) na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/056.652.284-5, concedida administrativamente em 10/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/19, juntou a documentação de fls. 20/72. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía

novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 99 e 99vº). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75). O INSS contestou a ação (fls. 104/118), requerendo o indeferimento da tutela antecipada, e pugnando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram estes autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2.013. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deixo de analisar os efeitos da tutela antecipada vez que a mesma restou indeferida as fls. 99/99vº. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição atual, NB nº 42/056.652.284-5, concedida administrativamente em 10/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 42/056.652.284-5, concedida administrativamente em 10/03/1992 verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 43). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/056.652.284-5, concedida administrativamente em 10/03/1992 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado(a) desde 10/03/1992, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 10/03/1992, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera

que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HELENICE RAIMUNDA BERGAMASCO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/056.652.284-5, concedida administrativamente em 10/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003347-77.2012.403.6183 - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL onde o autor, acima nominado e nos autos qualificado, tendo em vista ser o autor aposentado por tempo de contribuição, NB nº 025.436.472-1, DIB 16/02/1995, deferida administrativamente, e em face de erro de cálculo o INSS providenciou revisão ao seu benefício. Entretanto, o autor não recebeu o montante retroativo do período de 16/02/1995 a 31/05/2008, apurados na forma dos discriminativos em anexos denominados PESCRE - Pesquisa PABs e CAAs por NB, datados de 08/07/2008, 15/09/2009 e 22/02/2011, gerando um crédito de R\$ 107.776,49. Por fim, requer o pagamento das diferenças encontradas, mês a mês, nas prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação a liquidação. Regularmente processada e julgada a demanda, alega a Autarquia, em contestação, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, as fls. 70, o autor requer a desistência da ação em face de o INSS haver comunicado a liberação do valor pleiteado nestes autos. Determinada a manifestação do INSS, o mesmo não se opôs a desistência requerida (fls. 74). É o breve relato. Homologo a desistência da ação (fls. 70/71) para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Assistência Judiciária deferida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, ou decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007351-60.2012.403.6183 - DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero o despacho de fls. 128-129. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos nº 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos

termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de

revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário Colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), e passo a sentenciar, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso: A questão resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009894-36.2012.403.6183 - ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR FERREIRA DA SILVA com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º

da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos

valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0011072-20.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO GIANNINI interpôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/101.510.594-4 concedida administrativamente em 21/11/1995 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/17 juntou a documentação de fls. 18/19. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, proporcional, NB nº 42/101.510.594-4 concedida administrativamente em 21/11/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, proporcional, NB nº 42/101.510.594-4 concedida administrativamente em 21/11/1995 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 21/11/1995, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação

proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 21/11/1995, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) JOSÉ ANTONIO GIANNINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, proporcional, NB nº 42/101.510.594-4 concedida administrativamente em 21/11/1995 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000026-97.2013.403.6183 - MAURO DE SOLDI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000311-90.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS LIMA(PR056573 - LEANDRO EMILIO RAUBER E PR056573 - LEANDRO EMILIO RAUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 121. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do C.P.C.Descabem honorários advocatícios pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000743-12.2013.403.6183 - CLEUZA DE LOURDES LOPES CURPIEVSKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001174-46.2013.403.6183 - RUBENS BENETON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuintes, individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo

artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001480-15.2013.403.6183 - LEILA CARAN COSTA CORREA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão, sendo necessária a avaliação do princípio da solidariedade em concordância prática com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, e também do direito de repercussão em benefícios das contribuições vertidas à entidade previdenciária, consoante estabelece o artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal de 1988, adotando-se a tese do ativismo judicial na interpretação dos referidos preceitos constitucionais.Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrara, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição,

omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0001642-10.2013.403.6183 - VALDETINO PEREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença) - (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com reslução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, nestes ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-10.2013.403.6183 - MAURICIO JOAO DE TOLEDO PIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (tópico final da sentença) - (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com reslução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, nestes ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, haver erro material, visto que a sentença só foi improcedente devido a análise do direito tomar como referência o INFBEN e não considerar os cálculos da parte autora, onde é de clareza solar que houve limitação ao teto na concessão, tendo que o teto era NCz\$ 66.079,80 e salário de benefício corresponde a 130.158,13, apresentando um índice teto a recuperar de 1,96971.Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas.DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrara, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decism.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque

tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0001828-33.2013.403.6183 - VALDEMIR FABRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, haver erro material, visto que a sentença só foi improcedente devido a análise do direito tomar como referência o INFBEN e não considerar os cálculos da parte autora, onde é de clareza solar que houve limitação ao teto na concessão, tendo que o teto era NCz\$ 92.168,11 e salário de benefício corresponde a 158.725,89, apresentando um índice teto a recuperar de 1,72213. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrara, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decurso. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0003446-13.2013.403.6183 - JOAO EDSON CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO EDSON CAMPOS, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/148.915.710-4 concedida administrativamente em 14/10/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls 02/12, juntou a documentação de fls. 13/33. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já anteriormente abordada por este juízo em inúmeros processos, a exemplo do decidido nos autos nº 2008.61.83.006350-0 (EUNETE FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.008249-9 (MARIA DE LOURDES MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.008326-1 (BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.8608-0 (CLARICE BALDUÍNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.010358-2 (MARINA MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), nº 2008.61.83.011414-2 6 (MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), entre outros, conforme segue: No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende parte autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de

contribuição atual, NB nº 42/148.915.710-4 concedida administrativamente em 14/10/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão de novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. No caso em tela, conforme se extrai da carta de concessão do NB nº 42/148.915.710-4 concedida administrativamente em 14/10/2008, verifico que o coeficiente de cálculo aplicado foi de 100% do salário de benefício (fls. 17). Ainda assim, pretende a parte autora o cancelamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição atual e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente ação. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/148.915.710-4 concedida administrativamente em 14/10/2008 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado(a) desde 14/10/2008, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, parte autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constato que foi uma opção da parte autora aposentar-se em 14/10/2008, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO da autora JOÃO EDSON CAMPOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/148.915.710-4 concedida administrativamente em 14/10/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-95.2013.403.6183 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIVALDO MEDEIROS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/101.969.797-8 concedida administrativamente em 13/02/1996 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/31 juntou a documentação de fls. 32/69. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.969.797-8 concedida administrativamente em 13/02/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.969.797-8 concedida administrativamente em 13/02/1996 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 13/02/1996, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário a outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 13/02/1996, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção.

Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) MARIVALDO MEDEIROS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.969.797-8 concedida administrativamente em 13/02/1996 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003805-60.2013.403.6183 - LOURINALDO GOMES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/102.865.003-2 cConcedida administrativamente em 30/04/1996 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/05 juntou a documentação de fls. 06/43. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.865.003-2 concedida administrativamente em 30/04/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.865.003-2 concedida administrativamente em 30/04/1996 é ato perfeito e acabado, que possui proteção

constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 30/04/1996, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário a outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 30/04/1996, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.865.003-2 concedida administrativamente em 30/04/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o

processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003807-30.2013.403.6183 - FERNANDO JORGE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO JORGE DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 42/107.578.791-0 concedida administrativamente em 22/12/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação e demais consectários legais. Com sua inicial de fls. 02/05 juntou a documentação de fls. 06/111. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço continuou a exercer atividade laborativa contribuindo para o RGPS, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.578.791-0 concedida administrativamente em 22/12/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, desde o ajuizamento da ação. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por contar com anos de tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía tempo superior a 35 anos, pelo que faz jus a concessão do benefício integral, renunciando ao proporcional. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.578.791-0 concedida administrativamente em 22/12/1997 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (grifo nosso) Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 22/12/1997, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, agora integral, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado na 4ª vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso. Ademais, as regras da aposentação proporcional e integral sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, deferida administrativamente (já que se aposentou com anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 70% sobre o salário de benefício) mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a parte demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constato que foi uma opção do(a) autor(a) aposentar-se em 22/12/1997, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício proporcional, o qual apenas com o decurso de poucos anos seria integral, pelo coeficiente de 100%. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria. Não me parece que ao prever a aposentadoria proporcional o legislador intentava que o segurado a percebesse por cinco anos, para então renunciar ao benefício e postular o integral, por ser mais vantajoso. Ao contrário, ao meu ver, tal procedimento configura evidente burla a lei, que ab initio estabeleceu as regras vigentes para as duas modalidades de aposentadoria, cabendo a parte fazer uma opção. Portanto, não se trata do comando legal: opte pela aposentadoria proporcional e, quando atingir o tempo necessário, opte pela integral, mas sim, que faça uma opção. Ademais, o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-

se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a outros benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, salário maternidade, auxílio acidente, abono anual, pensão por morte etc., estando, portanto, protegido pelo sistema. Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor. Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) FERNANDO JORGE DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.578.791-0 concedida administrativamente em 22/12/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003840-20.2013.403.6183 - ODAIR DEDICACAO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ODAIR DEDICAÇÃO com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento com o feito apontado à fl. 28, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os

demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003897-38.2013.403.6183 - CARMINE CAPORRINO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARMINE COPORRINO com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção com o feito apontado à fl. 79, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo

lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001177-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LEITE PENTEADO X MAURICIO DE MORAES PENTEADO X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X GILBERTO DE MORAES PENTEADO (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada as fls. 114 e seguintes dos autos principais, perfazendo um total de R\$ 1.316,80, calculado em fevereiro de 1.997. Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 19/23). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 26, acompanhado da conta de fls. 24/31. Intimadas as partes, houve concordância da conta judicial pelo INSS as fls. 36, sendo que os embargados quedaram-se silentes (fls. 46). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância do INSS (fls. 36) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 5.780,29 (cinco mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), em janeiro de 2012, sendo: R\$ 5.254,81 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e hum centavos) a título do principal e; R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P. R. I.

0006091-16.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas (no benefício instituidor) conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int.

0007287-84.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos pelo INSS são aqueles acostados a conta elaborada as 04/09, perfazendo um total de R\$ 351.968,81, calculado em março de 2011. Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 13/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 16, acompanhado da conta de fls. 17/29. Intimadas as partes, houve concordância da conta judicial pela parte autora as fls. 32 e pelo INSS as fls. 34. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes as fls. 32 e 34 em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 394.529,73 (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e três reais), em fevereiro de 2012, sendo: R\$ 358.497,67 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) a título do principal e; R\$ 36.032,06 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.